MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 195/2017

Divulgação: segunda-feira, 16 de outubro de 2017 **Publicação: terça-feira, 17 de outubro de 2017**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da República

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão 1
Conselho Superior 2
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 6
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 283
Procuradoria da República no Estado da Bahia 283
Procuradoria da República no Estado do Ceará 286
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 287
Procuradoria da República no Estado de Goiás 288
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 289
Procuradoria da República no Estado do Pará 291
Procuradoria da República no Estado do Paraná 292
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 293
Procuradoria da República no Estado do Piauí 294
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 295
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte 303
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 307
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 307
Procuradoria da República no Estado de Sergipe 311
Expediente 312

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 39, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão, e

Considerando o Ofício n° 002/2017/CE-NAOP/PRR1, de 09/10/2017 (PRR1ª-00028263/2017), do NAOP/PFDC/PPR 1ª Região, resolve:

1º) Alterar a composição do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (NAOP-PFDC-PRR/1ª Região) – Portaria nº 02/2017-PFDC/MPF, publicada no DMPF-e-Extrajudicial de 25/01/2017, pág. 1, da seguinte forma:

Membros titulares
Eliana Peres Torelly de Carvalho
Andréa Lyrio Ribeiro de Souza
Felício de Araújo Ponte Júnior
Membros suplentes
Elizabeth Mitiko Kobayashi

2º) O mandato dos novos integrantes terá início a partir da publicação desta portaria.

3°) Publique-se.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal Dos Direitos Do Cidadão

DECISÃO Nº 558, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Referência: IC MPF/PRES 1.17.000.003563/2014-19

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por GUILHERME RAFAEL ALVES VARGAS, em 16/10/2017 18:29:50.

DECISÃO Nº 559, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

Referência: IC MPF/PRSC 1.33.000.000499/2016-24

1. Ciente da decisão do NAOP da 4ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.
2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.
3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.
4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 178, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017.

Regulamenta o procedimento de Cooperação Jurídica Internacional em matéria cível e criminal no âmbito do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e considerando a deliberação tomada na 7ª Sessão Ordinária de 2017 (PGEA CSMPF nº 1.00.001.000096/2016-16), resolve:

Art. 1º Tramitará no Gabinete do Procurador-Geral da República o Procedimento de Cooperação Internacional, que consiste em um procedimento extrajudicial destinado ao controle, à instrução e à execução dos pedidos de cooperação internacional de competência do Ministério Público.

Art. 2º O Procedimento de Cooperação Internacional deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permitidas prorrogações por igual período, mediante decisão fundamentada.

Art. 3º O Procedimento de Cooperação Internacional poderá ser instaurado:

I – de ofício;

II – em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e a autoria, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização.

Parágrafo único. O conhecimento por manifestação anônima não implicará ausência de providências, desde que as informações tragam elementos concretos acerca do fato e da autoria e apontem ou permitam meios idôneos de verificação de sua procedência.

Art. 4º O Procurador-Geral da República, no prazo de 30 (trinta) dias, indeferirá o pedido de instauração do Procedimento de Cooperação Internacional, em decisão fundamentada, da qual se dará ciência pessoal ao representante e ao representado, se conhecidos, quando:

I – os fatos narrados na representação não justificarem a atuação do Ministério Público;

II – o fato já houver sido objeto de apuração ou de atuação judicial;

III – houver motivo previsto em lei ou tratado.

Parágrafo único. Do indeferimento caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral da República, acompanhado de razões.

Art. 5º Sem prejuízo de outras providências inerentes à sua atribuição funcional, o Procurador-Geral da República, na condução do Procedimento de Cooperação Internacional, poderá:

I – fazer ou determinar vistorias, inspeções e outras diligências;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – requisitar informações e documentos de entidades privadas, inclusive de natureza cadastral;

IV – notificar testemunhas e vítimas e requisitar sua condução coercitiva, nos casos de ausência injustificada, ressalvadas as prerrogativas legais;

V – acompanhar buscas e apreensões deferidas por autoridade judiciária;

VI – acompanhar cumprimento de mandados de prisão;

VII – expedir notificações e intimações;

VIII – realizar inquirições;

IX – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

X – requisitar auxílio de força policial.

§ 1º Nenhuma autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de função pública poderá opor ao Procurador-Geral da República, sob qualquer pretexto, exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 2º O prazo mínimo para resposta às requisições do Procurador-Geral da República será de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, salvo hipótese justificada de relevância e urgência e em casos de complementação de informações.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses de urgência, as notificações para comparecimento devem ser efetivadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais.

§ 4º A notificação deverá mencionar o fato objeto de apuração, salvo na hipótese de decretação de sigilo, e a faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado.

Art. 6º As diligências que por sua natureza ou alcance devam ser realizadas fora dos limites do Distrito Federal poderão ser requisitadas a órgão do Ministério Público, mediante Carta de Ordem do Ministério Público.

Parágrafo único. A requisição poderá ser feita por qualquer meio hábil de comunicação, devendo ser formalizada nos autos.

Art. 7º As diligências serão documentadas em auto circunstanciado.

Art. 8º As declarações e depoimentos serão tomados por termo, podendo ser utilizados recursos audiovisuais.

Art. 9º A pedido da pessoa interessada, será fornecida comprovação escrita de comparecimento.

Art. 10. Os atos e peças dos procedimentos são públicos, nos termos desta Resolução, salvo disposição legal em contrário ou por motivo de interesse público ou conveniência da investigação.

Parágrafo único. A publicidade consistirá:

I – na expedição de certidão, mediante requerimento do investigado, da vítima ou do seu representante legal, do Poder Judiciário, do Ministério Público ou de terceiro diretamente interessado;

II – no deferimento de pedidos de vista ou de extração de cópias, desde que realizados de forma fundamentada pelas pessoas referidas no inciso I ou por seus advogados ou procuradores com poderes específicos, ressalvadas as hipóteses de sigilo;

III – na prestação de informações ao público, a critério do Procurador-Geral da República, observados o princípio da presunção de inocência e as hipóteses legais de sigilo.

Art. 11. O Procurador-Geral da República poderá decretar sigilo das apurações, no todo ou em parte, por decisão fundamentada, quando a elucidação do fato ou o interesse público exigir, garantida ao investigado a obtenção, por cópia, de elementos de seu interesse, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 12. O Gabinete do Procurador-Geral da República manterá controle atualizado, preferencialmente por meio eletrônico, do andamento de seus procedimentos.

Art. 13. O Procurador-Geral da República poderá delegar a membro do Ministério Público a realização de diligências e a condução dos procedimentos de sua competência.

Art. 14. O Procedimento de Cooperação Internacional será instaurado pelo Procurador-Geral da República e tramitará na Secretaria de Cooperação Internacional, inclusive de forma eletrônica.

Parágrafo único. Para instruir pedidos ativos de cooperação internacional relativos à Convenção de Nova York (CNY), os membros do Ministério Público Federal poderão instaurar o procedimento de cooperação internacional.

Art. 15. O Procedimento de Cooperação Internacional versará sobre os seguintes temas:

I – Cooperação Internacional Penal;

II – Cooperação Internacional Cível;

III – Cooperação Internacional da Convenção de Nova York (CNY);

IV – Extradição, medidas compulsórias e temas correlatos;

V – Recuperação de ativos;

VI – Subtração internacional de menores;

VII – Pedido internacional de informações;

VIII – Relações internacionais.

Parágrafo único. Os temas constantes deste artigo serão anotados na capa, no momento da autuação do procedimento.

Art. 16. Os processos de homologação de sentenças estrangeiras, de sentenças estrangeiras contestadas ou de cartas rogatórias em matéria de prestação de alimentos no exterior, da competência do Superior Tribunal de Justiça, relativos à aplicação da Convenção de Nova York de 1956, deverão ser distribuídos ao Gabinete do Procurador-Geral da República.

Art. 17. Serão igualmente distribuídos ao Gabinete do Procurador-Geral da República os pedidos de homologação de sentenças estrangeiras em matéria penal, conforme os artigos 789 e 790 do Código de Processo Penal, e as cartas rogatórias em matéria penal submetidas a exequatur no Superior Tribunal de Justiça.

Art. 18. Caberá à Secretaria de Cooperação Internacional acompanhar e realizar os procedimentos necessários ao trâmite dos processos descritos nos artigos 16 e 17.

Art. 19. A execução dos pedidos de cooperação internacional passiva é atribuição do Procurador-Geral da República, que poderá delegá-la à Secretaria de Cooperação Internacional ou aos membros do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República poderá, a qualquer tempo, avocar os pedidos de cooperação internacional passiva que houverem sido distribuídos na forma do caput.

Art. 20. Não sendo o caso de execução direta pelo Procurador-Geral da República, a Secretaria de Cooperação Internacional:

I – nos pedidos passivos envolvendo pessoas politicamente expostas (PPE), nos pedidos passivos que envolvam pessoas com foro especial por prerrogativa de função e em casos sensíveis, assim definidos pela Procuradoria-Geral da República, executará o Procedimento de Cooperação Internacional, ressalvado o disposto na parte final do inciso II e o disposto nos incisos do § 1º deste mesmo artigo;

II – nos demais casos, encaminhará o Procedimento de Cooperação Internacional Passiva à unidade do Ministério Público Federal com atribuição em tese, para distribuição, observadas as hipóteses de prevenção, conexão e continência previstas na legislação processual em relação a quaisquer procedimentos extrajudiciais, inquéritos policiais e processos judiciais em curso.

§1º O Procedimento de Cooperação Internacional Passiva será encaminhado diretamente ao membro do Ministério Público Federal titular do ofício com atribuição:

I – se for do conhecimento da Secretaria de Cooperação Internacional a existência de prevenção, conexão ou continência;

II – se houver relação de qualquer natureza, não abrangida pelas hipóteses de conexão e continência, com investigação ou processo judicial em curso no Brasil, a critério do Secretário de Cooperação Internacional, motivadamente.

§ 2º Não sendo fixada a atribuição por prevenção, conexão ou continência, a distribuição deverá ser feita, sempre que possível, a ofício especializado em cooperação internacional.

§ 3º Onde não houver ofício especializado, a distribuição seguirá as normas da respectiva unidade, que deverá informar à Secretaria de Cooperação Internacional a data da distribuição e o membro do Ministério Público Federal responsável.

§ 4º Em todos os casos, os pedidos de cooperação internacional passiva serão distribuídos às unidades do Ministério Público Federal já autuados como Procedimento de Cooperação Internacional (PCI) e assim tramitarão, mantida a numeração da origem, até restituição à Secretaria de Cooperação Internacional, tendo caráter itinerante durante todo o trâmite.

§ 5º Sempre que houver solicitação da presença, ainda que por videoconferência, de autoridade do país rogante nos atos de execução do pedido de cooperação passiva, a data de cumprimento deverá ser ajustada previamente entre os responsáveis no país requerente ou sua adidância no Brasil, a Secretaria de Cooperação Internacional e o membro do Ministério Público Federal designado na forma deste artigo.

Art. 21. O membro do Ministério Público Federal titular do ofício a que for distribuído o Procedimento de Cooperação Internacional deverá executar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais úteis ao atendimento do pedido de cooperação internacional passiva em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de autuação do procedimento na Secretaria de Cooperação Internacional.

§ 1º Havendo necessidade, o membro do Ministério Público Federal responsável pela execução do pedido de cooperação internacional poderá prorrogar o prazo de finalização do Procedimento de Cooperação Internacional, por igual período, quantas vezes for necessário, mediante justificativa fundamentada.

§ 2º Em caso de omissão ou inércia, o Procurador-Geral da República poderá avocar o Procedimento de Cooperação Internacional passiva, para executá-lo diretamente ou por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional.

§ 3º Nos casos sensíveis, assim definidos pelo Procurador-Geral da República ou, por delegação deste, pelo Secretário de Cooperação Internacional, em que se tenha verificado prevenção, conexão, continência ou a hipótese do art. 20, § 1º, II, a execução do pedido de cooperação jurídica internacional passiva poderá a qualquer tempo ser diretamente realizada, ou assistida, pela Secretaria de Cooperação Internacional, a pedido do membro do Ministério Público Federal titular do ofício a que for distribuído o Procedimento de Cooperação Internacional ou com seu consentimento.

Art. 22. O membro do Ministério Público Federal titular do ofício a que for distribuído o Procedimento de Cooperação Internacional passiva deverá informar à Secretaria de Cooperação Internacional a adoção de medidas de execução, extrajudicial ou não, bem como, a cada 60 (sessenta) dias após a primeira prorrogação do prazo de finalização do procedimento, informar acerca do andamento da execução do pedido de cooperação internacional passiva.

Parágrafo único. A cada prorrogação, o membro do Ministério Público Federal deverá informar o estado de cumprimento do pedido.

Art. 23. As comunicações à autoridade central deverão ser feitas sempre por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional.

Art. 24. Se o pedido de cooperação internacional passiva der ensejo a apuração de fato ou for útil na instrução processual no Brasil, o membro do Ministério Público Federal deverá:

I – autuar em feito próprio cópia dos documentos úteis oriundos do exterior;

II – encaminhar, por intermédio da Secretaria de Cooperação Internacional, pedido de cooperação internacional à autoridade estrangeira, solicitando o compartilhamento dos documentos e informações, para instruir a apuração ou o processo no Brasil.

§ 1º Caso a autoridade estrangeira ou internacional permita o compartilhamento dos documentos e informações, caberá à Secretaria de Cooperação Internacional analisar a conveniência e oportunidade de promover a atuação conjunta com a autoridade do Estado requerente, com o objetivo de otimizar o resultado final da apuração ou do processo.

§ 2º Em todas as hipóteses, o membro do Ministério Público Federal a quem for distribuído o feito poderá promover, com apoio da Secretaria de Cooperação Internacional, contatos diretos com a autoridade requerente ou com a autoridade central estrangeira, com o objetivo de construir solução que harmonize os interesses envolvidos.

Art. 25. As medidas judiciais ou extrajudiciais cumpridas, com os documentos e objetos eventualmente obtidos ou apreendidos, deverão ser encaminhadas de imediato à Secretaria de Cooperação Internacional, independentemente de outras medidas em andamento, para remessa à autoridade estrangeira requerente.

Parágrafo único. Cumpridas as medidas solicitadas, o Procedimento de Cooperação Internacional deverá ser encaminhado à Secretaria de Cooperação Internacional, com relatório final que mencione eventuais diligências não executadas e a justificativa para seu não cumprimento.

Art. 26. Os pedidos de cooperação internacional ativa deverão ser encaminhados à Secretaria de Cooperação Internacional em formulário específico, contendo:

I – descrição clara e concisa dos fatos, suficiente para compreensão da autoridade estrangeira;

II – especificação de todas as medidas solicitadas e acompanhada somente dos documentos estritamente indispensáveis à instrução do pedido de cooperação.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público Federal comunicará à Secretaria de Cooperação Internacional a expedição de pedido de cooperação internacional formulado pela Polícia Federal ou pelo juízo nos autos de inquérito ou de ação penal em que oficie.

Art. 27. As cartas rogatórias cíveis, de natureza ativa, expedidas em procedimentos ou ações de interesse do Ministério Público, tramitarão pela Secretaria de Cooperação Internacional, para fins de registro, tradução, remessa ao exterior e acompanhamento.

Art. 28. A Secretaria de Cooperação Internacional analisará o pedido de cooperação internacional ativa e poderá devolvê-lo à autoridade brasileira requerente, para adequação aos parâmetros previstos nos acordos internacionais bilaterais ou multilaterais.

Parágrafo único. A Secretaria de Cooperação Internacional facilitará o contato direto da autoridade requerente com a autoridade estrangeira competente.

Art. 29. Salvo nas hipóteses previstas pela legislação processual, a Secretaria de Cooperação Internacional providenciará a tradução de documentos nacionais para idioma estrangeiro, desde que estritamente necessário à instrução do pedido de cooperação internacional ativa.

Art. 30. A Secretaria de Cooperação Internacional encaminhará o pedido de cooperação internacional ativa e respectiva tradução à autoridade central e, nos casos em que o Ministério Público Federal for a autoridade central, o envio será feito diretamente ao Estado requerido.

Art. 31. Os pedidos de cooperação ativa, inclusive de extradição, transferência de condenados, transferência de execução penal, recuperação de ativos e a respectiva tradução serão encaminhados pela Secretaria de Cooperação Internacional à autoridade central competente, observados os requisitos do tratado aplicável, as regras sobre assistência jurídica em matéria penal e a proposta de promessa de reciprocidade.

Parágrafo único. A proposta de promessa de reciprocidade será elaborada pela Secretaria de Cooperação Internacional e encaminhada ao Ministério das Relações Exteriores e ao Ministério da Justiça e Cidadania.

Art. 32. As regras estabelecidas para os pedidos de cooperação passiva e ativa aplicam-se, no que couber, aos pedidos de extradição, de transferência de condenados, de transferência de execução penal, de recuperação de ativos, às transmissões espontâneas de informações e às transferências de procedimentos.

Art. 33. A Procuradoria-Geral da República, diretamente ou por meio da Secretaria de Cooperação Internacional, poderá avocar ou determinar a redistribuição de pedido de cooperação internacional passiva para assegurar seu efetivo cumprimento, observando o princípio da celeridade e os compromissos assumidos pelo Brasil em tratados ou convenções.

Art. 34. A Secretaria de Cooperação Internacional manterá controle dos pedidos passivos de extradição e dos pedidos de prisão para fins extradicionais.

§ 1º A Secretaria de Cooperação Internacional oficiará periodicamente à autoridade central, à Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Ministério das Relações Exteriores para obtenção de informações sobre novos pedidos em matéria extradicional.

§ 2º A Secretaria Jurídica e de Documentação da Secretaria-Geral comunicará imediatamente à Secretaria de Cooperação Internacional a distribuição dos autos de que trata o caput, para registro e acompanhamento.

Art. 35. Os pedidos ativos de extradição, quando expedidos em investigação ou ação penal em curso na Justiça Federal, serão também registrados perante a Secretaria de Cooperação Internacional, a partir de comunicação encaminhada pelos membros do Ministério Público Federal responsáveis pelo feito, para acompanhamento pela Secretaria de Cooperação Internacional perante a autoridade central.

Art. 36. A Secretaria de Cooperação Internacional manterá estrita articulação com a autoridade central em matéria extradicional, com a representação brasileira da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), com outros órgãos brasileiros competentes e com os adidos policiais ou magistrados e membros do Ministério Público acreditados no Brasil, a fim de assegurar rápida tramitação dos pedidos de extradição e cumprimento dos mandados de prisão preventiva extradicional.

Art. 37. As notificações ou comunicações de quaisquer atos relativos a procedimentos ou processos perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como solicitações de visitas, relatórios ou recomendações oriundas desses órgãos serão autuadas e acompanhadas pela Secretaria de Cooperação Internacional.

Art. 38. A Secretaria de Cooperação Internacional enviará cópia dos expedientes recebidos para a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e para as Câmaras de Coordenação e Revisão com atribuição na matéria, para a adoção das medidas pertinentes nas suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º A Secretaria de Cooperação Internacional solicitará, no prazo de 60 dias, informações sobre as medidas adotadas ou eventual manifestação fundamentada pela ausência de necessidade de intervenção institucional na matéria.

§ 2º A Secretaria de Cooperação Internacional, em atividade coordenada com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e a Câmara de Coordenação e Revisão com atribuição na matéria, quando for o caso, fornecerá informações aos órgãos do Poder Executivo para subsidiar eventual instrução nos processos e procedimentos a que se refere este artigo.

Art. 39. A Secretaria de Cooperação Internacional velará pelo cumprimento dos seguintes princípios do sistema interamericano de direitos humanos:

I – cooperação com o Ministério das Relações Exteriores, a Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania e a Advocacia-Geral da União para o recebimento e envio de informações e documentos;

II – pronta atuação com tomada de providências cabíveis no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal;

III – independência funcional do Ministério Público Federal em relação à posição adotada pelos órgãos de representação formal do Estado brasileiro nos referidos procedimentos e processos; e

IV – preservação do sigilo de atos e documentos, quando estabelecido nas normas convencionais ou legais que regulam os procedimentos e processos nos órgãos do sistema interamericano de direitos humanos ou em outros organismos internacionais.

Art. 40. O Procurador-Geral da República poderá designar órgãos e membros do Ministério Público Federal para atuar em processos ou procedimentos de órgãos ou organismos internacionais relacionados à proteção de direitos humanos.

Art. 41. As recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no que diz respeito a competências e funções do Ministério Público Federal, serão atendidas conforme orientação do Procurador-Geral da República, ouvidas a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e as Câmaras de Coordenação e Revisão com atribuição na matéria.

Parágrafo único. O cumprimento dos pontos resolutivos de decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que disser respeito a competências e funções do Ministério Público Federal, será imediato e prioritário.

Art. 42. As disposições acima aplicam-se aos processos, procedimentos e comunicações do sistema internacional de direitos humanos, no que couberem.

Art. 43. Os Procedimentos de Cooperação Internacional passiva não poderão ser arquivados pelos membros do Ministério Público Federal, devendo ser restituídos à Secretaria de Cooperação Internacional, com a classificação de cumpridos, parcialmente cumpridos ou não cumpridos.

§ 1º A Secretaria de Cooperação Internacional dará seguimento ao Procedimento de Cooperação Internacional cumprido, encaminhando-o às autoridades do Estado solicitante e encerrando a tramitação do feito.

§ 2º Caso o Procedimento de Cooperação Internacional retorne à Secretaria de Cooperação Internacional parcialmente cumprido ou não cumprido, o Procurador-Geral da República poderá, se for o caso, executar o pedido diretamente ou por intermédio da Secretaria, ou designar membro do Ministério Público Federal para fazê-lo.

§ 3º No caso do Procedimento de Cooperação Internacional parcialmente cumprido, os resultados das diligências solicitadas e cumpridas deverão ser encaminhados à autoridade requerente, independentemente do aguardo das medidas ainda em execução, sempre que essa providência melhor atender à finalidade do pedido.

Art. 44. A Secretaria de Cooperação Internacional arquivará os Procedimentos de Cooperação Internacional ativa após cumprimento integral dos pedidos pelas autoridades requeridas estrangeiras e remessa dos documentos oriundos do exterior à autoridade requerente no Brasil.

Art. 45. A decisão de arquivamento será comunicada imediatamente aos interessados.

Art. 46. Da decisão de arquivamento caberá pedido de reconsideração no prazo de 10 (dez) dias, formulado nos próprios autos e dirigido ao Procurador-Geral da República, acompanhado de razões.

Art. 47. O procedimento de conflito de atribuição será instaurado por despacho assinado pela Chefia de Gabinete do Procurador-Geral da República em face de manifestação formulada por membros do Ministério Público, por juízes ou por terceiros interessados.

Art. 48. Durante a instrução do procedimento de conflito de atribuição, poderá o Procurador-Geral da República, de ofício ou a requerimento dos interessados, designar um dos membros suscitantes para adoção, em caráter provisório, das medidas urgentes necessárias a evitar o perecimento do direito.

Art. 49. Poderão ser solicitadas, por ofício eletrônico do Procurador-Geral da República, informações às respectivas Procuradorias-Gerais dos Ministérios Públicos e a outros órgãos envolvidos, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecimento do fato que for objeto do conflito.

Art. 50. Encontrando-se o procedimento instruído, o Procurador-Geral da República decidirá o conflito, de forma fundamentada, remetendo os autos ao Ministério Público competente, dando-se ciência a todos os interessados.

Art. 51. A atribuição do Procurador-Geral da República de decidir os conflitos de atribuição não prejudica a competência das Câmaras de Coordenação e Revisão estabelecida no art. 62, inciso VII da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 52. A designação, pelo Procurador-Geral da República, de representantes do Ministério Público Federal perante as Convenções e foros internacionais, assim como de membros para integrar redes de cooperação internacional, será precedida de consulta às Câmaras de Coordenação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme a pertinência temática.

Parágrafo único. A representação em cada foro ou rede internacional será feita por uma equipe de membros do Ministério Público Federal, escolhidos em ação articulada entre o Procurador-Geral da República e a Câmara de Coordenação e Revisão vocacionada à matéria, ou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, se for o caso, para tanto designados pelo prazo de um ano, renovável por igual período.

Art. 53. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO
Presidente em exercício

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

ALCIDES MARTINS

LINDORA MARIA ARAUJO

JOSE FLAUBERT MACHADO ARAUJO

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

MARIO LUIZ BONSAGLIA

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULHO DE 2017

Aos três dias do mês de julho do ano dois mil e dezessete, às treze horas e quarenta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Sexcentésima Octogésima Primeira Sessão Ordinária de Revisão, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Compareceram à sessão os membros titulares Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, bem como os membros suplentes Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e Dr. Franklin Rodrigues da Costa. Ausente, justificadamente, a Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula, membro suplente. Na ocasião, o colegiado julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001. Processo: JF-GRU-0011765-05.2016.4.03.6105-INQ Voto: 5067/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, VII, DA LC Nº 75/93. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Conflito negativo de atribuições entre membros do Ministério Público Federal. Divergência quanto à atribuição para a persecução penal de possível prática dos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (CP, arts. 299 e 304), consistente na omissão de informação às autoridades fazendárias. 2. Remessa à 2ª CCR/MPF nos termos do artigo 62, VII, da LC nº 75/93. 3. Os crimes tributários, em regra, consumam-se no local do domicílio fiscal do contribuinte. Os materiais consumam-se com a constituição definitiva do crédito, que, no caso de tributo federal, ocorre no local do domicílio tributário do contribuinte. Já os formais, cuja consumação independe de constituição do crédito, consumam-se no local em que as condutas são praticadas, ou seja, o local da sede da pessoa jurídica. 4. A atribuição para persecução penal é fixada com base no local do domicílio fiscal do contribuinte, sendo irrelevante o local do recebimento de valores ou incentivos fiscais. 5. O art. 127 do CTN determina que, na falta de eleição, o domicílio tributário das pessoas naturais corresponde à sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade. 6. No caso dos autos, o domicílio fiscal da empresa investigada é o Município de Santo Antônio de Posse/SP, que fica na região abrangida pela PRM/Campinas/SP. Desse modo, considerando que a conduta ora apurada refere-se a tributos federais, a atribuição para prosseguir na persecução penal pertence ao Procurador da República em Campinas/SP. 7. Precedente do STF: ACO 2639/SP. 8. Procedência do conflito negativo de atribuições e, assim, pela atribuição do Procurador da República oficiante em Campinas/SP, ora suscitado, para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

002. Processo: JF-RJ-2017.51.01.503790-1-PIMPCR Voto: 4908/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato mediante a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituições financeiras privadas em nome de beneficiário do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e pelas instituições financeiras que concederam o empréstimo. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ " Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

003. Processo: TRF/2ª REG-2012.51.01.058174-1-ACR Voto: 5034/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86). OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. MPF: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. ADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n° 7.492/86), supostamente praticado por ex-diretor-geral de operadora de saúde. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, por entender pela impossibilidade de enquadramento de uma operadora de plano de saúde na definição de instituição financeira, o que obstaculiza a sustentação da ocorrência de um crime contra o Sistema Financeiro Nacional e, por conseguinte, a afirmação da competência da Justiça Federal. 3. O Juiz Federal discordou da manifestação ministerial, por considerar que a operadora de saúde deve ser equiparada a instituição financeira, para incidência da lei de crimes contra o SFN. 4. A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares " forma de constituição e de fiscalização ", o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98) 5. O conceito de operadora de planos de saúde se sobrepõe ao conceito de seguradora de saúde, ao passo que a operadora assegura os serviços ou os custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, além de garantir a cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, ostentando, pois, outras características que a diferenciam da atividade exclusivamente financeira, não deixando, porém, de exercer atividade de caráter financeiro. E, ainda que tal operadora não administrasse seguro, em sentido estrito, acaba por intermediar ou administrar recursos financeiros de terceiros. 6. Não constitui óbice ao silogismo apresentado o fato de ser essa pessoa jurídica supervisionada pela ANS, e não pelo Banco Central " BACEN, vez que existem entidades supervisoras diversas componentes da regulação estatal do SFN (CVM, SUSEP etc.). A ANS detém competência especial para promover a proteção do equilíbrio sistêmico do mercado de saúde suplementar, notadamente o dever de definir padrões econômico-financeiros e regular a entrada, a operação e a saída das operadora de tal mercado, na inteligência do art. 4º, incisos XXII, XXXIV e XXXV, de sua lei criadora (Lei nº 9.961/2000) e dos arts. 19, 24 e 35-A, inc. IV e Parágrafo Único, da citada lei que regula as operadoras de planos de saúde. 7. Outro não é entendimento abraçado pelo Grupo de Trabalho Combate a Crimes contra o Sistema Financeiro deste Colegiado e pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Regiões. Precedente da 2ª CCR: Processo nº 1.30.001.000778/2015-17, Relator: Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Sessão 632 de 23/11/2015, unânime. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

004. Processo: JF/PR/CUR-5061277-70.2016.4.04.7000-AP -Voto: 39/2017 Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: VOTO-VISTA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS VALORES ELIDIDOS NOS OUTROS PROCEDIMENTOS JÁ INSTAURADOS CONTRA OS INVESTIGADOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. 1. Representação Criminal instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Em se tratando do crime de descaminho, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. 3. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), limite fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, quando surge o interesse na execução da dívida fiscal na esfera administrativa (§ 1º) e, em

consequência, a justa causa para a ação penal, em decorrência da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária. 4. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. 5. Precedentes STF: HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010. 6. Precedente STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. 7. No caso em exame, há notícia da reiteração da conduta, mas não consta dos autos informações quanto aos valores elididos nos outros procedimentos já instaurados contra os investigados, dados que se revelam necessários ao reconhecimento da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. 8. Voto pela devolução dos autos ao Juízo de origem, para que seja dada a oportunidade de vista ao Procurador da República oficiante, a fim de que oficie à Receita Federal, solicitando informação acerca das outras autuações em desfavor dos investigados. 9. Após, os autos devem retornar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto-vista 39/2017 proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

005. Processo: JF/PR/TOL-5002027-63.2013.4.04.7016-INQ -Voto: 4931/2017 Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TOLEDO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, IV DA LC Nº 75/93. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (CP, ART. 342). AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de falso testemunho, tipificado no art. 342 do Código Penal, no curso de reclamação trabalhista, na qual a investigada, arrolada como testemunha da Reclamada, teria prestado depoimento falso no que concerne ao pagamento de comissões e em relação à jornada de trabalho da parte autora. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por entender no sentido da falta de interesse na persecução penal (interesse de agir), com fundamento na prescrição virtual (em perspectiva). 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, considerando que "no atual estágio da persecução, deve ser considerado o prazo prescricional somente com base no máximo de pena privativa de liberdade cominada em abstrato, ou seja, in casu, o prazo de 8 (oito) anos, ex vi do art. 109, inciso IV, do Código Penal", ainda não ultrapassado. 4. Os autos foram remetidos à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV da LC nº 75/93. 5. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão já firmou o entendimento no sentido de ser "inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência" (Enunciado nº 28). 6. No entanto, no caso em exame, verifica-se que por outra razão o inquérito policial deve ser arquivado, qual seja, a ausência de potencialidade lesiva à Administração da Justiça e a consequente atipicidade da conduta, isso porque, no caso dos autos, o Juízo trabalhista identificou prontamente a falsidade e desconsiderou o depoimento prestado, sendo a sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. 7. Reexame da questão, que já foi objeto de apreciação pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nestes autos, na 577ª Sessão de Revisão, de 22/04/2013. 8. Novo posicionamento que encontra amparo nos recentes precedentes desta 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime; e Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime. 9. Manutenção do arquivamento, por motivo diverso da manifestação da Procuradora da República oficiante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

006. Processo: JFRJ/CAM-0003014-60.2013.4.02.5103-INQ Voto: 35/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPOS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Voto-Vista. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3°). Recebimento indevido de parcelas de benefício após o óbito do titular, referente às competências de 05/2007 a 03/2008. Prejuízo à Autarquia Federal no valor original de R$ 4.180,00 (corrigido de R$ 5.810,38). Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juízo Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Diligências. Ouvida, a investigada esclareceu que sacou os valores para o pagamento dos custos com a internação em asilo e com o funeral do titular do benefício, sendo que a quantia sacada sequer foi capaz de cobrir totalmente as despesas. Alegou não possuir condições de ressarcir o valor, uma vez que recebe um salário mínimo de aposentadoria. Afirmou ainda que não tinha conhecimento que deveria comunicar o óbito ao INSS, pois entendia que esse trâmite seria feito pelo próprio cartório. Por fim, verifica-se que os saques cessaram espontaneamente pela investigada em 2008, sendo que a fiscalização do INSS ocorreu apenas em 03/2013, evidenciando a ausência de dolo, no caso concreto. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto-vista proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O Relator, Dr. Franklin Rodrigues da Costa, que votava pela não homologação do arquivamento, aderiu integralmente ao voto divergente. Participou da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

007. Processo: JFRS/SLI-5000333-41.2017.4.04.7106-RPCR -Voto: 5366/2017 Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS VALORES ELIDIDOS NO OUTRO PROCEDIMENTO JÁ INSTAURADO CONTRA A INVESTIGADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em R$ 323,37, valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Em se tratando do crime de descaminho, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. 3. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), limite fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, quando surge o interesse na execução da dívida fiscal na esfera administrativa (§ 1º) e, em consequência, a justa causa para a ação penal, em decorrência da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária. 4. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. 5. Precedentes STF: HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010. 6. Precedente STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. 7. No caso em exame, há notícia da reiteração da conduta, mas não consta dos autos informações quanto aos valores elididos nos outros procedimentos já instaurados contra a investigada, dados que se revelam necessários ao reconhecimento da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. 8. Voto pela devolução dos autos ao Juízo de origem, para que seja dada a oportunidade de vista ao Procurador da República oficiante, a fim de que oficie à Receita Federal, solicitando informação acerca das outras autuações em desfavor da investigada. 9. Após, os autos devem retornar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

008. Processo: JFRS/SLI-5000912-86.2017.4.04.7106-RPCR -Voto: 33/2017 Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: VOTO-VISTA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS VALORES ELIDIDOS NO(S) OUTRO(S) PROCEDIMENTO(S) JÁ INSTAURADO(S) CONTRA O(S) INVESTIGADO(S). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. 1. Representação Criminal instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Em se tratando do crime de descaminho, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. 3. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a soma dos débitos consolidados nos últimos 5 (cinco) anos seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), limite fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, quando surge o interesse na execução da dívida fiscal na esfera administrativa (§ 1º) e, em consequência, a justa causa para a ação penal, em decorrência da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária. 4. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. 5. Precedentes STF: HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010. 6. Precedente STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. 7. No caso em exame, há notícia da reiteração da conduta, mas não consta dos autos informações quanto aos valores elididos no(s) outro(s) procedimento(s) já instaurado(s) contra o(s) investigado(s), nos últimos 5 (cinco) anos, dados que se revelam necessários ao reconhecimento da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. 8. Voto pela devolução dos autos à Procuradora da República oficiante, a fim de que oficie à Receita Federal, solicitando informação acerca da(s) outra(s) autuação(ões) em desfavor do(s) investigado(s). 9. Após, os autos devem retornar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto-vista 33/2017 proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, relator do processo, retificou oralmente o voto proferido na Sessão 680, aderindo, assim, ao voto divergente. Participou da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

009. Processo: JFRS/SLI-5000917-11.2017.4.04.7106-RPCR -Voto: 4919/2017 Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. NÃO REITERAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Crime de descaminho, previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Revisão de arquivamento (CPP, art. 28, c/c LC nº 75/93, art. 62, IV). 3. A respeito do tema, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 49, que admite o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho. 4. No mesmo sentido

é o entendimento do STJ: Terceira Seção, EREsp 1276607/RS, DJe 16/12/2015; Quinta Turma, AgRg no RHC41.722/RS, DJe 11/12/2015; Sexta Turma, AgRg no REsp 1398222/RS, DJe 17/12/2015. 5. No caso, conforme se verifica na pesquisa Comprot/MF anexa, o investigado, à época do fato (06/07/2016), não possuía reiteração da conduta, as mercadorias apreendidas não são proibidas e o valor do tributo ilidido não ultrapassa o montante de R$ 10.000, 00 (dez mil) reais, situação que autoriza a incidência do princípio da insignificância. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

010. Processo: JFRS/SLI-5001279-13.2017.4.04.7106-RPCR -Voto: 38/2017 Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: VOTO-VISTA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS VALORES ELIDIDOS NO OUTRO PROCEDIMENTO JÁ INSTAURADO CONTRA A INVESTIGADA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. 1. Representação Criminal instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Em se tratando do crime de descaminho, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. 3. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), limite fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, quando surge o interesse na execução da dívida fiscal na esfera administrativa (§ 1º) e, em consequência, a justa causa para a ação penal, em decorrência da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária. 4. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. 5. Precedentes STF: HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010. 6. Precedente STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. 7. No caso em exame, há notícia da reiteração da conduta, mas não consta dos autos informações quanto aos valores elididos no outro procedimento já instaurado contra a investigada, dados que se revelam necessários ao reconhecimento da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. 8. Voto pela devolução dos autos ao Juízo de origem, para que seja dada a oportunidade de vista ao Procurador da República oficiante, a fim de que oficie à Receita Federal, solicitando informação acerca das outras autuações em desfavor da investigada. 9. Após, os autos devem retornar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto-vista 38/2017 proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, relator do processo, retificou oralmente o voto proferido na Sessão 680, aderindo, assim, ao voto divergente. Participou da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

011. Processo: JFRS/SLI-5001423-84.2017.4.04.7106-RPCR -Voto: 37/2017 Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: VOTO-VISTA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS VALORES ELIDIDOS NOS OUTROS PROCEDIMENTOS JÁ INSTAURADOS CONTRA O INVESTIGADO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. 1. Representação Criminal instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Em se tratando do crime de descaminho, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. 3. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), limite fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, quando surge o interesse na execução da dívida fiscal na esfera administrativa (§ 1º) e, em consequência, a justa causa para a ação penal, em decorrência da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária. 4. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. 5. Precedentes STF: HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010. 6. Precedente STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. 7. No caso em exame, há notícia da reiteração da conduta, mas não consta dos autos informações quanto aos valores elididos nos outros 3 (três) procedimentos já instaurados contra o investigado, dados que se revelam necessários ao reconhecimento da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. 8. Voto pela devolução dos autos ao Juízo de origem, para que seja dada a oportunidade de vista ao Procurador da República oficiante, a fim de que oficie à Receita Federal, solicitando informação acerca das outras autuações em desfavor do investigado. 9. Após, os autos devem retornar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto-vista 37/2017 proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, relator do

processo, retificou oralmente o voto proferido na Sessão 680, aderindo, assim, ao voto divergente. Participou da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

012. Processo: JFRS/SLI-5001444-60.2017.4.04.7106-RPCR -Voto: 32/2017 Eletrônico — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: VOTO-VISTA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS VALORES ELIDIDOS NO(S) OUTRO(S) PROCEDIMENTO(S) JÁ INSTAURADO(S) CONTRA O(S) INVESTIGADO(S). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. 1. Representação Criminal instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Em se tratando do crime de descaminho, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. 3. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a soma dos débitos consolidados nos últimos 5 (cinco) anos seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), limite fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, quando surge o interesse na execução da dívida fiscal na esfera administrativa (§ 1º) e, em consequência, a justa causa para a ação penal, em decorrência da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária. 4. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. 5. Precedentes STF: HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010. 6. Precedente STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. 7. No caso em exame, há notícia da reiteração da conduta, mas não consta dos autos informações quanto aos valores elididos no(s) outro(s) procedimento(s) já instaurado(s) contra o(s) investigado(s), nos últimos 5 (cinco) anos, dados que se revelam necessários ao reconhecimento da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. 8. Voto pela devolução dos autos à Procuradora da República oficiante, a fim de que oficie à Receita Federal, solicitando informação acerca da(s) outra(s) autuação(ões) em desfavor do(s) investigado(s). 9. Após, os autos devem retornar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto-vista 32/2017 proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, relator do processo, retificou oralmente o voto proferido na Sessão 680, aderindo, assim, ao voto divergente. Participou da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

013. Processo: JFRS/SLI-5001445-45.2017.4.04.7106-RPCR -Voto: 4913/2017 Eletrônico — Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). HABITUALIDADE DA INVESTIGADA NA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). 2. Notícia da habitualidade na prática do delito de descaminho pela investigada N.T.F. (9 vezes nos últimos 5 anos), conforme pesquisa anexa, sendo que, apenas na ocasião ora apurada a investigada introduziu no território nacional, clandestinamente, 132 garrafas de bebidas alcoólicas, avaliadas em R$ 8.759,22 sendo que o valor dos tributos iludidos atingiu o montante de R$ 7.084,65, o que não pode, simplesmente, deixar de ser considerado para efeito de aferição do tamanho da lesão causada ao bem jurídico tutelado. 3. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes STF e STJ. 4. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR. 5. Designação de outro membro do MPF para dar continuidade na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

014. Processo: JF/SP-0013028-38.2016.4.03.6181-INQ Voto: 5106/2017 — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

015. Processo: JF/SP-0013364-23.2008.4.03.6181-INQ Voto: 5/2017 — Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

016. Processo: TRE/RJ-20-0000003-90.2012.6.19.0035 Voto: 4856/2017 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO TRE/RJ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Supostos crimes tipificados no Código Eleitoral, art. 301 e na Lei nº 10.741/03, art. 107 (Estatuto do Idoso), cometidos contra provável candidato ao cargo de vereador, para que não procedesse o registro de sua candidatura, sob a ameaça de ser anulada a concessão de transporte escolar de propriedade de seu filho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente por insuficiência de provas. Realizadas diligências, mediante interrogatório dos envolvidos, só foi comprovada a realização de reunião na sede da empresa do suposto candidato e a sua desfiliação partidária. Depoimento do filho do candidato que nega a ocorrência dos crimes investigados. Anulação da concessão de transporte escolar em data anterior aos fatos narrados. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

017. Processo: 1.25.000.000248/2015-31 Voto: 4920/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral. Supostos crimes de falsificação de documento particular para fins eleitorais e uso de documento falso (Lei 4.737, arts. 349 e 353). Suspeita de que pedido de registro de candidata ao cargo de deputada estadual teria ocorrido sem a sua anuência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inércia da candidata em todas as fases de sua obrigação de prestar contas. Ausência de informação do endereço residencial da candidata, o que dificultou a sua notificação para que prestasse contas, o que acentuou a suspeita da prática dos crimes. Após ciência, a candidata informou que requereu de livre e espontânea vontade ser candidata ao cargo de deputada estadual. Documentos de registro da candidatura e as declarações de próprio punho desta, corroboram com a vontade subjetiva de concorrer ao cargo em questão. Documentos carreados aos autos não indicam a ocorrência das condutas investigadas. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

018. Processo: DPF/SR-AL-00557/2009-INQ Voto: 4430/2017 Origem: GABPR2-EAC - EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: RECONSIDERAÇÃO DE VOTO. INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). CRIME CONTINUADO PRATICADO EM TERRITÓRIO DE DUAS JURISDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO LUGAR EM QUE SE INICIOU A CONSUMAÇÃO. TRANSFERÊNCIA POSTERIOR DO LOCAL DE RECEBIMENTO DOS BENEFÍCIOS. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE COMPETÊNCIA. ALÉM DISSO, NA FASE PRÉ-PROCESSUAL, O INQUÉRITO POLICIAL DEVE TRAMITAR NO LOCAL EM QUE A COLHEITA DE PROVAS SEJA FACILITADA, MEDIDA QUE TRAZ NOTÓRIOS BENEFÍCIOS À PERSECUÇÃO PENAL. ATRIBUIÇÃO DA PRM ARAPIRACA/AL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), falsidade ideológica (CP, 299) e uso de documento falso (CP, art. 304), tendo em vista o suposto recebimento indevido, por diversas pessoas, de parcelas do benefício seguro-desemprego. 2. Conflito negativo de atribuições entre membros do MPF, estabelecido entre a PR/AL e a PR/SE. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 3. Pedido de reapreciação da decisão proferida por este Órgão Colegiado, que havia fixado a atribuição da PR/AL. 4. No caso, verifica-se que os saques foram realizados tanto no município de Arapiraca/AL quanto no de Propriá/SE, configurando-se crime continuado, definido no art. 71 do CP. 5. Inexistência de prevenção no caso, já que a PRM Arapiraca/AL e a PRM Propriá/SE não atuaram no feito, e ,considerando que nenhum dos saques foram realizados em municípios pertencentes a área de atribuição da PR/AL, foi equivocada a anterior deliberação desta 2ª CCR. 6. De fato, nesta circunstância, o crime de estelionato ora em análise se consuma com o efetivo recebimento da vantagem indevida que, no caso, se deu com o início do pagamento do benefício, ocorrido na cidade de Arapiraca/AL. Assim, embora posteriormente tenham ocorrido saques também em outra localidade (Propriá/SE), a atribuição/competência já havia sido fixada pelo lugar em que se consumou a infração, a teor do que dispõe o art. 70 do CPP. 7. Além disso, o Inquérito Policial deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. 8. Seguindo esse raciocínio, cumpre observar que, de acordo com as informações contidas nos autos, foi identificado que os trabalhadores teriam requerido e recebido as parcelas do seguro-desemprego com o auxílio de dois indivíduos residentes, respectivamente, em Igreja Nova e Campo Grande, ambos no Estado de Alagoas. Dessa forma, conclui-se que a continuidade das investigações pela Polícia Federal de Alagoas e pela Procuradoria da República no Município de Arapiraca " PRM Arapiraca/AL trarão notória facilitação para a colheita de provas, favorecendo ao princípio da celeridade, bem como atendendo aos critérios de utilidade, eficiência e efetividade da persecução penal. 9. Reconsideração do voto nº 8344/2016, com a reapresentação do

feito ao Colegiado, para fixar a atribuição da Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração do voto nº 8344/2016, com a reapresentação do feito ao Colegiado, para fixar a atribuição da Procuradoria da República no Município de Arapiraca/AL para prosseguir nas investigações, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

019. Processo: 1.34.004.000296/2017-41 Voto: 4976/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível prática de crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), consistente na interposição fraudulenta de terceiros em operações de comércio exterior, constatada em operações de importação firmadas entre duas pessoas jurídicas. 2. O Procurador da República oficiante na PRM " Campinas/SP declinou de suas atribuições em favor da PRM " Santos/SP, ao argumento de que o crime de falsidade ideológica deveria ser apurado nesta última, uma vez que as mercadorias ingressaram pela Alfândega do Porto de Santos/SP, perante a qual as DI's teriam sido apresentadas. 3. Por sua vez, o membro do MPF oficiante na PRM " Santos/SP suscitou conflito negativo de atribuições, por entender que a prática do crime de falsidade ideológica consuma-se com a inserção das informações inverídicas no documento, independente de qualquer resultado. No caso dos autos, as informações falsas inseridas nos sistemas da RFB, que resultaram nas falsas declarações de importação, foram registradas, em tese, por empresas sediadas em Campinas/SP e Maceió/AL. 4. No caso, como bem observou a Procuradora da República suscitante: (I) não houve apreensão no Porto de Santos/SP e as mercadorias foram todas regularmente desembaraçadas, não se podendo afirmar que o crime de falsidade ideológica, caracterizado pela importação mediante a interposição fraudulenta de terceiros, teve por finalidade o contrabando ou descaminho de mercadorias e que, portanto, estaria por estes absorvido; (II) a consumação do crime de falsidade ideológica, único delito até então considerado, ocorre no local onde foram inseridas as falsas informações constantes das DI's, ou seja, na sede da empresa; e (III) os registros de DI's são realizados pelos sistemas informatizados da RFB, sendo despiciendo a entrega física da documentação que deflagra o precedimento de desembaraço aduaneiro. Eventuais fornecimentos de documentos in loco se tornam necessários apenas em caso de fiscalização no procedimento de desembaraço aduaneiro, o que não ocorreu no presente caso. 5. Além disso, o Inquérito Policial deve tramitar no local em que a colheita de provas seja facilitada, medida que traz notórios benefícios à persecução penal. 6. Fixação da atribuição da PRM " Campinas/SP (suscitada) para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

020. Processo: 1.13.000.000598/2017-80 Voto: 34/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: VOTO-VISTA. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3°). SAQUES INDEVIDOS DE 06 PARCELAS DO BENEFÍCIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR, CAUSANDO PREJUÍZO NO VALOR ORIGINAL DE R$ 2.385,00. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. EXISTÊNCIA DE PROCURADORA CADASTRADA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AO MOTIVO DA REALIZAÇÃO DOS SAQUES INDEVIDOS, BEM COMO SE ESTÁ HAVENDO O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), em virtude de 06 saques indevidos de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência após o óbito da respectiva titular. Saques ocorridos até 30/06/2008, gerando um prejuízo original de R$ 2.385,00 (corrigido de R$ 4.171,11). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender aplicável o princípio da insignificância. 3. Em decisões recentes, este Órgão Colegiado decidiu, excepcionalmente, pelo arquivamento em casos concretos em que ficou comprovado que: (I) os saques foram realizados para pagamentos de despesas do falecido, como funeral; (II) houve acordo para o ressarcimento aos cofres públicos do valor sacado indevidamente; (III) o valor levantado não ultrapassou R$ 10.000,00 (Portaria n° 377/2011/AGU, art. 3º-A). Precedentes: Processo Nº 1.23.000.000786/2017-61, Voto n° 3431/2017 e Processo n° 1.23.000.002742/2016-95, Voto n° 3425/2017, ambos julgados na 578ª Sessão de Revisão, de 29/05/2017, unânime. 4. Dessa forma, necessária a realização de diligências para a localização da procuradora cadastrada, com o intuito de colher informações como: (I) se foi ela quem de fato sacou as 06 parcelas pós-óbito indevidamente; (II) caso tenha sido, qual foi o destino dado ao valor de R$ 2.385,00 sacado (pagamento de funeral, etc); (III) se há acordo/cobrança para o ressarcimento do valor aos cofres públicos, dentre outras diligências que se mostrarem cabíveis no curso das apurações. 5. Voto pela devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, para adoção das medidas cabíveis ao levantamento das informações necessárias ao exame do feito. 6. Após, os autos devem retornar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto-vista proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O Relator, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, retificou oralmente o voto proferido na Sessão 678, aderindo, assim, ao voto divergente. Participou da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

021. Processo: 1.24.002.000131/2017-36 Voto: 4852/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA FRAUDE CONTRA O INSS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. NÃO HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 69. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE PARA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação encaminhada, via Whatsapp, ao celular de servidor da PRM, que apontam supostas irregularidades na concessão de benefícios previdenciários a membros de comunidade cigana no Município de Sousa/PB. 2. Logo após o recebimento da notícia-crime o Procurador da República promoveu o arquivamento por entender que "os fatos suscitados são descritos de maneira absolutamente genérica". Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. No presente caso, nenhuma diligência foi realizada e não há demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal, restando evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas antes deste Órgão Colegiado pronunciar-se sobre a manutenção do arquivamento ou não, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal, tais como: (I) oitiva do noticiante, que poderá ser identificado por meio do servidor da PRM que recebeu a mensagem, no intuito de identificar melhor o local onde residem os possíveis ciganos; (II) requisição de documentos ao noticiante que sirvam de elementos de prova do fato narrado; (III) diligências nas proximidades do presídio local na tentativa de localização da investigada; (IV) oitiva da investigada (se for identificada) e de outros possíveis suspeitos ou envolvidos na conduta ilícita narrada; (V) outras diligências que se mostrarem úteis no curso da investigação. 4. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, estreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 5. Com essas considerações, aplicando o Enunciado nº 69 da 2ª Câmara, voto pela devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, para que realize diligências mínimas para a elucidação dos fatos e eventuais autoria e materialidade delitivas. 6. Cumpridas as diligências e fundamentadamente mantida a promoção de arquivamento, os autos devem retornar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para deliberação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

022. Processo: DPF/ATM/PA-00065/2016-INQ Voto: 5113/2017 Origem: GABPRM4-MMF - MARILIA MELO DE FIGUEIREDO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. 1) Crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Apresentação em fiscalização da Polícia Rodoviária Federal de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo " CRLV supostamente falso. As provas colhidas apontam que o condutor do veículo desconhecia o teor de falsidade do documento. Evidente ausência de dolo que torna a conduta narrada atípica. Homologação do arquivamento em relação ao crime de uso de documento falso. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Crimes de receptação (CP, art. 180), e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, art. 311). Inexistência de conexão com o crime de uso de documento falso perante servidor federal. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

023. Processo: 1.11.000.000291/2016-72 Voto: 4888/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento de ofício expedido pela Justiça Federal. Suposta prática dos crimes de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149) e apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Requerimento de aposentadoria por idade rural julgado improcedente por sentença que entendeu pela existência de relação de emprego e que os fatos narrados, pela autora e sua testemunha, apontam possível caracterização de trabalho escravo ou mesmo sonegação das contribuições previdenciária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). I) Suspeita de crime de redução a condição análoga à de escravo. Ausência de indícios de que a possível trabalhadora fosse submetida a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborasse em condições degradantes ou que tivesse sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fato atípico na esfera penal. II) Apropriação indébita previdenciária. Relação de emprego ainda não confirmada. Inexistência de informações a respeito de eventual reclamação trabalhista. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. III) Possibilidade de irregularidades trabalhistas. Necessidade de comunicação dos fatos ao Ministério Público do Trabalho. Caso, eventualmente, sejam apurados indícios da prática de algum ilícito criminal, o Ministério Público Federal será comunicado para a tomada das medidas cabíveis. IV) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

024. Processo: 1.13.000.000975/2017-81 Voto: 4859/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação. 1) Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, inciso I). Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte noticiado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Os Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva no débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica (STJ, RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, Dje 18/04/2016). Precedentes: STF e STJ. Remessa de cópia dos autos à Receita Federal para a devida fiscalização. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. 2) Crime contra a economia popular (Lei 1.521/51, art. 2º, inciso X) e estelionato (CP, art. 171) supostamente praticados entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Aplicação da Súmula nº 498 do STF: "Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular." Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

025. Processo: 1.14.000.001552/2017-41 Voto: 5183/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. 1) Suposta utilização de documento falso em processo de registro de candidatura de atual Prefeito (CE, arts. 348, 353 ou 354). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Eventual crime eleitoral de falsidade de documento público restou descaracterizada, uma vez que o documento constante no processo de registro de candidatura é idôneo. Homologação do arquivamento quanto ao referido crime. 2) Comunicação, ainda, de possível recebimento indevido de remuneração, uma vez que seria desnecessária a desincompatibilização do cargo público, tendo em vista que o então candidato trabalhava em local diverso do que concorrera à eleição. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual dano ao erário estadual, resultante do recebimento indevido de verba da empresa (sociedade de economia mista), pelo representado, sem a devida contraprestação laboral. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação do Declínio de atribuição

026. Processo: SR/DPF/MG-02302/2016-INQ Voto: 4891/2017 Origem: GABPRM2-TCA - THIAGO CUNHA DE ALMEIDA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006). Apreensão de 03 (três) remessas postais contendo substância aparentemente ilícita. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 - 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente do STJ (CC 144.030/MS, Terceira Seção, DJe 02/03/2016). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

027. Processo: 1.00.000.010437/2017-52 Voto: 5305/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Administrativo. Possível prática dos crimes de associação criminosa (CP, art. 288), uso de documento falso (CP, art. 304) e falsificação de documento particular (CP, art. 298), para fins de fraude processual no curso de processos em trâmite na Justiça do Estado da Paraíba. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Crimes de natureza comum a serem processados pela justiça estadual. Suposto envolvimento de pessoa com foro de prerrogativa de função. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

028. Processo: 1.17.000.001057/2017-20 Voto: 5115/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime tipificado no art. 102 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Utilização indevida de recursos financeiros de idosa, sem o seu consentimento. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Os fatos narrados descrevem possíveis condutas que estariam sendo praticadas pelos filhos da idosa, apontando para a existência de provável crime contra o patrimônio de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

029. Processo: 1.20.000.001033/2017-85 Voto: 5269/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Suposto esquema criminoso envolvendo servidores públicos estaduais e particulares para a emissão fraudulenta de Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo " CRLV. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Documento expedido por órgão estadual de trânsito. Eventual apuração do envolvimento de servidores públicos estaduais e particulares deve ser processada e julgada pela Justiça Estadual. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 112.984/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 07/12/2011; CC 115.285/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Min. Moura Ribeiro, DJe 09/09/2014. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

030. Processo: 1.20.000.001488/2016-10 Voto: 5220/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação particular comunicando que gerente de instituição financeira (sociedade de economia mista) estaria, prevalecendo-se de sua função, adquirindo irregularmente propriedades rurais de particulares. Relata, ainda, que o representado se utilizaria de força e homens armados, exigindo que os proprietários e trabalhadores rurais desocupassem os imóveis, retirando os animais domésticos e as lavouras de subsistências. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não verificação de indícios de fraude envolvendo verbas federais, mas sim litígio entre particulares, em que o representado estaria se valendo de sua posição de servidor de sociedade de economia mista para obter imóveis em prejuízo de particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

031. Processo: 1.20.004.000140/2017-56 Voto: 4911/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Relato da existência de conflitos possessórios/agrários em área rural particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

032. Processo: 1.23.007.000306/2017-01 Voto: 4907/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato mediante a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira privada em nome de beneficiário do INSS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Prejuízo suportado unicamente pelo particular e pela instituição financeira que concedeu o empréstimo. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ " Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

033. Processo: 1.26.000.001411/2017-15 - Eletrônico Voto: 4900/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima em Sala de Atendimento ao Cidadão. Crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Fraude conhecida como "pirâmide financeira", que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Conduta que não caracteriza crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ: HC 293.052/SP, Quinta Turma, DJe 13/02/2015; CC 121.146/MA, Terceira Seção, DJe 25/06/2012. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

034. Processo: 1.26.000.001660/2017-01 Voto: 5038/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que se relata suposta prática de religação clandestina de energia elétrica por moradores de determinada comunidade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

035. Processo: 1.26.008.000026/2017-72 Voto: 5089/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação particular relatando supostas ameaças e perseguições contra a comunicante, por meio de redes sociais e telefone. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos ocorridos entre particulares. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

036. Processo: 1.30.001.002138/2017-03 Voto: 4990/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que um sítio eletrônico estaria comercializando medicamentos controlados sem a retenção de receita médica, bem como há possibilidade de que os produtos comercializados sejam adulterados. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Não há elementos indicativos da internacionalidade da conduta. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

037. Processo: 1.30.001.002192/2017-41 Voto: 4963/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171), praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Representação contra corretora de imóveis que, ao se identificar como correspondente negocial da CEF, teria recebido valor para negociar a quitação de dívida junto a instituição bancária e desaparecido sem concluir o prometido. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

038. Processo: 1.31.000.000714/2017-42 Voto: 5014/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de esbulho possessório (CP, art. 161, §1°, II). Relato de suposto desrespeito ao direito de posse dos representantes, titulares de lotes em projeto de assentamento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Condutas delitivas que não apresentam ofensa à titularidade da terra, prejudicando tão somente as vítimas (particulares). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

039. Processo: 1.34.010.000358/2017-36 Voto: 4789/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de violência e discriminação contra pessoa idosa (Lei 10.741/03, art. 96, § 1º). Manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando tratamento rude por parte de vigia de Unidade de Pronto Atendimento " UPA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de dano ou ameaça de dano a bem, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

040. Processo: 1.34.016.000531/2017-46 Voto: 5114/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando o possível favorecimento de determinados partidos políticos e a apologia ao uso de drogas pelos professores e coordenação de instituição de ensino superior privada. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Relato genérico. Os fatos narrados não apresentam qualquer dado concreto que evidenciem a possível apologia a determinados partidos políticos e ao uso de drogas pelos professores e coordenação da instituição de ensino superior. Representação apócrifa. Impossibilidade de solicitação de informações adicionais ao representante. Possível uso de drogas por alunos no interior da instituição de ensino particular. Atribuição do Ministério Público Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

041. Processo: 1.34.033.000067/2017-80 Voto: 5296/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta comercialização de medicamentos sem registro na ANVISA. (CP, art. 273, §1º-B, I). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). O fato de o produto não ter registro na ANVISA, órgão responsável pela

respectiva fiscalização, não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. Conduta delituosa que não atinge, de forma direta, bens, serviços ou interesses da União, como, por exemplo, se o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores da ANVISA. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta, fato que, também, poderia justificar a competência da Justiça Federal. Precedente STJ, Terceira Seção: CC 148.315/GO, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016. Precedentes da 2ª CCR: Processo nº 1.26.001.000021/2017-18, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime; Processo nº 1.36.001.000003/2017-81, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017, unânime. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Não Provimento do recurso

042. Processo: PRM/SOR-3000.2017.000111-2-INQ Voto: 5369/2017 Origem: GABPRM1-OSHJ - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC Nº 75/93. REMESSA DE DROGA PARA O EXTERIOR. LOCAL DA POSTAGEM. ENUNCIADO Nº 56 DA 2ª CCR/MPF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REMESSA AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime previsto no artigo 33 c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11343/06, tendo em vista a apreensão de cocaína, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. 2. Suscitado conflito negativo de atribuições entre os Procuradores da República oficiantes na PR/SP e na PRM " Sorocaba/SP, os autos vieram à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93, que decidiu pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições, e, no mérito, por sua procedência, deliberando-se no sentido de que a atribuição para prosseguir na persecução penal compete à Procuradora da República suscitante, na Procuradoria da República no Município de Sorocaba/SP, aplicando-se, entre outros fundamentos, o disposto no Enunciado n° 56, verbis: "A persecução penal nos casos de tráfico internacional de entorpecentes por via postal é da atribuição de membro do Ministério Público Federal oficiante no local onde a droga é apreendida, no caso de ingresso do entorpecente no País, ou onde a droga é postada, no caso de entorpecente remetido com destino ao exterior". 3. Cientificado da decisão, o Procurador da República oficiante na PRM " Sorocaba/SP, apresentou recurso ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. 4. O Relator votou pela manutenção da deliberação desta 2ª Câmara na 677ª Sessão de Revisão, de 15/05/2017, mas, em relação à remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, diante do que dispõe o art. 49, VIII, da Lei Complementar nº 75/93, determinou a remessa dos autos ao Exmo. Procurador-Geral da República. 5. No mérito, realmente, impõe-se a manutenção da deliberação desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, proferida na 677ª Sessão de Revisão, de 15/05/2017. 6. No entanto, quanto à competência para o julgamento do presente recurso em conflito de atribuições, observo que a recente Resolução nº 165/2016 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em seu artigo 4º, inciso I, estabelece a competência do Conselho Institucional para julgar os recursos das decisões ordinárias proferidas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, sem qualquer exceção. 7. Nesse sentido, foi a última decisão do Conselho Institucional, na 5ª Sessão Ordinária, de 14/06/2017, nos autos do Inquérito Policial DPF/ATM/PA-00271/2015-INQ, que reconheceu a atribuição do Conselho Institucional para decidir de acordo com o Regimento Interno/CIMPF. 8. Cumpre observar que o referido comando normativo não é uma novidade no âmbito do MPF, isso porque também a Resolução CSMPF nº 120/2011, que dispunha sobre o (anterior) Regimento Interno do Conselho Institucional do Ministério Público Federal (revogado pela Resolução CSMPF nº 165/2016), já estabelecia norma com igual teor. 9. Neste contexto, no mérito, acompanho o Relator pela manutenção da deliberação desta 2ª Câmara na 677ª Sessão de Revisão, de 15/05/2017, mas, quanto à competência para o julgamento do presente recurso em conflito de atribuições, voto pela remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 165/2016, corroborado pela referida decisão do próprio Conselho Institucional na 5ª Sessão Ordinária, de 14/06/2017.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

043. Processo: DPF/SAL/PE-00220/2012-INQ Voto: 5013/2017 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3°, e 297, ambos do CP. Recebimento indevido de benefício de Amparo Social ao Idoso, mediante utilização de documentos falsificados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligências. Encaminhamento de ofício à Delegacia da Receita Federal, ao Cartório de Registro Civil, ao Instituto de Identificação do Ceará, além da realização de diligências no suposto endereço da beneficiária. Elementos coletados que apontam tratar-se de beneficiária com nome fictício, cuja personalidade foi criada exclusivamente para fins previdenciários. Inexistência de indícios da autoria delitiva. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

044. Processo: SR/DPF/PI-0481/2015-IPL Voto: 5083/2017 Origem: SJUR/PRM-PI - SETOR JURIDICO DA PRM/PICOS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3°). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas, mediante inquirição da mãe e procuradora do falecido, demonstraram que ela foi a autora dos saques realizados. Declarou que o montante sacado foi utilizado para quitar dívida deixada pelo próprio falecido junto ao banco do Brasil, haja vista que os funcionários do referido banco teriam informado que ela seria a responsável por sua quitação. Outrossim, após saber que os saques eram indevidos, a investigada fez acordo com a autarquia previdenciária a fim de pagar o débito, fato este confirmado pela gerência executiva do INSS. Saque do benefício cessado de forma espontânea pela investigada, embora tenham sido depositados outras 9 parcelas. Evidente ausência de dolo na conduta da investigada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

045. Processo: SRPF-AP-00005/2017-INQ Voto: 5292/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de patrocínio infiel (CP, art. 355). Comunicação da ocorrência de que os advogados, devidamente intimados pelo juízo, teriam deixado de apresentar alegações finais no bojo de processo de natureza criminal, em curso na Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Advogado que declarou que o seu cliente não teve condições de arcar com o seu serviço advocatício, principalmente pelo encarecimento ensejado pelo deslocamento interestadual (Belém-Macapá), e que não havia peticionamento eletrônico, razão pela qual deixou de atuar, à época, embora intimado. Após aplicação de multa pelo juízo a quo, houve a apresentação da defesa final, com a posterior absolvição de seu cliente. Ausência de prejuízos à vítima. Fato comunicado à OAB, para adoção de eventuais medidas cabíveis. Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

046. Processo: SRPF-AP-00033/2017-INQ Voto: 4884/2017 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de desobediência (CP, art. 330). Descumprimento de decisão judicial que determinou que o Estado do Amapá e a União providenciassem o tratamento fora de domicílio de paciente com neoplasia maligna. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Enunciado nº 61 da 2ª CCR. Precedentes: STF " HC 88.572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ " HC 115.504/SP, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, DJe 09/02/2009; Apn 506/PA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/08/2008. Requisitos não atendidos no caso. Aplicação de multa diária. Atipicidade. Fato ocorrido no ano de 2013. Pena máxima cominada de 6 meses de detenção. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

047. Processo: SRPF-AP-00504/2016-INQ Voto: 5098/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3°). Recebimento indevido de 04 (quatro) parcelas de seguro defeso, no valor total de R$ 1.760,00, referente aos exercícios de 2007/2008. Investigado que afirmou posteriormente em audiência que a pesca não é sua atividade principal, mas sim a agricultura. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pese a atividade de subsistência principal do investigado não seja a pesca, verifica-se tratar-se de pessoa analfabeta, que vive na "roça" e que afirmou inicialmente ter exercido em algum período a pesca (início em 2006). Elementos de informações até então colhidos que não apontam para a ocorrência de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

048. Processo: 1.00.000.017984/2016-88 Voto: 1201/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. APREENSÃO DE VALORES E JÓIAS PERTENCENTES A INVESTIGADA, NÃO DECLARADOS À RECEITA FEDERAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA QUANTO A UM DOS CRÉDITOS APURADOS (SÚMULA VINCULANTE N° 24). PARCELAMENTO DO OUTRO CRÉDITO (ENUNCIADO N° 19). NÃO VERIFICAÇÃO DE ESTELIONATO OU LAVAGEM DE CAPITAIS. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 18 DO CPP. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime contra a ordem tributária. Investigada que foi vítima de um furto em sua residência, ocasião na qual lhe foram subtraídas diversas joias e um grande importe monetário em espécie, não declarados à Receita Federal. 2. O Ministério Público Federal, por mais de uma vez, se manifestou pelo arquivamento do procedimento, consignando que, na hipótese de constituição definitiva do crédito ou rescisão de eventual parcelamento, será analisada a propositura da ação penal competente. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento, por considerar que há elementos para o oferecimento da denúncia em face da investigada pelo crime de estelionato contra a União (CP, art. 171, § 3°), bem como o declínio da competência para o Juízo especializado, por existirem indícios de ocorrência do crime de Lavagem de Dinheiro (Lei n° 9.613/98). 4. Consta dos autos o encerramento do PAF aberto em desfavor da contribuinte, em que foi apurado o valor de crédito tributário em R$ 2.166.665,57, sendo que se encontra atualmente em andamento em razão de recurso interposto pela investigada. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante n° 24 do STF). 5. Há informações, ainda, de que há parcelamento em curso, referente as declarações retificadoras apresentadas, com valor consolidado total de R$ 324.256,40. Aplicação do disposto no Enunciado n° 19 da 2ª CCR. 6. Com relação ao suposto crime de estelionato contra a União (CP, art. 171, § 3°), levantado pelo Juiz Federal em razão das declarações retificadoras apresentadas para justificar a origem do elevado valor apreendido, não se verifica ardil por parte da investigada para obter vantagem em prejuízo da União. Ainda que se considere que o que a motivou a apresentar as retificadoras tenha sido o intuito de reaver os valores recuperados pela polícia, o fato é que foram apresentadas as referidas declarações espontaneamente à Receita Federal (antes mesmo do procedimento fiscal), para regularizar a situação fiscal da contribuinte. 7. Por fim, com relação à prática de lavagem de bens e valores, verifica-se que os elementos constantes dos autos apontam que a origem dos valores advém da atividade comercial da investigada, que atua na região oeste paraense, por mais de 26 anos, e possui empresa renomada que atua no fornecimento de luminárias em empreendimentos residenciais e comerciais de alto padrão, não havendo indícios concretos da origem espúria dos valores. 8. Manutenção do arquivamento, no presente momento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Vitor Augusto Sprada Rossetim (OAB: 70386/PR) acompanhou a sessão. Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

049. Processo: 1.10.001.000165/2016-45 Voto: 5009/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública (CP, art. 265). Possível impedimento à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica atribuído a moradores de comunidade no Estado do Acre. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de diligência, mediante solicitação de informações à Eletrobrás, a qual informou que foram realizados os devidos esclarecimentos à comunidade, estando os serviços de implantação das redes de distribuição elétrica em andamento. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

050. Processo: 1.11.000.000630/2017-00 Voto: 5343/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível abate clandestino e furto da carcaça de uma novilha pertencente ao Instituto Federal de Alagoas (Departamento de Gestão de Agropecuária). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de suspeitos, de testemunha e de outros elementos técnicos formadores de convicção. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

051. Processo: 1.12.000.000273/2017-34 Voto: 4882/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de material mineral (5 pedras), supostamente contendo ouro em sua composição, possivelmente oriundo de garimpo ilegal na Guiana Francesa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de materialidade delitiva. Laudo informando que não existe ouro na composição das pedras apreendidas. Ausência de justa causa para prosseguimento da persecução penal. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

052. Processo: 1.12.000.000693/2017-11 Voto: 5054/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto (CP, art. 155, § 4º, I). Furto de notebook pertencente à UNIFAP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora demonstrada a materialidade do crime, não há elementos suficientes da autoria delitiva. Não existem imagens da ação criminosa, ante a ausência de câmeras de segurança no local dos fatos e nos imóveis vizinhos. Exame pericial não realizado. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

053. Processo: 1.13.000.000400/2017-68 Voto: 5101/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de assédio sexual (CP, art. 216-A). Servidor de Instituto Federal de Educação que teria assediado alunas adolescentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta contrária à moralidade, com comportamento impróprio do investigado, tendo a Comissão de Sindicância recomendado em seu relatório final a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para aplicação da penalidade cabível. Servidor que exerce o cargo de Técnico Administrativo, não possuindo posição privilegiada (superior hierárquico ou ascendente em relação de emprego, cargo ou função), que usa dessa vantagem para obter favores sexuais de um subalterno. Não verificação, no caso concreto, da prática de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

054. Processo: 1.14.000.001689/2017-03 Voto: 5059/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão. Narrativa de supostos crimes de calúnia e difamação (CP, art. 138 e 139). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia teratológica. Representação desprovida de verossimilhança. Alegações desconexas dirigidas de maneira genérica a diversos órgãos públicos, entidades religiosas, veículos de comunicação, entre outros, sem qualquer elemento que justifique o início de uma investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

055. Processo: 1.14.000.001742/2017-68 Voto: 4988/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de injúria e/ou de desacato (CP, arts. 140, c/c 141, II e 331), contra técnico administrativo do IBGE. Servidor que, após enviar e-mails para endereços eletrônicos de empresas com objetivo de obtenção de dados necessários à determinada pesquisa, recebeu como resposta um e-mail em que a representada aparenta lamentar a necessidade de participar da pesquisa, referindo-se aos servidores do IBGE como "filhotinhos de avestruz". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Manifestação que revela o descontentamento e desabafo da representada em face da necessidade de participação na pesquisa. Declarações que, conforme se depreende dos autos, sequer tinham como destinatário o representante, que recebeu a resposta provavelmente por engano no encaminhamento. Situação relatada que se resumiu a uma possível conversa informal entre amigos que, por um lapso no encaminhamento, chegou ao conhecimento do representante. Ausência de elementos que indiquem vontade deliberada de desprestigiar a função pública exercida pelo servidor público. Ausência de indícios de prática delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

056. Processo: 1.14.009.000132/2017-67 Voto: 5064/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3°). Recebimento indevido de benefício de Prestação Continuada de Assistência Social a pessoa portadora de deficiência, com início em 26/10/2010. Posterior constatação de renda per capita familiar superior a " do salário mínimo, à época do requerimento/concessão, em razão do beneficiário residir com seus pais (que recebem um salário mínimo cada) e irmãos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em que pese o requerente não ter declarado que vivia com seus pais à época, no mesmo dia que preencheu a declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, foi elaborado relatório em que consta visita de assistente social a sua residência, narrando que o requerente "mora em um quarto cedido pela mãe", que "a mãe é quem compra a medicação e também alimentação" e que "o usuário devido as condições financeiras está com dificuldades para custear gastos com alimentação, vestuário e medicamentos tornando alvo de vulnerabilidade e risco social". Investigado que possui transtorno mental e atualmente é órfão e convive com seus irmãos. Medidas necessárias ao início do procedimento administrativo para a cobrança dos valores recebidos indevidamente já adotadas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

057. Processo: 1.16.000.001597/2017-41 Voto: 5056/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão dando conta de supostos crimes cometidos em manifestação popular ocorrida na capital federal em 24 de maio de 2017. Representação pedindo a prisão dos líderes sindicais participante do ato e a imposição de multa para pagamento dos prejuízos causados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Representação genérica, sem imputação específica dos delitos supostamente cometidos, tampouco individualizando possíveis acusados de terem praticado tais condutas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

058. Processo: 1.16.000.001830/2017-95 Voto: 4964/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito trabalhista (CP, art. 203), tendo em vista o reconhecimento da existência de horas extras e do pagamento de verbas contratuais e rescisórias, em sentença proferida pela Justiça do Trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, as irregularidades trabalhistas noticiadas apontam a inobservância da legislação que rege as relações do trabalho. Para a caracterização do delito mencionado deve ocorrer fraude ou violência, elementos que integram o tipo penal, o que não restou demonstrado na conduta narrada. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

059. Processo: 1.20.000.000591/2017-23 Voto: 5084/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A Polícia Civil do Estado do Mato Grosso remeteu cópia dos autos de Inquérito Policial tendo em vista a apreensão de Carteira Nacional de Habilitação " CNH, aparentemente falsa. Documento expedido por órgão estadual de trânsito. Inexistência de conexão com o crime de uso de documento falso perante servidor federal. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 1.274/SP, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 20/08/1990, p. 7956; CC 112.984/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 07/12/2011; CC 115.285/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Min. Moura Ribeiro, DJe 09/09/2014. Existência de Inquérito Policial em curso no âmbito da Justiça Estadual que apura os mesmos fatos, o que torna desnecessário o declínio de atribuições. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

060. Processo: 1.20.004.000121/2017-20 Voto: 4887/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Representação dando conta da existência de casal de trabalhadores que estariam laborando em fazenda sob condições degradantes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A representante informou que as vítimas teriam ido embora da fazenda investigada. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Comunicação dos fatos ao Ministério do Trabalho e ao Ministério Público do Trabalho já realizada. Caso, eventualmente, sejam apurados indícios da prática de algum ilícito criminal, o Ministério Público Federal será comunicado para a tomada das medidas cabíveis. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

061. Processo: 1.20.004.000174/2017-41 Voto: 4918/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não foram apontados quais seriam os depoimentos discrepantes e de que maneira interferiram no julgamento. Foi constatado depoimento discrepante da 1ª testemunha do autor, mas na própria audiência foi realizada a sua reinquirição e o Juiz considerou afastada a contradição. Inexistência de indícios de dolo de falsear a verdade para induzir o receptor a erro. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

062. Processo: 1.20.006.000028/2017-03 Voto: 5271/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUÍNA-MT

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Encaminhamento de cópia de decisão judicial proferida em ACP, comunicando suposta conduta procrastinatória pela Procuradoria Federal do INCRA em desatender o comando de depósito de honorários periciais. O Magistrado considerou que os membros da Advocacia Pública vem agindo com má-fé processual, perfazendo-se claudicantemente uma série de medidas protelatórias, ao pugnar dilações para fins do depósito dos valores, além de não ter devolvido os autos por longo período. Por fim, ao depositar os valores, não o fez com a correção monetária Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não verificação da prática do crime de desobediência (CP, art. 330). O Magistrado já determinou a comunicação dos fatos ao órgão competente responsável, para fins de instauração de procedimento disciplinar contra os membros que atuaram no processo. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

063. Processo: 1.21.001.000038/2017-43 Voto: 4903/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DOURADOS-MS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato autuada em razão da manifestação de interesse de acordo de colaboração premiada, cujo pretenso colaborador é réu em ação penal, indiciado por integrar organização criminosa relacionada ao tráfico de drogas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Manifestação ministerial informando a não celebração de acordo de celebração premiada, tendo a autoridade judicial determinado o arquivamento do feito. Apesar das tratativas para celebração de acordo de colaboração premiada junto ao MPF não tenham prosperado, em nova audiência no bojo da ação penal pela qual responde, o réu requereu, novamente, a concessão de benefícios, previstos na Lei de Drogas, mediante a prestação de informações sobre organização criminosa da qual participava. Pleito acolhido pela autoridade judicial. Benefícios a serem concedidos ao réu, em razão de sua colaboração, que serão analisados pelo Juiz nos autos da ação penal, nos termos da atual Lei de Drogas. Inexistência de outras diligências a serem realizadas nos presentes autos. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

064. Processo: 1.22.013.000042/2017-35 Voto: 5222/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Suposto recebimento irregular de seguro-desemprego pelo investigado em 2012. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Oficiada, a Caixa Econômica Federal " CEF informou que o representado não recebeu seguro-desemprego no ano de 2012. Notícia crime que não se confirmou. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

065. Processo: 1.22.026.000044/2017-85 Voto: 5301/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUIUTABA-MG

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de crimes contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90, art. 1º, I, e 2º, I), que teriam se dado em razão de sonegação de Imposto de Renda por parte do investigado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A Receita Federal informou que são apontados indícios de incompatibilidade financeira do ora investigado. Diante da constatação de irregularidade, é proposto pelo órgão do fisco a inclusão das pessoas físicas em programa de fiscalização, ficando este exame condicionado à disponibilidade de mão de obra. Passados mais de 05 (cinco) anos após a remessa do relatório, o órgão ministerial instou a Receita Federal a se manifestar sobre a propositura de ação fiscal, sendo informado que, até o momento, não foi aberta qualquer medida de exação. Inexistência de lançamento definitivo do crédito tributário. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Em que pese haver vislumbre da prática também de crime contra a ordem tributária previsto no art. 2ª da Lei n° 8.137/90, a materialidade deste depende de comprovação efetiva da incompatibilidade financeira nas declarações feitas à Receita Federal, o que só pode ser demonstrado no âmbito de procedimento fiscal, que não foi instaurado. Ausência de justa causa. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo ser reaberto caso surjam novos elementos aptos a embasar uma investigação (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

066. Processo: 1.23.000.000025/2017-18 Voto: 5060/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Contradições nos depoimentos prestados por testemunha do reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimento da testemunha considerado indigno de fé, razão pela qual foi desprezado totalmente na sentença trabalhista. Os pedidos formulados pelo reclamante não foram atendidos, sendo a reclamada condenada tão somente ao pagamento de multa disciplinada no § 8º do artigo 477 da CLT. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

067. Processo: 1.23.000.001122/2016-39 Voto: 5188/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta omissão de informações acerca da situação contábil e financeira de operadora de saúde (cooperativa de trabalho médico). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiada, a ANS informou que o regime de Direção Fiscal está em andamento regular com aprovação de Programa de Saneamento que está em fase de implementação, não tendo sido verificado até o momento indícios de práticas que possam caracterizar crimes. Já a Receita Federal e a Fazenda Nacional informaram que os débitos fiscais pendentes em nome da operadora encontram-se devidamente parcelados, com pagamento regular, o que determina da suspensão da pretensão punitiva quanto a eventuais crimes tributários e de sonegação (Lei n° 11.941/2009, art. 68). Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

068. Processo: 1.23.000.001468/2014-75 Voto: 5175/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do encaminhamento de termo de declaração realizado na Procuradoria Regional do Trabalho, em que o declarante comunica suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Empresa que, apesar de descontar as parcelas referentes ao INSS e ao FGTS, não as repassaria. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal informou que não existem procedimentos fiscais instaurados contra a empresa mencionada. Ofício encaminhado à RFB com cópia integral do presente feito, a fim de que seja perpetrada fiscalização na referida empresa com vistas a identificar a ocorrência dos fatos ora noticiados, bem como seus responsáveis, devendo informar ao órgão ministerial sobre o início da ação fiscal solicitada, bem como acerca das

providências adotadas para tais fins. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

069. Processo: 1.23.000.002345/2015-32 Voto: 5086/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato previdenciário, em sua forma tentada (CP, art. 171, §3º, c/c 14, II), consistente no ajuizamento de ação previdenciária de restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte, junto ao INSS, instruída com certidão de casamento que tinha sua nulidade declarada judicialmente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Decisão do Juiz Federal acerca da manutenção da tutela antecipada aduzindo que, "apesar da anulação do casamento, há indícios de que a autora mantinha união estável com o segurado por cerca de 20 anos, fato que indica a qualidade de dependente". Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

070. Processo: 1.23.000.002534/2016-96 Voto: 4910/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de defraudação de penhor (CP, art. 171, §2°, III). Irregularidades apontadas pelo Banco da Amazônia " BASA, referentes a operações de créditos rurais com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte " FNO. Investigado que não possuí mais os animais dados em garantia, nem os animais financiados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que o investigado vendeu a propriedade onde estavam os investimentos pecuários no ano de 1997. Prazo prescricional de 12 anos (CP, art. 109, III). Investigado que conta com mais de 70 anos (CP, art. 115). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

071. Processo: 1.25.000.003176/2016-64 Voto: 4966/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o representante relata estar sofrendo ameaças constantes e pede para ser incluído no PROVITA/PR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações de que o representante e sua família já foram acolhidos pelo PROVITA/SP, no ano de 2015, sendo que durante o período que esteve sob proteção, o núcleo familiar do manifestante descumpriu reiteradamente as regras do programa. A Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania informou que todas as ações da equipe técnica no manejo do caso em questão foram respaldadas pelo Conselho Deliberativo do PROVITA/SP. Ausência de indícios de irregularidades. Informações quanto à inexistência de elementos, no momento, que justifiquem a reinclusão do noticiante no programa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

072. Processo: 1.25.000.004206/2016-50 Voto: 4923/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1°). Manifestação sigilosa encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata que foi informado de que determinado médico não fornecia recibo para pessoas físicas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Realização de pesquisa ASSPA. Encaminhamento de ofício à Receita Federal do Brasil. Informações de inexistência de registros de fiscalizações em andamento ou encerradas relacionadas aos contribuintes mencionados. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Ausência, no momento, de constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante n° 24 do STF. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

073. Processo: 1.25.007.000081/2017-18 Voto: 4885/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsificação de documento público (CP, art. 297, § 4º). Omissão de anotação em CTPS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Sentença trabalhista que julgou improcedente a reclamação trabalhista tendo em vista a inexistência de vínculo laboral, fato posteriormente reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, em grau de recurso. Evidente ausência de dolo do investigado, tanto que a inexistência de vínculo trabalhista inicialmente foi confirmada pelo Juiz do Trabalho. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

074. Processo: 1.29.000.001381/2017-27 Voto: 4883/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ocorrência policial dando conta de suposta fraude em leilão de joias realizado pela Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Joias leiloadas descritas no edital como sendo de ouro e brilhantes. Afirmação do adquirente de que as joias arrematadas seriam peças de zircônio e bijuterias. Em leilão, as peças são arrematadas no estado em que se encontram. Eventual desconformidade entre arrematante e a instituição bancária são de natureza cível, a ser resolvida em ação própria. Atipicidade material. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva a justificar o prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

075. Processo: 1.29.002.000438/2016-70 Voto: 4804/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Supostas práticas de apologia ao crime (CP, art. 287) e preconceito de raça ou de cor (Lei nº 7.716/89, art. 20), em razão da divulgação de publicações (textos/vídeos) por meio de sítio virtual. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A página na internet encontra-se desativada e não há meio hábil para restaurar seu conteúdo. O autor dos vídeos antigos gravados constatados já foi processado criminalmente por sua conduta. Eliminação completa do conteúdo disponibilizado que se mostra dificultada, uma vez que diversos usuários o replicam. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

076. Processo: 1.29.003.000228/2017-52 Voto: 5002/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Testemunha da reclamada que teria se mostrado parcial com os fatos referidos e emitido juízo de valor acerca das situações narradas. Depoimento que não teve relevância na fundamentação da sentença, afigurando-se insuficiente para caracterizar o falso testemunho. Ausência de indícios claros de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

077. Processo: 1.30.001.001899/2017-30 Voto: 5053/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação anônima recepcionada na Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando diversos fatos desprovidos de nexo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia teratológica. Representação apócrifa, com redação absolutamente desconexa, da qual não se consegue inferir a prática de qualquer ilícito penal a ser concretamente apurado. Alegações genéricas que não apontam qualquer elemento que justifique o início de uma investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

078. Processo: 1.30.001.003800/2012-20 Voto: 5134/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Suposto crime de tortura praticado por agentes estatais durante o regime militar contra ALBERTO ALEIXO (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 1769/1771). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Morte da vítima ocorrida em 07/08/1975, no Hospital Souza Aguiar. Diligências realizadas. Encaminhamento de ofícios ao Comando-Geral do Pessoal da Força Aérea Brasileira, à Coordenação Regional do Arquivo Nacional no Distrito Federal, à Diretoria do Patrimônio Histórico e Documentação da Marinha, ao Diretor do Hospital Municipal Souza Aguiar e ao Comando do Exército (por meio da PGR). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela dificuldade fática de identificação dos autores intelectuais e dos executores. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

079. Processo: 1.31.001.000051/2017-56 Voto: 5057/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Contradições no depoimento prestado por testemunha do reclamante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Desqualificação, pela juíza do trabalho, do depoimento prestado pela testemunha investigada. Verificação de 3 (três) pontos contraditórios no depoimento: 1) A data de início do período laboral. A testemunha retificou seu depoimento, confirmando a mesma data que foi tida como verídica pela juíza no momento da sentença. 2) O início da jornada de trabalho. A sentença decidiu a questão com base em regras do ônus da prova. 3) O fato de o reclamante ter passado por dificuldades financeiras. O reclamante não conseguiu comprovar com clareza os fatos, sendo julgado improcedente o pedido de danos morais. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

080. Processo: 1.33.000.000297/2017-63 Voto: 4940/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícias de Fato apensadas instauradas a partir de cópias de diversos manuscritos e reportagens desconexas encaminhadas ao Ministério Público Federal e à Polícia Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Documentos juntados de forma desorganizada e relacionados a diversos fatos, a partir de texto xerocopiado que não permite sua compreensão, sem qualquer elemento concreto que justifique o início de uma investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

081. Processo: 1.34.001.004739/2017-01 Voto: 5011/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de redução à condição análoga a de escravo (CP, art. 149) supostamente praticado em oficina de costura em São Paulo/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizada diligência pela Polícia Federal no local indicado os fatos narrados não foram comprovados. Informação de que o imóvel é ocupado por 2 casais que dividem o aluguel e não possuem empregados. Cada casal é dono de suas próprias máquinas de costura, colocadas em cômodos diferentes daqueles onde residem. São boas as condições de moradia, higiene, iluminação e ventilação. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

082. Processo: 1.34.003.000343/2008-76 Voto: 4951/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90, art. 1º, inciso V) e de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). 1) Auto de Infração

37.163.196-3 liquidado pela quitação efetuada em 30/06/2008. 2) Autos de Infração 37.163.199-8 e 37.163.200-5 que se encontram arquivados sem registro da existência de débitos. 3) Autos de Infração 37.163.201-3 e 37.163.203-0 que se encontram no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais " CARF/MF. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor dos contribuintes investigados. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ofício encaminhado à Receita Federal. Caso venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. 4) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

083. Processo: 1.34.006.000192/2017-17 Voto: 5090/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3°). Constatação, em ação judicial, da existência de recebimento de benefícios de aposentadoria por invalidez e pensão por morte por pessoa com o mesmo nome da demandante e mesmo número de CPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Ofício encaminhado à Receita Federal para esclarecimentos. Constatação de que houve, na verdade, emissão de números de CPF's idênticos para pessoas diversas que, coincidentemente, possuem o mesmo nome, mesma data de nascimento e nomes de genitoras muito semelhantes. Inexistência de indícios de fraude no recebimento do benefício, mas sim recebimento por homônimo. Elementos de informações até então colhidos que não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

084. Processo: 1.34.006.000960/2016-51 Voto: 5066/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Suposto crime de homicídio praticado por agentes estatais durante o regime militar contra IZIDIO CABRAL DE JESUS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Morte da vítima ocorrida em 20/09/1966. Diversas diligências realizadas. Não foi localizada qualquer referência à vítima nos relatórios da Comissão Nacional da Verdade, da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo "Rubens Paiva" e da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Realização de buscas em sítio de pesquisas na internet. Encaminhamento de ofícios ao Arquivo Nacional, ao Arquivo do Estado de São Paulo e à Comissão de Mortos e Desaparecidos do Ministério da Justiça. Mesmo após a realização de diversas pesquisas e diligências, não foi possível colher indícios no sentido de que a vítima foi, de fato, vitimada por agentes estatais. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

085. Processo: 1.35.000.000382/2017-57 Voto: 4998/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão comunicando supostos crimes de lavagem de dinheiro, tráfico de influência, falsidade ideológica, corrupção passiva, evasão de divisas, organização criminosa e sonegação fiscal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa desconexa, baseada tão somente em extensa lista de sociedades empresárias e de manchetes jornalísticas. Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de qualquer elemento de informação capaz de possibilitar uma investigação idônea. Não foi apontado qualquer dado concreto ou elemento mínimo apto a dar suporte ao início de uma apuração. Notificado para apresentar informações complementares, a fim de se alcançarem vetores mínimos de materialidade e autoria, o representante permaneceu inerte. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

086. Processo: 1.35.000.000789/2017-84 Voto: 4949/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339) praticado contra servidor público federal, no exercício de suas funções. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado que teria motivado a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, Inquérito Civil e Inquérito Policial contra o noticiante, ambos professores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe " IFS/SE. Notícias de crime que foram encaminhadas às autoridades competentes após parecer da Procuradoria Federal junto ao IFS. Procedimentos investigatórios arquivados. Ausência de elemento objetivo do tipo (imputação de crime contra alguém que o sabe inocente). Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

087. Processo: 1.36.000.000832/2015-11 Voto: 4794/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Preparatório. Possível crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339). Comunicação de supostas práticas de corrupção perpetradas por equipe de fiscais do IBAMA/TO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Comunicação realizada por servidora do IBAMA/DF, que não confirmou a efetiva ocorrência da suposta corrupção noticiada ou sua autoria. Procedimento Administrativo arquivado pela inexistência de indícios de irregularidades. Não verificação de que a comunicante tenha imputado crime de que sabia serem inocentes os servidores do IBAMA/TO. Elementos de informações, até então colhidos, que não apontam para a ocorrência do tipo penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

088. Processo: 1.25.008.000208/2017-81 Voto: 5087/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando que Advogada teria se apropriado indevidamente de quantias pertencentes à sua cliente, ao supostamente não repassar valores recebidos judicialmente. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Eventual prejuízo do particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001748/2013-01, 617ª Sessão, de 06/04/2015, unânime). Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

089. Processo: JF/PSA-0002276-93.2016.4.01.3810-INQ Voto: 5004/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS OFICIANTES NA PR/RJ E NA PRM DE POUSO ALEGRE/MG. INVIABILIDADE DE REUNIÃO DE FEITOS. REFERÊNCIA À AÇÃO PENAL JÁ SENTENCIADA. CPP, ART. 82. SÚMULA Nº 235 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA, OFICIANTE NO LOCAL DA APREENSÃO DAS MERCADORIAS. SÚMULA Nº 151 DO STJ. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir do Auto de Prisão em Flagrante de S.C.R., R.B. da S., B.F.T., A.F. de M.F., T.H. e E.C.L.C, os quais foram detidos por policiais federais quando desembarcaram no Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, em 17/04/2009, trazendo consigo mercadorias de procedência estrangeira, adquiridas no Paraguai, sem a documentação necessária, ocultando, em benefício próprio e alheio, a declaração de bens com o objetivo de burlar as autoridades alfandegárias. 2. A Procuradora da República oficiante na PR/RJ requereu o declínio de competência em favor do Juízo da 2ª Vara Federal de Pouso Alegre/MG, considerando que o presente IPL foi instaurado a partir das investigações iniciadas pela DPF em Varginha/MG e que, diante da existência de ação penal na Justiça Federal daquela Subseção Judiciária referente a fatos análogos, cabia estabelecer a conexão probatória entre o crime aqui apurado e o delito de descaminho processado naquela ação penal. 3. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante na PRM de Pouso Alegre/MG suscitou conflito negativo de competência, não acolhido pelo Juízo da 2ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária por ausente qualquer outro provimento judicial nos autos. 4. Daí a remessa do presente inquérito policial a esta 2ª CCR, na qual o Procurador da República oficiante pugna pela análise da petição de fls. 262/263 como conflito negativo de atribuições, na forma do art. 62, inc. VII, da LC nº 75/93. Naquela manifestação, aduziu que a ação penal que teria determinado a atração já foi julgada, não sendo identificada, outrossim, a conexão probatória tal como aventado. 5. Tem-se, no caso, a impossibilidade da reunião dos feitos. A ação penal que teria embasado a assertiva de conexão já foi apreciada e julgada pelo Juízo de primeiro grau, afigurando-se, por isso, inviável o declínio de atribuição em favor da PRM de Pouso Alegre/MG, pois, a teor do art. 82 do CPP, havendo sentença já

proferida, ainda que passível de impugnação recursal, a reunião dos processos "só se dará, ulteriormente, para efeito de soma ou de unificação das penas". Aliás, a matéria encontra-se consolidada no enunciado da Súmula nº 235 do STJ ("A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado"). 6. Desse modo, não sendo a hipótese de aglutinação dos feitos por conexão e tendo em vista que a mercadoria foi apreendida no Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, a atribuição para atuar no feito é da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, consoante dispõem a Súmula nº 151 do STJ. 7. Por fim, como enfatizado pelo Procurador da República suscitante, "ainda que as provas daquela investigação pudessem subsidiar a presente, as relações dos delitos são perfeitamente estanques, de modo que podem subsistir de forma independente, tanto é que houve requerimento expresso de compartilhamento de prova, o que não só ocorreu em razão de falhas na identificação do local em que se encontrava o IPL". 8. Conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

090. Processo: DPF/MOC-00295/2015-INQ Voto: 41/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Voto-Vista. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, em decorrência da apreensão de Rádio PX pela Polícia Rodoviária Federal, com potência de 21 Watts, utilizado sem autorização da ANATEL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Muito embora o espectro de radiofrequências seja um bem limitado, as faixas reservadas à Radio do Cidadão são de uso comum. Para operar equipamento PX, bastam o simples cadastramento e o pagamento de uma taxa anual. Não há restrição de número de usuários e a expedição da correspondente licença constitui ato vinculado da ANATEL. Portanto, desde que se mantenha dentro da correspondente banda, o agente não viola o privilégio da União na prestação de serviços de telecomunicação nem usurpa faixas de frequência de uso restrito. Malgrado escape do controle formal do Poder Público, a conduta apreciada não vulnera, em seu aspecto material, os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal. Hipótese de apreensão de equipamento de reduzida potência, devidamente homologado pela agência reguladora. Atividade de alcance local, destinada à exploração individual, sem utilização comercial, não se tratando de serviço de telecomunicação. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencido o relator, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

091. Processo: DPF/RO-0099/2017-INQ Voto: 4916/2017 Origem: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 33 c/c o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06. Remessa de 219g de cocaína postados em agência dos Correios localizada em Porto Velho/RO e que se destinavam a Beirute, no Líbano. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realização de diligências tendentes a identificar o responsável pela remessa da droga. Busca nos sistemas de pesquisa, não havendo registro com o nome do remetente. Inexistência de imagens da agência dos Correios onde feita a remessa, bem como do endereço constante da postagem. Indícios de autoria neste expediente ou ao alcance de novas diligências não evidenciados. Ausência de linha investigativa potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

092. Processo: JF/CE-0000478-83.2017.4.05.8100-INQ Voto: 4878/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CP, ART. 337-A. MPF: ARQUIVAMENTO: AUSÊNCIA DE DOLO E CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28,C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. APURAÇÃO MAIS CRITERIOSA DO ELEMENTO SUBJETIVO NO CURSO DA INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E ACESSÓRIOS VERIFICADA POR MEIO DE CONDUTAS FRAUDULENTAS DESCRITAS NA NORMA INCRIMINADORA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível prática do crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A) por parte de sócio-administrador de empresa de serviços de terceirização de mão de obra estabelecida em Fortaleza/CE. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por não vislumbrar dolo na conduta do investigado, ressaltando, também, a existência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, haja vista a situação adversa de crise financeira na qual a empresa se encontrava à época dos fatos. 3. O Juízo da 32ª Vara Federal do Ceará discordou da promoção de arquivamento, remetendo os autos a este Colegiado nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, a hipótese dos autos. 5. De fato, conforme o teor da Representação Fiscal para Fins Penais nº 10380.733012/2011-10, a materialidade do delito é manifesta, sendo induvidosa a sua autoria. O ato de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária é

conduta típica e antijurídica prevista no art. 337-A do CP e o seu elemento subjetivo aqui exige apuração mais criteriosa ao longo da instrução criminal, afigurando-se prematuro o arquivamento do apuratório com base em suposta ausência de dolo. 6. De outra parte, convém ressaltar, as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa investigada não podem ser consideradas como causa supralegal de excludente de culpabilidade para o crime de sonegação previdenciária. Isso porque eventual crise financeira não guarda relação com a conduta de prestar informações falsas ou sonegar informações ao fisco. A empresa que atravessa essa situação pode declarar regularmente todas as informações ao fisco, não estando, de modo algum, autorizada a sonegar informações tributárias relevantes à Receita Federal. 7. O tipo previsto no art. 337-A do CP cuida de prestar informações falsas. Não se trata de deixar de recolher por dificuldades financeiras. 8. Na linha de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não é possível a aplicação da referida excludente de culpabilidade ao delito do art. 337-A do Código Penal porque a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são implementadas por meio de condutas fraudulentas " incompatíveis com a boa-fé " instrumentais à evasão, descritas nos incisos do caput da norma incriminadora" (AP nº 516, Pleno, DJe 20/09/2011). 9. Designação de outro membro para prosseguir na persecução.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

093. Processo: JF/CE-0000789-74.2017.4.05.8100-INQ Voto: 4870/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS. CP, 171, § 3º. OCORRÊNCIA DE SAQUES IRREGULARES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA RESPECTIVA TITULAR. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA PELA 2ª CCR ANTE O DISPOSTO NA ORIENTAÇÃO Nº 26. TRAMITAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE. CF, ART. 129, I; LC Nº 75/93, ART. 62, IV; CPP, ART. 28. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. REITERAÇÃO DOS EXATOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA NA 676ª SESSÃO DE REVISÃO, REALIZADA EM 24/04/2017. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), em razão da ocorrência de saques indevidos de valores referentes a benefício previdenciário (pensão pós-morte de trabalhador rural), após o óbito da titular, no período de 09/2009 a 01/2011. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, concluindo pela impossibilidade de oferecimento de denúncia, "já que nenhum dos meios de investigação e prova foram suficientes para determinar a autoria do delito". 3. Na 676ª Sessão de Revisão, realizada em 24/04/2017, esta 2ª CCR deliberou, à unanimidade, pela homologação do arquivamento. 4. Devolvidos os autos à origem, o Procurador da República oficiante houve por bem promover o arquivamento do presente inquérito policial, solicitando o arquivamento físico e a respectiva baixa nos sistemas da Justiça Federal. Ocorre, entretanto, que o Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará reapreciou o pedido de arquivamento para indeferi-lo, remetendo os autos novamente a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão , nos termos do art. 28 do CPP. 5. A presente remessa não merece ser conhecida. Há que se ressaltar, desde logo, a possibilidade jurídica inconteste de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação. 6. A interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da Constituição Federal e no art. 62, inc. IV, da inovadora LC nº 75/93. 7. Afigura-se, pois, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial. 8. Na situação vertente, a promoção de arquivamento foi homologada com base na Orientação nº 26 desta 2ª CCR, segundo a qual "a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP". 9. Não conhecimento da presente remessa, reiterando os exatos termos da deliberação exarada na 676ª Sessão de Revisão, realizada em 24/04/2017.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da presente remessa, reiterando os exatos termos da deliberação exarada na 676ª Sessão de Revisão, realizada em 24/04/2017, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

094. Processo: JF/ES-2017.50.01.500244-1-PIMP Voto: 40/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Voto-Vista. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, em decorrência da apreensão de Rádio PX pela Polícia Rodoviária Federal, com potência de 12 Watts, utilizado sem autorização da ANATEL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Muito embora o espectro de radiofrequências seja um bem limitado, as faixas reservadas à Radio do Cidadão são de uso comum. Para operar equipamento PX, bastam o simples cadastramento e o pagamento de uma taxa anual. Não há restrição de número de usuários e a expedição da correspondente licença constitui ato vinculado da ANATEL. Portanto, desde que se mantenha dentro da correspondente banda, o agente não viola o privilégio da União na prestação de serviços de telecomunicação nem usurpa faixas de frequência de uso restrito. Malgrado escape do controle formal do Poder Público, a conduta apreciada não vulnera, em seu aspecto material, os bens jurídicos tutelados pelo tipo penal. Hipótese de apreensão de equipamento de reduzida potência, devidamente homologado pela agência reguladora. Atividade de alcance local, destinada à exploração individual, sem utilização comercial, não se tratando de serviço de telecomunicação. Verificação de que, três dias após a apreensão, o investigado obteve autorização para

operar o serviço, mediante o pagamento de três parcelas no valor de R$ 71,16. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencido o relator, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

095. Processo: JF-PPR-0001518-41.2016.4.03.6112-INQ Voto: 4847/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência dos crimes de contrabando de cigarros e de uso de aparelho transceptor móvel em desacordo com as normas regulamentares. CP, art. 334-A; Lei nº 9.472/97, art. 183. Promoção de arquivamento fundada na ausência de materialidade delitiva. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Informação de que não foram apreendidos cigarros com o investigado, malgrado o veículo estivesse preparado para o transporte desse produto. Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da materialidade do delito. No tocante a eventual crime em detrimento dos serviços de telecomunicações, não se vislumbrou, igualmente, a existência de elementos de prova que indicassem, com certeza mínima, ter o investigado desenvolvido clandestinamente atividade de telecomunicação pelo uso do transceptor móvel, que não se encontrava instalado no veículo. Aparelho periciado sem antena, dispositivo que potencializa o alcance do sinal de emissão/recepção. Utilização efetiva do equipamento não demonstrada. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

096. Processo: JF-RIB-0001944-49.2017.4.03.6102-PCD Voto: 3401/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MAÇOS DE CIGARROS. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. INADEQUAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. APREENSÃO QUE SUPERA 153 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS) MAÇOS DE CIGARRO, PERFAZENDO QUANTIDADE INCOMPATÍVEL COM A DESTINAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO Nº 25/2016 DA 2ª CCR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, em decorrência da apreensão de 260 (duzentos e sessenta) maços de cigarro, de origem estrangeira, encontrados no estabelecimento comercial do investigado, sem a documentação comprobatória do seu regular ingresso no país. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, salientando a ausência de lesão jurídica penalmente relevante. 3. O Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, por sua vez, discordou da manifestação de arquivamento por considerar que a introdução clandestina e a comercialização de cigarro caracteriza crime de contrabando, sendo inaplicável ao caso o princípio da insignificância. 4. Sabe-se que a natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional, por desrespeito às normas constantes da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, tal comércio. 5. Esta Câmara Criminal vinha decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitavam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da bagatela, porquanto se presumia se tratar de cigarros para o próprio consumo e não de contrabando. Ainda, para que o fato fosse considerado como destituído de significação penal, exigia-se que o agente não registrasse nenhuma reiteração da mesma conduta delitiva, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 120550/PR, DJe 17/12/2013). 6. Contudo, na 108ª Sessão de Coordenação, realizada em 7/3/2016, este Colegiado deliberou, à unanimidade, por expedir orientação (Nº 25/2016) no sentido de que se admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, excepcionalmente, quando a quantidade de mercadoria importada ilegalmente não ultrapassar 153 (cento e cinquenta e três) maços, desde que ausente a reiteração da conduta. 7. Esse parâmetro objetivo teve como referência o volume médio de cigarros que um indivíduo normalmente consome ao dia, observado o prazo de validade do produto, obtido por meio de consulta à pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva " INCA, de que o brasileiro fuma, em média, 17 (dezessete) cigarros por dia e que o prazo de validade dos tabacos é de, aproximadamente, 6 (seis) meses. Tem-se, portanto, "17 (cigarros) x 180 (dias) / 20 (cigarros por maço) = 153 maços". 8. Na presente hipótese, observada a norma incriminadora, revela-se inviável o arquivamento do apuratório, pois a quantidade apreendida (260 maços de cigarro) supera mencionado patamar, evidenciando quantidade incompatível com o mero consumo pessoal. 9. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

097. Processo: JFRJ/VTR-0003307-90.2014.4.02.5104-INQ Voto: 5377/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE VOLTA REDONDA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33, §1º, I, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MPF: ARQUIVAMENTO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DESCRITA NO ART. 334 DO CP. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À PRM DE ORIGEM PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE CONTRABANDO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei n° 11.343/2006, tendo em vista a apreensão em encomenda oriunda do exterior, de 45 sementes de maconha (Cannabis Sativa Linneu). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando a atipicidade da conduta investigada. 3. O Juízo da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, por sua vez, discordou da manifestação ministerial por entender que a conduta apreciada configura o crime de contrabando. 4. Na 649ª Sessão de Revisão, esta 2ª CCR, à unanimidade, deliberou pelo prosseguimento da persecução ao entendimento de que a conduta em tela caracteriza o crime de tráfico de entorpecentes. 5. A Procuradora da República designada, considerando o voto vencedor proferido por esta Câmara nos autos do Procedimento nº 5018509-66.2015.4.04.7000, na 659ª Sessão de Revisão, realizada em 19/09/2016, que homologou o arquivamento de conduta idêntica por considerá-la atípica, além de notícia veiculada na imprensa de que o Conselho Institucional do MPF teria decidido, em 19/10/2016, que a importação de sementes de maconha pela via postal, em pequenas quantidades, também seria atípica, devolveu os autos a esta 2ª CCR para reavaliação do caso, haja vista a presença de fato novo que pode interferir no desfecho da questão. 6. Vê-se que, portanto, que a manifestação da Procuradora da República oficiante não se trata, propriamente, de um recurso interposto contra a decisão proferida em 06/06/2016, mas, sim, uma nova promoção de arquivamento, com fundamento diverso, qual seja, a possível mudança de entendimento da 2ª Câmara e do Conselho Institucional (órgãos colegiados do MPF) a respeito da não criminalização da conduta objeto de investigação neste feito. Assim, em preliminar, o voto é pelo conhecimento da remessa. 7. No mérito, verifica-se que a semente encontra-se subsumida ao conceito de mercadoria proibida previsto no art. 334-A do CP. Cuida-se de mercadoria de importação proibida, o que configura, em tese, o crime de contrabando. A relação é de generalidade com os crimes da Lei Antidrogas, sendo inaceitável reduzir a conduta de quem importa sementes a um ante factum impunível. 8. Destaca-se, ainda, que a importação de pequena quantidade de sementes de maconha não autoriza a aplicação do princípio da insignificância. No crime de contrabando, o bem jurídico tutelado não tem caráter exclusivamente patrimonial, pois evidencia o desiderato estatal de controlar a entrada de determinado produto em defesa da segurança e da saúde pública. Essa, aliás, é a orientação do STF (HC nº 114315, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe-01/02/2016). 9. Devolução dos autos à Procuradora da República designada para prosseguir na persecução penal quanto à prática do crime de contrabando.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela devolução dos autos à Procuradora da República designada para prosseguir na persecução penal quanto à prática do crime de contrabando, nos termos do voto proferido pelo Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. O relator do processo, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acompanhou o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

098. Processo: JFRS/SLI-5000338-63.2017.4.04.7106-RPCR -Voto: 4871/2017 Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Criminal instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, em virtude da apreensão de mercadorias avaliadas em R$ 15.539,70 (quinze mil, quinhentos e trinta e nove reais e setenta centavos) em poder do investigado, realizada pela Receita Federal do Brasil durante abordagem ocorrida em Santana do Livramento/RS. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando que o valor dos tributos iludidos corresponde a R$ 7.769,85 (sete mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos). 3. O Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS discordou das razões expendidas pelo órgão ministerial por entender, no caso, inaplicável o princípio da insignificância ante a reiteração da conduta delitiva. 4. Notícia de que o investigado possui cinco outros procedimentos administrativos fiscais (11077.720024/2012-53, 11060.721919/2013-75, 11007.721487/2013-47, 11007.722635/2013-41 e 11060.722527/2015-95) em virtude da prática de infrações da mesma natureza nos últimos cinco anos. Circunstância penalmente relevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

099. Processo: JFRS/SLI-5000359-39.2017.4.04.7106-RPCR -Voto: 4848/2017 Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em virtude da apreensão de mercadorias avaliadas em R$ 1.560,81 (um mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos) em poder do investigado, efetuada pela Receita Federal do Brasil no Km 370 da BR-293, região da fronteira Brasil/Uruguai, durante abordagem realizada em 17/03/2016. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Tributos

iludidos correspondente à quantia de R$ 780,40 (setecentos e oitenta reais e quarenta centavos). Investigado que possui apenas um registro de conduta análoga que remonta ao ano de 2012 (registro datado de 25/6/2012), o que, excepcionalmente, no caso vertente, autoriza a incidência do princípio da insignificância. Observância do parâmetro estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei nº 10.522/02. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

100. Processo: JFRS/SLI-5000914-56.2017.4.04.7106-RPCR -Voto: 3436/2017 Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Criminal instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, em virtude da apreensão de mercadorias avaliadas em 1.154,19 (um mil, cento e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) em poder do investigado, realizada pela Receita Federal do Brasil em abordagem realizada no município de Santana do Livramento/RS. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando que o valor dos tributos iludidos corresponde a R$ 577,10 (quinhentos e setenta e sete reais e dez centavos). 3. O Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS discordou das razões expendidas pelo órgão ministerial por entender, no caso, inaplicável o princípio da insignificância ante a reiteração da conduta delitiva. 4. Notícia de que o investigado possui outros procedimentos administrativos em virtude da prática de infrações da mesma natureza. Circunstância que se revela penalmente relevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

101. Processo: JFRS/SLI-5000916-26.2017.4.04.7106-RPCR -Voto: 3242/2017 Eletrônico

Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Criminal instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, em virtude da apreensão de mercadorias avaliadas em R$ 5.945,98 (cinco mil novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) em poder dos investigados, realizada pela Receita Federal do Brasil em abordagem realizada no município de Santana do Livramento/RS. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando que o valor dos tributos iludidos corresponde a R$ 2.972,99 (dois mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos). 3. O Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS discordou das razões expendidas pelo órgão ministerial por entender, no caso, inaplicável o princípio da insignificância ante a reiteração da conduta delitiva. 4. Notícia de que os investigados possuem outro procedimento administrativo em virtude da prática de infração da mesma natureza. Circunstância que se revela penalmente relevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

102. Processo: JF-SOR-0003496-25.2017.4.03.6110-PIMP Voto: 4970/2017

Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO DELITO DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Criminal instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do CP, em virtude da apreensão de mercadorias avaliadas em R$7.964,05 (sete mil, novecentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos) em poder da investigada, realizada pela Receita Federal do Brasil durante abordagem ocorrida em Porto Feliz/SP. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando que o valor dos tributos iludidos "fica bem abaixo do valor considerado pequeno (R$ 20.000,00) para o Executivo, consoante Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012". 3. O Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP discordou das razões expendidas pelo

órgão ministerial por entender, no caso, inaplicável o princípio da insignificância ante a reiteração da conduta delitiva. 4. Notícia de que a investigada possui dezesseis outros procedimentos administrativos fiscais em virtude da prática de infrações da mesma natureza. Circunstância penalmente relevante. 5. Precedentes do STF, do STJ e da 2ª CCR/MPF. 6. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

103. Processo: JF/SP-0005991-23.2017.4.03.6181-PIMP Voto: 4895/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ART. 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89 POR USUÁRIO DE REDE SOCIAL. PUBLICAÇÃO DE IMAGEM COM TEXTO SUGERINDO QUE O "JEITO CORRETO DE SUJAR AS MÃOS" SERIA TOCANDO AS MÃOS DE UMA PESSOA NEGRA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FATO ATÍPICO. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO. CPP, ART. 28,C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. TIPICIDADE DA CONDUTA. PRÁTICA DE ATO DE PRECONCEITO DE RAÇA OU COR. NARRATIVA QUE NÃO EVIDENCIA A OCORRÊNCIA DE ILÍCITO EM DETRIMENTO DE BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 por parte de usuário da rede social Facebook. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ao argumento de que, embora de mau gosto e moralmente reprovável, a postagem não constitui crime, "tratando-se de uma brincadeira politicamente incorreta e de conteúdo jocoso", sem o intuito de segregar ou limitar o acesso ou gozo de determinado bem ou direito, não se vislumbrando, também, o delito de injúria racial porque a mensagem não se dirigiu a pessoa determinada. 3. O Juízo da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo discordou da promoção de arquivamento por considerar preenchidos os elementos do tipo penal de que trata o art. 20 da Lei nº 7.716/89, remetendo os autos a este Colegiado nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. 5. De fato, no caso dos autos, a publicação de imagem com texto sugerindo que o "jeito correto de sujar as mãos" seria tocando as mãos de uma pessoa negra evidencia claramente elementos do tipo penal descrito no art. 20 da Lei nº 7.716/89, qual seja, a ação de praticar preconceito de raça ou cor. 6. Ressalte-se, entretanto, que as circunstâncias aqui descritas não indicam a ocorrência de qualquer ilícito penal em detrimento a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. 7. Nos termos do Enunciado nº 50 da 2ª CCR, "o fato de o crime ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal" (97ª Sessão de Coordenação, de 11/5/2015). 8. Conhecimento da remessa para firmar a ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do MPF. Devolução dos autos à origem para envio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela devolução dos autos à origem para envio ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

104. Processo: PRM/JAL-3427.2013.000137-6-INQ Voto: 5003/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis irregularidades na percepção de benefício relativo ao Programa Bolsa Família no município de Iracema/SP por investigada cujo grupo familiar, à época da fiscalização, possuía renda per capita no valor de R$ 324,00 (trezentos e vinte e quatro reais), superior à estipulada pelo programa federal. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que eventual recebimento indevido do benefício pela ora investigada se deu em razão de irregularidades verificadas no âmbito da administração municipal, as quais, de todo modo, além de serem objeto de procedimento administrativo no Ministério do Desenvolvimento Social, restaram sanadas na esfera do Inquérito Civil nº 1.34.030.000147/2014-12. Expedição da Recomendação nº 37/2014, determinando ao município a realização de visitas domiciliares a todos os beneficiários do programa e a verificação dos servidores públicos que, mesmo com renda incompatível, recebem o benefício, bem como a afixação em murais da relação dos contemplados. Caso em que não se prestou informações falsas para manutenção irregular do benefício. Ausência de comprovação do dolo na conduta da investigada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

105. Processo: TRE/RJ-INQ-0000013-06.2016.6.19.0000 Voto: 4815/2017 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO TRE/RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito instaurado no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral no Rio de Janeiro para apurar suposta prática de falsidade eleitoral por parte do Prefeito do município de Teresópolis/RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de que o investigado, em sua declaração de bens à Justiça Eleitoral, deixou de fazer menção a três outorgas de permissão de casa lotérica. Inocorrência de potencial lesividade ao bem jurídico especificamente tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral, qual seja, a fé pública e a autenticidade dos documentos relacionados ao processo eleitoral, dado serem tais informações

irrelevantes para o processo eleitoral em si. Precedentes do TSE (RHC nº 12.718 e AgR-REspe nº 36.417). Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

106. Processo: 1.25.000.002380/2015-87 Voto: 4834/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de contas de candidata ao cargo de Deputado Estadual. Possível prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Parecer técnico contábil elaborado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas. Impropriedades de pequena monta que não tiveram o condão de comprometer a regularidade das contas. Candidata que não obteve êxito no pleito eleitoral de 2014. Indícios de materialidade delitiva não evidenciados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

107. Processo: 1.25.000.002384/2015-65 Voto: 4835/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de contas de candidato ao cargo de Deputado Estadual. Possível prática do delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Parecer técnico contábil elaborado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas. Impropriedades de pequena monta que não tiveram o condão de comprometer a regularidade das contas. Candidato que não obteve êxito no pleito eleitoral de 2014. Indícios de materialidade delitiva não evidenciados. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

108. Processo: 1.33.000.001177/2017-83 Voto: 4872/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA TENTATIVA DE INFLUÊNCIA EM FACE DE PERITOS MÉDICOS NOMEADOS PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO RÉU. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS ATUANTES NOS OFÍCIOS CRIMINAIS DA PR/SC. FATOS DISTINTOS. PESSOAS INVESTIGADAS DIVERSAS. DIFERENTE QUALIFICAÇÃO JURÍDICO-PENAL. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO DO APURATÓRIO. ATRIBUIÇÃO DO 4º OFÍCIO DA PR/SC, ORA SUSCITANTE. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, relativo a cópia da Ação Penal nº 0008376-67.2016.403.6119) para apuração de fatos comunicados por peritos médicos nomeados para a Carta Precatória nº 505599-18.2017.404.7200, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC. 2. Consta dos autos que a carta precatória foi expedida com a finalidade de elaboração de laudo médico referente à insanidade mental do réu, denunciado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas. Há, também, a informação de que os peritos médicos comunicaram ao juízo que o psicólogo e o pai do acusado lhes contactaram, solicitando que interviessem em favor do réu na perícia a ser realizada perante a Justiça Federal de Santa Catarina. A representação foi submetida à distribuição, tendo sido apontada a existência de prevenção com a mencionada carta precatória, a qual foi distribuída ao 3º Ofício Criminal da PR/SC. 3. O Procurador da República oficiante no 3º Ofício, considerando não ver como o caráter efêmero da carta precatória possa gerar tal prevenção, "até porque os fatos narrados (tentativa de influenciar o perito) dependem de avaliação do caráter criminoso do fato com instauração de IPL", devolveu os autos à livre distribuição. Daí o presente conflito negativo de atribuições suscitado pelo 4º Ofício Criminal da PR/SC. 4. De se ver que o art. 83 do Código de Processo Penal menciona a prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, de modo que só há sentido em falar em prevenção diante de atos relativos à mesma relação processual ou, ainda que em diversa relação processual, se refiram os processos aos mesmos fatos. 5. Na espécie, a noticiada tentativa de influência deu-se em face dos peritos médicos nomeados nos autos da referida Carta Precatória para a realização de perícia em incidente de insanidade mental do acusado, sendo inexistente a prevenção alegada. Os fatos são diversos e as pessoas investigadas são diferentes, enfim, trata-se de feitos distintos, com diferenciada qualificação jurídico-penal, não havendo causa que justifique o afastamento da livre distribuição. 6. Conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição do 4º Ofício da PR/SC, ora suscitante.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

109. Processo: 1.21.000.000592/2017-31 Voto: 4939/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL OU CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 7.492/86, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 8.137/90, ART. 1º OU ART. 2º. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS MÍNIMAS PARA MELHOR ESCLARECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional, em decorrência da apreensão de moeda estrangeira feita em posto de Fiscalização da Receita Federal. 2. Consta dos autos que a investigada foi parada no posto de fiscalização Esdras da Receita Federal, no município de Corumbá/MS, no dia 4 de junho de 2016, com a quantia de VEF 190.900,00 (cento e noventa mil e novecentos bolívares venezuelanos), que convertidos no câmbio do dia equivaliam a R$ 69.143,00 (sessenta e nove mil, cento e quarenta e três reais). Ocorre que a investigada não possuía a necessária Declaração de Porte de Valores, motivo pelo qual foram apreendidos valores excedentes de VEF 162.900,00 (cento e sessenta e dois mil e novecentos bolívares venezuelanos). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito pelo fato da notícia-crime não informar se a investigada estava ingressando ou saindo do território nacional transportando dinheiro, circunstância que se mostra extremamente relevante para a tipificação do delito de evasão de divisas. Consignou que "iniciar uma investigação para esclarecimento desse fato é algo fadado ao insucesso", pois, a seu ver, "passados mais de 9 (nove) meses dos fatos e sem uma informação mínima nos autos que sirva de apoio ao funcionário da Receita Federal, não há como se imaginar que ele venha a informar, com a necessária segurança, o que efetivamente aconteceu naquele dia rotineiro". 4. Conforme a Representação Fiscal para Fins Penais, durante fiscalização de rotina no Posto de Fiscalização Esdras da Receita Federal do Brasil, fronteira Brasil-Bolívia, município de Corumbá/MS, foi apreendido dinheiro em espécie, cédulas de Bolívares Venezuelanos " VEF, com a aparência de serem verdadeiras, em poder da investigada, residente em Camboriú/SC. 5. Ora, se a investigada estava ingressando ou saindo do território nacional transportando dinheiro, cabia ao Procurador oficiante investigar e ao menos tentar obter os elementos de convicção que considerava necessários à eventual tipificação de crime contra o Sistema Financeiro Nacional ou mesmo contra a ordem tributária, de que tratam os arts. 1º, I, e 2º, I, da Lei nº 8.137/90 e a que faz menção a própria RFFP. 6. Não é possível encerrar a apuração reconhecendo-se de antemão que o esclarecimento de determinada circunstância está fadada ao fracasso, à míngua de diligências investigativas mínimas que autorizem tal conclusão. 7. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

110. Processo: 1.21.000.000593/2017-85 Voto: 4941/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL OU CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 7.492/86, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 8.137/90, ART. 1º OU ART. 2º. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS MÍNIMAS PARA MELHOR ESCLARECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais para apurar possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional, em decorrência da apreensão de moeda nacional feita em posto de Fiscalização da Receita Federal, visto que o investigado transitava com valores acima do permitido pelo art. 65, § 1º, I, da Lei nº 9.069/95. 2. Consta dos autos que o investigado foi parado no posto de fiscalização Esdras da Receita Federal, no município de Corumbá/MS, no dia 31 de maio de 2016, com a quantia de R$ 45.205,00 (quarenta e cinco mil, duzentos e cinco reais). Ocorre que o investigado não possuía a necessária Declaração de Porte de Valores, motivo pelo qual foram apreendidos os valores excedentes de R$ 35.205,00 (trinta e cinco mil, duzentos e cinco reais). 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito pelo fato de a notícia-crime não informar se o investigado estava ingressando ou saindo do território nacional transportando dinheiro, circunstância que se mostra extremamente relevante para a tipificação do delito de evasão de divisas. Consignou que "iniciar uma investigação para esclarecimento desse fato é algo fadado ao insucesso", pois, a seu ver, "passados mais de 9 (nove) meses dos fatos e sem uma informação mínima nos autos que sirva de apoio ao funcionário da Receita Federal, não há como se imaginar que ele venha a informar, com a necessária segurança, o que efetivamente aconteceu naquele dia rotineiro". 4. Conforme a Representação Fiscal para Fins Penais, durante abordagem realizada pela Polícia Federal na fronteira Brasil-Bolívia, no município de Corumbá/MS, "no momento de ingresso no território nacional", foi apreendido dinheiro em espécie, cédulas de Reais, com a aparência de serem verdadeiras. 5. Ora, se o investigado ingressou no território nacional transportando dinheiro, cabia ao Procurador oficiante investigar e ao menos tentar obter elementos de convicção necessários à tipificação de eventual crime contra a ordem tributária, de que tratam os arts. 1º, I, e 2º, I, da Lei nº 8.137/90 e a que faz menção a própria RFFP. 6. Não é possível encerrar a apuração reconhecendo-se de antemão que o esclarecimento de determinada circunstância está fadada ao fracasso, à míngua de diligências investigativas mínimas que autorizem tal conclusão. 7. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

111. Processo: DPF/AM-00122/2017-INQ Voto: 5031/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de tráfico de entorpecente (maconha) previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei nº 11.343/06. Encomendas contendo drogas remetidas de agência dos Correios em Manaus/AM para Goiânia/GO, Belo Horizonte/MG e São Paulo/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33). Indícios de transnacionalidade não evidenciados. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

112. Processo: PRM/MAR-3410.2017.000080-2-INQ Voto: 4844/2017 Origem: GABPRM1- -
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 244-A da Lei nº 8.069/90. Relato de que o noticiante, por meio de uma "sala de bate-papo virtual" combinou um "programa" com uma mulher que se apresentou como prostituta, maior de idade, mas, quando se encontraram, ela estava acompanhada de duas meninas aparentando 12 ou 13 anos de idade, as quais foram oferecidas para a prática de sexo, o que teria sido por ele recusado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33). Narrativa que deixou claro que o uso da internet ("sala de bate-papo virtual) ocorreu exclusivamente para a contratação de serviço sexual entre pessoas capazes que se encontravam no município de Marília/SP. Ausência de indícios de transnacionalidade. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

113. Processo: 1.00.000.011079/2017-03 - Eletrônico Voto: 5000/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada apurar relato de possível ocorrência dos crimes de extorsão e de maus tratos por parte do filho e do neto da suposta vítima. CP, arts. 136 e 158; Estatuto do Idoso, art. 102. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não evidencia ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

114. Processo: 1.00.000.011315/2017-83 - Eletrônico Voto: 5081/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível prática de conluio entre advogados, em desfavor da mãe do noticiante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Suposto patrocínio infiel que teria se dado em causas envolvendo contrato de compra e venda e obrigações de fazer, no curso de ações intentadas no âmbito da Justiça do Distrito Federal, mais precisamente perante Juízos Cíveis da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, conforme cópias de decisões e extratos processuais fornecidos pelo próprio noticiante. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

115. Processo: 1.14.006.000125/2017-95 Voto: 5028/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de e-mail anônimo para apurar relato de que, no aldeamento de Pambu, aldeia Tumbalalá, no município de Abaré/BA, determinada senhora estaria retendo, em benefício próprio, cartões magnéticos referentes a benefícios assistenciais de suas duas irmãs deficientes. CP, art. 168. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Fato que não decorre, direta ou indiretamente, de disputa sobre direitos indígenas (posse de terras tradicionais ou de uma controvérsia de fundo cultural, religioso ou social). Ausência de indicativos de transindividualidade do ilícito noticiado aptos a atingir diretamente a organização social da comunidade indígena. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse

da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

116. Processo: 1.15.001.000151/2017-26 Voto: 4843/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a prática de cobranças indevidas efetuadas por instituição bancária privada, alusivas a um empréstimo não contratado pela noticiante, titular da conta corrente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Possível prática de estelionato ou de infração ao Código de Defesa do Consumidor. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

117. Processo: 1.16.000.001813/2017-58 Voto: 4915/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposta prática de agiotagem nas dependências do Tribunal Superior do Trabalho. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 4ª, alínea "a". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

118. Processo: 1.16.000.001818/2017-81 Voto: 4925/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

119. Processo: 1.20.004.000235/2017-70 - Eletrônico Voto: 5155/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de boletim de ocorrência oriundo da Polícia Civil de Mato Grosso. Suposto furto de um celular nas dependências do Instituto Federal de Mato Grosso. Relato de uma aluna de que deixou sua bolsa em sala de aula para ir tomar água e que quando voltou verificou que seu celular havia sido furtado. CP, art. 155. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O furto do celular de uma discente de uma instituição federal de ensino, ainda que no momento em que ela estudava, não tem o condão de macular os bens, serviços e interesses da união, sobretudo porque o prejuízo experimentado se deu tão somente em relação ao patrimônio particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

120. Processo: 1.22.000.001756/2017-18 Voto: 4999/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia integral dos autos de processo trabalhista encaminhada pela 20ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG. Suposto crime de apropriação indébita de contribuições sindicais por parte de empresa privada. CP, art. 168. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Entendimento de que, mesmo tendo natureza jurídico-tributária de contribuição parafiscal, o desvio ou não pagamento da contribuição sindical compulsória não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 222 do STJ ("Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Eventual lesão a particulares. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

121. Processo: 1.22.024.000095/2017-27 Voto: 4866/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a distribuição de medicamento supostamente adulterado pelo posto de saúde do município de Ubá/MG. CP, art. 273, § 1º-B, I. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Ocorrência verificada no âmbito local. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta aptos a justificar a competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

122. Processo: 1.23.000.002569/2015-44 Voto: 5024/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar supostas imagens de espancamento de crianças de 3 a 6 anos de idade, contidas em vídeo postado na rede social Facebook. CP, art. 136; ECA, art. 232 ou Lei nº 9.455/97, art. 1º. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Embora não tenha sido possível acessar o conteúdo do vídeo indicado, a própria noticiante relatou que se tratavam de cenas de espancamento de menores, com madeira (ripa), praticado por um homem. Narrativa que, a despeito de sua gravidade, não evidencia ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

123. Processo: 1.24.000.000911/2017-04 Voto: 4845/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação encaminhada pela Prefeitura Municipal de Lucena/PB, dando conta de que o ex-Presidente da Câmara Municipal apropriou-se de montante (R$ 13.063,34) referente ao imposto de renda descontado da folha de pagamento dos servidores locais no exercício de 2016, bem como de que se encontrava inadimplente quanto ao parcelamento de débitos previdenciários (R$ 27.522,91) relativos aos exercícios de 2009 a 2012. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ª CCR). Produto da arrecadação do imposto de renda dos servidores daquela edilidade pertencente ao município. CF, art. 158, I. Precedente do STJ: CC nº 57.518/CE, Terceira Seção, DJ 06/08/2007. Representação, por outro lado, instruída com ofício expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Lucena/PB ao então Presidente da Câmara Municipal, solicitando que fosse repassado o montante referente aos parcelamentos citados. Valores pertencentes a regime próprio de previdência municipal (órgão integrante da administração pública local). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes da 2ª CCR: Procedimento MPF nº 1.24.001.000125/2016-16, 661ª Sessão de Revisão, de 03/10/2016; Procedimento MPF nº 1.01.004.000203/2014-87, 609ª Sessão de Revisão, de 28/10/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

124. Processo: 1.26.000.001382/2017-83 - Eletrônico Voto: 4868/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por particular, dando conta de possível prática de apropriação indébita. CP, art. 168. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Empresário que, após êxito em processo judicial cujo objeto era a restituição de valor indevidamente pago a título de IPI, não recebeu de outras sociedades empresariais

quantia a que fazia jus. Questão limitada a interesses privados. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

125. Processo: 1.29.000.001528/2017-89 Voto: 5048/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), dando conta de possível crime contra a organização do trabalho (CP, art. 203), praticado por representantes de associação de profissionais liberais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

126. Processo: 1.29.011.000115/2017-58 Voto: 4842/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Delegacia de Polícia Federal em Uruguaiana/RS, comunicando possível crime de estelionato. Fraude em postagem de encomendas por meio dos Correios. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Encomendas contendo eletrônicos e cartões de crédito) enviados para o mesmo endereço, localizado no camelódromo da cidade. Ocasiões em que os remetentes contactavam os Correios antes da entrega e pediam o seu cancelamento, levando a crer, em razão do número de ocorrências, que se tratava de compras e pedidos fraudulentos. Lesão a diversos particulares. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

127. Processo: 1.30.001.002004/2017-84 Voto: 4867/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata uma série de desentendimentos familiares que teriam culminado no desferimento de ameaças ao representante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

128. Processo: 1.30.001.002210/2017-94 Voto: 5080/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

129. Processo: 1.30.001.002302/2017-74 Voto: 4968/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata ter sido ludibriado e lesado com o "golpe da casa própria", aplicado por uma imobiliária que estaria agindo ilegalmente em nome da Caixa Econômica Federal " CEF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que denotam suposta prática de crime de estelionato contra particular. CP, art. 171. Eventuais prejuízos em detrimento da boa-fé e do patrimônio de particular. Informações do próprio noticiante de que a imobiliária em questão não é credenciada pela CEF, não sendo a simples utilização do nome da empresa pública suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

130. Processo: 1.30.020.000195/2017-11 Voto: 4841/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por pessoa residente no município de São Gonçalo/RJ, relatando suposta ameaça por parte de indivíduos armados que teriam invadido seu imóvel " financiado junto à Caixa Econômica Federal " e exigido a sua saída no prazo de um mês, pelo que solicitou ao agente financeiro a sua alocação em outro imóvel. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Pleito de mudança de imóvel manejável perante a CEF, restando ao MPF a apreciação da questão sob o ponto de vista penal. Narrativa que não evidencia lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

131. Processo: 1.31.000.000537/2017-02 Voto: 4917/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta divulgação de produtos terapêuticos sem registro na ANVISA por empresa sediada em Porto Velho/RO. CP, art. 273, § 1º-B, I; CDC, arts. 66 e 67. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Ocorrência verificada no âmbito local. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta aptos a justificar a competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedentes do STJ e da 2ª CCR: CC nº 120.843/SP, DJe 27/3/2012; Procedimento MPF nº 1.34.015.000046/2015-11, 620ª Sessão de Revisão, 11/5/2015, unânime. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

132. Processo: 1.34.007.000187/2017-02 Voto: 5025/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA/SP), tendo por base consulta formulada pela Prefeitura do município de Lutécia/SP acerca da veracidade de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) apresentada perante aquela municipalidade, uma vez que após ter sido realizada consulta pública no site do CREA, não foi localizada nenhuma informação referente ao profissional que a assinou ou à própria ART. Possível ocorrência dos crimes descritos nos arts. 297 e 299 do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Verificação, no caso, de adulteração grosseira do documento realizada mediante aposição de assinatura falsa. Apresentação do documento perante órgão municipal. Incidência da Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

133. Processo: 1.34.022.000067/2017-17 Voto: 4869/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a representante dá conta de eventual prática do crime de estelionato por parte de suposto funcionário de um banco português que teria lhe pedido dinheiro sob a alegação de que, por não estar recebendo salário, estava passando fome e sendo ameaçado por um agiota, de sorte que, após efetuado depósito de valores a título de empréstimo, o noticiado voltou para Portugal, restando frustradas as tentativas de comunicação. CP, art. 171. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Narrativa que não evidencia lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Declínio)

134. Processo: DPF/VGA-00386/2014-INQ Voto: 4832/2017 Origem: GABPRM1-RGN - RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de falsificação e uso de documento falso, em decorrência da apresentação de diploma de conclusão de curso superior falso para inscrição junto ao Conselho Regional de Serviço Social da 20ª Região/MT. CP, arts. 297 e 304. 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificação, no curso do apuratório, de que a investigada não agiu com dolo de utilizar documento falsificado, pois, acreditando ter concluído curso de bacharelado em serviço social por meio de escola politécnica a distância, apresentou, de boá fé, o diploma junto ao Conselho Regional. Elemento subjetivo do tipo não evidenciado. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Em relação ao delito de falsificação do diploma praticado pela investigada que se apresenta como Diretora Geral da referida escola politécnica, não se vislumbrou ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

135. Processo: DPF/JZO/BA-0310/2012-IPL Voto: 4817/2017 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposto uso de documento falso nos autos de reclamatória que teve curso perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho em Juazeiro/BA. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 299 e 304 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Laudo de perícia papiloscópica não comprovou ter ocorrido falsidade ideológica nas peças juntadas ao feito trabalhista, tendo em vista que não houve confirmação de que as assinaturas apostas (três opções de vale transporte e um controle de frequência) não partiram do punho do ex-empregado da empresa reclamada. Impossibilidade de se afirmar, no caso concreto, a contrafação dos documentos. Ausência de elementos indicativos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

136. Processo: DPF/RO-0167/2017-INQ Voto: 4875/2017 Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir expediente do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO para apurar suposta prática de crime de falso testemunho nos autos de reclamatória. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Testemunha que relatou cumprimento de longa jornada de trabalho, sem qualquer intervalo, por parte da reclamante. Esclarecimento perante a autoridade policial de que a testemunha tomou conhecimento do fato por meio da própria reclamante. Questão não detalhada pelo Juízo em audiência. Depoimento que não teve relevância na fundamentação da sentença, afigurando-se insuficiente para caracterizar o falso testemunho. Ausência de indícios claros de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

137. Processo: DPF-UDI-00694/2016-INQ Voto: 4818/2017 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de sonegação fiscal por empresas integrantes de rede de ensino, ocorridos entre os anos de 2010 e 2013. Lei nº 4.729/65, art. 1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pendência de procedimentos administrativos de exclusão do Simples Nacional e de impugnação de autos de infração lavrados pela Receita Federal. Natureza material de eventual delito tributário. Inexistência de lançamento fiscal definitivamente constituído. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

138. Processo: JF/CE-INQ-2008.81.00.016559-7 Voto: 5047/2017 Origem: NUCIV/PRCE - NÚCLEO CÍVEL DA PR/CE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta ocorrência do crime de furto qualificado mediante fraude. CP, arts. 155, § 4º, II, e 288. Irregularidades praticadas por estagiários contratados pelo convênio entre a CEF e o CIEE (Centro de Integração Empresa Escola), com lotação na gerência filial de Administração de Crédito Imobiliário de Terceiros em Fortaleza/CE, envolvendo movimentações de valores entre contas de clientes. Promoção de arquivamento com base na ausência de indícios precisos de autoria. Discordância do Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Arquivamento promovido em virtude da antiguidade das fraudes bancárias (quase 10 anos), da deficiência de informações prestadas pela CEF, da inexistência de procedimentos administrativos disciplinares para apuração tempestiva dos fatos e, sobretudo, da impossibilidade, face o pedido ministerial de perícia nas contas fraudadas, de identificar os usuários e senhas utilizadas para perpetração dos ilícitos. Ausência de indícios que possam apontar, com segurança, quais estagiários estariam envolvidos de maneira efetiva com as fraudes. Carência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

139. Processo: SR/DPF/PA-00486/2014-INQ Voto: 5022/2017 Origem: GABPR10-RAN - RICARDO AUGUSTO NEGRINI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS, em virtude da acumulação indevida de benefício de amparo social ao idoso (no período de 06/2002 a 05/2010) com valores recebidos como inativo da Prefeitura de Tomé-Açu/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diz o investigado, que hoje conta com 79 anos e sofre de Alzheimer, não se recordar muito bem acerca dos fatos. Crença dos familiares do investigado de que ele fazia jus ao recebimento do benefício do INSS em razão de derrame que sofreu. Hipótese na qual não existem nos autos elementos suficientes que indiquem que o beneficiário tenha agido com intenção de enganar o órgão previdenciário e com isso se beneficiar de forma indevida de valores a que não teria direito. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

140. Processo: 1.00.000.008462/2013-42 Voto: 5182/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar eventual prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a Ordem Tributária, tendo em vista a constatação de movimentações financeiras atípicas. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Caso que se encontra sobrestado, no aguardo de julgamento pela Receita Federal de defesa administrativa interposta pelo contribuinte. Na pendência de decisão definitiva sobre o recurso interposto pela parte, não ocorre a constituição do crédito. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a autoridade fiscal deverá oferecer Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.33.000.001637/2012-69, Voto nº 5444/2016, Sessão nº 655, 08/08/2016. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

141. Processo: 1.02.003.000059/2017-02 Voto: 4961/2017 Origem: PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar relato de suposta propaganda antecipada de candidato a Deputado Federal nas eleições de 2014, ocorrida no centro do município de Barra Mansa/RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme relatório da equipe de fiscalização do TRE/RJ, os fiscais que compareceram ao local indicado não encontram as faixas com dizeres de apoio ao candidato. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

142. Processo: 1.05.000.000166/2016-60 Voto: 5050/2017 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de desobediência por parte da Prefeita do município de Canguaretama/RN, em virtude do não atendimento de requisições expedidas pelo MPF no âmbito de inquérito civil público, o qual buscava apurar relato de instalação de manilha para jogar água contaminada de uma lagoa no mar territorial, sem prévia autorização da Superintendência do Patrimônio da União no Rio Grande do Norte (SPU/RN). Lei nº 7.347/85, art. 10. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para que se configure o crime referido, é necessário que as informações negadas, retardadas ou omitidas sejam indispensáveis à atuação ministerial. Caso em que as informações foram prestadas pela SPU/RN, que esclareceu "não haver mais a necessidade de destinação da referida área, visto que a obra é subterrânea , não comprometendo o acesso à área de uso comum". Implantação, ainda que de forma insatisfatória, do sistema de drenagem, a teor de expediente do Instituto de Defesa do Meio Ambiente (IDEMA/RN). Imprescindibilidade da prestação de tais informações por parte da representada não verificada. Atipicidade da conduta. Precedente da 2ª CCR (NF nº 1.29.008.000423/2016-51, unânime, 674ª Sessão de Revisão, de 20/03/2017). Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

143. Processo: 1.11.000.000303/2017-40 Voto: 5027/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar relato de que o noticiante teve o seu Procedimento de Assistência Jurídica (PAJ) arquivado na DPU/AL sem a devida fundamentação e que, ao solicitar cópia do feito a um estagiário, este teria fingido inserir o PAJ em um pen drive, copiando apenas o despacho de arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Despacho que se encontra devidamente fundamentado. Falta de atribuição da DPU para prestar assistência jurídica em feitos que tramitam perante a Justiça Estadual. Possível mal entendido quanto à conduta do estagiário, não configurando fato típico a noticiada inserção incorreta de dados em pen drive. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

144. Processo: 1.13.002.000014/2017-56 Voto: 4816/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata que uma senhora residente em Tefé/AM receberia indevidamente benefício previdenciário em razão da deficiência de sua filha, informação essa falsa, pois a criança teria condições normais de vida. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a autarquia previdenciária informou que a investigada solicitou, por três vezes, o benefício de salário-maternidade. Pleitos indeferidos. Ausência de elementos indicativos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

145. Processo: 1.14.008.000036/2017-29 Voto: 4863/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação, em que se narra supostas irregularidades na venda de imóveis localizados no assentamento rural denominado "Santa Rita". Possível crime de estelionato (venda de coisa alheia como própria). CP, arts. 171, § 2º, I e § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Superintendência Regional do INCRA na Bahia informou não haver no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária (SIPRA) nenhum projeto de assentamento denominado "Santa Rita", localizado no município de Jequié/BA. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

146. Processo: 1.15.000.001019/2017-41 Voto: 5079/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de suposta prática de "sonegação fiscal, descaminho, falsidade ideológica, fraudes contábeis e fiscais" por parte de representantes legais de duas sociedades empresariais estabelecidas nas cidades de Eusébio e Fortaleza/CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza informou inexistir ação fiscal em curso ou já concluída, bem como não haver interesse fiscal no que concerne à primeira empresa investigada. Quanto à outra sociedade, aduziu que a ação fiscal já encerrada não gerou notícia de crime, existindo, apenas, outra ação fiscal em curso. Conclusões acerca de práticas ilícitas extraídas pelo noticiante a partir de consultas feitas ao sítio eletrônico Escavador, que aponta em desfavor das referidas empresas a existência de doze processos no Estado do Ceará, além de um processo no Estado de São Paulo. Relato bastante vago, sem embasamento. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

147. Processo: 1.20.000.000671/2017-89 Voto: 4962/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso, encaminhando relato anônimo sobre eventuais crimes praticados por pessoas que estariam utilizando uma passagem alternativa que daria acesso rápido ao Aeroporto Marechal Rondon, situado no município de Várzea Grande/MT. Suposta prática dos crimes de contrabando e descaminho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme narrativa ofertada pela representação apócrifa, "uma caminhonete na cor metálica escura com placa da Bolívia estaria entrando todos os dias por esse portão, ora entrando cheio e saindo vazio e ora entrando vazio e saindo cheio, sendo que o condutor e o passageiro seriam bolivianos". Realização de diligências in loco, não tendo sido encontrados elementos que confirmassem o teor da notícia anônima, de acordo com informação que instruiu Investigação Preliminar Policial. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

148. Processo: 1.20.000.001902/2016-91 Voto: 5032/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de desobediência nos autos de execução de título judicial decorrente de ação de desapropriação. Lançamento de TDA's aguardado desde agosto de 2014. CP, art. 330. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Procuradoria do INCRA esclareceu que, logo após o recebimento da intimação para lançar os TDA's, deu início ao procedimento visando a emissão dos títulos complementares, de atribuição da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme já informado ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso. Adoção das providências pertinentes. Carência de indícios aptos à configuração do crime de desobediência. Conduta omissiva não evidenciada. Falta de justa causa para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

149. Processo: 1.23.000.000141/2016-48 Voto: 5030/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar suposta prática do crime de estelionato por parte de aluna da Universidade da Amazônia (UNAMA), que teria fraudado o Programa Universidade para Todos (PROUNI) ao apresentar declarações falsas de "pai ausente" e de "bolsista". CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a UNAMA atestou serem verídicas as informações prestadas pela aluna ao requerer a bolsa de estudo, que apresentou declaração de convivência com o genitor e comprovação de que cursou o ensino médio em escola particular na condição de bolsista integral. Regularidade da inscrição junto ao programa federal. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

150. Processo: 1.23.000.000583/2016-94 Voto: 4960/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Castanhal/PA para apurar possível tentativa de estelionato previdenciário por segurada que pretendia obter em juízo aposentadoria por idade de trabalhador rural (pescador artesanal), com apresentação de documento público ideologicamente falso. CP, art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II e 299. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suspeita de fraude levantada pelo juiz em audiência quando a autora titubeou em relação a alguns questionamentos sobre a atividade prática da pesca, bem como em razão do INSS ter apresentado em desfavor da autora documentação relativa a trabalho doméstico na cidade de Belém nos anos de 2006/2007. Ação proposta em 2015, quando, interrogada em juízo, a autora não negou a referida atividade laboral por um certo período pela necessidade de auferir renda, tendo retornado para a localidade de Cafezal, em Marapanim/PA, onde lá permaneceu na atividade de pesca de curral. Análise do contexto sócio-econômico e do grau de instrução da autora, tornando possível, segundo conclusão do Procurador da República oficiante, cogitar do eventual "desconhecimento acerca da suposta fraude com o uso de documento e até mesmo a boa-fé/vulnerabilidade da autora". Hipótese de absorção do crime descrito no art. 299 do CP pelo delito de estelionato previdenciário. Incidência do princípio da consunção. Precedente do STJ: AgRg nos EAREsp nº 386.863/MG, Terceira Seção, DJe 29/03/2017. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

151. Processo: 1.23.000.001844/2016-93 Voto: 5058/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS. Saque indevido de valores referentes a benefício previdenciário, após o óbito da titular, no período de 11/2007 a 10/2008. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Hipótese na qual se constatou serem muito altos os gastos com a titular do benefício assistencial, uma criança que era portadora de várias doenças congênitas (dentre elas a microcefalia) e má formação de órgãos, sendo que o pagamento de um plano de saúde para a criança, por si só, já ultrapassava o valor de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) a ela devidos em razão do benefício. Parcelas do benefício sacadas após o óbito da titular que foram utilizadas na quitação de despesas geradas com o sustento dela, quando em vida. Circunstâncias do caso concreto (condições financeiras da autora do fato, destinação dos recursos e baixo valor do prejuízo) em que se mostra desproporcional a intervenção penal do estado. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

152. Processo: 1.25.000.001694/2017-24 Voto: 4945/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante relata que teve informações suas retiradas da Plataforma Lattes e divulgadas em um site na internet sem que houvesse sua autorização. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Hipótese de divulgação de dados pessoais sem autorização não qual não se verifica a ocorrência de crime. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

153. Processo: 1.25.000.004745/2016-99 Voto: 4840/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, solicitando a apuração de possível prática de crime de sonegação previdenciária e demais impostos federais por parte de todos os municípios do Estado do Paraná. Homologação da promoção de arquivamento na 675ª Sessão Ordinária, de 03/04/2017. Recurso ofertado pelo noticiante. Decisão mantida pela Procuradora da República oficiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Recurso intempestivo, que não apresenta fundamento, de fato ou de direito, capaz de justificar o desarquivamento do feito, constituindo mera repetição da representação inicial. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

154. Processo: 1.25.013.000021/2017-16 Voto: 4876/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da PRM de Apucarana/PR, encaminhando, para eventual adesão, a Recomendação nº 35/2016, que dispõe acerca de procedimento referente à necessidade de preservação dos dados utilizados pela Receita Federal do Brasil no compartilhamento de informações com o MPF por meio de Representações Fiscais para

Fins Penais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Expedição de Recomendação à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR, nos termos da decisão proferida pelo STJ nos autos do RHC nº 201503172800. Acatamento pelo órgão fiscal oficiado. Exaurimento do objeto do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

155. Processo: 1.26.000.001420/2016-17 Voto: 4987/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90. Empresa privada que teria deixado de recolher o IRRF, relativo aos anos-calendário de 2010, 2011 e 2012. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada de 2 (dois) anos para o delito em questão. Ultrapassado mais de 4 (quatro) anos desde a data dos fatos, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

156. Processo: 1.26.005.000028/2017-91 Voto: 5012/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada em Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante relata que um apresentador de TV e sua emissora iludem os telespectadores com propagandas enganosas de título de capitalização, bem como que os ganhadores dos prêmios relacionados a esse título são, na verdade, as próprias pessoas jurídicas que exploram essa atividade. Homologação da promoção de arquivamento na 680ª Sessão Ordinária, de 12/06/2017. Recurso ofertado pelo noticiante. Decisão mantida pelo Procurador da República oficiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Recurso que não apresenta fundamento, de fato ou de direito, capaz de justificar o desarquivamento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

157. Processo: 1.26.008.000041/2017-11 Voto: 5078/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato contra o INSS. Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito do respectivo titular. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Saques verificados em 05/01 e 03/02/2005. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade do agente. CP, art. 109, III. Enunciado nº 53 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

158. Processo: 1.27.002.000247/2017-63 Voto: 4874/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS. Saque indevido de valores referentes a benefício previdenciário, após o óbito da titular, no período de 11/2005 a 02/2006. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não ocorrência de saque de valores após o óbito. Restituição dos valores existentes na conta corrente pela instituição bancária pagadora. Montante, em termos nominais, acima do depositado indevidamente pelo INSS. Menção ao encaminhamento do feito à Procuradoria Federal para cobrança da correção monetária. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

159. Processo: 1.28.000.000623/2017-01 Voto: 4836/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do INCRA, dando conta da possível tentativa de venda de um imóvel pertencente à União. Ocorrência de "suposto crime de venda de terra pública" (casa no assentamento Espinheiro I, em Bento Fernandes/RN. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oitiva do responsável pela publicação do anúncio e do dono do lote supostamente colocado à venda. Relato de que a filha do investigado, ouvindo a insatisfação do pai a respeito do assentamento, possivelmente gerada pelas dificuldades relacionadas com a estiagem prolongada, resolveu por conta própria, por meio de um amigo, publicar o referido anúncio. Fato esclarecido pelo próprio assentado, que informou não ter a intenção de repassar o lote onde vive com sua família. Oferta de venda já apagada. Ausência de indícios de prática delitiva. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

160. Processo: 1.28.000.001293/2015-09 Voto: 4837/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando possível ocorrência dos crimes descritos nos arts. 171, § 2º, II, e § 3º do CP e 20, parágrafo único, da Lei nº 4.947/66. Suposta transferência indevida da posse de lote do Assentamento Guarapes, implantado pelo INCRA no município de Jandaíra/RN, bem como de invasão de terra pública por terceiro não beneficiário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa que não evidencia a existência de fraude, induzimento a erro ou prejuízo efetivo e direto em desfavor da autarquia. Permuta que sequer irradia efeitos jurídicos, uma vez o imóvel continua de propriedade do INCRA, que poderá reavê-lo a qualquer tempo para conferir nova destinação. Beneficiário que passou a ter a posse do lote após uma alienação, afastando a configuração de invasão ou esbulho. Circunstâncias indicativas da ausência de dolo na conduta dos investigados. Previsão de ilícito civil caso os beneficiários incorram na situação descrita, a exemplo da reintegração de posse e outros meios de resolução de conflitos afetos à matéria. Tramitação no 13º Ofício da PR/RN do IC nº 1.28.000.001645/2016-07, que apura a comercialização irregular de lotes no Assentamento Guarapes sob a perspectiva cível. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

161. Processo: 1.29.000.000620/2017-21 Voto: 4536/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato contra o INSS. Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da respectiva titular, no período de 10/2007 a 01/2008, gerando um prejuízo no valor de R$ 2.189,25. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório da autarquia previdenciária indicando a carência de informações acerca de representante legal, procurador habilitado ou pessoa do grupo familiar para recebimento do benefício. Indícios de autoria neste feito ou ao alcance de novas diligências não evidenciados. Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

162. Processo: 1.29.000.000762/2017-99 Voto: 4959/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata que um senhor estaria fraudando o INSS, porquanto estaria aposentado na modalidade tempo de contribuição mesmo tendo contribuído pouquíssimas vezes. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação, após diligências, de que não existe benefício com o nome e a data de nascimento descritos na manifestação, não estando o noticiado aposentado. Ausência de elementos indicativos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

163. Processo: 1.29.000.001722/2017-64 Voto: 4922/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para apurar o furto, ocorrido em 05/04/2016, de um corrimão de acesso a idosos da área externa de Agência dos Correios localizada em Porto Alegre/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Corrimão que foi localizado em um beco e posteriormente reinstalado no local. Inexistência de testemunhas que poderiam contribuir para elucidação da ação criminosa. Ausência de indícios concretos de autoria e de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

164. Processo: 1.29.001.000078/2017-05 Voto: 5029/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da ANP (Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis), comunicando possível ocorrência de infração por parte de empresa sediada no município de Bagé/RS, que deixou de enviar informações sobre suas atividades, no prazo legal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa prevista no art. 3º, inc. VI, da Lei nº 9.847/99. Cominação de multa no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

165. Processo: 1.30.001.001314/2017-81 Voto: 4865/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato majorado em desfavor da UFRRJ " Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Saque indevido de apenas uma parcela de pensão civil, no valor de R$ 676,36 (seiscentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), após o óbito de ex-servidor, ocorrido em 24/12/2015. Incidência do princípio da insignificância. Orientação nº 4 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

166. Processo: 1.30.001.004405/2012-64 Voto: 5180/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Crime de homicídio durante o regime militar praticado contra JOEL VASCONCELOS SANTOS (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume III, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 558/560). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Vítima que era militante político e participou de diversas atividades contrárias ao regime militar que vigeu no Brasil durante o período entre 1964 e 1985, tendo sido morta por obra de agentes (militares e civis) a mando das forças estatais. Caso em que não há elementos suficientes de autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela dificuldade de identificação dos possíveis autores intelectuais e dos executores. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

167. Processo: 1.30.001.005742/2012-79 Voto: 5177/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Crime de homicídio durante o regime militar praticado contra LUIZ GHILARDINI (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume III, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 1131/1133). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Vítima que era militante político e participou de diversas atividades contrárias ao regime militar que vigeu no Brasil durante o período entre 1964 e 1985, tendo sido morta por obra de agentes (militares e civis) a mando das forças estatais. Caso em que não há elementos suficientes de autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela dificuldade de identificação dos possíveis autores intelectuais e dos executores. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

168. Processo: 1.31.000.000539/2017-93 Voto: 4821/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de sonegação previdenciária por empresa de engenharia e projetos sediada em Porto Velho/RO. CP, art. 337-A. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Crédito tributário apurado no valor de R$ 2.108,16. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Terceira Seção, DJe 5/5/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Quinta

Turma, DJe 15/5/2015; HC 307.791/SP, Quinta Turma, DJe 17/3/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/2/2015. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

169. Processo: 1.31.000.000541/2017-62 Voto: 4820/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime contra a ordem tributária. Omissão de informações à autoridade fiscal referentes aos exercícios de 2004 e 2005. Lei nº 8.137/90, art. 1º, inc. I. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Crédito tributário apurado no montante de R$ 5.588,45. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Terceira Seção, DJe 5/5/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Quinta Turma, DJe 15/5/2015; HC 307.791/SP, Quinta Turma, DJe 17/3/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/2/2015. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

170. Processo: 1.32.000.000605/2017-98 Voto: 5046/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de moeda falsa. CP, art. 289, § 1º. Pessoa desconhecida que teria utilizado, em um posto de combustíveis situado na cidade de Boa Vista/RR, uma cédula falsa de R$ 100,00 para abastecimento de uma moto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Exame pericial atestando que a contrafação é grosseira. Crime de estelionato configurado. Incidência da Súmula nº 73 do STJ. Competência da Justiça Estadual. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Informação de que a Corregedoria Regional de Polícia Federal já determinou a remessa do expediente à Polícia Civil de Roraima para apuração do fato. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

171. Processo: 1.33.000.000867/2017-15 Voto: 5023/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta ocorrência de furto de equipamentos (um micro-ondas, um fogão elétrico e um rádio AM/FM) de propriedade da UFSC, que se encontravam no Campus Sul da Ilha (Fazenda Ressacada). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Prática ilícita que teria ocorrido entre os dias 4 e 5/3/2017, não havendo nos autos qualquer informação que permita vislumbrar linha investigativa apta para identificação da autoria, eis que o local do crime não foi preservado para realização de perícia, não há testemunhas presenciais ou captação de imagens e não há suspeitos ou vestígios capazes de motivar a realização de diligências. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

172. Processo: 1.34.001.000488/2017-88 Voto: 4839/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a comunicante relata que uma empresa prestadora de serviços automotivos estabelecida no município de Contagem/MG não efetua o recolhimento do INSS e FGTS e, após alguns anos de trabalho, demite seus funcionários sem justa causa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa genérica desprovida de elementos concretos aptos a embasar o início de uma investigação criminal. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Fatos noticiados ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho para fins de apuração de eventuais irregularidades de natureza trabalhista. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

173. Processo: 1.34.001.002941/2017-91 Voto: 4822/2017 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação encaminhada pela Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes, noticiando possível violação da proibição de veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure apelo público para a arrecadação de fundos destinada ao custeio de transplante ou enxerto em

benefício de particular. Lei nº 9.434/97, art. 11, alínea c. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ato ilícito não configurado. Realização da campanha "Para Poder Abraçar", idealizada para arrecadar recursos que viabilizassem intervenção médica inicialmente não disponibilizada no Brasil. Transplante de medula óssea para tratamento e cura da doença chamada Epidermólise Bolhosa (EB). Verificação, no caso concreto, de devotado esforço e legítima luta da família da menor para alcançar o tratamento da doença, não fazendo mais do que velar pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Recursos financeiros buscados para custear também as vicissitudes enfrentadas pela família, como medicamentos, manutenção e deslocamentos. Inexistência de lesão ao objeto jurídico tutelado pela norma (gratuidade dos transplantes) ou de exploração da comercialização de órgãos, tecidos e partes do corpo humano. De resto, controvérsia superada com a divulgação do encerramento da campanha. Conduta manifestamente atípica. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

174. Processo: 1.35.000.001189/2016-52 Voto: 4813/2017 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata que a Prefeitura de Gracho Cardoso/SE não vem repassando ao INSS os valores relativos às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores municipais. CP, art. 168-A, § 1º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE informou que o referido município foi autuado em 2010 e 2014 por infrações alusivas a contribuições previdenciárias, abrangendo os períodos de apuração de 05/2005 a 12/2008 e de 01/2010 a 12/2013, respectivamente. Autuações que geraram duas Representações Fiscais para Fins Penais, encaminhadas à PR/SE. Informe de que os fatos recentes serão incluídos em programa de fiscalização do órgão fiscal. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária nos exercícios de 2014 a 2016. Materialidade delitiva não evidenciada quanto a tal período. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

175. Processo: 1.14.000.001690/2017-20 Voto: 5026/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a prática de agressão física a três mulheres que seriam alunas da Universidade Federal do Recôncavo Baiana (UFRB). Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32). Suposto confronto físico entre diversas pessoas em uma rua do município de Cachoeira/BA. Narrativa que não evidencia a ocorrência de ilícito em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

176. Processo: 1.14.000.001691/2017-74 Voto: 5001/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata a utilização indevida de fotos pessoais tiradas em um ensaio fotográfico por diversos sítios eletrônicos que associam a noticiante à atividade de prostituição. Possível prática de crimes contra a honra. CP, arts. 138 e 139. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32). Fato verificado no ambiente virtual não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Enunciado nº 50 (97ª Sessão de Coordenação, de 11/5/2015). Narrativa que não evidencia a ocorrência de ilícito em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

177. Processo: 1.19.002.000128/2017-82 Voto: 4823/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS-MA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o comunicante relata ter sido chamado de "ladrão", sem qualquer prova, em matéria anônima publicada na plataforma gratuita de blogs do Google. Suposta prática de crime contra a honra de particular. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32). O fato de o crime ter sido cometido por meio da rede mundial de computadores,

não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Enunciado nº 50 (97ª Sessão de Coordenação, de 11/05/2015). Fato que não indica a ocorrência de ilícito penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

178. Processo: 1.22.000.001793/2017-18 Voto: 4914/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a noticiante diz que, ao realizar uma pesquisa na internet com o seu nome, "apareceu um site denominado telefone ninja", expondo seus dados pessoais como endereços e telefones. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32). Fato verificado no ambiente virtual não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Enunciado nº 50 (97ª Sessão de Coordenação, de 11/5/2015). Narrativa que não evidencia a ocorrência de ilícito em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

179. Processo: 1.30.005.000205/2017-15 Voto: 4873/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, dando conta de que um cidadão, com endereços em Nova Friburgo e Niterói/RJ, seria frequentemente visto na companhia de adolescentes e jovens em sua residência, em encontros marcados por celular, além de supostamente possuir arquivos digitais sobre pornografia infantil. ECA, arts. 241-A e 241-B; CP, art. 217-A. 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa que carece de lastro probatório que justifique a instauração de um inquérito policial para apuração de eventual prática do crime de pedofilia. Manifestação que traz apenas o relato pessoal do noticiante, não revelando indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Em relação ao suposto ilícito consistente nos encontros com menores de idade para supostamente praticar com eles atos libidinosos (crimes sexuais contra vulneráveis), não se vislumbra infração cometida em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

180. Processo: 1.15.000.000128/2017-41 Voto: 4838/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato contra o INSS. Saque indevido de valores referente a dois benefícios previdenciários em agências da CEF na cidade de Fortaleza/CE. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Obtenção de imagens do circuito fechado de televisão apenas do sacador do benefício retirado em 30/11/2015. Requisição de instauração de inquérito policial. Ausência de imagens quanto ao segundo benefício, sacado em 01/03/2016. Impossibilidade de angariar lastro probatório mínimo que possibilite o estabelecimento de linha investigativa potencialmente idônea e aptar a desvendar a autoria do saque fraudulento. Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

181. Processo: JF/SP-0001439-15.2017.4.03.6181-INQ Voto: 5127/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343/06. MPF: PORTE PARA USO E DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES PARA O MPE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). IMPORTAÇÃO DE 942 GRAMAS DE CANNABIS SATIVA. INDÍCIOS DE TRÁFICO INTERNACIONAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO

MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista apreensão de encomenda oriunda do exterior contendo 942 gramas de Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como "maconha". 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério público estadual, entendendo que a droga se destinaria ao uso pessoal da investigada, ante a pequena quantidade apreendida, bem como se levados em conta os valores de aquisição do produto e do pagamento pelo serviço postal, sua mercancia tornar-se-ia financeiramente inviável, já que seriam superiores ao valor de revenda no Brasil. 3. O Juiz Federal, no entanto, discordou da tese suscitada pelo Parquet Federal, entendendo que a conduta típica em exame seria a do artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/11, competindo, nesse viés, ao Ministério Público Federal prosseguir no processamento do feito. 4. Os autos vieram, em seguida, a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28, do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93, por aplicação analógica. 5. No caso, tem-se que a quantidade de droga importada, 970 gramas, não consubstancia pequena quantidade de maconha a afastar, prima facie, a tipificação pelo crime de tráfico de entorpecentes. 6. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

182. Processo: JF/CE-0000679-75.2017.4.05.8100-INQ Voto: 5122/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ROUBO (CP, art. 157). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO JÁ HOMOLOGADA POR ESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. DECISÃO DO COLEGIADO PELO ARQUIVAMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. PROCEDIMENTO ARQUIVADO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de roubo (CP, art. 157), tendo em vista que a representante narra que se ex-marido teria roubado o seu passaporte e o de seus dois filhos menores. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito policial, por não vislumbrar ocorrência de crime, já que o representado possui a guarda dos menores, tendo direito de estar na posse do passaporte de seus filhos, e de que o passaporte da ex-mulher estaria com ela. 3. Por decisão unânime, este Colegiado, acolhendo os fundamentos invocados pelo Procurador oficiante, homologou o arquivamento, nos termos do Voto nº 2418/2017, proferido na 675ª Sessão Ordinária, realizada em 03/04/2017. 4. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu arquivamento físico, tendo o Juiz Federal indeferido o pedido de arquivamento por discordar dos fundamentos invocados pelo Procurador da República oficiante. 5. A Lei Complementar nº 75/93, art. 62, que estabelece a competência das Câmaras de Coordenação e Revisão de se manifestar sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação deve ser interpretado em conjunto com o art. 28 do CPP, que prevê a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público sempre que o juiz discordar das razões invocadas pelo órgão ministerial para promover o arquivamento, em juízo, de inquérito policial ou de peças de informação. 6. O art. 12, §2º, da Resolução nº 165, de 6 de maio de 2016, do Conselho Superior do MPF, que dispõe sobre o Regimento Interno do CISMPF, prevê a possibilidade de interposição de recurso das decisões das Câmaras, estabelecendo, como legitimados, "a parte interessada e os órgãos institucionais do Ministério Público que tiverem atuado no procedimento em que foi prolatada a decisão". 7. O magistrado não possui legitimidade para interpor recurso/pedido de reconsideração contra decisão da 2ª CCR que determina o arquivamento dos autos, já que não figura como parte interessada no processo e sua atuação é limitada pelo art. 28 do CPP, sendo seu dever cumpri-la. 8. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

183. Processo: JF/MOC-0008731-83.2016.4.01.3807-INQ Voto: 5129/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS/MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CP, ART. 289. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de moeda falsa, previsto no art. 289, do Código Penal. 2. Consta dos autos que o investigado foi abordado após supostamente ter tentado furtar uma residência, ocasião na qual a autoridade policial, ao realizar busca pessoal, localizou em sua posse um nota de R$ 100,00 falsa. Em depoimento, o investigado afirmou ter encontrado a cédula falsa em uma rua próxima ao lavo jato, aduzindo que não entregou a Polícia por ter uma coleção de notas antigas, razão pela qual gostaria de permanecer com a cédula. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo que por se tratar de uma única cédula, o prosseguimento das investigações seria infrutífero, porquanto não se reuniria elementos de convicção que permitissem afirmar que o autor do fato agiu com consciência da natureza ilícita de seus atos. 4. Discordância do Magistrado, tendo em vista as declarações prestadas pelo investigado no sentido de ter o dolo de guardar a cédula falsa consigo. Ainda, consignou que o caso não seria de erro de tipo, já que o investigado, ciente da falsidade da nota, e com o intuito de guarda lá, perfaz o elemento do tipo penal em discussão. 5. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento, se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 6. No caso, como bem apontado pelo magistrado, o depoimento do investigado deixa clara a intenção de guardar a cédula falsa, configurando, em princípio, o delito em questão. 7. Se, de fato, não houve dolo do investigado, isto será verificado após o normal exame do contraditório, pois qualquer ponderação

acerca da intenção de se praticar o crime, somente poderá ser demonstrada no curso da instrução criminal, quando se oportunizará a completa produção de provas, submetidas ao contraditório e ampla defesa. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

184. Processo: JF/PR/CAS-SEM_SIGLA-5001149-35.2017.4.04.7005 - Eletrônico Voto: 4640/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALORES INFERIORES AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado com o escopo de apurar os crimes de descaminho (CP, artigo 334), em razão da ilusão de tributos no valor de R$ 8.715,84 e contrabando de 100 maços de cigarros (CP, art. 334-A), 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aplicando o princípio da insignificância ao caso. 3. Discordância do Juiz Federal, que entendeu inaplicável o princípio da insignificância quando da existência de reiteração delitiva. Revisão de arquivamento (CPP, artigo 28, c/c LC 75/93, artigo 62, inciso IV). 4. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)". Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza pelos investigados. 5. Isso, porque um dos investigados possui 2 (duas) reiterações delitivas por crimes da mesma espécia nos anos de 2013 e 2014. 6. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 10/12/2012). 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

185. Processo: JF/PR/CUR-5005833-86.2015.4.04.7000-IP Eletrônico -Voto: 5378/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: VOTO-VENCEDOR. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALORES INFERIORES AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado com o escopo de apurar o crime de descaminho (CP, artigo 334), em razão da ilusão de tributos no valor de R$ 174,71. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aplicando o princípio da insignificância ao caso. 3. Discordância do Juiz Federal, que entendeu inaplicável o princípio da insignificância quando da existência de reiteração delitiva. Revisão de arquivamento (CPP, artigo 28, c/c LC 75/93, artigo 62, inciso IV). 4. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)". Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza pelo investigado, já que possui outras quatro autuações. 5. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Dje 10/12/2012). 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto proferido pelo Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Restou vencida a relatora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

186. Processo: JFRS/NHM-5006515-37.2017.4.04.7108-RPCRVoto: 5130/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE NOVO HAMBURGO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia da fato instaurada para apurar possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342) em reclamatória trabalhista. Testemunhas teriam entrado em contradição com relação a tarefa executada pelo reclamante. Promoção de arquivamento fundada na ausência de potencialidade lesiva da conduta. Discordância do MM. Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Relato testemunhal que não teve o condão de interferir no desfecho do processo. Discrepância verificada entre os depoimentos das testemunhas da reclamada e do reclamante, insuficiente, contudo, para

caracterizar o delito de falso testemunho. Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 0005687-77.2016.4.03.6110, 659ª Sessão de Revisão, de 19/09/2016, unânime. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

187. Processo: JFRS/SLI-5001547-67.2017.4.04.7106-RPCR -Voto: 5251/2017 Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALORES INFERIORES AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado com o escopo de apurar o crime de descaminho (CP, artigo 334), em razão da ilusão de tributos no valor de R$ 2.130,00. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aplicando o princípio da insignificância ao caso. 3. Discordância do Juiz Federal, que entendeu inaplicável o princípio da insignificância quando da existência de reiteração delitiva. Revisão de arquivamento (CPP, artigo 28, c/c LC 75/93, artigo 62, inciso IV). 4. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)". Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza pelo investigado. 5. Isso, porque o crime em comento ocorreu no ano de 2013, e o investigado já teria outra autuação no ano de 2011, além do que em consulta no sistema Comprot restou demonstrado que o investigado já possui outra atuação no ano de 2016 e mais duas no ano de 2017, demonstrando habitualidade na conduta delitiva. 6. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Dje 10/12/2012). 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

188. Processo: JFRS/SLI-5001555-44.2017.4.04.7106-RPCR -Voto: 5248/2017 Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE ARMA DE PRESSÃO E MUNIÇÃO. ARQUIVAMENTO BASEADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Representação criminal instaurada em razão da apreensão de 1 (uma) arma de pressão acompanhada de 1 (uma) embalagem de chumbinho (200 unidades) introduzida clandestinamente em território nacional pelo investigado. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento aplicando o princípio da insignificância ao caso. 3. Discordância do Magistrado, visto que a arma em questão tem sua importação controlada, devendo sua internalização no território nacional obedecer a normas específicas da legislação. 4. As armas de ar comprimido são produtos controlados, cuja importação encontra-se disciplinada no art. 183 do Decreto-Lei nº. 3.665/2000. Tal dispositivo prevê a necessidade de autorização prévia do Exército para validar a introdução dessas mercadorias no País. 5. Assim, a inexistência dessa autorização, legalmente prevista, caracteriza o crime de contrabando. 6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de arma de pressão. Precedentes do STJ (AgResp 201401498871, Rogerio Schirtti Cruz, STJ - Sexta Turma, DJE 28/08/2016 e AgRg no REsp 1479836/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016) e desta 2ª CCR (Processo n° 1.31.000.000525/2014-27, Voto n° 8061/2014, Sessão n° 611, de 10/11/2014, unânime). 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

189. Processo: JF-SAN-0007019-97.2016.4.03.6104-INQ Voto: 5126/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESACATO EM FACE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL (CP, ART. 331). MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. TIPICIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de desacato, previsto no art. 331 do CP, consistente em haver a investigada dirigido, a funcionários públicos do Posto de Emissão de Passaporte, palavras de baixo calão, unicamente porque tivera negado o pedido de emissão de passaporte de seu filho. 2. O Procurador da República oficiante, após ausência da autora do fato em audiência marcada para o oferecimento de transação penal, promoveu o arquivamento do feito, sob o argumento de que restaria inviabilizada a persecução penal pelo crime de desacato com fundamento em norma interna incompatível com Tratado Internacional de Direitos Humanos do qual o Brasil é signatário, segundo julgado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Juiz Federal, no entanto, discordou da tese ministerial, consignando não haver até o momento qualquer edição de lei revogando o artigo 331 do Código Penal, tampouco pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal no sentido da não recepção do citado dispositivo pela Constituição de 1988. 4. Arquivamento inadequado. 5. Como bem assentou o Juízo Federal, a referida norma continua em vigor, sendo que a decisão proferida pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça encontra-se superada por recente decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no HC 379269/MS, julgado em 24/05/2017, que entendeu que o ato de desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela continua a ser crime nos termos do artigo 331 do Código Penal. Precedente STJ (HC 379.269/MS, Relator para Acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, Maioria, Data de julgamento: 24/5/2017) 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

190. Processo: JF-SOR-0003495-40.2017.4.03.6110-PIMP Voto: 5341/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A, DO CP). MPF: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). ORIENTAÇÃO Nº 25/2016. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, do CP), em razão da apreensão de 27 maços de cigarros de origem estrangeira em poder do investigado. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado Federal. 4. Segundo a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração da conduta. 5. Na hipótese, em pesquisa no Sistema COMPROT indica que o representado é infrator da legislação tributária e aduaneira figurando no polo passivo de 14 processos, sendo 6 processos de Auto de Infração de Apreensão de Mercadorias, 07 de Auto de Infração de II/IPI e 01 processo de Representação Fiscal para Fins Penais. Ainda, em pesquisa mais aprofundada, verifica-se que o investigado deteve contra si 5 inquéritos policiais envolvendo o artigo 334 do CP, havendo indicação de que em todos foi aplicado o princípio da insignificância. 6. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

191. Processo: JF-SOR-0008728-86.2015.4.03.6110-INQ Voto: 5250/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 1276 MAÇOS DE CIGARROS. MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA À ESPÉCIE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial que foi instaurado para apurar suposta prática de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista apreensão, em poder dos investigados, de 1276 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da correspondente documentação fiscal, apta a comprovar a regular importação. 2. O Procurador da República oficiante, promoveu o arquivamento dos autos por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado Federal. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Arquivamento inadequado. 6. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 7. Segundo a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração da conduta. 8. No caso presente, observada a norma de regência, não se revela viável o arquivamento da investigação criminal da conduta perpetrada, pois a quantidade apreendida 1276 (um mil duzentos e setenta seis) maços de cigarros supera a 153 (cento e cinquenta e três) maços. 9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

192. Processo: JF/SP-0014831-27.2014.4.03.6181-INQ Voto: 5131/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO MAJORADO EM DETRIMENTO DA CEF (CP, ART. 171, §3º). COMPENSAÇÃO DE CHEQUES CLONADOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C O ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar crime de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, previsto no art. 171, § 3° do Código Penal, consistente no depósito de dois cheques clonados, indevidamente compensados em favor de correntistas do Banco Bradesco e da CEF. 2. O Procurador da República oficiante arquivou o inquérito policial, ante a ausência de indícios de autoria, já que os titulares das contas beneficiadas pelos cheques clonados afirmaram não movimentar mais tais contas, além de não terem sacado o dinheiro. 3. O Juiz Federal, por sua vez, não homologou o arquivamento por considerar existirem outras diligências aptas a se apurar a autoria delitiva. 4. A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso, o arquivamento se afigura prematuro diante da necessidade de investigação mais aprofundada dos fatos, já que não há nos autos qualquer documentação que corrobore a afirmação prestada pelos investigados quanto a não utilização das contas. Ainda, necessária a análise do extrato bancário de tais contas que poderá indicar eventuais movimentações praticadas por terceiros com intuito de cometer fraudes bancárias. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

193. Processo: PRM-JND-3422.2015.000163-3-INQ Voto: 5169/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social " INSS. Recebimento indevido de parcelas de benefício de amparo social ao idoso (LOAS), em desatendimento ao requisito da renda mensal per capta familiar inferior a " do salário-mínimo. Beneficiária que teria deixado de declarar, em formulário do INSS, rendimento de seu cônjuge, aposentado por idade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A jurisprudência pátria desconsidera, para obtenção da graça assistencial, a renda de outro idoso ou deficiente do cálculo da renda econômica familiar. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-225 Divulg. em 13-11-2013 Public. Em 14-11-2013) e deste Colegiado (Voto nº 1509/2015; Procedimento MPF nº 1.33.000.001630/2013-28; Sessão: 616ª de 18/03/2015; votação unânime). Não ocorrência do crime examinado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

194. Processo: SRPF-AP-00270/2011-INQ Voto: 5320/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Saques após o óbito do titular de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Último saque indevido ocorrido em 02/2010. Decurso de mais de 7 anos desde a data do fato. Agente que era à época do fato menor de 21 (vinte e um) anos de idade. Prazo prescricional reduzido à metade. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III c/c art. 115). Enunciado nº 53 desta Câmara Criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

195. Processo: DPF/AM-00152/2017-INQ Voto: 5261/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171 § 3º DO CP). ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 171 §3º do Código Penal, diante da constatação do recebimento indevido de benefício previdenciário na ordem de R$ 6.032,16, após a morte do titular, referente ao período

de 09/2014 a 03/2015. 2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância, tendo em vista que o valor dos saques realizados não ultrapassa R$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Nos termos da Orientação nº 04, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão admite "dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim entender, o arquivamento das peças de informação que serão encaminhadas em cumprimento ao item 9. 1. 2 do Acórdão 2.812/2009 " TCU Plenário em duas situações, assim consideradas a jurisprudência da 2ª CCR: i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários". 4. In casu, o parâmetro invocado para aplicação do referido princípio vai de encontro com o estabelecido na Orientação nº 4 desta 2ª Câmara, sendo inaplicável. Precedente desta 2ªCCR: Procedimento nº 1.13.000.000659/2017-17, sessão nº 680 de 12/06/2017. 5. Registre-se que em decisões recentes, este Órgão Colegiado decidiu, excepcionalmente, pelo arquivamento em casos concretos em que ficou comprovado que: (I) os saques foram realizados para pagamentos de despesas do falecido, como funeral; (II) houve acordo para o ressarcimento aos cofres públicos do valor sacado indevidamente; (III) o valor levantado não ultrapassou R$ 10.000,00 (Portaria n° 377/2011/AGU, art. 3º-A). Precedentes: Processo Nº 1.23.000.000786/2017-61, Voto n° 3431/2017 e Processo n° 1.23.000.002742/2016-95, Voto n° 3425/2017, ambos julgados na 578ª Sessão de Revisão, de 29/05/2017, unânime. 6. Ressalte-se que no caso subjudice há procurador legal cadastrado, que compareceu perante à autarquia federal e solicitou que o valor recebido indevidamente fosse descontado de seu próprio benefício e que malgrado tenha a DPF encaminhado ofício ao INSS a fim de saber os referidos valores foram ou estão sendo ressarcidos devidamente, encontra-se este pendente de resposta. Verifica-se, ainda, que encontra-se pendente em sede policial a oitiva do procurador da representante legal cadastrada. 7. Dessa forma, necessária a realização de diligências a fim de saber se houve ou não o ressarcimento do valor aos cofres públicos, dentre outras diligências que se mostrarem cabíveis no curso das apurações. 8. Voto pela devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, para adoção das medidas cabíveis ao levantamento das informações necessárias ao exame do feito. 9. Após, os autos devem retornar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

196. Processo: 1.29.002.000019/2017-19 Voto: 5207/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTICIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE RACISMO (LEI Nº 7.716/89, ART. 20) PRATICADO CONTRA INDIGENAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de noticia de fato instaurada com o fim de apurar a prática do crime capitulado no art. 20 da Lei nº 7.716/8, tendo em vista que o Secretário Municipal de Segurança de Caxias do Sul teria efetuado afirmações discriminatórias contra indígenas que encontravam-se no centro da cidade efetuando a venda de artesanatos. 2. Consta da representação que o denunciado, acompanhado por aproximadamente 10 guardas municipais, teria proferido as seguintes palavras contra os indígenas "que possuía conhecimento sobre indígenas pois foi Delegado da Polícia Federal"; "que morou na Amazônia e lá passava a vara nos indígenas"; "que se necessário levaria toda a aldeia para a cadeia"; "que lugar de índio é no mato e que vocês não deveriam estar na cidade" e que "sou eu que mando na cidade". 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento por não vislumbrar materialidade delitiva. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 4. No presente caso, nenhuma diligência foi realizada e não há demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal, restando evidenciada a necessidade da realização de diligências mínimas antes deste Órgão Colegiado pronunciar-se sobre a manutenção do arquivamento ou não, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. 5. Nessa esteira, a denuncia traz uma gama de pessoas, tanto os 10 guardas municipais, quanto os mais de 30 indígenas presentes na abordagem, além do próprio investigado, que poderiam ser ouvidos afim de melhor elucidar os fatos e angariar elementos probatórios aptos a subsidiar o prosseguimento da persecução penal. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

197. Processo: 1.33.000.002777/2016-88 Voto: 5145/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º). RECEBIMENTO INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis/SC, comunicando possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), consistente no recebimento indevido de seguro-desemprego. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos em face da Orientação 26 desta 2ª CCR. 3. A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo,

o caso dos autos. 4. No caso, além da confissão do investigado nos autos de reclamatória trabalhista no sentido de que teria recebido o benefício mesmo prestando serviços ao empregador, também há documentação oriunda da SRTE confirmando que o investigado recebeu seguro-desemprego no período entre 04/2008 a 08/2008. 5. Assim, havendo indícios de autoria e materialidade delitivas o prosseguimento da persecução penal é medida que se impõe. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

198. Processo: 1.34.009.000065/2017-98 Voto: 5143/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ART. 62, IV). EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PASSÍVEIS DE MELHOR ELUCIDAR OS FATOS. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada a partir de representação na Sala de Atendimento ao Cidadão, informando que idoso estaria sendo explorado para trabalho escravo em fazenda localizada no município de Indiana/SP 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, por considerar que o tipo penal em questão exige a restrição da locomoção da vítima, o que não se verificaria no caso de acordo com a denuncia. Remessa dos autos a 2ª CCR. 3. Não consta nos autos relatório de fiscalização, realizado por Auditor Fiscal do Trabalho ou nenhuma outra diligência para apurar o fato denunciado. 4. Não é necessário que haja restrição da liberdade de ir e vir para a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo, bastando as condutas alternativas de submissão a trabalhos forçados, ou à jornadas exaustivas, ou a condições degradantes de trabalho. Precedente do TRF1 (RSE 0002953-79.2013.4.01.3600/MT, Rel. Des. Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 de 01/08/2014). 5. No presente caso, indícios apontam a uma possível redução a condição análoga à de escravo, pois segundo o representante o trabalhador encontra-se em situação degradante. Necessário se faz a realização de diligências para apurar a veracidade da denúncia. 6. Arquivamento prematuro. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

199. Processo: 1.36.001.000102/2017-63 Voto: 5281/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). RE VISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) em razão da falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas de servidores municipais no período compreendido de 08/2009 a 05/2010. 2. A Procuradora da República oficiante, com arrimo na natureza material do crime e na ausência de constituição definitiva do crédito tributário, promoveu o arquivamento dos autos. 3. Atecnia do art. 83 da Lei 9.430/96. Pela análise da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o prévio exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade apenas em relação aos crimes materiais contra a ordem tributária. 4. O crime tipificado no art. 168-A do Código Penal é de natureza formal. Caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias recolhidas do trabalhador. O tipo penal não se refere a supressão ou alteração do tributo. Por isso, não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o crédito tributário. 5. No caso, há indícios suficientes do cometimento do crime de apropriação indébita previdenciária, uma vez que a própria Receita Federal informou que a municipalidade entregou a Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social " GFIP no referido período com valores zerados e sem recolhimento, no que o arquivamento mostra-se prematuro. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

200. Processo: 1.00.000.007871/2017-55 Voto: 5151/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155). Noticia encaminhada por meio da Sala de Atendimento do Cidadão dando conta que sociedade empresária estaria furtando água da CEDAE. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

201. Processo: 1.14.004.000321/2017-80 Voto: 5157/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes previstos no art. 273, caput do Código Penal. Comercialização de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 desta 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta examinada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

202. Processo: 1.17.000.000092/2017-21 Voto: 5302/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) mediante o exercício da atividade denominada "pirâmide financeira". Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 121146/MA, Terceira Seção, DJe de 25.06.2012). Situação que não se assemelha aos precedentes desta Câmara Criminal, nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Rel. Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão nº 594, julgado em 20.03.2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Rel. José Osterno Campos de Araújo, Sessão nº 611, julgado em 10.11.2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

203. Processo: 1.17.000.000719/2017-44 Voto: 5152/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Pessoas fazendo-se passar por procuradores da Fazenda Nacional, teriam solicitado contribuição na forma de assinatura de uma revista, insinuando que o empresário que aderisse, receberia em troca tratamento especial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Ausência de indícios de envolvimento de servidores públicos federais. Lesão patrimonial restrita ao particular. Ausência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

204. Processo: 1.22.000.001600/2017-29 Voto: 5231/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Documento encaminhado pelo Juizado Especial de Betim noticiando que sociedade empresária estaria recebendo valores e não estaria prestando o serviço regularmente contratado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Eventual prejuízo causado pelo ilícito restrito exclusivamente aos interesses de particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

205. Processo: 1.25.005.000444/2017-27 Voto: 5238/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Representante que contratou serviços de determinado profissional para assessorá-la na obtenção da cidadania italiana porém não obteve sucesso no pleito tampouco foi ressarcida. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que denotam suposta prática de crime

de estelionato contra particulares. Eventuais prejuízos em detrimento do patrimônio e boa-fé de particulares. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

206. Processo: 1.30.001.002172/2017-70 Voto: 5280/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de apropriação indébita (CP, art. 168) e estelionato (CP, art. 171). Documento encaminhado pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro noticiando o levantamento de valores referentes a alvarás expedidos em favor do espólio, após a morte do inventariante. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Eventual prejuízo causado pelo ilícito restrito exclusivamente aos interesses de particulares, no caso os herdeiros do espólio. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

207. Processo: 1.34.001.005054/2017-74 Voto: 5233/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de manifestação na Sala de atendimento ao cidadão. Possíveis crimes de ameaça, lesão corporal e tráfico de drogas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Representante que escreveu uma carta de despedida relatando fatos que, apesar de apresentarem teor fantasioso, podem caracterizar ilícitos de natureza criminal. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

208. Processo: 1.34.012.000306/2017-40 Voto: 5254/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Relato do representante de que uma empresa particular de construções estaria utilizando seus dados pessoais para realizar compras, restando inadimplidas as obrigações. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que denotam suposta prática de crime de estelionato contra particulares. Eventuais prejuízos em detrimento do patrimônio e boa-fé de particulares. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

209. Processo: 1.34.035.000030/2017-31 Voto: 5315/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRETOS-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação relatando suposta fraude no Programa Frente de Trabalho (Programa Emergencial de Auxílio Desemprego " PEAD). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Programa que utiliza verba estadual. Inexistência de ofensa a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

210. Processo: 1.34.043.000156/2017-15 Voto: 5234/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência de crime contra as relações de consumo (Lei 8.078/90). Ofício remetido pela 3ª CCR encaminhando documentação recebida do BACEN na qual relata indícios de violação aos direitos dos consumidores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Eventual caracterização de crime contra as relações de consumo, de competência da Justiça Estadual. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Declínio)

211. Processo: 1.34.015.000195/2017-41 Voto: 5133/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Noticia oriunda de vara trabalhista dando conta que advogado teria contratado serviços de particular para que este atuasse captando clientes para o ingresso de ações judiciais referentes a expurgos inflacionários decorrentes do plano verão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Com relação a conduta do advogado, em que pese ser vedada pelo artigo 34 do estatuto da OAB, não se verifica tipicidade. Expedição de notificação à OAB para apuração da conduta ética do advogado. Atipicidade. Homologação de arquivamento. 2) Particular que teve seu pleito julgado improcedente na justiça trabalhista, ante a natureza ilegal da natureza da prestação de serviços. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 desta 2ª CCR). Suposta contravenção penal consistente no exercício irregular de profissão. Aplicação do Enunciado nº 37 deste Órgão Revisor. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Pelo Provimento do recurso

212. Processo: 1.28.000.000510/2016-16 Voto: 5264/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Recurso. PIC. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Médica Perita do INSS que laborava em diferentes locais durante sua jornada de trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que se verifica ausência de dolo da servidora, uma vez que é médica perita da referida autarquia desde 03/2007 e somente no ano de 2010 é que passou a prestar serviços a outras entidades. Ausência de dolo preordenado de fraudar o INSS. Inexistência do elemento subjetivo do tipo, o animus fraudandi. Provimento do recurso para homologar o arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

213. Processo: DPF/AM-00163/2017-INQ Voto: 5159/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), consistente no recebimento indevido de 4 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 25/03/201. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, dada a data do óbito do segurado, tem-se que a parcela referente a competência de 03/2011 não era totalmente indevida. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ainda, a Procuradora da beneficiária optou por restituir os valores indevidamente sacados. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

214. Processo: DPF-OPE-00050/2015-INQ Voto: 5277/2017 Origem: GABPRM-OPE - ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações ou espectro de radiofrequência (Lei nº 9.472/97, art. 183). Empresa que teria explorado Serviço de Comunicação Multimídia " SMC sem prévia autorização da ANATEL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No caso, verifica-se que a empresa que explorava o Serviço de Comunicação Multimídia " SMC e que detinha a devida autorização foi extinta, tendo a sua sucessora operado inadequadamente por tempo determinado, ou seja, durante o trâmite do processo de regularização perante a ANATEL.

Licença concedida. Regularização da situação junto a ANATEL. Ainda, consta que não houve interrupção tampouco lacração dos aparelhos em razão do serviço prestado ser essencial ao serviço público municipal, uma vez que a rede é utilizado pela Polícia Militar do Amapá no município de Oiapoque e considerando que a prestação de tal serviço na município é precária. Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Ausência de indícios da prática de ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

215. Processo: DPF/RJ/NTR-00667/2012-IPL Voto: 5125/2017 Origem: GABPRE/PRR2ª - SIDNEY PESSOA MADRUGA DA SILVA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado a partir de representação anônima para apurar a prática de compra de votos por candidato a Vereador nas Eleições Municipais em 2012. Promoção de arquivamento fundada na ausência de materialidade delitiva. Discordância do MM. Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93. Denuncia vaga e genérica que não apresentou quaisquer elementos. Oitiva realizada que não logrou trazer qualquer elemento probatório novo. Fatos ocorridos no ano de 2012. Ausência de materialidade delitiva e de elementos que justifiquem a continuidade das investigações, sobretudo considerando-se a datas dos fatos e os parcos elementos de informação trazidos pelo noticiante. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

216. Processo: DPF/RO-0255/2016-INQ Voto: 5334/2017 Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de furto (CP, art. 155, § 4º, inciso I) praticado em desfavor de uma agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que os criminosos entraram no imóvel pelo telhado, passando por um buraco no forro do teto de um banheiro, o que deu acesso ao interior da agência. Notícia de que os meliantes subtraíram o aparelho que armazena as imagens da câmera de segurança e violaram encomendas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Perícia papiloscópica que encontrou dois fragmentos de digitais com condições ao confronto, contudo, o sistema não identificou nenhuma impressão digital coincidente. Laudo do local do crime que foi capaz de descrever a dinâmica dos fatos mas não de identificar a autoria delitiva. Ausência de imagens do circuito interno de segurança, já que o HD foi subtraído e nenhum imóvel vizinho possui sistema de vigilância. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

217. Processo: DPF/RO-0460/2015-INQ Voto: 5253/2017 Origem: GABPR4-RPT - REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de falsificação de selo ou sinal público (CP, art. 296, § 1º, III). Envio de e-mail falso utilizando indevidamente sigla identificadora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia " IFRO. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências junto a Google Brasil, a autoridade policial concluiu pela impossibilidade de identificação da autoria delitiva, considerando que não se logrou identificar o responsável pela utilização do e-mail falso, tampouco foi possível analisar o cabeçalho da mensagem que recebeu o referido e-mail. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

218. Processo: DPF/SAL/PE-00037/2011-INQ Voto: 5163/2017 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposta prática dos crimes de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º) e de falsidade ideológica (CP, art. 299). Relato de que a representada tentou obter beneficio previdenciário de pensão por morte mediante utilização de meio fraudulento, consistente, em tese, na falsificação de declaração de atividade rural para o recebimento da benesse. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Tentativa de fraude previdenciária (CP, art. 171, § 3º). Requerimento do benefício ocorreu há mais de 12 (doze) anos, restando extinta a punibilidade (CP, art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). 2) Falsidade ideológica (CP, art. 299). Declaração que, em tese, foi falsificada, é datada de 15/05/2003. Transcurso de mais de 14 (quatorze) anos, restando extinta a punibilidade (art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

219. Processo: DPF/SAL/PE-00078/2010-INQ Voto: 5246/2017 Origem: SJUR/PRM-PE - SETOR JURÍDICO DA PRM/SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Noticia proveniente da Justiça do Trabalho informando que o reclamante recebeu, de forma suspeita, por quatro vezes o seguro desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Casos em que 1) o último saque indevido ocorreu há mais de 13 (treze) anos, restando extinta a punibilidade (CP, art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III) ou 2) inexistem elementos suficientes a indicar autoria e materialidade, bem como linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

220. Processo: DPF/SAL/PE-00223/2012-INQ Voto: 5330/2017 Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social " INSS. Relato de recebimento indevido de benefício previdenciário de amparo social ao idoso, ocorrido de dezembro de 2005 a maio de 2009, causando prejuízo ao INSS de R$ 20.784,78 (vinte mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Oficiado, o Cartório de Registro Civil da cidade de missão velha/CE informou que a certidão de nascimento utilizada para o requerimento do beneficio sequer constava em livro no qual supostamente foi lavrada. Além disso, o Cartório de Ouricuri informou que nada encontrou em seus livros. Polícia Federal informou que outra pessoa reside no endereço constante no comprovante de residência apresentado pelo beneficiário. CTPS apresentada no requerimento de benefício foi emitida um dia antes do referido requerimento. Transcurso de mais de 8 (oito) anos do fato criminoso. Utilização de documentação falsa. Esgotamento de diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e de inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de indícios mínimos de autoria. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

221. Processo: DPF-UDI-00440/2016-INQ Voto: 5228/2017 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto (CP, art. 155). Explosão de caixa eletrônico do Banco do Brasil localizado nas dependências da Universidade Federal de Uberlândia e subtração de seu respectivo numerário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório da DPF sugerindo o arquivamento tendo em vista que a subtração ocorreu em detrimento do Banco do Brasil e considerando que já há investigação em curso sobre os mesmos fatos pela Polícia Civil. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

222. Processo: PRM/SJR-3409.2016.000496-1-INQ Voto: 5307/2017 Origem: GABPRM2-ECLM - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. Emissora de rádio estaria funcionando sem a devida licença e sendo utilizada para propaganda eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ofício da ANATEL informando que a emissora de rádio encontrava-se devidamente licenciada para exploração de serviço de radiofusão sonora em Onda Médio - OM. Ausência de clandestinidade e relevância penal para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

223. Processo: SRPF-AP-00291/2016-INQ Voto: 5128/2017 Origem: GABPRM-LJA - THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de desacato praticado por particular contra perita do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Palavras desabonadoras dirigidas a médica que, contudo, não presenciou os fatos e só ficou sabendo do ocorrido no dia seguinte. Dessa forma, não se configurou o crime de desacato,

o qual exige a presença do funcionário público. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

224. Processo: 1.00.000.009501/2017-52 - Eletrônico Voto: 5247/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Instauração de processo criminal contra reclamado em ação trabalhista, por ter agido como depositário infiel. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Fato que configura mero ilícito civil. Inadmissibilidade de constrição de liberdade do depositário infiel. Enunciado n. 25 da Súmula Vinculante do STF: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.33.000.002782/2016-91, Sessão 675, 03/04/2017, unânime). Ausência de elementos mínimos aptos a justificar o prosseguimento da apuração.Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

225. Processo: 1.03.000.000645/2017-31 Voto: 5142/2017 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime descrito no art. 350 da Lei nº 4.737/65. Relato de que um bem imóvel foi omitido na declaração de bens da atual prefeita do município de Alvinlândia, apresentada por ocasião do registro de candidatura à Justiça Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme decisão do TSE, a conduta investigada não tem o condão de lesar o bem jurídico tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral, tendo em vista que as informações constantes na referida declaração são irrelevantes para o processo eleitoral em si (RHC nº 12718, Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: 25/02/2015). Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

226. Processo: 1.04.100.000085/2017-50 Voto: 5150/2017 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima para apurar a prática de compra de votos pelo Prefeito do município de Restinga Seca/RS. Noticia dando conta que prefeito, então candidato, teria bancado com recursos próprios uma excursão da terceira idade para o município de Piratuba/SC. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após a realização de diligências, os fatos denunciados não se confirmaram. Inexistência de elementos mínimos da pratica de crime. Falta de justa causa para prosseguir na apuração. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

227. Processo: 1.11.000.000546/2017-88 Voto: 5312/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto (CP, art. 155) praticado em desfavor da Companhia Nacional de Abastecimento " CONAB, em 24/10/2016, no Município de Maceió/AL. Furto de 2 (dois) estepes que se encontravam acondicionados na unidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relatório da Polícia Federal concluiu pela inexistência de diligências aptas a apurar a autoria delitiva. Ausência de testemunhas do fato e câmeras de segurança na área próxima do local do crime. Carência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

228. Processo: 1.11.000.000877/2008-27 Voto: 5147/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Em relação a um dos investigados, conta que houve constituição definitiva do crédito tributário e posterior denuncia, sendo que o réu foi absolvido. Quanto ao segundo investigado, informação proveniente da Receita Federal do Brasil da conta que há dois processos administrativos fiscais, sendo um contra a pessoa física e o outro contra a pessoa jurídica, os quais encontram-se com o crédito tributário suspenso. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Incidência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal na hipótese. Inexistência de justa causa para a

persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

229. Processo: 1.12.000.000654/2017-13 Voto: 5166/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação. Suposto crime de calúnia (CP, art. 138). Representante que relata ter sido vítima de imputação falsa de crime, enquanto servidor comissionado do quadro do Conselho Regional de Enfermagem do Amapá " COREN/AP, perpetrada no bojo de Reunião Ordinária Plenária do Conselho Federal de Enfermagem " COFEN. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). As alegativas envolvendo o representante ocorreram em reunião plenária no sentido de justificar às decisões tomadas em relação à intervenção do COREN/AP e à exoneração do representante, em virtude de denúncias de dilapidação do patrimônio da referida autarquia. Ausência de elementos objetivos e subjetivos do tipo penal de calúnia, já que que não se vislumbra dos autos atribuição de fato específico ao representante, tampouco a constatação de elemento subjetivo específico, o animus caluniandi. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

230. Processo: 1.12.000.000755/2015-22 Voto: 5148/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de invasão de terras públicas (Lei n° 4.947/66, art. 20). Representação noticiando que particular teria vendido uma considerável extensão de terras, supostamente pertencentes à União, a 25 famílias de agricultores no município de Tartarugalzinho/AP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informações constantes dos autos dão conta que a área em questão encontra-se em processo de regularização fundiária, sendo, inclusive, objeto de disputa judicial no que tange a área de propriedade do representado. Existência de decisão judicial perante a Vara única da Comarca de Tartarugalzinho dando o representado como vencedor na ação demarcatória. Ausência de elementos aptos a aferir a existência de crime. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

231. Processo: 1.14.000.001431/2017-07 Voto: 5161/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155, §4º, inciso I) em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que uma agência da EBCT teve a porta lateral arrombada, o que deu acesso a sala de tesouraria, onde o cofre foi violado, tendo suas portas arrancadas e o numerário contido no seu interior subtraído. Ainda, houve violação a outro cofre, que continha um revólver pertencente a empresa prestadora de serviço de vigilância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Perícia realizada no local não foi capaz de identificar vestígios capazes de desvendar a autoria do crime. Ausência de testemunhas e de imagens, já que o circuito interno de câmeras de segurança encontrava-se inoperante no momento do delito. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

232. Processo: 1.14.000.001503/2017-16 Voto: 5132/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Noticia oriunda da Sala de Atendimento ao Cidadão na qual particular relata estar trabalhando a 4 meses sem receber salário, além de não ter seu FGTS e contribuições previdenciárias recolhidas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Noticia genérica. Ausência de elementos suficientes aptos a deflagrar persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

233. Processo: 1.14.000.001585/2017-91 Voto: 5121/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto crime de roubo majorado (CP, art. 157, § 2º, incisos I) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que indivíduo não identificado, com uso de arma de fogo, pilotando uma motocicleta, rendeu funcionário (carteiro) da agência dos Correios, subtraindo seu celular de uso pessoal e 3 (três) encomendas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ausência de informações pertinentes a placa da motocicleta utilizada. Indivíduo que no momento dos fatos estava utilizando capacete, o que dificulta as diligências capazes de gerar uma linha de investigação efetiva. Ausência de filmagens ou testemunhas que presenciaram o fato criminoso. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

234. Processo: 1.14.001.000495/2016-91 Voto: 5135/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento preparatório. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e omissão de recolhimento de FGTS por parte de empregador doméstico. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Aplicação do Enunciado nº 58 "O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal." Acordo homologado perante a justiça do trabalho, que não incluiu contribuições previdenciárias, de modo que não houve lançamento do tributo. Ausência de condição de punibilidade. Não ocorrência da constituição do crédito. Natureza material do delito. Enunciado nº 63 desta 2ªCCR. Ausência de justa causa no momento para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

235. Processo: 1.14.002.000136/2017-13 Voto: 5171/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação sigilosa. Suposta prática de fraudes nos perfis profissiográficos previdenciários, atribuídos a sociedade empresária privada, que inseria informações falsas quanto às atividades desempenhadas pelos funcionários, visando a obtenção de aposentadorias especiais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia obscura e vaga. Não há nos autos quaisquer elementos mínimos a comprovar o alegado que possa orientar uma investigação. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

236. Processo: 1.14.002.000228/2016-12 Voto: 5174/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º) atribuído a sociedade empresária privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. Expedição de ofício à Receita Federal, que informou a ausência de indícios de irregularidades que justificassem abertura de ação fiscal. Crime material. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário em análise. Incidência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal na hipótese. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

237. Processo: 1.14.009.000116/2017-74 Voto: 5313/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato veiculando a ocorrência de furto em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT (CP, Art. 155) no município de Paramirim/BA. Relato de que 2 (dois) indivíduos com capacete de motociclista, sendo um deles armado, adentraram na agência, anunciaram assalto e subtraíram quantia em dinheiro do caixa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação da Polícia Federal no sentido de ser inviável deflagração de investigações, considerando a impossibilidade de visualização das características biométricas dos elementos por estarem usando capacetes. Ademais, consignou a má qualidade do sistema de imagem da agência e falta de perícia no local do crime. Inexistência de elementos mínimos de autoria delitiva e inexistência de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

238. Processo: 1.14.009.000542/2016-27 Voto: 5224/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, em decorrência da apreensão de Rádio Transceptor pela Polícia Rodoviária Federal, utilizado sem autorização da ANATEL. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, verifica-se que o representado após notificação da autarquia, obteve a outorga do serviço de Rádio do Cidadão. Regularização da situação junto a ANATEL. Ainda, consta informação da ANATEL que os sistemas fiscalizados eram estações móveis instaladas em caminhões não tendo caracterizado interferência radioelétrica prejudicial. Faixa destinada ao serviço de Rádio do Cidadão compartilhada entre aqueles que possuem outorga do serviço. Atividade de alcance local, destinada à exploração individual, sem utilização comercial, não se tratando de serviço de telecomunicação. Bem jurídico tutelado pela norma " a segurança dos meios de telecomunicações " não sofreu qualquer espécie de lesão, ou ameaça de lesão, que mereça a intervenção do Direito Penal. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

239. Processo: 1.14.015.000078/2017-71 Voto: 5255/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BOM JESUS DA LAPA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Representação anônima dando conta de possível esquema fraudulento para obtenção de benefícios previdenciários em diversos municípios da Bahia. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligência. Ofício do INSS informando não haver processo envolvendo as partes noticiadas na representação. Denúncia que além de anônima é genérica, e não traz elementos mínimos de materialidade a ensejar o início de uma persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

240. Processo: 1.15.000.000789/2017-77 Voto: 5168/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto tentativa de estelionato (CP, art. 171, §3º, c/c art. 14, inciso II). Relato de que a investigada teria omitido informações relevantes concernentes à composição do grupo familiar ao requerer benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, por não ter declarado a existência de seu companheiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Benefício que foi indeferido pois ausente a condição de hipossuficiência econômica da requerente, já que um de seus dependentes estava recebendo quantia maior que o salário-mínimo. A omissão quanto à composição do grupo familiar se deu pela baixa escolaridade da requerente, que de forma espontânea, informou estritamente as pessoas que com ela viviam sob o mesmo teto, já que, à época dos fatos, seu companheiro não residia com a requerente, pois este estava morando na casa de seus pais em tratamento de saúde. Ausência de animus fraudandi. Inexistência de dolo na conduta perpetrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

241. Processo: 1.15.000.001234/2017-42 Voto: 5314/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação formulada por servidor de Universidade Federal. Suposta prática de crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339). Representante notícia que foi instaurado processo administrativo disciplinar em seu desfavor, com o objetivo de apurar crime de desacato perpetrado por ele contra alguns colegas de trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A instauração de PAD bem como a sua improcedência, por si só, não é suficiente a caracterizar o crime de denunciação caluniosa, pois o tipo penal é "dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime que o sabe inocente". Conforme se depreende das informações dos autos, no mencionado procedimento não é imputado ao representante prática do delito de desacato. Não se vislumbra imputação de crime por parte dos colegas de trabalho do representante, tampouco na Nota Técnica emitida pela Assessora de Legislação e Normas da Universidade, na qual apenas consignou que trava-se de uma hipótese a ser aferida ao logo dos trabalhos da sindicância, tratando-se, portanto, de mera possibilidade do delito de desacato. PAD instaurado dentro dos ditames legais em face de suposto comportamento indecoroso do representante perante seus colegas de trabalho. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

242. Processo: 1.16.000.001876/2017-12 Voto: 5232/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada em virtude de ocorrência policial comunicando a tentativa de abatimento e ferimento de dois animais (gado) destinados à pesquisa do Instituto Federal de Brasília - IFB em 30/07/2016, em Planaltina/DF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ausência de imagens de circuito interno de segurança e de testemunhas. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

243. Processo: 1.18.002.000193/2017-45 Voto: 5178/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto delito de incitação ao crime (CP, art. 286). Denuncia por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão relatando que indivíduo estaria incitando a violência por meio de seu perfil em rede social, ao propagar que "o povo cansou de apanhar agora é hora de quebrar tudo". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Para o cometimento do crime em comento é necessário a incitação à prática de crime específico/determinado, não sendo suficiente a incitação genérica, vaga. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

244. Processo: 1.20.000.000206/2017-48 Voto: 5293/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto (CP, art. 155). Furto de peças de veículos apreendidos pela Polícia Federal que se encontravam no pátio da COESD " Coordenadoria Estadual de Políticas Sobre Drogas em Cuiabá/MT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ofício da Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso informando que no ano de 2016 realmente foram registrados alguns furtos mas que as providências visando coibir tal ilícito foram adotadas e não foram registradas novas ocorrências, sendo que atualmente a vigilância do local é feita por empresa privada. Ausência de indícios da prática de ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

245. Processo: 1.20.000.000648/2017-94 Voto: 5229/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Ofício do DPF noticiando que indivíduo teria solicitado interferência da PF para "agilizar" pedido administrativo feito perante o Departamento Nacional de Produção Mineral. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 " IV). Fato que restringe-se a interesse particular. Conduta que não configura ilícito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

246. Processo: 1.20.004.000143/2017-90 Voto: 5337/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação que aponta supostas irregularidades cometidas por determinada rádio comunitária que estaria prestando serviços fora dos padrões estabelecidos pela Agência Nacional de Telecomunicações " ANATEL, pois estaria operando além do alcance permitido pela legislação (Lei nº 9.472/97, art. 183). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oficiada, a ANATEL informou que as supostas irregularidades são objetos de apuração administrativa, e que em ação de fiscalização não foi constatada irregularidade técnica na prestação de serviço e que não foi identificado sinal diferente do autorizado. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

247. Processo: 1.21.004.000043/2016-45 Voto: 5120/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Instauração de processo criminal contra reclamado em ação trabalhista, por ter agido como depositário infiel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato que configura mero ilícito civil. Inadmissibilidade de constrição de liberdade do depositário infiel. Enunciado n. 25 da Súmula Vinculante do STF: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.33.000.002782/2016-91, Sessão 675, 03/04/2017, unânime). Ausência de elementos mínimos aptos a justificar o prosseguimento da apuração. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

248. Processo: 1.22.000.001699/2017-69 Voto: 5329/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de dano (CP, art. 163, parágrafo único, inciso III) em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social " INSS. Relato de um indivíduo não identificado quebrou um dos vidros da janela de um depósito do INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Despacho da Polícia Federal que sugeriu o arquivamento do feito tendo em vista a ausência de indícios de autoria. Ausência de imagens do sistema de vigilância e monitoramento. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la.Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

249. Processo: 1.22.003.000859/2016-41 Voto: 5136/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Procedimento instaurado para apurar eventual crime relacionado à incompatibilidade entre o patrimônio de pessoa denunciada pela prática de crime de moeda falsa a associação criminosa e a propriedade de veículo VW Golf apreendido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de relação entre a propriedade do veículo e o fato do repasse das cédulas falsas. Inexistência de indícios que apontem que a propriedade do veículo seja produto de crime. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

250. Processo: 1.22.007.000034/2015-14 Voto: 5306/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VARGINHA-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Suposto crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/90. Representado teria tentado omitir renda perante as autoridades fazendárias a fim de sonegar Imposto de Renda. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação Fiscal emitida pela Receita Federal no sentido de que não há procedimento fiscal em nome do representado, bem como que a conduta não possui relevância fiscal apta a ensejar deflagração de procedimento de fiscalização. Crime material. Ausência de condição objetiva de procedibilidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

251. Processo: 1.23.000.000170/2016-18 Voto: 5310/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Suposto crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Representação apresentada por tripulante de navio operado por empresa brasileira relatando condições degradantes de trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ofício do Ministério Público do Trabalho noticiando o arquivamento da notícia de fato instaurada para apurar as condições de trabalho da tripulação do navio em questão, tendo em visto o retorno da tripulação ao país de origem. Inexistência de elementos mínimos que permitam esclarecer os fatos narrados, bem como diligências viáveis a modificarem o panorama probatório atual e, por conseguinte, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

252. Processo: 1.23.000.000630/2017-81 Voto: 5259/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de invasão de terras públicas (Lei n° 4.947/66, art. 20), estelionato (CP, art. 171) e falsificação de documento público (CP, art. 297). Procedimento instaurado a partir de cópia de ICP que acompanha ação de reintegração de posse bem como regularização fundiária envolvendo a Comunidade Newton Miranda na área da Ilha de Outeiro em Belém/PA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Área em questão encontra-se sob domínio de terrenos de marinha e está sendo objeto de ação judicial movida pelo próprio MPF. Tramita, ainda, procedimento visando a regularização fundiária em favor das famílias ocupantes da área. Fatos que, sob a ótica criminal, não apresentam elementos aptos a aferir a existência de crime. Contexto e circunstâncias que, por ora, afastam indícios mínimos da prática de infração penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

253. Processo: 1.23.000.001056/2015-16 Voto: 5227/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício da Fundação Nacional de Saúde " FUNASA noticiando possível crime de desacato por parte de um advogado em face do Superintendente Estadual da FUNASA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relato de que o investigado, após ter sido informado de que não poderia participar de reunião restrita a representantes dos sindicatos, situação que gerou exaltação por parte dele, teria apontado o dedo em direção ao superintendente, esmurrado a mesa e proferido ameaças. No caso, a PF concluiu pela inocorrência do crime em razão da ausência de dolo específico. De fato, verifica-se exaltação momentânea do advogado motivada por insatisfação sem a intenção de ofender ou menosprezar o servidor público. Crime de desacato não caracterizado. Ausência de indícios de prática delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

254. Processo: 1.23.000.001525/2017-69 Voto: 5332/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Representação. Crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Representante que relata que sua irmã teria se utilizado de um Cadastro de Pessoa Física " CPF falso na feitura de uma Queixa-Crime em seu desfavor. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Da análise da cópia da Queixa-Crime extrai-se que o número de CPF lá utilizado pela representada é o mesmo registrado na Receita Federal, com exceção de um dígito a menos. Confusão que se deu por mero erro formal de digitação. Ausência de comprovação de dolo na conduta. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

255. Processo: 1.23.000.003017/2016-34 Voto: 5333/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falso testemunho em Reclamação Trabalhista (CP, art. 342). Testemunha do reclamante que prestou em Juízo depoimentos com informações em desarmonia quanto ao posicionamento de uma câmera diretamente para o caixa operado pelo reclamante. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Eventuais inconsistências verificadas no depoimento de uma testemunha do reclamante que apenas retratam a diferença de percepção sensorial sobre a verdade real dos fatos, absorvidos de modo distinto. Inexistência de provas de que as declarações da testemunha não condizem com a verdade, além de indícios de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

256. Processo: 1.23.002.000271/2011-56 Voto: 5154/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Crime de lesão corporal (CP, art. 129) praticado contra menor indígena. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Ação Penal em âmbito estadual com o mesmo objeto. Em deliberação anterior, esta 2ª CCR entendeu pela não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para suscitar

conflito positivo perante o Supremo Tribunal Federal. No entanto, o Procurador da República designado, em contato com o representante do Ministério Público Estadual, expôs as razões da competência federal para o caso, sendo que este último comungou de tal entendimento, ocasião na qual ambos subscreveram petição endereçada ao Juiz de Direito da causa pugnando pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para apreciar os fatos. Esgotamento do objeto. Fatos que estão sendo apurados na referida ação penal. Desnecessidade de manutenção do presente procedimento. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

257. Processo: 1.24.000.002091/2016-04 Voto: 5160/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de dano qualificado (CP, art. 163, II e III). Manifestação de moradores contra o atropelamento de uma pessoa, teria interditado rodovia ao incendiar pneus. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Segundo informações do DNIT, os fatos ocorridos não geraram danos ao patrimônio público. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

258. Processo: 1.24.002.000089/2017-53 Voto: 5339/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Manifestação eletrônica sigilosa encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão. Representante que relata a existência de suposta fraude previdenciária praticada contra o Instituto Nacional do Seguro Social " INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, sem qualquer elemento concreto que possa orientar uma investigação. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

259. Processo: 1.25.000.000924/2017-38 Voto: 5256/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Representação fiscal encaminhada pela Receita Federal do Brasil pela qual noticia que, após procedimento fiscalizatório, foram constatadas irregularidades em determinada empresa, as quais poderiam configurar possível crime tributário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em virtude de interposição de recurso administrativo pendente de julgamento. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Incidência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal na hipótese. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

260. Processo: 1.25.013.000119/2016-84 Voto: 5316/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art.168-A), de sonegação de contribuições previdenciárias (CP, art. 337-A), e de falsificação de documento público (CP, art. 297, § 4). Representação oriunda da Sala de Atendimento ao Cidadão relatando que sociedade empresária estaria sonegando contribuições previdenciárias além da omissão de anotação em CTPS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Informação oriunda da Receita Federal do Brasil informando a falta de relevância fiscal e interesse do Fisco na apuração dos fatos. Ausência de indícios de materialidade delitiva aptos a justificar o prosseguimento da persecução penal. 2) Quanto a omissão de anotação em CTPS, o caso é de absorção do crime do art. 297, § 3º, II, pelo crime do art. 337-A, ambos do Código Penal, já que a conduta foi meio para a consumação da sonegação da contribuição previdenciária. Essa posição, inclusive, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 386863, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 18/06/2015; Aresp 012926, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 13/08/2014; Resp 1323867, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 06/05/2013; EREsp 1154361/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, Dje 06/03/2014; HC 114.051/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 25/04/2011). Em caso análogo (Processo nº 1.25.000.000894/2013-36), o Conselho Institucional do MPF, reformando decisão proferida pela 2ª CCR, entendeu pela absorção do crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

261. Processo: 1.26.002.000128/2017-48 Voto: 5164/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto crime de roubo majorado (CP, art. 157, § 2º, incisos I) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que indivíduo não identificado, com uso de arma de fogo, pilotando uma motocicleta, rendeu funcionário (carteiro) da agência dos Correios, subtraindo apenas seu celular de uso pessoal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Ausência de informações pertinentes a placa da motocicleta utilizada. Indivíduo que no momento dos fatos estava utilizando capacete, o que dificulta as diligências capazes de gerar uma linha de investigação efetiva. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

262. Processo: 1.26.002.000131/2017-61 Voto: 5165/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposta tentativa de crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, inciso I c/c art. 14, inciso II) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que 02 (dois) indivíduos não identificados, com uso de arma de fogo, utilizando-se de uma motocicleta, renderam funcionário (carteiro) da agência dos Correios, que não teve qualquer objeto subtraído. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Carência de informações sobre a placa da motocicleta utilizada. Ausência de testemunhas e de imagens. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

263. Processo: 1.27.000.001120/2017-81 Voto: 5283/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação dando conta de suposto crime de desobediência (CP, art. 330), bem como da ocorrência de ato de improbidade administrativa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Nos termos do Enunciado nº 61 da 2ª CCR, para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. No caso, houve a previsão de multa em caso de descumprimento. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento em relação aos fatos criminais. Quanto a possíveis atos de improbidade administrativa, como se trata de matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetam-se os autos àquele Colegiado, em observância à Resolução CSMPF nº 148, de 1º de abril de 2014, publicada em 24/04/2014.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

264. Processo: 1.27.002.000240/2017-41 Voto: 5258/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Saques indevidos de benefício previdenciário após a morte do segurado em 31/08/2010. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Ressarcimento/devolução pelo banco de parte dos valores creditados indevidamente (R$ 2.182,35). Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Recebimento por cartão magnético. As circunstâncias dos fatos ora em apuração não possibilitam vetores de investigação capazes de identificar a autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

265. Processo: 1.28.000.000550/2015-87 Voto: 5172/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, inciso I) imputado a sociedade empresária privada. Relato de que a empresa integrava grupo econômico cujo objetivo, entre outros, era a frustração do pagamento de suas dívidas trabalhistas e tributárias. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Expedição de ofício à Receita Federal, que informou a inexistência de procedimento fiscal em nome da pessoa jurídica bem como de seus sócios e que a partir da análise da documentação referente a processo envolvendo a referida empresa, foram identificados indícios que justificam a inclusão desta no programa de fiscalização do órgão. Crime material. Ausência de condição objetiva de procedibilidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

266. Processo: 1.28.100.000054/2017-67 Voto: 5288/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social " INSS. Possível recebimento indevido de pensão por morte, tendo em vista que o beneficiário teria casado com pessoa idosa para receber o mencionado benefício. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não obstante a diferença de idade entre os nubentes, não se vislumbra fraude ou irregularidade na concessão da pensão por morte. Qualidade de dependente da falecida devidamente comprovada. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

267. Processo: 1.28.100.000210/2015-28 Voto: 5260/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8137/90, art. 2º, I). Empresa que teria apresentado livros contábeis com receita inferior aquela realmente auferida com a finalidade de reduzir tributos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Última conduta delituosa perpetrada em 30/05/2011, alcançadas, portanto, pela extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV), já que a pena máxima cominada é de 02 (dois) anos de detenção (Prescrição (CP, art. 109-V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

268. Processo: 1.28.200.000096/2017-70 Voto: 5309/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Saques após o óbito do titular do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que o último saque indevido ocorreu há mais de 15 (quinze) anos (01/2002), restando extinta a punibilidade (CP, art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

269. Processo: 1.29.000.000995/2017-91 Voto: 5124/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Denuncia efetuada por particular noticiando que sociedade empresária não estaria recolhendo os valores devidos ao INSS nem efetuando o recolhimento do FGTS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Segundo informações do órgão fazendário não há qualquer indício de irregularidade na empresa denunciada. Ausência de indícios da ocorrência de crime. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

270. Processo: 1.29.000.001679/2017-37 Voto: 5167/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposta tentativa de crime de furto (CP, art. 155, § 4, inciso I) praticado em desfavor da Caixa Econômica Federal. Relato de que dois (02) indivíduos desconhecidos teriam violado a porta giratória que dá acesso à agência da CEF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Análise dos vestígios e o exame das imagens das câmeras só permitiu determinar a dinâmica dos fatos. Perícia papiloscópica que revelou-se infrutífera quanto a identificação de quem produziu os fragmentos de impressões papilares. Ausência de testemunhas. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

271. Processo: 1.29.000.001741/2017-91 Voto: 5335/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155, §4º, inciso I) praticado em desfavor da Caixa Econômica Federal. Relato de que um indivíduo desconhecido teria arrombado a porta biométrica e adentrado no interior da agência, subtraindo uma mangueira do equipamento de proteção contra incêndio e pertences pessoais de funcionário de empresa terceirizada prestadora de serviços. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de testemunhas ou de vestígio material qualquer tendentes a identificar a autoria do crime. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

272. Processo: 1.29.000.001768/2017-83 Voto: 5241/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de dano em prejuízo à Caixa Econômica Federal, tendo em vista a depredação de vidraças de agência em Porto Alegre/RS, durante manifestação pública (CP, art. 163, III). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ofício DPF com sugestão de arquivamento do feito tendo em vista ausência de indícios de autoria. Inexistência de imagens do sistema de vigilância e monitoramento. Inviabilidade de realização de perícia papiloscópica em razão de não ter havido contato dos manifestantes com as superfícies do local. Inviabilidade da continuidade das investigações. Falta de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

273. Processo: 1.29.000.001815/2017-99 Voto: 5156/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Faxineira do Aeroporto Internacional Salgado Filho teria encontrado 14g de maconha na longarina da sala de embarque do portão 8. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Pequena quantidade da droga. Ausência de indícios de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

274. Processo: 1.29.014.000340/2016-83 Voto: 5304/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Sentença proferida em ação trabalhista reconhecendo que a reclamada suprimiu e reduziu contribuições previdenciárias. Liquidação de sentença apurou o valor de R$ 958,74 de crédito previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Valor suprimido inferior a R$ 10.000,00. Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

275. Processo: 1.30.001.000899/2017-12 Voto: 5123/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de contrabando (CP, art. 334-A). Denuncia efetuada por particular noticiando que sociedade empresária não estaria recolhendo os valores devidos ao INSS nem efetuando o recolhimento do FGTS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Segundo informações do órgão fazendário não há qualquer indício de irregularidade na empresa denunciada. Ausência de indícios da ocorrência de crime. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

276. Processo: 1.30.001.002135/2017-61 Voto: 5141/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Apresentação, perante a Polícia Federal, de instrumento de procuração do qual não constava assinatura do outorgante, a despeito de haver sido reconhecida a autenticidade de sua firma. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Mero equívoco procedimental do cartório. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

277. Processo: 1.30.001.004746/2012-30 Voto: 5226/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

278. Processo: 1.30.001.005746/2012-57 Voto: 5225/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

279. Processo: 1.31.000.000595/2017-28 Voto: 5139/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falso testemunho em Reclamação Trabalhista (CP, art. 342). Testemunhas do reclamante e reclamado teriam divergido sobre questões atinentes a fornecimento de alimento e intervalo intrajornada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). No caso, o fornecimento de alimento sequer era alvo da reclamatória trabalhista. Relato testemunhal que não teve o condão de interferir no desfecho da lide. Para a configuração do crime em comento exige-se que o agente tenha, deliberadamente, feito afirmação falsa em juízo, mentido sobre fato específico ou ocultado a verdade sobre fato de que tem conhecimento. Eventuais inconsistências verificadas nos depoimentos das testemunhas que apenas retratam a diferença de percepção sobre a verdade real dos fatos, absorvidos de modo distinto. Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.003.000485/2015-22, 631ª Sessão, de 26/10/2015, unânime. Falta de justa causa para persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

280. Processo: 1.31.000.000628/2017-30 Voto: 5286/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento por servidor do Estado de Rondônia de ordem judicial exarada nos autos de processo judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Nos termos do Enunciado nº 61 da 2ª CCR, para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. No caso, não houve tal advertência. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

281. Processo: 1.31.003.000053/2017-25 Voto: 5336/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de furto (CP, art. 155) em desfavor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia. Relato de que o setor de Viveiro do INFRO teve diversas mudas de plantas subtraídas, que custaram à instituição o valor de R$ 250,76 (duzentos e cinquenta reais e setenta e seis centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. A conduta de autoria desconhecida não caracteriza a tipicidade material, não somente pele ínfimo valor dos vegetais subtraídos, quanto por se tratarem de bens in natura, substituíveis, já que não são plantas raras. Aplicação excepcional do princípio da insignificância, em observância ao previsto na Orientação nº 30 da 2ª CCR, diante da mínima ofensividade da conduta, associada ao baixo grau de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

282. Processo: 1.32.000.000433/2017-52 Voto: 5153/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Crime de transporte irregular de munição (art. 14 da Lei nº 10.826/2003). Delito perpetrado na dependência do Aeroporto Internacional de Boa Vista/RR, durante a fiscalização no momento do embarque, no interior de bagagem, por equipamento de "raio x". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme estabelece o art. 109, IX, compete à União processar e julgar crimes cometidos a bordo de aeronaves. A circunstância de ser o crime cometido em local sujeito à fiscalização da Polícia Federal não é capaz de induzir a competência da Justiça Federal. "A apreensão de arma detectada, no interior de mala, por equipamento de raios x de aeroporto, quando do procedimento de embarque do passageiro que a possuía, guardava e transportava, não ofende interesse da União" (STJ, CC n. 37.877/SP). Ausência de elementos capazes de atrair a competência da Justiça Federal. Desnecessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que o expediente original já fora remetido à PC/RR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

283. Processo: 1.32.000.000582/2017-11 Voto: 5236/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Saques após o óbito do titular do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que o último saque indevido ocorreu há mais de 13 (treze) anos (10/2003), restando extinta a punibilidade (CP, art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

284. Processo: 1.32.000.000584/2017-19 Voto: 5235/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Saques após o óbito do titular do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que o último saque indevido ocorreu há mais de 12 (doze) anos (09/2004), restando extinta a punibilidade (CP, art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

285. Processo: 1.33.001.000280/2017-04 Voto: 5262/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Sentença trabalhista que reconheceu a existência de pagamento de salário extrafolha. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Sentença que não constituiu o crédito tributário. Envio de ofício à Receita Federal do Brasil pelo Procurador oficiante, pelo qual remete cópia da sentença trabalhista para possível representação fiscal para fins penais. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

286. Processo: 1.34.001.008158/2016-50 Voto: 5311/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes contra a ordem tributária e exercício ilegal de profissão. Escritório de advocacia que estaria se beneficiando irregularmente das vantagens de ser classificado como microempresa, consequentemente sonegando impostos, e advogado que estaria exercendo a profissão sem o respectivo registro junto à OAB. Revisão de Arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação Fiscal emitida pela Receita Federal no sentido de que não há procedimento fiscal em nome da pessoa jurídica bem como de seus sócios. Crime material. Ausência de condição objetiva de procedibilidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Cópia dos autos encaminhada ao Ministério Público de São Paulo para providências quanto a suposta pratica de contravenção penal prevista no art. 47 da Lei das Contravenções Penais. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

287. Processo: 1.34.010.001072/2015-14 Voto: 5319/2017 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada em face de Juiz do Trabalho que teria agido parcialmente para favorecer parte em reclamatória trabalhista. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). No caso em tela não se vislumbra ocorrência de crime que justifique a persecução criminal, mas sim inconformismo do representante em face de decisões desfavoráveis em reclamatória trabalhista. Com efeito, possível parcialidade e suspeição devem ser enfrentadas naquela esfera, da mesma forma possíveis nulidades de atos processuais perpetrados no curso do processo. Recurso do interessado contra o arquivamento que não trouxe fatos novos capazes de alterar o panorama probatório. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

288. Processo: 1.34.016.000410/2017-02 Voto: 5244/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação noticiando possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no município de Mairinque/SP, bem como possível crime de falsidade ideológica. Recursos do FUNDEB estariam sendo utilizados para pagamento de horas extras de servidoras municipais. Declaração de carga horária de servidora assinada por pessoa que não exerce tal função na Prefeitura. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). No caso, não se vislumbram indícios da ocorrência de desvio de verbas públicas, uma vez que as servidoras exercem funções de magistério em diferentes escolas integrantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Tampouco restou configurado crime de falsidade ideológica, pois houve apenas indicação de cargo diverso do realmente ocupado pela servidora subscritora do documento em questão. Não constatação de elementos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento. Remessa pelo Procurador da República oficiante de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

289. Processo: 1.34.025.000078/2017-69 Voto: 5308/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". No presente caso, foram apreendidos apenas 137 (cento e trinta e sete) maços de cigarros de origem estrangeira e não há notícia de reiteração da conduta, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

290. Processo: 1.34.033.000236/2016-09 Voto: 5285/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Manifestação eletrônica encaminhada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão informando sobre possível crime de apropriação indevida de valores pelo Banco do Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Denúncia genérica, sem qualquer elemento concreto que possa orientar uma investigação. Inexistência de elementos mínimos que justifiquem a deflagração de procedimento investigativo. Ausência de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

291. Processo: 1.34.043.000182/2015-73 Voto: 5303/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Supostos crimes contra a ordem tributária (Lei 8.137/90) e contra a organização do trabalho (CP, art. 203). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Informação Fiscal emitida pela Receita Federal no sentido de que não há procedimento fiscal em nome das pessoas jurídicas investigadas. Crime material. Ausência de condição objetiva de procedibilidade. Ofício da Delegacia Regional do Trabalho noticiando autuação das empresas pelas irregularidades trabalhistas detectadas. Inexistência de indícios de crime contra organização do trabalho. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Outras deliberações(Arquivamento)

292. Processo: 1.13.001.000038/2015-53 Voto: 5298/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Civil. Representação sigilosa dando conta de suposta prática irregular de bingo por Loja Maçônica no município de Tabatinga/AM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Aplicação do Enunciado nº 37 da 2ª CCR "Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas". Caso que já foi, inclusive, previamente levado ao conhecimento do Ministério Público Estadual, constando dos autos que a Loja Maçônica reuniu-se com o Parquet Estadual a fim de obter autorização para a realização do evento, oportunidade na qual lhes foi informado que trava-se de ilícito penal, consequentemente não poderia ser concedida a requerida autorização e que, caso fosse realizado o bingo, deveria haver controle, pois a depender do caso, poderia haver falta de tipicidade material. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

293. Processo: 1.29.000.000150/2015-34 Voto: 5239/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação na Sala de Atendimento ao Cidadão. Crime contra a ordem econômica decorrente da comercialização de combustível em desacordo com as normas legais (Lei nº 8.176/91, art. 1º). Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de atribuição do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal. Enunciado nº 38 " 2ª CCR. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

294. Processo: 1.33.001.000196/2017-82 Voto: 5289/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de difamação praticado por meio da Internet, no qual terceira pessoa estaria utilizando redes sociais para proferir palavras ofensivas e impróprias contra a noticiante. Arquivamento que se recebe como declínio de atribuições. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Crime praticado contra interesse exclusivo de particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

295. Processo: 1.15.000.000477/2017-63 Voto: 5137/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Noticia de que particular nunca teria declarado imposto de renda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Envio da noticia a Receita Federal do Brasil para conhecimento e providencias quanto a fiscalização e constituição do crédito tributário. Crime material que se só se consuma com a definitiva constituição do crédito tributário. Incidência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal na hipótese. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

296. Processo: 1.15.000.000677/2017-16 Voto: 5338/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33). Relato da apreensão de um objeto postal suspeito de conter cocaína. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. O material foi submetido a Perícia Criminal que constatou tratar-se de uma substância química, utilizada para tratamento de depressão e dependência à nicotina. A substância química não está listada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANIVSA, na Portaria nº 3444/1998, Anexo I, Lista A-1 como substância entorpecente. Como a Lei 11.343/2006 é norma penal em branco, as substâncias consideradas entorpecentes estão previstas na referida portaria, portanto, não há tipicidade na conduta. Crime não configurado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

297. Processo: JF/PE-0018830-47.2012.4.05.8300-INQ Voto: 5318/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de receptação e falsidade ideológica (CP, art. 180 e 299). Apreensão em poder do investigado de 15 (quinze) Carteiras de Trabalho da Previdência Social (CTPS) falsificadas supostamente furtadas e repassadas por servidora do Ministério do Trabalho, além de 15 (quinze) carimbos de diversas empresas de outros Estados da Federação utilizados na falsificação dos registros. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Do crime de receptação. Da análise dos autos não foi possível esclarecer se as CTPS encontradas foram efetivamente furtadas e repassadas por servidora do Ministério do Trabalho. Autoria do repasse das CTPS não evidenciada. Do crime de falsidade ideológica. Documentos que não foram apresentados perante órgão federal. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

298. Processo: JFRJ/BPI-0002076-17.2013.4.02.5119-INQ Voto: 5065/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE BARRA DO PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de falsidade ideológica e estelionato (CP, 171, §3º e 299). Certificados de cursos técnicos ideologicamente falsos, emitidos por empresa privada de educação, em favor de servidores públicos federais e estaduais interessados na obtenção de adicional de qualificação. Informações da Secretaria de Gestão de Pessoas MPU indica diversos cursos do instituto investigado cadastrados no sistema Hórus referentes a servidores do MPF que recebem adicional de qualificação. (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). 1) Declínio de atribuição às Procuradorias da República com atribuição para atuar no local de lotação de cada servidor identificado nos autos e beneficiados com a utilização dos certificados falsos mediante o recebimento de adicional de qualificação. Aplicação do Enunciado 25 da 2ª CCR. 2) Quanto a conduta atribuída ao responsável pelo Instituto de Educação envolvido nas fraudes, foi limitada à emissão dos certificados falsos, sem que tenha qualquer liame com a apresentação dos documentos à administração do MPU. Não configuradas hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

299. Processo: JFRJ/SJM-0500572-38.2016.4.02.5110-INQ Voto: 4984/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de extorsão (CP, art. 158). Constrangimento sofrido pela vítima mediante contato telefônico em que o agente criminoso determinou a realização de transferência bancária eletrônica entre contas da CEF, sob ameaça de sequestro de familiar. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Prejuízo suportado apenas por particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

300. Processo: SR/DPF/MG-01940/2012-INQ Voto: 5187/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304 E ART. 171, §3º C/C 14, II). MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). PATRIMÔNIO DA UNIÃO. DECLÍNIO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes de uso de documento falso e de estelionato majorado, na forma tentada (CP, arts. 304 e 171, §3º c/c 14, II), tendo em vista a exposição à venda, em site de empresa imobiliária, de imóvel localizado dentro da área patrimonial do Aeroporto Carlos Prates, de propriedade da União, conforme notícia encaminhada pela INFRAERO. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições por entender que malgrado os imóveis tenham sido expostos à venda em sitio eletrônico, não restou apurado qualquer dano à União sendo atos meramente preparatórios, todos crimes de falso, os quais sequer chegaram a afetar bens ou interesses de ente federal. Discordância do magistrado (art. 28 do CPP). 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o declínio de atribuições se ausentes elementos mínimos da prática de crime de competência da justiça federal. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. Do conjunto probatório infere-se que alguns lotes de propriedade da União tiveram o registro de propriedade alterado mediante uso de documentos falsos, com objetivo de comercializá-los, tanto que a partir do momento em que a titularidade registrada na guia de IPTU foi modificada, os terrenos foram anunciados, sendo pelo menos um deles em sitio na internet, em potencial prejuízo do ente federal. 5. Assim, a conduta enquadra-se nos tipos previstos no art. 304 e art. 171, §3º c/c art. 14, II, do CP, sendo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da CF. 6. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

301. Processo: JF/BG-INQ-0001326-25.2013.4.01.3605 Voto: 4992/2017 Origem: SJUR/PRM-MT - SETOR JURÍDICO DA PRM/BARRA DO GARÇAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de injúria real (CP, art. 140, §2º). Agente da Polícia Federal fora agredida com um tapa, desferido por indígena, quando participava de uma reunião, no exercício de suas funções, no interior da aldeia Urubu Branco no Município de Confresa/MT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos ocorridos no dia 17/05/2013. Decorridos 4 (quatro) anos da consumação do delito, não foi possível identificar a autoria do suposto crime. Pena máxima cominada de 01 ano de detenção. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

302. Processo: JF/CE-0005230-69.2015.4.05.8100-INQ Voto: 5091/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º). Representação Fiscal para Fins Penais. Pessoa jurídica deixou de recolher tributos ao Tesouro Nacional, omitindo informações sobre rendimentos tributáveis (IRPJ) referentes aos anos-calendário de 2004 a 2007, com crédito tributário constituído na ordem de R$ 3.087.566,75 (três milhões, oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Arquivamento fundado na extinção da punibilidade pela morte do gestor de fato da empresa, bem como na ausência de indícios de coautoria em relação aos demais participantes da sociedade empresarial. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Empresa familiar. Em que pese no contrato social da empresa constar como únicas sócias filhas e genitora, as provas testemunhais e circunstanciais indicam que a gestão pertencia ao patriarca falecido. Inexiste prova inequívoca que a

administração da empresa cabia a outras pessoas, além do genitor, responsável pela sonegação tributária. Familiares auxiliavam o gestor de fato na empresa, mas pela análise dos depoimentos colhidos, não há como comprovar que os auxílios se estendiam à contabilização e recolhimento de tributos. Não há qualquer comprovação inconteste da coautoria do delito por parte de outras pessoas ligadas ao gestor de fato. Esgotadas todas as diligências e meios de provas. Extinção da punibilidade pela morte do agente (CP, art. 107, I). Falta de justa causa para a persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

303. Processo: JF/PR/CAS-5001476-77.2017.4.04.7005-SEM_SIGLA - Eletrônico Voto: 5206/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. POSSÍVEL CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar suposta prática dos crimes de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, em virtude da apreensão, em poder dos investigados, nos dias 20 e 25/05/2016, de mercadorias de origem estrangeira, iludindo o pagamento de tributos federais nos valores de R$ 13.113,48 e R$ 12.200,94. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. O MM. Juiz Federal discordou das razões expendidas pelo órgão ministerial por entender, no caso, inaplicável o princípio da insignificância, ante a reiteração das condutas delitivas. 4. Notícia de reiteração da prática delitiva. Registro de outros dezoito procedimentos administrativos, em virtude de infração de mesma natureza, em relação a um dos investigados e um procedimento em relação à segunda investigada, nos últimos 5 anos, considerando, para tanto, a data do fato ora em análise. Circunstância penalmente relevante. 5. Precedentes do STF e do STJ. 6. Aplicação do Enunciado nº 49 da 2ª CCR: "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta". 7. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

304. Processo: JF/PR/CUR-5004694-02.2015.4.04.7000-IP Eletrônico -Voto: 4394/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

305. Processo: JFRS/SLI-5004072-56.2016.4.04.7106-RPCR Eletrônico -Voto: 5219/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

306. Processo: JF-SOR-0004685-09.2015.4.03.6110-INQ Voto: 4809/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime previsto no art. 70 da Lei nº 4.117/62. Desenvolvimento de atividades de telecomunicação em desacordo com a autorização legal, eis que a rádio comunitária investigada estaria utilizando a frequência 87,9 MHz, sendo que estava autorizada a operar na frequência 105,9 MHz. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC 75/93. Constatação de que, antes da fiscalização, o responsável pela rádio apresentou requerimento ao Ministério das Comunicações solicitando autorização provisória para funcionamento na frequência 87,9 MHz, devido a problemas diários de interferências indesejáveis de outras emissoras, o que evidencia a ausência de dolo na prática da conduta ilícita ora em análise. Atualmente, conforme informação da ANATEL, a rádio possui autorização para a execução do serviço de Radiodifusão Comunitária, em caráter provisório, para operar na frequência 87,7 MHz. Conduta minimamente ofensiva. Subsidiariedade do direito penal. Falta de justa causa para a persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

307. Processo: TRE/RJ-INQ-0000189-19.2015.6.19.0000 Voto: 5211/2017 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO TRE/RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Notícia-crime anônima. Possível crime descrito no art. 301 do Código Eleitoral. Suposta cobrança de taxas para a segurança de moradores e comerciantes de um bairro do Rio de Janeiro/RJ por grupo miliciano, sendo que deputada estadual e candidato não eleito ao cargo de deputado federal fariam parte da organização criminosa. Revisão de arquivamento

(LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências policiais não lograram êxito em demonstrar elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

308. Processo: TRE/RJ-20-0000133-25.2011.6.19.0000 Voto: 5209/2017 Origem: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO TRE/RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime descrito no art. 299 do Código Eleitoral. Relato de que particular teria oferecido R$ 50,00 (cinquenta reais) a eleitores em troca de voto em determinado candidato a deputado estadual, além de solicitar que distribuíssem panfletos do candidato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências policiais não lograram êxito em reunir elementos suficientes de autoria e materialidade delitiva. Ausência de suporte probatório mínimo. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

309. Processo: DPF/AM-00621/2016-INQ Voto: 5294/2017 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33 c/c art. 40, V). Encomenda contendo maconha foi postada em Manaus/AM com destino a São Paulo/SP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade na conduta. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

310. Processo: DPF/PE-00774/2015-INQ Voto: 4943/2017 Origem: GABPRM2-LAMAS - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de falsificação e uso de documento particular falsificado (CP, art. 304 c/c art. 297). Documentos emitidos pela Universidade Federal de Pernambuco, supostamente falsos, teriam sido apresentados perante instituição de ensino privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor." Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

311. Processo: 1.00.000.007971/2017-81 Voto: 5218/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime descrito no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89. Publicação em rede social (Twitter) de mensagens preconceituosas e racistas em desfavor de pessoas da raça negra. Promoção de declínio de atribuições fundada na ausência de indícios da transnacionalidade da conduta. Discordância do Juiz Federal. Aplicação analógica do art. 28 do CPP. Após diligência, constatou-se que o perfil da rede social investigado encontra-se suspenso. Inexistência de prova de que as declarações postadas tenham produzido qualquer efeito no exterior. A utilização da internet como instrumento para prática de crime não é suficiente, por si só, para fixar a competência da Justiça Federal. Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

312. Processo: 1.14.000.001763/2017-83 Voto: 5287/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possíveis irregularidades na gestão de entidade sindical, dentre elas, suposta cobrança de valores exorbitantes e ilegais a título de honorários advocatícios relativos a ações propostas perante a Justiça do Trabalho. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo suportado por particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

313. Processo: 1.14.001.000588/2017-05 Voto: 5290/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Governo do Estado da Bahia teria descumprido ordem judicial prolatada por Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Itabuna/BA que determinou o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). O simples descumprimento de ordem judicial não é suficiente para atrair a competência da justiça federal. Ordem emanada de Juízo Estadual. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

314. Processo: 1.14.008.000136/2017-55 Voto: 5299/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de apropriação indébita (CP, art. 168). Advogada teria retido valores relativos aos honorários advocatícios em percentual superior ao determinado na sentença de Ação Civil Pública. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo ao patrimônio de particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001748/2013-01, 617ª Sessão, de 6/4/2015, unânime). Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

315. Processo: 1.14.013.000055/2017-86 Voto: 5200/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE T. DE FREITAS-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível uso de documentos falsos (extratos bancários) perante Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

316. Processo: 1.15.003.000121/2017-08 Voto: 5295/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando diversos crimes que estariam ocorrendo em uma universidade estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

317. Processo: 1.16.000.000664/2017-18 Voto: 5347/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 4º). Suposta prática de agiotagem praticado por servidor comissionado da secretaria de Energia Elétrica do Ministério de Minas Energia. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Prática do crime de usura, por particular, com a utilização de recursos próprios. Incidência da Súmula nº 498 do STF. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

318. Processo: 1.16.000.001640/2017-78 Voto: 5088/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato autuada a partir de Pedido de Cooperação Internacional, informando possível prática de uso de documentos públicos falsos (CP, art. 304, c/c o art. 297). Dois indivíduos paraguaios apresentaram, em passagem fronteiriça entre Chile e Argentina, documentos de CI, CNH e CRV, falsificados e supostamente emitidos em São Luís de Montes Belos/GO. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Documentos não foram apresentados à órgão ou entidade brasileira federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

319. Processo: 1.18.000.001653/2017-72 Voto: 5278/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime descrito no art. 298 c/c art. 304 do CP. Representantes de pessoa jurídica sediada em Goianésia/GO relatam a possível falsificação de documentos particulares em nome da empresa e o uso deles perante outra empresa localizada nos Estados Unidos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Falta de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

320. Processo: 1.18.001.000385/2017-61 Voto: 5193/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 273 do CP. Autuação da pessoa jurídica investigada por manter em depósito medicamento falsificado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 126.223/SP, Dje 15/05/2013; CC 119.594/PR, DJe 18/09/2012; CC 122.740/PR, DJe 30/08/2012; CC 120.843/SP, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, DJe 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

321. Processo: 1.19.000.001166/2017-72 Voto: 5322/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de homicídio qualificado (CP. Art. 121, § 2º, IV). Notícia formulada pelo INCRA que indivíduo quilombola da Comunidade de Charco teria sido vítima de homicídio no dia 12/04/2017, em suposta emboscada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. O fato do delito ter sido supostamente cometido por força de disputas fundiárias não justifica de plano a competência federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

322. Processo: 1.21.004.000048/2016-78 Voto: 5324/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Possível crime de violação de domicílio (CP, art. 150). Narra o noticiante que indivíduo teria invadido imóvel pertencente a sua sogra no ano de 2007. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Invasão de imóvel particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

323. Processo: 1.22.000.001558/2017-46 Voto: 4955/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir do encaminhamento de relatório pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras " COAF. Suposta prática dos crimes de falsidade documental e de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98, art. 1º). Consta no relatório que pessoa jurídica e seus sócios movimentaram recursos de maneira atípica. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crimes antecedentes de competência estadual. Ausência de elementos, no momento, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

324. Processo: 1.22.000.001795/2017-15 Voto: 5192/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposta prática do crime descrito no art. 168 do CP em detrimento de entidade sindical. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

325. Processo: 1.22.006.000155/2016-49 Voto: 5284/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime previsto no art. 171 do CP. Entidade sindical estaria cobrando irregularmente contribuição sindical. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo suportado por particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

326. Processo: 1.23.000.000751/2017-22 Voto: 5199/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Terceiro teria abordado a noticiante e solicitado R$ 300,00 (trezentos reais) para agilizar processo de liberação e escolha de imóvel do programa Minha Casa Minha Vida. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de irregularidades na gestão do programa social ou de desvio de verbas federais. Eventual prejuízo em detrimento

de particular. Carência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

327. Processo: 1.23.000.001119/2017-04 Voto: 5196/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Informação de que sítio eletrônico de uma federação de comunidades quilombolas e populações tradicionais teria sido invadido e hackeado por uma ex-colaboradora da entidade. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

328. Processo: 1.25.000.000589/2017-78 Voto: 5194/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o noticiante que particulares estariam praticando diversos crimes contra ele, tais como ameaça, lesão corporal e estelionato. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

329. Processo: 1.25.000.001303/2017-71 Voto: 5201/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível uso de documentos falsos (Certidões de Acervo Técnico) perante órgão municipal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

330. Processo: 1.25.007.000130/2017-12 Voto: 4938/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de lesão corporal (CP, art. 129). Reclamante em ação trabalhista sofreu agressão física pelo reclamado, após audiência na 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá/PR. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Situação em que não se vislumbra o cometimento de eventual crime contra a administração da Justiça do Trabalho capaz de atrair a competência da Justiça Federal. Inexistência de circunstância que denote lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

331. Processo: 1.26.000.001319/2017-47 Voto: 5195/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de furto (CP, art. 155). Narra o noticiante que pessoa desconhecida teria subtraído seu cartão da Caixa Econômica Federal " CEF e realizado duas transações bancárias indevidas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informação da CEF de que não suportou qualquer prejuízo financeiro. Suposto

crime praticado mediante a utilização de cartão bancário verdadeiro. Eventual prejuízo em detrimento do patrimônio de particular. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.23.005.000047/2017-20, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

332. Processo: 1.26.008.000046/2017-43 Voto: 5331/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes de estupro, roubo, invasão de domicilio, porte de armas e tráfico de drogas cometidos no Município de Ribeirão Preto/SP, noticiado via e-mail dirigido ao MPF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

333. Processo: 1.27.000.000669/2017-59 Voto: 5282/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Narra o noticiante que, após contratar terceiro (procurador) para habilitação de imóvel rural para fins de compensação de reserva legal, teria recebido dois documentos falsos, supostamente expedidos pelo Instituto Chico Mendes para Conservação da Biodiversidade " ICMBio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Embora se trate de documento público federal, a falsidade foi empregada em detrimento de particular. Incidência da Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

334. Processo: 1.29.004.000522/2013-21 Voto: 4973/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171. § 3º). Funcionários e administradores de hospital particular no município de Passo Fundo/RS teriam coletado assinatura de pacientes acidentados, autorizando o recebimento dos valores referentes ao seguro DPVAT, além de emitirem Autorização de Internação Hospital (AIH) cobrando em duplicidade o tratamento efetuado por intermédio do SUS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Prejuízo suportado pelas sociedades seguradoras conveniadas responsáveis pelo pagamento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR (Procedimento n° 1.00.000.001560/2013-59, Voto n° 5113/2014, 601ª Sessão de Revisão, 25/7/2014) e do STJ, Terceira Seção (CC nº 39.801/SP, DJ 1/2/2005 e CC nº 47.745/PB, DJ 30/3/2005). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

335. Processo: 1.30.001.001815/2016-87 Voto: 5198/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Relatório de Inteligência Financeira " RIF, encaminhado pelo COAF, comunicando movimentações financeiras atípicas por representantes de empresas privadas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Hipótese em que os elementos iniciais evidenciam a ocorrência de crime antecedente de competência estadual (agiotagem). Ausência de elementos, no momento, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

336. Processo: 1.30.001.002042/2017-37 Voto: 4933/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Notícia da invasão de terreno situado no município do Rio de Janeiro. Haveria no terreno construções irregulares edificadas pelo noticiado sem registro junto à Prefeitura Municipal, de modo que os impostos não estaria sendo pago. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Invasão de imóvel particular. Impostos supostamente devidos de competência municipal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

337. Processo: 1.30.001.002286/2017-10 Voto: 5346/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes de tráfico de órgãos (Lei 9434/97, art. 15), compra de votos eleitorais (Lei 4.737/65, art. 299) e constituição de milícia privada (CP, art. 288-A).Vereador do Município do Rio de Janeiro supostamente estaria praticando os crimes descritos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

338. Processo: 1.30.020.000193/2017-22 Voto: 5291/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de abandono e retenção de documentos contra particular. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

339. Processo: 1.34.001.004500/2017-23 Voto: 5328/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto de coisa comum (CP, art. 156). Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF.. Situação em que indivíduo estaria fazendo transferências indevidas de contas bancárias titularizadas por sociedade empresarial na qual é sócio juntamente com a sua genitora. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado apenas por particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

340. Processo: 1.34.004.000496/2017-02 Voto: 4978/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330). Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Réus condenados em ação de indenização perante 2ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP que após longos anos não efetuaram os pagamentos determinados na sentença. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). O simples descumprimento de ordem judicial não é suficiente para atrair a competência da justiça federal. Ordem emanada de Juízo Estadual. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

341. Processo: 1.34.017.000059/2017-31 Voto: 5197/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARARAQUARA-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposta apropriação indevida de valores pertencentes a entidade sindical durante a gestão de ex-presidente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

342. Processo: 1.36.001.000157/2017-73 Voto: 5276/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada, de forma sigilosa, à Sala de Atendimento ao Cidadão. Crime de ameaça (CP, art. 147) entre particulares supostamente ocorrido em um assentamento localizado no município de Barra do Ouro/TO. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

343. Processo: DPF/PE-00655/2012-INQ Voto: 5215/2017 Origem: NUCIVJ/PRPE - NÚCLEO CÍVEL JUDICIAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito policial instaurado a partir de notícia-crime apresentada por empresa privada, na qual comunica suposto cometimento de fraude em leilão de imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A " RFFSA, uma vez que parte do terreno (790 m²) teria sido falsa e propositalmente incluída na área não operacional da RFFSA, sendo registrada no nome da empresa arrematante, quando, na verdade, ainda pertenceria à União. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 171, § 3º, e 299 do CP. Remessa dos autos pela 5ª CCR/MPF, por entender tratar-se de matéria afeta a este órgão colegiado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Conduta ilícita que teria ocorrido no ano de 2001. Entre os delitos ora em análise, a pena máxima cominada em abstrato é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Prazo prescricional de 12 anos (CP, art. 109, III). Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

344. Processo: DPF-UDI-00106/2017-INQ Voto: 5323/2017 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de roubo majorado (CP, art. 157, § 2º, incisos I). Individuo adentrou no guichê avançado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e supostamente teria roubado R$ 250,00 que se encontrava no caixa do guichê, mediante utilização de arma de fogo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ausência de elementos mínimos acerca da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual devido a ausência de câmeras de segurança no local do delito. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

345. Processo: DPF-UDI-00255/2016-INQ Voto: 5204/2017 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330) de ordem judicial. Representante legal de empresa privada, embora devidamente intimado, teria deixado de efetuar o depósito judicial referente à penhora sobre o faturamento da pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que a determinação judicial foi posterior ao encerramento das atividades da empresa, conforme certidão de Oficial de Justiça. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

346. Processo: JF-DF-0037331-74.2016.4.01.3400-INQ Voto: 5217/2017 Origem: GABPR4-LSGR - LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de injúria por particular contra deputado federal. Postagem de comentário ofensivo em rede social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As restrições ao direito à liberdade de expressão somente devem ocorrer em hipóteses extremas, nas quais essa limitação seja imprescindível para a proteção de um outro direito fundamental que com ela entre em colisão. Ponderação e proporcionalidade na aplicação da lei penal. Excesso não verificado no caso. A condição de agente político exige maior tolerância à crítica, ainda que essa se mostre excessiva e infundada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

347. Processo: 1.04.100.000274/2016-41 Voto: 4995/2017 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de corrupção eleitoral (CE, art. 299). Notícia anônima apresentada no sistema de denúncia on line da PRR da 4ª Região, acerca do transporte de eleitores no dia 23/09/2016, por candidato à reeleição para o cargo de Prefeito, do município de Selbach/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas com oitivas dos envolvidos e juntada de documentos. Transporte realizado por servidor fora do seu horário de expediente em veículo não oficial, sem quaisquer despesas para o município. Veículo doado para a campanha eleitoral de reeleição do Prefeito e cedido ao motorista para conduzir a servidora e seus familiares, em razão da cerimônia fúnebre de sua genitora. Ausência de interesse na obtenção de votos. Inexistência de conduta típica. Ausência de elementos mínimos para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

348. Processo: 1.12.000.000271/2017-45 Voto: 5202/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Narra o noticiante que teria visto duas pessoas em uma motocicleta jogarem um objeto suspeito, possivelmente contendo armas, em uma ponte localizada no município de Oiapoque/AP. Após, um forgão branco, com a placa encoberta, teria recolhido o material e seguido viagem para Guiana Francesa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Manifestação genérica. Após diligências, não restaram comprovados os fatos noticiados. Ausência de elementos mínimos acerca de qualquer ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

349. Processo: 1.12.000.000310/2017-12 Voto: 4981/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta pratica do crime de patrocínio infiel (CP, art. 355). Advogado devidamente habilitado e intimado pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amapá teria deixado de apresentar alegações finais no bojo de processo criminal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Determinada aplicação de multa ao advogado pelo abandono da causa (CPP, art. 265). Situação em que não houve prejuízo suportado pelo cliente do investigado. Alegações finais regularmente apresentada pela Defensoria Pública da União. Ausência de elementar do tipo. Infração administrativa que pode caracterizar desídia, negligência ou falta de ética profissional. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

350. Processo: 1.13.000.000071/2017-55 Voto: 5242/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de declarações formuladas por particulares. Discordância quanto aos procedimentos adotados por Delegacia Especializada em Proteção à Criança e ao Adolescente na investigação de desaparecimento de uma criança no dia 5.10.2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos objeto do presente procedimento já estão sendo apurados na seara estadual. Não foram verificadas irregularidades na atuação do órgão policial responsável pela condução das investigações. Ademais, após realização de diligências, não há indícios mínimos de materialidade do crime de tráfico internacional de pessoas, o que atrairia a competência da Justiça Federal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

351. Processo: 1.14.000.001630/2017-15 Voto: 5349/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório (CP, art. 356). Diretor de Secretaria da 4º Vara do Trabalho verificou que os volumes 19 e 20 que integram os autos trabalhistas não estavam localizados na secretaria. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência da assinatura do advogado que teria retirado os autos da secretaria. Ausência de indícios mínimos de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

352. Processo: 1.14.006.000096/2015-08 Voto: 5107/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal supostamente teria descumprido requisição judicial da Vara do Trabalho do Município de Floresta/PE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ordem judicial devidamente cumprida pela Caixa Econômica Federal. Ausência de indícios consistentes que comprovem a vontade livre e consciente de desobedecer as determinações da justiça trabalhista. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

353. Processo: 1.15.000.001085/2017-11 Voto: 5214/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar o crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de benefício assistencial de amparo a pessoa idosa, uma vez que a renda mensal familiar per capita estaria acima do limite previsto na Lei nº 8.742/93 (" do salário mínimo). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme entendimento do STF, no julgamento da Reclamação 4374/PE, a utilização exclusiva do critério da renda mensal per capita (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93) é insuficiente para a constatação da miserabilidade social. No caso, não foi elaborado laudo socioeconômico para análise da condição do beneficiário. Inexistência de qualquer ardil ou fraude para obtenção ou manutenção do benefício. Não há elementos que indiquem que o investigado tenha empregado meio apto a induzir em erro o INSS. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

354. Processo: 1.15.001.000108/2017-61 Voto: 4926/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Indivíduo supostamente beneficiado pelo Programa Bolsa Família teria efetuado doações à campanha eleitoral de candidato ao cargo de vereador durante a campanha eleitoral das eleições de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O investigado apenas realizou a cessão temporária de veículo motocicleta para a campanha do candidato. Em pesquisa realizada no sítio do Portal da Transparência do Governo Federal verificou que o noticiado não era beneficiário do Programa Bolsa Família. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

355. Processo: 1.16.000.000033/2017-91 Voto: 5243/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90, art. 1°). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Valor do tributo devido é de R$ 5.828,36. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Rel. Min. Gurgel De Faria, Terceira Seção, DJe 05/05/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe

15/05/2015; HC 307.791/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/03/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

356. Processo: 1.19.000.001116/2017-95 Voto: 5345/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de furto (CP, art. 155). Subtração de um televisor LCD de 42 polegadas pertencente ao patrimônio da UFMA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios mínimos de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

357. Processo: 1.22.003.000253/2017-97 Voto: 5237/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de receptação (CP, art. 180), tendo em vista a notícia de compra e venda de veículo produto do crime de estelionato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Fatos que já foram devidamente comunicados às autoridades estaduais. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

358. Processo: 1.22.003.000621/2016-16 Voto: 5245/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada, de forma sigilosa, à Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível esquema de vendas de vagas para o curso de medicina da Universidade Federal de Uberlândia " UFU. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, constatou-se que não há qualquer base fática ou documental para o prosseguimento das investigações. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

359. Processo: 1.23.000.002562/2015-22 Voto: 4932/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Presidente de empresa de distribuição e geração de energia elétrica não teria prestado informações acerca da existência do endereço de réu em ação penal que tramitava perante a Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se que a referida empresa prestou as informações requeridas, mesmo que tardiamente. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

360. Processo: 1.23.000.003781/2016-18 Voto: 5212/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar o crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de pensão por morte de trabalhador rural na condição de segurado especial, uma vez que, na reconstituição do processo concessório do benefício, os documentos reapresentados pela investigada foram insuficientes para comprovação de companheira/dependente do instituidor da pensão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se que a investigada compareceu ao INSS, prestou esclarecimentos sobre o benefício em questão e juntou a documentação que entendia necessária para ratificar sua condição de beneficiária, entretanto, não logrou êxito. Não há constatação de apresentação de documentos falsos, bem como prestação de informações inverídicas ou omissão de fatos para o recebimento do benefício. Inexistência de elementos que indiquem que a investigada tenha empregado meio apto a induzir em erro o INSS. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

361. Processo: 1.23.002.000247/2013-89 Voto: 5263/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta implantação irregular de uma torre metálica para telecomunicações, uma vez que teria ultrapassado em 10 metros o limite da Zona de Proteção de Aeródromo. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Informação da ANATEL de que a empresa responsável reduziu a altura da torre, estando, atualmente, dentro do limite permitido. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

362. Processo: 1.25.000.001688/2017-77 Voto: 4828/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 40 da Lei nº 6.538/78, tendo em vista que uma correspondência teria sido violada no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A EBCT não dispunha de arquivo de imagens para ajudar na identificação do responsável pela violação. Ausência de indícios mínimos de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

363. Processo: 1.25.008.000225/2017-18 Voto: 5213/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar o crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência no período de 02/01/2007 a 31/03/2012, uma vez que a renda mensal familiar per capita estaria acima do limite previsto na Lei nº 8.742/93 (" do salário mínimo). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme entendimento do STF, no julgamento da Reclamação 4374/PE, a utilização exclusiva do critério da renda mensal per capita (art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93) é insuficiente para a constatação da miserabilidade social. No caso, não foi elaborado o laudo socioeconômico para análise da condição do beneficiário. Inexistência de qualquer ardil ou fraude para obtenção e manutenção do benefício, haja vista que o investigado não empregou meio apto a induzir em erro o INSS, tanto que os fatos foram descobertos pela simples conferência das informações constantes em cadastros da referida autarquia federal. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

364. Processo: 1.27.000.001076/2017-18 Voto: 4930/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Individuo supostamente beneficiado pelo Programa Bolsa Família teria efetuado a doação de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para candidato ao cargo de vereador, durante as eleições de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal e pesquisa realizada pela Assessoria de Pesquisa e Análise do Ministério Público (ASSPA) resta evidenciado que o investigado não recebe benefícios do Programa Bolsa Família. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

365. Processo: 1.27.000.001127/2017-01 Voto: 5266/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Narra o noticiante que sítio eletrônico estaria utilizando sigla de sistema de cadastramento de órgão público federal para induzir em erro e auferir vantagem de particulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme informações disponibilizadas no próprio endereço eletrônico investigado, constata-se que não há qualquer similaridade com o serviço prestado pelo sistema do governo. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

366. Processo: 1.27.002.000244/2017-20 Voto: 4975/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato. Possível prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º), em razão de saques supostamente indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocasionando prejuízo ao erário de R$ 6.404,26 (seis mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e seis centavos). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Continuidade irregular do depósito de benefício a titular falecido, não havendo saque indevido dos valores. O INSS efetuou cobrança administrativa ao agente pagador do benefício para que devolvesse os valores depositados. Mera irregularidade administrativa. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

367. Processo: 1.28.300.000052/2017-11 Voto: 5327/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PAU DOS FERROS-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF. Noticiante requereu sigilo ao indicar pessoa que teria forjado provas de união estável, para obter, em processo judicial, pensão por morte de beneficiário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narrativa dos fatos de forma vaga. Ausência de elementos mínimos que indiquem a prática de infrações penais de atribuição do Ministério Público Federal. Carência de dados concretos acerca de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

368. Processo: 1.29.000.001380/2017-82 Voto: 4947/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Arrematação de objeto com defeito em leilão da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Peças são leiloadas no estado em que se encontram. Eventual desconformidade entre arrematante e a instituição bancária são de natureza cível. Ausência da prática de qualquer conduta criminosa. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

369. Processo: 1.29.000.001727/2017-97 Voto: 5272/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP. Agência dos Correios teve a vidraça quebrada no dia 11.11.2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não houve subtração de bem algum. Inexistência de elementos mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

370. Processo: 1.29.002.000149/2017-51 Voto: 5270/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º). Supostas informações falsas referentes a bens e direitos constantes em Declarações de Ajuste Anual do IRPF dos exercícios de 2013, 2014 e 2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

371. Processo: 1.29.011.000102/2017-89 Voto: 4991/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3°). Suposto recebimento irregular de benefício do Programa Bolsa Família quanto à indicação de membros do grupo familiar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Constatação de que o cadastro relacionado ao beneficio mantém-se atualizado e o recebimento de forma regular. Inexistência de elementos que demonstrem a intenção em fraudar o programa do Governo Federal. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

372. Processo: 1.29.014.000027/2017-26 Voto: 5268/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) verificado nos autos de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído, tendo em vista a informação de que não ocorreu a liquidação da sentença trabalhista. Natureza material do delito. Incidência do Enunciado nº 63 da 2ª CCR e da Súmula Vinculante nº 24 do STF, por analogia. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

373. Processo: 1.30.001.001021/2017-02 Voto: 5240/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de ofício da 50ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, comunicando suposta prática de sonegação fiscal por parte de representantes de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos que foram devidamente comunicados à Receita Federal. Caso seja verificada a ocorrência de qualquer crime, será encaminhada Representação Fiscal para Fins Penais ao MPF. Falta de justa causa, no momento, para o prosseguimento da persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

374. Processo: 1.30.001.004439/2012-59 Voto: 5191/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Possível crime de homicídio praticado durante o regime militar contra JOSÉ ROBERTO SPIEGNER (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 397/399). A vítima morreu no dia 17/02/1970, depois de travar tiroteio com agentes do Estado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há elementos suficientes de autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela dificuldade fática de identificação dos autores intelectuais e dos executores. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva ou de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, ressalvado o disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

375. Processo: 1.31.000.000750/2017-14 Voto: 5342/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A). Falta de repasse ao INSS de R$ 982,74, referente às contribuições previdenciárias descontadas de empregado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Sentença trabalhista liquidada. Crédito previdenciário devidamente constituído. Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 (R$ 10.000,00). Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

376. Processo: 1.33.000.001123/2017-18 Voto: 5216/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de falso testemunho nos autos de reclamação trabalhista (CP, art. 342). Divergência entre os depoimentos prestados pelo reclamante e pela testemunha por ele arrolada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.003.000485/2015-22, 631ª Sessão de Revisão, de 26/10/2015, unânime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

377. Processo: 1.34.001.000067/2017-57 Voto: 5273/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação apresentada, de forma sigilosa, à Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime descrito no art. 27-D da Lei nº 6.385/76. Investidor teria praticado conduta denominada insider trading com ações da Petrobras no dia 10.11.2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências realizadas pelos órgãos de controle e fiscalização do mercado de capitais, não foi constatado o delito ora em análise. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

378. Processo: 1.34.003.000177/2017-07 Voto: 5326/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível prática do crime descrito no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de pensão por morte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação do INSS de que não há qualquer indício de irregularidade na concessão do benefício. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

379. Processo: 1.15.000.000552/2017-96 Voto: 4946/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Noticia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita majorada (CP, art. 168, §1º). Integrantes de comunidade indígena noticiariam que veículo pertencente a FUNAI estaria sendo objeto de desmanche por parte de líder da comunidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Veículo que pertence à comunidade indígena e não à FUNAI. Informação do líder da comunidade de que se responsabilizaria pelo conserto das avarias sofridas pelo veiculo em acidente automobilístico. Diligencias constataram que o veículo em questão estava sendo reformado. Materialidade delitiva não evidenciada. Ausência de elementos mínimos aptos a justificar a persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

380. Processo: JF-JAL-0000797-53.2016.4.03.6124-INQ Voto: 4819/2017 Origem: DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM JALES/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE FALSIFICADO DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CP, ART. 171). MPF: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO DO LOCAL DO EFETIVO DANO A VÍTIMA QUE SERIA BELO HORIZONTE/MG, LUGAR ONDE SITUADA A AGÊNCIA DA CEF QUE PAGOU O CHEQUE CLONADO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ. (CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV). LOCAL DO DANO EFETIVO À VÍTIMA FOI ONDE A VÍTIMA POSSUI CONTA. AFASTAMENTO EPISÓDICO DA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 70 DO CPP PARA VIABILIZAR A COLHEITA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. COMPETÊNCIA CRIMINAL DO LOCAL DO BANCO SACADO. MANUTENÇÃO

DA COMPETÊNCIA EM JALES/SP. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato (CP, art. 171), consistente na compensação de cheque falsificado de correntista de agência bancária da Caixa Econômica Federal localizada em Jales/SP. 2. O Procurador da República oficiante na PRM " Jales/SP, requereu judicialmente o encaminhamento dos autos à Vara Federal de Belo Horizonte/MG, local da agência que "pagou" o cheque clonado. 3. O MM. Juiz Federal de Jales/SP, por sua vez, recebeu a manifestação como arquivamento indireto e manteve a competência para conhecimento da matéria, sob a alegação de que a jurisprudência dominante do STJ teria fixado a competência para processamento e julgamento desse delito no local onde a vítima possuía conta e que suportou os prejuízos causados pela compensação fraudulenta, determinando a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Segundo a súmula 48 do STJ, compete ao Juízo do local da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque. 5. A 3ª Seção do STJ, no entanto, ao apreciar o CC nº 143.621/PR, evoluiu seu entendimento no sentido de que a competência territorial para a persecução penal relativa ao estelionato mediante clonagem e alteração do numerário de cheque é fixada pelo local onde se encontra o banco sacado. Precedentes do STJ: CC 143.621/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe 07/06/2016; CC 136.853/MG, Rel. Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), 3ª SEÇÃO, DJe 19/12/2014; e CC 138.537/SP, Rel. Ministro Félix Fischer, 3ª Seção, DJe 18/03/2015. 6. Ademais, conforme assinalam os artigos 70 e 563 do CPP, a competência territorial, por ser relativa, é passível de prorrogação, incumbindo ao investigado demonstrar o efetivo e concreto prejuízo no momento oportuno. Dessa forma, no caso em exame, a definição do juízo criminal da agência bancária da vítima, longe de gerar lesão ao investigado, contribui de forma mais significativa para a efetividade da persecução penal, mormente na realização de diligências probatórias. 7. Fixação da competência no Juízo Federal de Jales/SP. 8. Remessa dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, para as providências cabíveis referentes a designação de outro membro para prosseguir na persecução penal na PRM-Jales/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

381. Processo: PRM/ARA-3416.2016.000088-1-INQ Voto: 5033/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para dar continuidade às diligências policiais que não puderam ser realizadas no bojo do IPL nº 64/2016, iniciado em razão das prisões em flagrante de dois indivíduos que, em 17/02/2016, na Agência do INSS em Itápolis/SP, buscavam realizar a transferência de benefício em nome de terceiro, sem seu consentimento e mediante uso de documento falso. Naquele episódio, foram apreendidos com os investigados dois cartões bancários, ambos de bancos privados, motivando a instauração do presente inquérito para verificar a possível prática de outros delitos com os cartões apreendidos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. O titular de um dos cartões informou que não abriu conta na instituição financeira nem sequer retirou o cartão no referido banco. Quanto ao outro, o titular do mesmo é interditado e sua curadora afirmou não ter conhecimento da existência de conta na instituição financeira. Em ambos os casos, não se apurou que as contas tenham sido utilizadas para prática de crime de competência federal. Compulsando os autos, não se vislumbra a prática de novos delitos federais pelos investigados, que inclusive já foram denunciados em ação que tramita perante a 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Ao que tudo indica, as contas foram abertas indevidamente mediante o uso de documentos falsos, já que seus titulares afirmam não tê-las aberto. No caso de um dos cartões, a curadora do titular afirma ter recebido uma fatura de cartão de crédito por compras não realizadas por seu irmão, caracterizando prática de estelionato (CP, art. 171), de competência estadual. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

382. Processo: JF-JAL-0000406-35.2015.4.03.6124-INQ Voto: 5072/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - JALES/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: RECURSO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ADEQUAÇÃO AO TIPO PENAL DO ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO RETIRA A NATUREZA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. TIPICIDADE. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, consistente na exploração de serviços de telecomunicações, sem a devida autorização legal do órgão competente. A ANATEL realizou fiscalização no local do funcionamento da empresa e constatou que os investigados comercializavam sinal de internet a rádio. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento da presente notícia por entender que a atividade de telecomunicação ocorria através do uso de dois equipamentos apreendidos pela Anatel, quais sejam, um "access point", que é homologado pela Agência e foi projetado para operar nas faixas de frequências definidas em regulamento, e um roteador da marca "Mikrotik", que, apesar de não ser homologado, não emite sinais de radiofrequência. Dessa forma, entende que a conduta do investigado demanda reprimenda apenas na esfera administrativa, pois não se evidenciou, no caso concreto, a tipicidade material do delito. 3. O Colegiado, na 675ª sessão ordinária, de 03/04/2017, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro para prosseguir na persecução, em razão da tipicidade da

conduta nos moldes da jurisprudência do Eg. STJ. 4. O Procurador oficiante interpôs recurso da decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, argumentando que não restou configurada tipicidade material, uma vez que diante da ausência de qualquer dano real ou potencial ao bem jurídico tutelado, a conduta é insignificante do ponto de vista penal. 5. Registre-se que o provimento de acesso à Internet via radiofrequência, na verdade compreende dois serviços: um serviço de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia), e um Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet). Portanto, a atividade popularmente conhecida como "Internet via rádio" compreende também um serviço de telecomunicações. 6. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a transmissão clandestina de sinal de internet, via radiofrequência, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, ainda que se trate de mero valor adicionado de que trata o art. 61 do mesmo diploma legal. 7. Mantida a decisão de não homologação do arquivamento. 8. Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal, para análise do recurso interposto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

383. Processo: JF-DF-0075880-56.2016.4.01.3400-INQ Voto: 5035/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA (ART. 155 C/C ART. 14, TODOS DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/1990). CPP, ART. 28. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes de furto qualificado na modalidade tentada (art. 155 c/c art.14, todos do CP) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/1990), tendo em vista que dois indivíduos, um deles menor de idade, teriam tentado instalar equipamento em caixa eletrônico da Caixa Econômica Federal no intuito de subtrair envelopes contendo dinheiro que seria ali depositado. 2. O parquet promoveu o arquivamento por entender pela ausência de materialidade delitiva. No que diz respeito à possível tentativa de furto, a Procuradora oficiante não vislumbrou a existência de quaisquer atos de execução, porquanto a conduta praticada configuraria tão somente ato preparatório para iniciar a execução do crime de furto. No que toca ao possível crime de corrupção de menores, o menor já se encontraria com a personalidade distorcida, em razão do cometimento de práticas delituosas, situação que afastaria a caracterização do aludido crime. 3. Discordância do Juiz Federal em relação ao arquivamento promovido, visto que a conduta perpetrada pelo agente chegou na fase executória, e que só não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade. 4. Analisando os elementos contidos nos autos, há fortes evidências da autoria e materialidade da conduta delitiva e, tendo em vista as circunstâncias em que se deu o flagrante delito, resta evidenciado que a prática já se encontrava na fase executória, pois os indivíduos foram surpreendidos tentando introduzir no caixa eletrônico um objeto metálico com uma espécie de "pegador", configurado, dessa forma, o crime de furto na modalidade tentada. 5. Quanto ao possível delito de corrupção de menores, o Juiz Federal mencionou que o adolescente envolvido foi encaminhado à Delegacia da Criança e do Adolescente da PCDF para as providências cabíveis no que toca à possível prática de ato infracional. 6. Incabível o arquivamento, tendo em vista as evidências de autoria e materialidade delitiva da conduta investigada, em razão das circunstâncias em que se deram o fatos. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

384. Processo: JF-MOG-0003141-77.2016.4.03.6133-INQ Voto: 4825/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - MOGI DAS CRUZES/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 1340 (MIL, TREZENTOS E QUARENTA) MAÇOS DE CIGARROS. MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA À ESPÉCIE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial que foi instaurado para apurar suposta prática de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista apreensão, em poder do investigado, de 1340 (mil, trezentos e quarenta) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da correspondente documentação fiscal, apta a comprovar a regular importação. 2. O Procurador da República oficiante, promoveu o arquivamento dos autos por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado Federal. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal cumulado com o art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Na 675ª Sessão Ordinária, de 03/04/2017, foi proferido o Voto n. 1983/2017, insistindo no arquivamento tomando como fundamento equivocado a apreensão de 134 (cento e trinta e quatro) maços de cigarros, o que estaria em conformidade com a Orientação n. 25/2016 da 2ª CCR. 6. O Magistrado Federal, atendo às informações dos autos, ressaltou que a apreensão foi de 1340 (mil, trezentos e quarenta) maços, tendo havido erro material no voto proferido. 7. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 8. Segundo a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a

reiteração da conduta. 9. No caso presente, conforme apurado em laudo pericial, observada a norma de regência, não se revela viável o arquivamento da investigação criminal da conduta perpetrada, pois a quantidade apreendida 1340 (mil, trezentos e quarenta) maços de cigarros supera a 153 (cento e cinquenta e três) maços. 10. Retificação do voto anteriormente proferido. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

385. Processo: JFRS/SLI-5001513-63.2015.4.04.7106-COPRFL - Eletrônico Voto: 5068/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A) E CORRUPÇÃO DE MENOR (ART. 244-B DA LEI N. 8.069/96). APREENSÃO DE SUCATAS DE BATERIAS ORIUNDAS DO URUGUAI. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRODUTOS DE IMPORTAÇÃO PROIBIDA. MATERIAL NOCIVO À SAÚDE PÚBLICA E AO MEIO AMBIENTE. MENOR FLAGRADO PRATICANDO O ATO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possíveis crimes de contrabando (CP, art. 334-A), em decorrência da apreensão de 9 (nove) toneladas de sucatas de baterias usadas de origem estrangeira, e de corrupção de menor (Lei n. 8.069/96, art. 244-B), tendo em vista que um dos investigados estava sendo auxiliado por um adolescente. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de materialidade. Argumentou que, em relação ao crime do art. 244-B da Lei n. 8.069/96, não teria sido possível identificar, com um mínimo de certeza, a participação do adolescente no fato delituoso, não restando comprovado seu envolvimento no auxílio do transporte da mercadoria proibida. Já em relação a um dos investigados, que seria o responsável pelas baterias, aduz que, apesar das diligências realizadas, não foram encontrados elementos aptos a apontar, com clareza, a autoria do delito que justificasse a persecução penal. Por fim, ressalta que não foi possível realizar a perícia técnica, já que o material foi destinado à destruição e mesmo com a realização de exame indireto, não foi possível aferir o grau de nocividade do produto. 3. Discordância do Magistrado ante a considerável quantidade de sucata apreendida, bem como por haver Nota Técnica do IBAMA expondo que sucatas de baterias são produtos de importação proibida, constituindo-se em material nocivo ao meio ambiente e à saúde pública. Igualmente quanto ao delito de corrupção de menor, um dos investigados foi flagrado na companhia do adolescente que auxiliava no transporte. Remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF. 4. A natureza do produto importado ilicitamente " sucatas de baterias " impõe maior rigor na persecução penal, uma vez que tem efeito nocivo à saúde pública e, consequentemente, deve ser rígido o controle de sua inserção no território nacional. 5. As circunstâncias do flagrante demonstram que os investigados já haviam realizado o transporte das sucatas de baterias outras vezes, mesmo afirmando saberem se tratar de conduta proibida, inclusive o adolescente flagrado junto. 6. Em que pese não realizado o exame pericial direto, em razão da destruição dos materiais apreendidos, a perícia indireta é apta a comprovar a materialidade delitiva, nos termos do art. 158 do CPP. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

386. Processo: JFRS/SLI-5004065-64.2016.4.04.7106-RPCR -Eletrônico Voto: 4790/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em virtude da apreensão de mercadorias avaliadas em R$ 769,86 (setecentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos) em poder do investigado, efetuada pela Receita Federal do Brasil no Km 563 da BR-158, em Santana do Livramento/RS, durante abordagem realizada em 25/06/2015. Promoção de arquivamento fundada na aplicação do princípio da insignificância. Discordância do Juízo da 2ª Vara Federal de Santana do Livramento/RS. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. Tributos iludidos correspondente à quantia de R$ 384,95 (trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Investigado que possui apenas 2 (dois) registros de conduta análoga que remontam ao ano de 2007, o que, excepcionalmente, no caso, autoriza a incidência do princípio da insignificância. Aplicação analógica da regra da reincidência descrita no art. 64, I do CP, visto que não se mostra razoável considerar para fins de reiteração da conduta autuação fiscal que supere cinco anos pretéritos. Observância do parâmetro estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei nº Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

387. Processo: 1.35.000.001303/2013-00 Voto: 4807/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, TEMERÁRIA OU POR MÁ-FÉ (LC N° 64/90, ART. 25). AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DO

DELITO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de comunicação realizada por Juiz de Direito, relatando que apresentou notícia-crime ao Ministério Público Eleitoral em virtude da presença de indícios do crime previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90 ("Constitui crime eleitoral a argüição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé), consistente no ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, temerária ou por má-fé, apontando o próprio Juiz Eleitoral noticiante como investigado. 2. Esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em junho de 2014, proferiu o Voto n° 8758/2014, proferido na Sessão n° 613, de 15/12/2014, visto que à época foi constatado um equívoco procedimental (tanto na instauração de um Procedimento Civil para apuração de uma notícia-crime, quanto na remessa do feito ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, para fins de homologação, utilizando a regulamentação do Inquérito Civil como parâmetro normativo), sendo necessária a designação de outro Promotor Eleitoral para a regularização do procedimento, como então foi feito. 3. Considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que determinou a devolução dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe para adoção das providência cabíveis, no sentido de designar outro membro do Ministério Público Eleitoral para atuar no presente procedimento, e levando-se em consideração que a substituta automática da Promotoria Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral é a da 15ª, conforme previsto no Anexo II, da Resolução Conjunta nº 001/2014, determinou-se o envio dos autos àquele último órgão ministerial, designando o seu titular para a adoção das providências pertinentes. 4. O Promotor de Justiça oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender ausente a caracterização de lide temerária, confirmada, dentre outros fundamentos, pela decisão do Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe que homologou o arquivamento do Inquérito Civil n. 53.12.01.0058, relativo aos fatos sob exame, bem como pela sentença proferida na AIJE n. 384-42.2012.525.0032. A primeira porque, a despeito da irregularidade formal suscitada nos autos, reconheceu a ausência do crime tipificado no art. 25 da LC n. 64/90. A segunda porque somente extinguiu a AIJE sem resolução do mérito por força da decisão proferida pelo TRE/SE no Mandado de Segurança n. 176-23.2013.6.25.0000, que acabou excluindo o noticiante do polo passivo da Ação Eleitoral em comento. 5. É possível verificar nos autos que, apesar das irregularidades formais apontadas pelo noticiante, os fatos já foram analisados sob a ótica penal pelo Ministério Público Eleitoral, na medida em que o Promotor atuante na 32ª Zona Eleitoral considerou, com acerto em relação ao mérito, que não se configurou o delito do art. 25 da LC n. 64/90, por não ter havido o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral temerária. 6. Para a configuração do crime mencionado é necessário que ocorra a dedução de lide temerária ou de manifesta má-fé, com a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidatura. 7. No caso em exame, não houve, quando do ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 384-42.2012.5.25.0032, arguição de inelegibilidade do noticiante e nem tampouco a impugnação de registro de candidatura a ele relativo, consoante se deduz na petição da AIJE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

388. Processo: JF-LNS-0000191-39.2014.4.03.6142-APN Voto: 5070/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 42ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - LINS/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. CRIME DE RECEPTAÇÃO DE PROCUTO DE DESCAMINHO, PREVISTO NO ART. 334, §1º, ALÍNEA "D", DO CP (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 13.008/14). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 89 DA LEI Nº 9.099/95 E 77 DO CP. IMPOSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS. INSISTÊNCIA NA NEGATIVA DE OFERECIMENTO. 1. Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no art. 334, §1º, d, do CP, em razão do recebimento, no exercício de atividade comercial, de farta quantidade de mercadorias eletrônicas de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal, tendo o denunciado recebido a quantia de R$ 400,00 pelo translado dos produtos. 2. O Procurador da República deixou de oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que o denunciado executou o crime mediante promessa de recompensa, sendo que a incidência dessa agravante, prevista no art. 62, IV, do CP, é suficiente para afastar o preenchimento do requisito objetivo exigido pelo artigo 89 da Lei 9.099/95 e de que trata o inciso II, do artigo 77, do Código Penal. 3. Discordância do Juiz Federal, invocando jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de ser inaplicável a agravante prevista no art. 62, IV, do CP, pois a obtenção de lucro ou vantagem já se encontraria implícita no tipo penal referente ao contrabando, de sorte que sua aplicação implicaria em bis in idem, havendo possibilidade de se propor o benefício da suspensão condicional do processo. Autos remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 4. O art. 89 da Lei nº 9.099/95 e o art. 77 do CP estabelecem requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento do benefício de suspensão condicional do processo. 5. Ocorre que, quanto ao requisito objetivo, verifica-se que a incidência da agravante identificada impede o oferecimento da benesse pelo MPF, visto que se trata de delito de descaminho. 6. Na hipótese dos autos, o denunciado recebeu dinheiro para realizar o transporte das mercadorias descaminhadas, circunstância que não autoriza a concessão do benefício, visto que a incidência da agravante ocasionará o aumento da pena abstratamente considerada, fazendo-a superar 1 (um) ano. 7. O não preenchimento de requisito de admissibilidade impede o oferecimento da benesse pelo Ministério Público Federal. Precedente do STJ: (STJ - Quinta Turma, RESP 200802194638, Jorge Mussi, DJE : 30/11/2009) 8. Insistência na negativa da proposta de suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

389. Processo: JF-SOR-0007159-16.2016.4.03.6110-INQ Voto: 4811/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL REJEITADA PELO MAGISTRADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. NÃO CABIMENTO DE TRANSAÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime consistente na exploração clandestina de serviço de radiodifusão. 2. O il. Procurador da República oficiante considerando a prática do crime previsto no art. 70 da Lei 4.117/62, ofereceu proposta de transação penal à investigada. 3. O MM. Juiz Federal, por entender que a conduta ora em análise enquadra-se no tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, discordou da manifestação ministerial e remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP, aplicado por analogia, c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. O agente que opera emissora de rádio, sem a devida autorização do poder público, comete o crime descrito no art. 183, da Lei nº 9472/97, ante a inexistência de prévia autorização do órgão competente e a habitualidade da conduta. Precedentes: STF " HC 115137, Primeira Turma, Dje 13/02/2014 e STJ " AgRg no REsp 1387258/ES, Quinta Turma, DJe 20/11/2013. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar sequência à persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da transação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

390. Processo: 1.18.000.004294/2016-24 Voto: 5074/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação enviada por carta direcionada ao Ministério Público Estadual de Goiás, na qual são relatadas de forma genérica possíveis condutas criminosas, como associação criminosa, falsidade ideológica, uso de documento falso e estelionato, praticadas, em tese, por casal, sendo a esposa funcionária pública do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O Promotor de Justiça suscitado remeteu os autos ao Ministério Público Federal, sem realizar quaisquer diligências, cingindo-se em afirmar que os crimes noticiados afetariam bens e interesses da União. O Procurador da República oficiante suscitou conflito negativo de atribuição, entendo inexistir atribuição federal para a investigação dos fatos trazidos, uma vez que não há qualquer evidência mínima de que a representada estaria se valendo da condição de funcionária pública federal para a prática dos delitos noticiados. Análise do Conflito de Atribuições. Incompetência da Justiça Federal e, por conseguinte, falta de atribuição do MPF, nos termos do artigo 109 da Constituição. Competência da Justiça Estadual. O simples fato de a representada ser funcionária pública federal não caracteriza situação que evidencie atribuição do MPF. Não há mínimo elemento que demonstre a cometimento dos delitos em razão do cargo ou no exercício do mesmo. Ratificação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Parquet Estadual para persecução dos crimes supra citados. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

391. Processo: DPF/SGO-00040/2017-INQ Voto: 5108/2017 Origem: GABPRM2-AESL - ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO NA MODALIDADE TENTADA (CP, ART. 171, § 3º C/C ART. 14, II). FRAUDE NA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL MEDIANTE USO DE DOCUMENTO FALSO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato majorado, na modalidade tentada, tipificado no art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, consistente na tentativa de obtenção fraudulenta de benefício previdenciário, mediante utilização de documento falso, qual seja, declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bodocó/PE, para caracterizar falsamente a condição de trabalhador rural da requerente, ora investigada. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento sob o fundamento de que a documentação apresentada não teve capacidade de ludibriar o INSS, inexistindo violação de qualquer bem juridicamente tutelado pelo direito penal. Afirma, ainda, que a declaração de exercício de atividade rural apresentada, apesar de conter conteúdo ideologicamente falso, não detinha potencialidade lesiva para efeito da tentativa do crime de estelionato, verificando assim que não restou configurado o tipo penal em análise, qual seja, a tentativa de estelionato. 3. Há evidente indício de falsificação de documento, com finalidade específica de ludibriar a previdência para obtenção do benefício. Mesmo que a conduta não tenha gerado prejuízo ao erário, o seu grau de reprovabilidade e a ofensividade da ação não permitem a interpretação no sentido da ausência de tipicidade da conduta. 4. Em que pese não ser possível enquadrar a conduta no delito de estelionato tentado, por óbvio que houve a prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), uma vez que a requerente sabia que o conteúdo da declaração fornecida pelo sindicato não correspondia à verdade, já que nunca trabalhou na atividade rural, conforme restou comprovado nos autos. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

392. Processo: DPF/SGO-00339/2016-INQ Voto: 5179/2017 Origem: GABPRM1-AMSJ - ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

393. Processo: 1.29.011.000124/2017-49 Voto: 5036/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). PERCEPÇÃO DE VALORES PELOS PREPOSTOS PARA SE PASSASSEM POR FUNCIONÁRIOS DE EMPRESA RECLAMADA EM AÇÃO TRABALHISTA. TIPICIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342), que teria sido perpetrado por prepostos de parte demandada em ação trabalhista, ao serem "contratados" por secretária da referida empresa para comparecerem à audiência, com a cautela de não se manifestarem e, para tanto, teriam recebido R$ 20,00 (vinte reais) cada. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento da presente notícia por entender que as declarações prestadas pelas testemunhas seriam juridicamente irrelevantes, tendo em vista que os depoimentos foram desconsiderados na fundamentação da sentença, não sendo verificada potencialidade lesiva. 3. Embora as declarações prestadas pelos prepostos tenham sido desconsideradas na prolação da sentença, a conduta praticada amolda-se ao delito de falso testemunho. 4. Os representados foram pagos para figurar como prepostos, representando quem sequer conheciam, cientes de seu total desconhecimento sobre os fatos tutelados na referida ação. A prática reveste-se de relevante gravidade, sendo incabível falar em ausência de materialidade delitiva. 5. A conduta da secretária dos demandados, e dos próprios, amolda-se ainda ao delito tipificado no art. 343 do CP, tendo em vista a conduta de dar dinheiro a testemunha para que esta faça afirmação falsa. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

394. Processo: 1.35.000.000451/2017-22 Voto: 5184/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE EXPLORAÇÃO CLANDESTINA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ADEQUAÇÃO AO TIPO PENAL DO ART. 183, DA LEI Nº 9.472/97. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO. CLASSIFICAÇÃO QUE NÃO RETIRA A NATUREZA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. TIPICIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato autuada pela ANATEL junto à Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de exploração clandestina de atividade de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97), em razão de operação de serviço de comunicação multimídia " acesso à internet, sem autorização. Conforme relatório de fiscalização, o representado teria sido flagrado distribuindo clandestinamente serviço de internet banda larga para moradores de uma comunidade. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento da presente notícia por entender que a atividade exercida pelo provedor de acesso à Internet por se tratar de um 'serviço de valor adicionado' não configura crime contra as telecomunicações. Ressalta, ainda, que pelo fato de a própria agência reguladora ter declarado a ausência de qualquer risco de interferência em outras redes de comunicação com distribuição a cabo do sinal, sem a devida autorização, demonstra-se que o bem jurídico penalmente tutelado permaneceu incólume. 3. Registre-se que o provimento de acesso à Internet via radiofrequência, na verdade compreende dois serviços: um serviço de telecomunicações (Serviço de Comunicação Multimídia), e um Serviço de Valor Adicionado (Serviço de Conexão à Internet). Portanto, a atividade popularmente conhecida como "Internet via rádio" compreende também um serviço de telecomunicações. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a transmissão clandestina de sinal de internet, via radiofrequência, sem autorização da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, ainda que se trate de mero valor adicionado de que trata o art. 61 do mesmo diploma legal. Precedente: AgRg no AREsp 971.115/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

395. Processo: DPF/ILS/BA-00047/2014-INQ Voto: 4953/2017 Origem: SUBJUR/PRM-BA - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/ILHÉUS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência dos delitos previstos nos art. 121, §2º, III e 211 do CP, consistentes em homicídio qualificado e ocultação de cadáver cometidos contra pessoa indígena, cujo corpo teria sido encontrado sepultado em cova rasa às margens de um riacho na zona rural do Município de Ilhéus/BA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Declarações no sentido de que o homicídio de que trata os autos possivelmente teria relação com furtos que teriam sido realizados pela vítima. Os fatos narrados não dizem respeito a direitos e interesses coletivos da comunidade indígena. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

396. Processo: DPF/JFA-00551/2015-INQ Voto: 5210/2017 Origem: GABPRM2-OFM - ONOFRE DE FARIA MARTINS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicações (art. 183, Lei 9.472/97). Verifica-se que o investigado, assinante de diversas empresas de TV por assinatura, via satélite, ao receber os sinais de cada canal valia-se de um processo de modulação em radiofrequência para amplificá-los e torná-los adequados à recepção por aparelhos comuns de televisão no padrão VHF/UHF. Em procedimento posterior, distribuía o sinal a "clientes" que se localizavam no mesmo bairro e adjacências utilizando-se, para tanto, da infraestrutura de energia elétrica da CEMIG, na qual implantou cabos coaxiais que ligavam a estação base em sua residência com as residências de cada "cliente" final. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A operação de serviço clandestino de telecomunicações, a partir de assinatura regular de TV por satélite/cabo, não implica em ofensa a bens, interesses ou serviços da União. Conforme entendimento assentado pelo STJ, a competência para apreciar e julgar fatos noticiados nestes autos é da Justiça Estadual, pois o ilícito afetou diretamente direitos e interesses das empresas privadas prestadoras do serviço de TV por assinatura, uma vez que não houve a captação clandestina do sinal originário. Precedente STJ: CC: 146088 RJ 2016/0092625-9, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, STJ, DJE DATA 04/05/2016. Dessa forma, não há elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal para atuar no presente feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

397. Processo: DPF-PB-0322/2015-INQ Voto: 5018/2017 Origem: GABPR5-VCV - VICTOR CARVALHO VEGGI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática de estelionato (CP, art. 171). O investigado, na condição de médico, teria firmando contrato de compra e venda de um terreno correspondente à faixa de domínio da União com a vítima, induzindo-lhe em erro, mediante o emprego de meio fraudulento. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Diligências. Oficiado, o DNIT informou que o terreno em questão localiza-se na BR " 230, Km 91, lado direito, sentido Cajá, no Município de Campina Grande/PB, denominado faixa de domínio da União. O ofício encaminhado à autoridade policial tinha intenção inaugural de apurar suposto cometimento do crime de usurpação pelos responsáveis da propriedade, pois foi visualizado um muro edificado sobre faixa não edificável (art. 4, III, da Lei 6.766/79). A vítima que se encontrava na área da faixa de domínio desconhecia que o referido terreno seria pertencente à União. Ausência de dolo e a boa-fé no ato da compra, representam a atipicidade de tal conduta, descaracterizando não somente o crime de usurpação (art. 161 CP), mas também da aplicação pelo art. 20 da Lei 4.947/66. Já em relação ao médico investigado, contatou-se mediante a colheita de depoimentos que ele teria, efetivamente, firmado contrato com a vítima, se mostrando titular da propriedade. O indiciado, assim, não apenas dispôs de coisa alheia como sendo própria, realizando por consequente a venda da propriedade, como também induziu e manteve em erro os adquirentes, com intuito de obter vantagem indevida, correspondente ao pagamento de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pagos em prestações. O crime noticiado encontra-se fora da esfera de atribuições do MPF. Apesar de ter envolvido um bem da União, causou prejuízos apenas aos particulares. Dessa forma, ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

398. Processo: SR/DPF/MG-01826/2016-INQ Voto: 4460/2017 Origem: GABPR17-FPBN - FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado em razão da prática do crime de roubo qualificado à agência franqueada dos Correios (CP, art. 157, § 2º, I e II). Dois indivíduos, um deles portando arma de fogo, subtraíram a quantia de R$ 3.172,00, a qual foi integralmente recuperada, pouco depois, quando os agentes foram presos em flagrante. Revisão de declínio de atribuições

(Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Dano ao serviço postal não evidenciado. Valores subtraídos relativo às atividades de Banco Postal, que movimenta valores do Banco do Brasil. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

399. Processo: SRPF-AP-00229/2016-INQ Voto: 5095/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de moeda falsa (art. 289 do CP). Recebimento de 6 (seis) cédulas de R$ 100,00 como forma de pagamento de 3 sacas e 2 latas de açaí comercializadas em barco. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Visível falsificação grosseira. Súmula 73 do STJ: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Precedentes do STJ: CC nº 135.301/PA, Rel. Min. Ericson Maranho, Terceira Seção, DJe 15/04/2015; CC nº 115.620/PA, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 28/03/2011; CAt nº 175/ES, Rel(a). Min (a). Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 24/10/2005. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

400. Processo: 1.14.000.001332/2017-17 Voto: 4831/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. I), em razão da notícia de que empresa fabricante de determinado medicamento estaria se negando a fornecer a cotação do fármaco para viabilização de sua compra pela Assistência Farmacêutica, Ciência e Tecnologia em Saúde " SAFTEC, e seu posterior repasse ao Estado da Bahia, em cumprimento a medida judicial. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de elementos que ensejem a competência federal. Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

401. Processo: 1.14.002.000138/2017-02 Voto: 4906/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Relatos de suposta transferência fraudulenta de veículo de propriedade do representante por parte do Departamento Estadual de Trânsito do Estado da Bahia (Detran-BA). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). No presente caso, não se evidencia deficiência na prestação de serviços pelos poderes públicos federais ou qualquer irregularidade que possa ser atribuída a órgão ou entidade vinculada à União, pelo que não se justifica a manutenção do feito perante o MPF, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

402. Processo: 1.14.008.000115/2017-30 Voto: 4957/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação informando que os sócios de empresa privada de engenharia, com sede em Vitória da Conquista/BA e filial em Jequié/BA, utilizaram o nome de um cidadão indevidamente e falsificaram documentos, com a informação de que este seria o responsável técnico pela pessoa jurídica, inclusive para fins de participação em licitações do Banco do Brasil. O representante informa que está sofrendo ameaças desde de 2013 e que já tentaram arrombar a sua residência. Aduz que um dos sócios foi candidato a prefeito no Município de Aiquara/BA, nas eleições de 2012 e 2016. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). O fato já havia sido representado perante o Ministério Público Estadual da Bahia, mas o inquérito foi arquivado. Ausência de atribuição do MPF para apurar o possível crime de falsidade ideológica praticado pelos sócios da empresa e o uso de nome de pessoa indevidamente como responsável técnico, assim como as ameaças praticadas, visto que o prejuízo atinge apenas particulares. Ausência de lesão a bens, serviços ou

interesses da União. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

403. Processo: 1.15.001.000147/2017-68 Voto: 4850/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Instituições de ensino privadas estariam oferecendo cursos de graduação no Estado do Ceará sem autorização do Ministério da Educação " MEC. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Eventual crime praticado contra particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.29.000.001062/2017-11, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

404. Processo: 1.15.002.000002/2017-57 Voto: 4997/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar eventual irregularidade perpetrada na compra e/ou alienação de imóvel pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A " RFFSA, porquanto se verifica uma ingente valorização " cerca de 3.500% - desde a aquisição até sua alienação ao Município de Aurora/CE, em 2011. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). A antiga RFFSA foi privatizada em 1997. A alienação ocorreu com base em edital de Concorrência Pública do ano de 2001. Embora a transferência de propriedade tenha ocorrido somente em 08/08/2009, a sua aquisição se deu em 27/04/2001, após processo licitatório. Os fatos narrados circunscrevem à atuação do Ministério Público Estadual, tendo em vista a inexistência de lesão a bem, interesse ou serviço da União, de suas autarquias e empresas públicas, conforme art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

405. Processo: 1.20.002.000128/2017-61 Voto: 5039/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada junto à Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar suposta prática do crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Relatos de que o representado teria falsificado documento de imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direito " ITCMD, para simular a doação de uma fazenda, cuja propriedade seria de seu genitor. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). A falsificação de documento de arrecadação do ITCMD, por ser tributo estadual, não gera pertinência com qualquer interesse arrecadatório federal. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 1.274/SP, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 20/08/1990, p. 7956; CC 112.984/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 07/12/2011; CC 115.285/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Min. Moura Ribeiro, DJe 09/09/2014. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

406. Processo: 1.22.004.000142/2017-71 Voto: 4881/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação sigilosa feita através da Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de maus tratos cometido por irmã (curadora) e cunhado alcoólatra, tendo como vítima pessoa com deficiência mental. Ressalta o representante que a vítima não teria boa alimentação e os cuidados necessários, tendo há algum tempo sido diagnosticada com câncer, mas os familiares não procuram tratamento, pois esperam sua morte para se apossarem de sua herança. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Feito contato com o Ministério Público de Minas Gerais da Comarca de Piumhi, teve-se notícia de que os fatos trazidos já estão sendo devidamente apurados, inclusive a equipe técnica

já realizou visita na casa da vítima. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

407. Processo: 1.22.023.000093/2017-48 Voto: 5249/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de extorsão praticado por militares " Comandantes da Base Aérea de Salvador (CPM, art. 243). Consta dos autos que a representante, após firmar contrato com o Comando da Base Aérea de Salvador para a realização de eventos, por meio da modalidade licitatória pregão, passou a sofrer ameaças com o fim de obrigá-la a transferir parte dos valores recebidos por meio do referido contrato. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Fatos em análise que se amoldam, em tese, à prática de crime militar (art. 243 Código Penal Militar), porquanto praticados por militares no exercício da função e em razão dela, e, ainda, em local sujeito à administração militar, atraindo-se, portanto, na espécie, a competência da Justiça Militar, nos termos do art. 9º, II do CPM. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

408. Processo: 1.23.007.000280/2017-92 Voto: 4862/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta comercialização irregular de medicamentos sem licença da autoridade sanitária competente (CP, art. 273, §§1º, 1º-A e 1º-B, inciso I). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 126.223/SP, Dje 15/05/2013; CC 119.594/PR, DJe 18/09/2012; CC 122.740/PR, DJe 30/08/2012; CC 120.843/SP, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, DJe 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

409. Processo: 1.25.000.001797/2017-94 Voto: 4979/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada pelo Centro de Apoio das Promotorias de Justiças de Proteção dos Direitos Humanos. Ocorrência de cunho homofóbico, após um site de notícia propagar um noticiário em que um homossexual teria sofrido violência em Curitiba/PR. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Inexistência de indícios de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Aplicação Enunciado n. 50 da 2ª CCR: O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. (97ª Sessão de Coordenação, de 11.05.2015). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

410. Processo: 1.25.009.000125/2017-81 Voto: 5119/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa feita por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, com objetivo de apurar possível prática do crime tipificado no art. 20 da lei nº 7.716/89. O fato ocorreu no dia 27/5/2017, na rede social denominada "Bate-Papo da Uol", tendo terceira pessoa proferido palavras discriminatórias ao noticiante e sua esposa, chamando-os de "feios" e "pretos". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Analisando-se mais detalhadamente a notícia apresentada, verifica-se que não há que se falar em crime de racismo (art. 20, da Lei nº 7.716/89), mas sim de conduta que, em tese, poderia configurar injúria preconceituosa ou racial, tipificada no artigo 140, § 3º do Código Penal. Inexistência de indícios de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Aplicação Enunciado n. 50 da 2ª CCR: O fato de a conduta ter ocorrido por meio da rede mundial de computadores não atrai, somente por este motivo, a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. (97ª Sessão de Coordenação, de 11.05.2015). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

411. Processo: 1.27.000.001158/2017-54 Voto: 4989/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Corregedoria Regional de Polícia Federal que encaminhou notícia apresentada por faculdade privada sobre suposta apresentação de diploma de Bacharel em Administração com fortes indícios de falsidade por indivíduo perante empresa privada de telemarketing. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há se falar em competência da Justiça Federal. Súmula nº 104 do STJ: "Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino". Segundo posicionamento recente do STJ, não importa a qualificação do órgão expedidor do documento, mas a natureza do ente perante o qual ele é utilizado (súmula nº 546 do STJ). No caso em tela, não há notícia de que os documentos falsos tenham sido usados perante aos órgãos públicos, mas apresentado a uma empresa privada. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

412. Processo: 1.27.003.000124/2017-12 Voto: 4934/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada junto à Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante narra que estaria sofrendo perseguições políticas por diversas autoridades no Município de Parnaíba, em virtude de histórico familiar de envolvimento na política, e por pessoas ligadas à Polícia Civil do Estado do Piauí, que teriam culminado, inclusive, em agressões. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O representante se manifestou, em peça manuscrita recebida como recurso, contra a promoção de declínio de atribuições do Procurador oficiante, afirmando que não admitiria que processos envolvendo a sua pessoa tramitassem perante o Ministério Público Estadual, onde não teria colhido resultados satisfatórios. Os argumentos invocados pelo recorrente não afastam os fundamentos estampados na promoção de declínio, a qual foi mantida pelo parquet. Não há hierarquia entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, mas sim distribuição de atribuições, esquadrinhadas pela Constituição Federal e pela legislação pátria. Os fatos relatados não evidenciam a prática de infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou se suas entidades autárquicas ou empresas públicas, afastando, dessa forma, a atribuição do Ministério Público Federal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

413. Processo: 1.29.000.001407/2017-37 Voto: 4974/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de sentença prolatada nos autos de ação ordinária, que tramitou na 23ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, na qual se verificou a existência de fatos que poderiam amoldar-se ao delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP). O autor da referida ação, pessoa simples, com instrução primária, alegou naqueles autos sua ilegitimidade para compor o polo passivo em ação de execução fiscal, eis que nunca teria exercido poderes de gerência na empresa executada, figurando apenas como "laranja", sendo que os reais administradores seriam outras pessoas, conforme consta na alteração contratual realizada em 30/06/2006. Verificou-se que a ação de execução fiscal ajuizada refere-se a Procedimento Administrativo Fiscal no qual foi apurado que a matriz da empresa, em Porto Alegre, era de fachada e que os negócios da sociedade empresária eram realizados por sócios ocultos na filial de Ituiutaba/MG. Ainda de acordo com o PAF, a designação da matriz em Porto Alegre serviu apenas para despistar as fiscalizações tributárias federal e estadual, bem como a justiça criminal, sendo os reais sócios da empresa dois irmão já identificados. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Os fatos averiguados no PAF objeto da mencionada ação de execução fiscal já foram denunciados em razão do cometimento do crime previsto no art. 1º, I, da lei n. 8.137/90, de acordo com ação penal de titularidade do 8ª Ofício Criminal Residual, não tendo relação com suposto crime de falsidade ideológica aqui vislumbrado. A sentença proferida na ação ordinária, inclusive, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a ilegitimidade passiva do autor para figurar no polo passivo da execução fiscal, em que pese ele ter sido incluído como réu na Denúncia pelo crime de sonegação fiscal (Lei n. 8.137/90, art. 1º, I). Possível falsidade ideológica, vislumbrada pelo juízo federal sem especificação da configuração, não ocasionou lesão direta a bem jurídico da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

414. Processo: 1.29.000.001696/2017-74 Voto: 5118/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto de fiação elétrica de agência dos Correios (art. 155 do CP). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Não houve conduta típica que se encaixasse nas disposições de competência federal, uma vez que o objeto do furto, a fiação elétrica, ocorreu em área externa da agência. Inexistência de lesão a bem, interesse ou serviço da união, de suas autarquias e empresas públicas, conforme art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

415. Processo: 1.29.000.001739/2017-11 Voto: 5010/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato oriunda de ocorrência feita por servidora administrativa, lotada na Polícia Federal, noticiando suposta prática de furto em seu carro que estava estacionado em uma via pública, no dia 04/05/2016. A representante informou que seu veículo particular havia sido violado e após constatou a ausência de sua bolsa, tênis e o estepe do carro. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Prejuízo suportado por particular. Bens furtados particular. Inexistência de lesão a bem, interesse ou serviço da união, de suas autarquias e empresas públicas, conforme art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

416. Processo: 1.29.002.000178/2017-13 Voto: 4889/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada com base em diversas representações formuladas em meio eletrônico, na Sala de Atendimento ao Cidadão, as quais relatam a suposta prática do delito tipificado no art. 20 da Lei nº 7.716/1989, que teria sido cometido por uma vereadora do Município de Farroupilha/RS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Não vislumbra a prática de conduta lesiva a interesses, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

417. Processo: 1.29.005.000099/2017-82 Voto: 4150/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS-RS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

418. Processo: 1.29.012.000059/2017-41 Voto: 5015/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, informando que um site estaria utilizando indevidamente dados de uma empresa e que, por tal motivo, o seu responsável estava sendo contatado por inúmeras pessoas sobre compras efetuadas e não entregues. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os fatos narrados vislumbram, a princípio, possível prática dos crimes de falsidade ideológica e estelionato (arts. 299 e 171 do CP). O primeiro em razão da utilização pelo referido sítio eletrônico do número da Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e endereço de uma outra empresa, e o último, em virtude de não estarem sendo entregues as mercadorias das supostas compras realizadas no mencionado site. Ônus suportado por particular. Não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

419. Processo: 1.29.023.000106/2017-28 Voto: 4994/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se informa que uma médica estaria atendendo em clínica no Município de Capão da Canoa/RS, na especialidade de dermatologia, há pelo menos dois anos, tendo sido constatado que ela não possuía a época a devida titulação de especialista junto à Sociedade Brasileira de Dermatologia, a qual foi obtida somente a partir de 28/04/2017. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Verifica-se que, seja para analisar se a conduta enquadra-se no art. 282 do Código Penal, pelo eventual exercício ilegal da medicina, ou no art. 67 do Código de Defesa do Consumidor, por eventual propaganda enganosa, não é atribuição da Justiça Federal, visto que não se vislumbra lesão a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

420. Processo: 1.30.001.001930/2017-32 Voto: 5040/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de uso de documento falso (declaração de imposto de renda) para o fim de praticar crime de estelionato. O representado teria usado declaração de Imposto de Renda de 2011 em nome de outra pessoa, contendo informações falsas. Com tal documento, teria se aproveitado para simular a titularidade de um terreno em Porto Alegre e oferecê-lo à venda a fim de ludibriar terceiros. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O presente Inquérito Policial apura, de fato, possível prática de estelionato (CP, art. 171), visto que a falsa declaração de imposto de renda foi utilizada apenas para dar aparência de titularidade do terreno posto à venda, a fim de enganar eventual interessado na compra, razão pela qual não houve ofensa a bens, serviços ou interesse federal. Prejuízo suportado por particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

421. Processo: 1.30.001.002088/2017-56 Voto: 5020/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato (CP, art. 171). O representante teria sido ludibriado por proposta de emprego veiculada na rede mundial de computadores e, a partir disso, teria sido levado a remeter recursos ao exterior. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). O simples fato de o crime ter se consumado no estrangeiro, uma vez que a vantagem ilícita estaria nos Emirados Árabes Unidos, não traz consigo a atribuição do MPF, ante a ausência de previsão constitucional nesse sentido. Em se tratando de estelionato perpetrado através da Internet com prejuízo exclusivo a particular, ainda que o delito seja revestido de nexo de internacionalidade, a Justiça Estadual é competente para a análise do feito, porquanto o Brasil não é signatário de tratado ou convenção internacional que tenha por escopo a repressão ao crime de estelionato. Aplicação do Enunciado n. 50 da 2ª CCR. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir no feito. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

422. Processo: 1.30.001.002165/2017-78 Voto: 5019/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado por Magistrado do Trabalho, comunicando possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330), que teria sido praticado pelo devedor no teor de reclamação trabalhista, que não apresentou documentação comprobatória da alienação de um veículo objeto de constrição judicial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Analisando detidamente os fatos, verifica-se que a conduta do devedor ao não apresentar a documentação solicitada pelo juízo trabalhista, além de responder de forma extremamente vaga sobre a identificação completa da pessoa que supostamente teria adquirido o veículo e sua localização, não configura o delito de desobediência. A informação contida na certidão do oficial de justiça permite vislumbrar que a conduta praticada pelo representado poderia caracteriza delito de fraude à execução (CP, art.179). Possível prejuízo suportado pelo particular exequente na ação trabalhista. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

423. Processo: 1.30.007.000185/2017-54 Voto: 5117/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Relato da prática dos crimes de estelionato e falsidade por pessoa que se fez passar por advogado previdenciário, fazendo com que a representante assinasse contrato de prestação de serviços com uma empresa de consultoria jurídica e de empreendimentos. Após, a representante teria descoberto que o tal advogado não estava sequer inscrito na OAB e a empresa tratava-se de empresa de arquitetura. Diante da desconfiança, ela procurou outro profissional e foi surpreendida com uma cobrança extrajudicial, pelo fato de não pagamento pelo serviço que ele "supostamente" teria realizado. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Litígio envolvendo particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

424. Processo: 1.33.000.002465/2016-74 Voto: 4788/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada com base em relatório do COAF, a fim de averiguar eventual prática de crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98, art. 1º), supostamente perpetrado por pessoa física, em razão de movimentação de valores incompatíveis com sua capacidade financeira. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Foi apurado que o representado teria sido coercitivamente conduzido na Operação "Garoupa", referentes a crimes relacionados à emissão de alvarás para construção civil, bem como seu nome teria constado em comunicado por movimentar alta quantia de dinheiro. A referida operação vem sendo desenvolvida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO) de Santa Catarina, força-tarefa formada pelo Ministério Público Estadual, Polícia Civil, Polícia Militar, Polícia Rodoviária Federal e Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina, para apuração de crimes contra a administração pública municipal de Itapema/SC. Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal, hipótese não evidenciada nos autos. Precedente da 2ª CCR (procedimento nº 1.19.000.001667/2015-97, 638ª Sessão, de 16/03/2016, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

425. Processo: 1.33.008.000274/2017-89 Voto: 5043/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima feita por meio de carta anônima. Notícia de tráfico de entorpecentes no município de Itajaí/SC. O noticiante informa que há intenso e constante tráfico drogas nas intermediações de escolas e vias pública, no bairro Cidade Nova, Itajaí/SC. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Tráfico local. Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Fatos que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

426. Processo: 1.34.004.000249/2017-06 Voto: 5146/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada na Sala de Atendimento ao Cidadão, informando possível sonegação de Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) por parte de cidadão durante o processo de inventário de seu genitor. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Tributo de competência estadual. Inexistência de circunstância a demonstrar atingimento a bem ou interesse federal. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

427. Processo: 1.34.011.000242/2017-97 Voto: 4905/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta fabricação e comercialização de produto sem registro junto a autoridade sanitária competente (CP, art. 273, § 1º-B, I). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 126.223/SP, Dje 15/05/2013; CC 119.594/PR, DJe 18/09/2012; CC 122.740/PR, DJe 30/08/2012; CC 120.843/SP, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, DJe 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

428. Processo: 1.36.002.000171/2017-67 Voto: 5075/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Noticia de Fato instaurada a partir de manifestação feita perante a Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar suposto crime de pedofilia (art. 241 a 241-B do ECA) praticado contra a filha do representante, menor de 14 anos, em razão de mensagens via WhatsApp enviadas por um homem que solicitava que a adolescente lhe enviasse fotos nuas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Destaca-se que o representante informou ter ocorrido tão somente troca de mensagens privadas, não evidenciando " no caso " a divulgação ou publicação de imagens pornográficas em página da rede mundial de computadores (internet). Possível crime praticado em locais de acesso restrito aos participantes da conversa. "Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil" (RE 628624/MG, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, 29/10/2015). Ausência de indícios de divulgação ou publicação de fotos e vídeos em sites, blogs ou comunidades de relacionamento que são acessíveis em qualquer lugar do planeta, bastando que a pessoa esteja conectada à internet e pertença à rede social. Precedente STJ (CC 139090, Min. Felix Fisher, Dje 29/06/2015). Ausência de elementos que indiquem transnacionalidade na conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação parcial do Declínio de atribuição

429. Processo: 1.30.001.005600/2016-35 Voto: 4432/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (CP, ART. 297 C/C ART. 304). USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO (CP, ART. 299 C/C ART. 304). EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO (ART. 47, DECRETO-LEI 3.688/41). ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO PELA PENA ANTECIPADA (VIRTUAL) DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO 28 DESTE COLEGIADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. DECLÍNIO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO IRREGULAR DE PROFISSÃO. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. DECLÍNIO QUANTO AO USO DE DOCUMENTO PARTICULAR. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. 1. Notícia de fato instaurada a partir de representação do Conselho Regional de Serviço Social do Rio de Janeiro " CRESS/RJ, por meio da qual informa suposta prática do crime de uso de documento público falso por parte de cidadã registrada no referido conselho profissional, visto que esta teria apresentado diploma falso de universidade estadual para promover o respectivo registro, bem como suposto exercício irregular da profissão de assistente social. Os fatos podem ainda configurar o crime de falsidade ideológica, cometido por outra mulher a qual teria apresentado declarações falsas de estágio perante instituição de ensino privada, que mencionavam a primeira investigada como supervisora. 2. Os fatos vieram ao conhecimento a partir de declarações de estágio apresentadas por uma mulher, perante instituição de ensino particular, nas quais a cidadã inscrita no CRESS/RJ figurava como "Supervisora de campo", porém com matrículas de inscrição no conselho diferentes. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento em relação ao delito de uso de documento público com base na prescrição antecipada (virtual), argumentando que "apenas uma condenação da autora do delito à pena privativa da liberdade maior que 4 (quatro), isto é, em montante consideravelmente superior ao mínimo de pena legalmente cominada ao crime ao crime em questão, seria capaz capaz de afastar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva". Alega, ainda, que não se pretende sustentar a existência da chamada prescrição pela pena virtual, visto que tal instituto não encontra a necessária previsão no ordenamento jurídico, mas sim a ausência de uma das chamadas "condições da ação", qual seja, o interesse processual, já que não seria útil deflagrar um processo penal cujo resultado já se sabe desde logo. Por fim, promoveu o declínio de atribuições em favor do MPE, por entender a prática da contravenção penal de exercício irregular de profissão por parte da autora do uso do diploma falso, bem como em relação ao uso de documento particular pela pessoa que apresentou declarações falsas perante instituição de ensino privada. 4. Ainda que por argumento diverso, a promoção de arquivamento com base na possível pena a ser aplicada não se mostra aceitável. Enunciado 28 desta 2ª CCR: "Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir

os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência". 5. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". 6. Considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão (artigo 297 c/c art. 304 CP) é superior a quatro anos, a prescrição somente ocorre em 12 anos, conforme a regra prevista no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a contar da apresentação do diploma, qual seja, em junho de 2006, a prescrição da pretensão punitiva estatal dar-se-á em junho 2018. 7. Havendo conexão entre contravenção e crime de competência federal, não incide a Súmula 122 do STJ, impondo-se a separação de processos, com base no art. 79 do Código de Processo Penal, de sorte a ser a contravenção julgada pela Justiça do Estado, e o crime pelo Judiciário Federal. O Eg. STJ firmou o entendimento no sentido de que, em que pese existir conexão com crime federal, o julgamento da contravenção não será atraído ao foro federal em razão do crime federal, uma vez que uma norma infraconstitucional (CPP) não poderia contrariar norma constitucional que expressamente afasta a competência da Justiça Federal (STJ, AgRg no CC 118914, Rel. Min. Laurita Vaz, p. 07/03/2012). 8. Documento apresentado perante instituição de ensino particular competência da Justiça Estadual. Súmula 546 STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime de uso de documento falso (diploma) pela cidadã inscrita irregularmente no CREESS/RJ (CP, art. 297 c/c art. 304). 10. Homologação do declínio de atribuições ao MPE quanto aos crimes de exercício irregular da profissão de assistente social pela cidadã inscrita no CREESS/RJ (art. 47, Decreto-lei n. 3.688/41) e falsidade ideológica praticada pela mulher que apresentou declarações falsas de estágio perante instituição de ensino privada, nas quais constavam a primeira investigada como supervisora (CP, art. 299 c/c art. 304).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Declínio)

430. Processo: 1.30.005.000261/2017-41 Voto: 5275/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação encaminhada por carta anônima. Informações pertinentes a suposta fraude processual em autos que tramitam na 3ª Vara Federal de Niterói/RJ. Noticia-se que os representados são diretores da Associação Nacional de Defesa dos Contribuintes Tributários e da Associação Brasileira de Contribuintes Tributários, cujo objeto seria a defesa de contribuintes tributários, e que os mesmos nunca teriam defendido os interesses de qualquer associado, tendo como único objetivo obter decisões judiciais favoráveis em matéria tributária para angariar clientes para sua empresa de consultoria tributária. Afirma o noticiante que as instituições são meramente de fachada, cujos clientes contratariam seus serviços e pagariam pelo uso da decisão a eles favorável. 1) Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O delito de fraude processual (CP, art. 347) somente ocorre no curso de um determinado processo judicial, não abarcando possível motivação fraudulenta na propositura de ação. Nos fatos narrados, não houve inovação artificiosa, na pendência de processo civil ou administrativo, estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro juiz ou perito. Poderia se falar apenas em eventual ilegitimidade da referida associação na defesa dos interesses dos contribuintes, conduta também não constituída como crime no ordenamento jurídico, sendo matéria puramente processual, devendo ser analisada junto ao recebimento da petição inicial. Ausência de materialidade quanto ao crime previsto no art. 347 do Código Penal. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Com relação a eventual ocorrência de estelionato ou outro tipo de fraude na relação entre a empresa de consultoria e eventuais clientes que poderiam ser induzidos a erro, não há qualquer das causas de atração da competência federal prevista no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

431. Processo: DPF/BG-00016/2017-INQ Voto: 5045/2017 Origem: GABPRM1-RGN - RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Tentativa de furto em agência dos Correios " EBCT (CP, art. 155 c/c art. 14, II), por dois indivíduos, no dia 21/08/2016, em período noturno, no Município de Santa Terezinha/MT. Um dos agentes, portando arma de fogo, teria entrado com uma manta térmica para não ser percebido pelo o sensor de presença. O outro agente estaria com rosto coberto, dando apoio acompanhando o movimento da rua. Houve arrombamento da sala para chegar ao cofre. Porém, não obteve êxito ao abri-lo e nem levaram nada do local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Mesmo que houvesse imagens da câmera de segurança dificilmente seria possível a identificação dos infratores. Foi também realizado levantamento em conjunto com a Polícia Civil de Santa Terezinha/MT. Contudo, não foi obtido nenhuma pista. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

432. Processo: DPF/CZS-00206/2014-INQ Voto: 5223/2017 Origem: GABPRM1-FSF - FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 273, 334 e 334-A, todos do Código Penal, cujo enfoque cinge-se a: (i) realização de diligências para comprovação de possível contrabando de remédios entre Brasil e Peru, possivelmente praticado por um investigado e; (ii) colheita de provas visando comprovar a ligação de dois outros investigados com o fornecimento de cigarros contrabandeados na região. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A despeito das diversas diligências realizadas no curso das investigações, não foi possível localizar o paradeiro de primeiro investigado mencionado, não havendo elementos nos autos que demonstrem que ele se dedicava a atividade de contrabando de remédios sem registro na ANVISA, e embora ele tenha sido flagrado realizando comércio ilegal de cigarros contrabandeados, tais fatos são objetos do outro Inquérito Policial. Entretanto, em relação ao fato de ser fornecedor de cigarros contrabandeados, não foi possível comprovar tal situação. De igual forma, apesar da existência de indícios, por meio do presente inquérito, não foi possível obter elementos concretos que demonstrassem que os outros dois investigados seriam responsáveis pelo abastecimento do comércio local com cigarros contrabandeados. Registre-se que, embora os autos deem indícios da reiterada prática do delito do art. 334-A, §1º, inciso IV, do Código Penal, na região central de Cruzeiro do Sul por pequenos comerciantes, não foi possível realizar a correlação entre os investigados e o abastecimento de cigarros contrabandeados na região. Vale destacar, ainda, que no presente inquérito as investigações foram voltadas a elucidar eventual condição de "fornecedores" dos investigados, e não a prática de comercialização em si de cigarros contrabandeados. Ausência de elementos aptos a deflagrar uma ação penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

433. Processo: DPF/CZS-00207/2014-INQ Voto: 4791/2017 Origem: GABPRM1-FSF - FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL (LEI N. 8.137/90), LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI N. 9.613/98) E FRAUDE À PENHORA ONLINE. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado com o fim de apurar a possível prática de sonegação fiscal, lavagem de capital, bem como fraude à penhora online. 2. O ex-gerente de um banco privado, diante da ausência/insuficiência de numerário nos caixas do banco, pessoalmente e em nítida relação de confiança, recolhia junto a empresários locais valores em espécie, e, ao invés de depositar as quantias arrecadadas nas respectivas contas dos empresários (pessoa física ou jurídica), depositava-os na razão do próprio banco (Agência XXX, razão 08.52). Logo em seguida, os empresários se dirigiam ao banco, onde realizavam os pagamento de duplicatas/boletos/títulos relativos às suas respectivas atividades empresariais por meio de débito na conta/razão da própria instituição financeira, abatendo-se dessas operações os valores repassados em espécie ao ex-gerente. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, tendo em vista que o quadro fático probatório revelou não ter ocorrido prejuízo ou omissão ao fisco de receitas das empresas envolvidas, já que as movimentações foram registradas posteriormente, seja nas respectivas escriturações contábeis, seja por registro na conta-corrente das pessoas jurídicas. 3. Foram realizadas diligências a fim de verificar o eventual registro dessas movimentações financeiras nas contas particulares dos clientes ou ainda na escrituração contábil das empresas envolvidas. 4. Os empresários envolvidos, espontaneamente, apresentaram farta documentação em que demonstram o registro dos valores repassados em espécie ao banco privado envolvido. 5. Ainda que a prática utilizada pela agência do banco privado não seja ortodoxa e potencialmente poderia, em outro contexto fático, ser utilizada para a lavagem de dinheiro, no caso específico, qualquer ocultação seria insubsistente tendo-se em vista que os pagamentos foram realizados em nome das próprias pessoas jurídicas que supostamente foram imputados atos de lavagem. 6. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

434. Processo: DPF/JZO/BA-0291/2016-INQ Voto: 5076/2017 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de furto qualificado (CP, art. 155), em detrimento do patrimônio do instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia " Campus Juazeiro, consistente na subtração de bens da instituição, por indivíduos não identificados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Restou demonstrada a materialidade do delito de furto, haja vista ter sido comprovada a subtração de 03 (três) projetores multimídia (prejuízo total acima de R$ 3.000,00), 05 (cinco) tabletes (prejuízo total de R$ 2.890,00) e 01 (um) notebook (prejuízo de R$ 2.079,00), tendo sido o último objeto furtado na data de 15/08/2016. Realizada diligência pela equipe da Polícia Federal, constatou-se que a instituição não possuía sistema de segurança eficaz. Muro baixo, sem cerca elétrica e nem barreiras perimetrais, bem como não havia câmeras de segurança. Não há grades nem travas nas janelas da instituição, inclusive naquelas da salas onde eram guardados os objetos furtados. Não somente as pessoas que trabalham ou estudam no campus poderiam ter furtado os equipamentos, mas também qualquer pessoa que adentrasse na instituição, ainda que sem necessidade de arrombamento. Ausência de elementos suficientes de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama

probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

435. Processo: DPF/RO-0466/2015-INQ Voto: 4985/2017 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar eventual prática de crime de estelionato (art. 171, § 3º, do CP), por parte de presidente da Associação Comunitária de Habilitação Popular Monte Cristo, em razão da exigência do pagamento de R$ 1.000,00 (mil reais) para inscrição e participação em sorteio de unidades habitacionais do "Programa Minha Casa Minha Vida". A investigação teve origem na 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/RO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. A CEF informou que não repassou recursos federais para execução de unidades habitacionais, uma vez que os convênios firmados haviam sido cancelados pela Administração Pública e que não houve disponibilização de recursos pelo ministério gestor. Assim, a referida associação não recebeu recursos federais para a execução de unidades habitacionais. Eventual vantagem indevida exigida pelo presidente da associação foi em detrimento dos particulares que efetuaram pagamentos e não foram beneficiados pelo recebimento da moradia. Conforme informação contida nos autos, tais fatos já se encontram sob apuração do Ministério público do Estado de Rondônia, sendo desnecessária a promoção de declínio de atribuições em seu favor. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

436. Processo: DPF-UDI-00315/2016-INQ Voto: 5317/2017 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de desobediência (CP, art. 330) praticado, em tese, pelos entes públicos (União, Estado e Município de Uberlândia), ao descumprirem ordem judicial oriunda de processo que tramita perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, que determinou a transferência imediata de um cidadão para o Hospital do Câncer ou hospital de nível terciário, preferencialmente na rede pública, ou, se na rede particular, às expensas dos entes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em depoimento colhido, a Coordenadora dos médicos reguladores da Central de Regulação Municipal de Leitos de Urgência e Emergência do Município de Uberlândia/MG informou que não haviam leitos disponíveis na rede pública e privada de saúde, e que o nome do cidadão enfermo estava na fila de espera para entrada em vários hospitais, o que só não foi possível por ausência de vagas. Não houve inércia diante da decisão judicial, tendo sido tomadas todas as providências necessárias para promover a transferência do paciente. Não há a tipificação do crime exposto, já que o dolo é elemento subjetivo do tipo e, inexiste, previsão na modalidade culposa. Ausência de tipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

437. Processo: SRPF-AP-00282/2010-INQ Voto: 4928/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática dos crimes de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º), falsidade ideológica (CP, art. 299) e falso testemunho (CP, art. 342), tendo em vista denúncias sobre concessão de títulos de domínio a pessoas que não residiam em assentamento rural, bem como desvio de recursos federais e outros crimes (dano, esbulho possessório, constrangimento ilegal, ameaça, abuso de autoridade, lesão corporal, invasão de domicílio). O presente procedimento teve início após representação feita perante a Procuradoria da República no Amapá, em 18/10/2010, noticiando que estavam sendo concedidos lotes no Projeto de Assentamento Janary Nunes para pessoas que não eram agricultoras e sim parentes da Presidente da Associação de Moradores do referido projeto. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Os outros delitos acima listados (dano, esbulho possessório, constrangimento ilegal, ameaça, abuso de autoridade, lesão corporal, invasão de domicílio) são de competência da Justiça Estadual, onde já iniciada a respectiva persecução penal ou já prescritos, tendo em vista a data estimada dos fatos e a pena máxima atribuída a eles em caráter abstrato pela lei. Aplicação do princípio do bis in idem. Enunciado n. 57 da 2ª CCR. 2) Como a pena máxima do crime do art. 171 do CP é de cinco anos, e ainda que se leve em consideração a majoração em 1/3 prevista no §3º, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva ocorre no prazo de 12 anos. Com relação à possível ocorrência do crime de estelionato majorado, a tabela do INCRA constante dos autos demonstra que a data de homologação dos lotes concedidos a duas das investigadas são, respectivamente, 04/11/1998 e 09/09/2005. Nessa linha, quanto à investigada "M. E. S.", sendo esta nascida em 04/11/1984, ainda era menor de 21 anos de idade no dia 09/09/2005, o que faz com que o prazo prescricional seja reduzido à metade, nos termos do art. 115 do Código Penal, passando a ser de 6 anos, e não mais de 12. Da mesma forma, a investigada "I. R." já é maior de 70 anos de idade (nascida em 31/08/1944), incidindo também a redução do prazo prescricional, estando prescrito o delito de estelionato por ela cometido. 3) Quanto ao possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), que teria sido praticado por "M. N. DE O." e "R. M. R.", conclui-se que também foi alcançado pela prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a pena máxima deste é de 5 (cinco) anos, ou seja, menor do que a pena máxima do crime de estelionato. Ainda, vale ressaltar a extinção da punibilidade quanto ao investigado "M. B. DE O." em razão de seu óbito, nos termos do art. 107, I do Código Penal. 4) No

que diz respeito ao suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342) que a autoridade policial atribuiu a "M. N. DE O.", "G. A. S." e "J. A. S.", este não se configura ante a não existência de compromisso em dizer a verdade nos casos de parentesco, tendo em vista o disposto no artigo 208 c/c 206, ambos do Código Penal, que vedam a tomada do compromisso legal de dizer a verdade quando o acusado for ascendente ou descendente; afim em linha reta; cônjuge; irmão; pai ou mãe da testemunha. No caso em análise, tem-se que os investigados encontram-se, entre um e outro, em alguns dos graus de parentesco acima mencionados, sendo os fatos atípicos. Conclui-se, dessa forma, pela ausência de elementos capazes de ensejar uma ação penal. 5) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

438. Processo: 1.11.000.000629/2017-77 Voto: 5344/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de patrocínio infiel (CP, art. 355). O crime teria sido praticado por advogada que teria defendido na mesma causa partes contrárias, quais sejam, a embargante e a embargada, em uma ação de embargos de terceiros que tramitou na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O bem jurídico tutelado no art. 335 do Código Penal, para sua perfeita tipificação, exige que a conduta do advogado ou procurador prejudique interesse legítimo. Verifica-se que apesar de a advogada ter atuado na interposição de embargos de terceiros pela embargante e ter se manifestado quanto aos referido embargos também na condição de advogada da embargada, não restou configurado o crime de patrocínio simultâneo, pois a causídica não defendeu interesse contraposto na relação processual. A advogada não defendeu interesses antagônicos, funcionando na lide como patronesse de ambos porque as partes tinham o mesmo objetivo. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

439. Processo: 1.12.000.000260/2017-65 Voto: 4948/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Noticia criminis anônima dando conta de suposta prática de contrabando (CP, art. 334-A) ou descaminho (CP, art. 334) de bebidas alcoólicas e perfumes provenientes da Guiana Francesa. O suposto contrabando/descaminho seria praticado por um casal, cujo homem se chamaria "Rufino", por meio de picapes, que teriam sido abordadas pela PRF. Além do casal, um indivíduo chamado "Fred" também praticaria contrabando/descaminho de perfumes e bebidas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As declarações do noticiante anônimo são genéricas, limitando-se a imputar a indivíduos de prenomes "Rufino" e "Fred" o transporte de bebidas alcoólicas e perfumes da Guiana Francesa para o território brasileiro. Não há referência a circunstâncias fáticas específicas que indiquem a prática de crime por pessoa determinada. A notitia criminis não veio acompanhada de qualquer elemento informativo concreto que pudesse confirmar tais afirmações. As diligências realizadas pela autoridade policial também não trouxeram aos autos nenhum elemento novo. Ausência de lastro probatório mínimo quanto à prática da infração penal, bem como de novas diligências aptas a modificar esse panorama. Não há, portanto, justa causa para a deflagração de ação penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

440. Processo: 1.12.000.000748/2016-10 Voto: 5300/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de Ofício e enviado pela Polícia Federal, o qual encaminhou notícia de furto de embarcação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade " ICMBio, no Município de Porto Grande/AP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Conforme Certidão de Ocorrência, foi comunicado á Polícia Civil de Porto Grande/AP o furto de uma voadeira de propriedade do ICMBio, sendo encontrada dois dias depois às margens do rio, com os bancos cortados e furada com golpes de machado. A referida Unidade de Conservação não dispõe de casa de barco ou outro local coberto para guarda da embarcação, tendo a mesma sido muito manuseada no momento em que foi localizada, em razão da necessidade de esvaziar a água devido às perfurações e reboque. Por tais motivos, não foi possível realizar avaliação de impressões papiloscópicas. Por fim, após ser oficiada, a Polícia Federal encaminhou o Laudo Pericial no qual consta que não foram encontrados instrumentos ou quaisquer vestígios materiais nas proximidades que pudessem ser associados ao delito. Ausência de indícios de autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

441. Processo: 1.13.000.000995/2017-51 Voto: 5181/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato dando conta de possível crime contra a ordem tributária, em razão de suposto extravio de documentos e notas relativas à execução de obra em colônia de pescadores, no decorrer do mandato de presidente da referida colônia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A representação foi formulada em termos excessivamente genéricos, de forma que não existe nos autos qualquer prova a ensejar possível autoria ou materialidade de crime. A imagem da ordem de serviço acostada aos autos apenas revela possível placa contendo os dados de execução da referida obra, sem denotar, entretanto, delitos fiscais. Não é possível identificar com precisão o fato, tampouco estabelecer uma linha de compreensão apta a ensejar eventual persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

442. Processo: 1.14.000.000346/2017-13 Voto: 5111/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de manifestação formulada por e-mail perante o Ministério Público Estadual da Bahia, que encaminhou os autos ao MPF para apurar suposta prática de fraude na realização de concurso público do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia " CREMEB, regido pelo Edital nº 01/2009. Narra o noticiante que uma das funcionárias do instituto organizador do certame teria fornecido as respostas dos gabaritos aos familiares dos candidatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Foram solicitadas informações aos Conselho e ao diretor do instituto sobre eventuais irregularidades, os quais informaram desconhecer qualquer intercorrência no certame, que foi concluído ainda em 2009, com vigência até 06/04/2013. A manifestação oriunda do Ministério Público Estadual da Bahia somente chegou ao conhecimento do MPF em fevereiro de 2017, 8 (oito) anos após a realização do certame. A representação, por seu turno, foi encaminhada ao MPE em março de 2009 e apenas reportava a ocorrência de fraudes de forma genérica, sem maior detalhamento sobre o fato ou os envolvidos. O Conselho não apurou ou teve ciência de qualquer irregularidade à época dos fatos. Considerando o longo lapso temporal, é pouco provável que o MPE tenha guardado o e-mail original da representação, recebido há mais de 08 anos. Ainda que os dados tenham sido preservados, é possível projetar que eventual diligência junto ao representante nada acrescentaria de útil à instrução do feito, especialmente quando se observa a forma genérica com que ele reportou a suposta fraude à época dos fatos, deixando de declinar, por exemplo, o nome da suposta funcionária que teria fornecido o tal gabarito. Não é possível estabelecer uma linha de investigação apta a embasar a persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

443. Processo: 1.14.000.000987/2017-78 Voto: 4886/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de pedido da Secretária de Cooperação Internacional da PGR, a partir de cópias de matérias jornalísticas extraídas da rede mundial de computadores, informando a apreensão de 560kg (quinhentos e sessenta quilos) de cocaína pela Alfândega da Receita Federal em Salvador/BA, no dia 21/03/2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Definido o Procurador natural do caso, foram mantidos os contatos reputados necessários com a SCI, enquanto os autos do IPL ainda não tinham aportados no MPF/BA para fins de definição da titularidade. Considerando a existência de investigação policial já em curso, no bojo do Inquérito n. 365/2017, mostra-se desnecessária a manutenção ativa da presente notícia. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

444. Processo: 1.15.000.001016/2017-16 Voto: 4950/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de ameaça e agressão que teriam sido cometidas por um cidadão periciado contra médica perita do INSS após esta ter dado parecer no sentido de que o suposto agressor estaria apto a retornar à atividade laboral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme analisado nos depoimentos da médica perita e do próprio representado, não restou configurado crime de ameaça ou de agressão. As imagens de vigilância da agência do INSS mostraram que o representado desferiu chutes contra uma cadeira, na sala de espera, não atingindo ninguém. Não obstante tenha o periciado, devido à sua condição psíquica, se alterado durante o atendimento, levantando o tom de voz e portando-se de maneira agressiva, não realizou qualquer ameaça concreta à integridade física ou psíquica da representante, a qual tampouco foi agredida. Crime não evidenciado. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

445. Processo: 1.15.000.002756/2016-81 Voto: 5221/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apócrifa. Possível crime de descaminho (CP, art. 334), que teria se dado em razão da importação irregular de 100 unidades de uma mídia magnética para backup. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo informação da Receita Federal, os fatos noticiados nos presentes autos estão sob análise da Equipe Regional de Pesquisa e Seleção Aduaneira, vinculada à Divisão de Administração Aduaneira da 10ª Região Fiscal e, nos caso de constatação de eventual crime, será devidamente comunicado ao órgão ministerial. Dessa forma, é de se destacar que não há, por hora, elementos que confirmem a materialidade delitiva dos fatos narrados. Ausência de justa causa para o prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

446. Processo: 1.16.000.000336/2017-11 Voto: 5006/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurada a partir de informação de que um cidadão, no dia 08/11/2016, por volta das 12h, no prédio público do Anexo IV da Câmara dos Deputados, teria sido agredido e ameaçado de morte por um terceiro não identificado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Não há imagens ou vídeos do sistema de segurança do local que possa demonstrar o ocorrido, pois por limitação temporal de armazenamento das imagens, em média de 30 dias, inexistem gravações em mídias dos fatos narrados. Ausência de informações razoáveis acerca da pessoa responsável pela suposta agressão, que não foi identificada pela vítima ou por câmeras de segurança. Ausência de indícios de autoria e materialidade para o prosseguimento da persecução penal, não havendo elementos de informações suficientes para oferecimento de denúncia ou para novas diligências complementares. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

447. Processo: 1.16.000.001599/2017-30 Voto: 4954/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício oriundo da Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, que encaminhou Boletim de Ocorrência, registrado em 12/05/2016, tendo como objeto a possível ocorrência do delito de explosão ocasionada pelo acendimento de dois sinalizadores no salão verde daquela Casa, durante manifestação realizada por parlamentares na ocasião. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Mesmo com a realização de diligências não possível definir a autoria. Ausência de indícios mínimos de autoria, mostrando-se inútil a continuidade desta investigação. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

448. Processo: 1.18.000.000358/2017-07 Voto: 5144/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada com objetivo de apreciar a presença de requisitos para expulsão de um cidadão português, que estaria se dedicando a atividades criminosas no Brasil. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A notícia de fato em questão não descreve nenhum crime a ser apurado por parte do cidadão português, apenas indagando acerca da possibilidade de expulsão desse em razão da prática de crimes no território brasileiro. A autoridade competente foi informada da situação noticiada, sendo que as medidas reputadas adequadas já estão sendo adotadas na seara pertinente. Inexistência de crime federal a ser investigado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

449. Processo: 1.18.001.000145/2016-86 Voto: 4833/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado com base em Ofício encaminhado por Deputado Estadual, por meio do qual o parlamentar solicita ao Ministério Público Federal que adote as providências necessárias para a "federalização" do crime de homicídio praticado contra um particular, que seria ex-motorista de um investigado na Operação Lava Jato. O solicitante fundamenta seu pedido de deslocamento de competência no fato de haver uma suposta ligação da vítima com os fatos investigados na operação Lava Jato. Afirma o solicitante que a vítima teria sido citada em despacho proferido pelo Juiz Federal que preside o processo da referida operação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a federalização de competência para apuração de um crime de atribuição da esfera estadual, faz-se imprescindível a existência de grave

violação a direito humano, a existência de tratado ou acordo internacional em que o Estado Brasileiro tenha se comprometido a reprimir determinada conduta e, especialmente, que haja inércia ou ineficiência por parte dos órgãos estaduais de apuração e do próprio Judiciário. Embora possa existir a presença dos dois primeiros requisitos no presente caso, não se vislumbra a existência do terceiro elemento, visto que a Polícia Civil já adotou todas as diligências necessárias para a apuração dos fatos, apontando para a existência do crime de latrocínio e imputando a autoria. Concluídas as investigações, os autos do respectivo Inquérito Policial foram encaminhados ao Ministério Público Estadual, que procedeu com o oferecimento da denúncia em face do acusado pelo cometimento do crime previsto no artigo 157, §3º do Código Penal, sendo esta aceita pelo Poder Judiciário Estadual, que inclusive já proferiu sentença condenatória em face do réu. A situação fática apresentada não justifica a remessa dos autos para apreciação do Procurador-Geral da República acerca de eventual necessidade de suscitar o Incidente de Deslocamento de Competência. A possível ligação da vítima, que era subtenente da Polícia Militar do Estado de Goiás, com fatos apurados na dita Operação Lava Jato, não enseja a federalização do caso, tampouco permite o declínio de atribuição para a esfera estadual, uma vez que as investigações apontam que o crime ocorreu em circunstâncias e razões totalmente dissociadas daquelas investigadas pela Justiça Federal, além de já ter havido condenação criminal do autor da conduta criminosa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

450. Processo: 1.19.000.001221/2017-24 Voto: 5042/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime tipificado no art. 312 do Código Eleitoral, que teria se dado em razão de determinada pessoa ter feito registro fotográfico do exercício do próprio voto. O Promotor Eleitoral se manifestou pelo arquivamento dos autos, entendendo ser atípica a conduta. A Juíza da 70ª Zona Eleitoral do Maranhão, entendendo não ser hipótese de arquivamento, determinou o encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, que por sua vez remeteu os autos a 2ª CCR do MPF, nos termos do art. 357, §1º do Código Eleitoral. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. O crime de violação de sigilo de sufrágio exige a participação de um terceiro, de forma que as fotografias nas urnas não podem, a priori, ser punidas com base nesse tipo penal. Se por um lado o sigilo garante ao indivíduo não ser obrigado a revelar a quais candidatos confiou seu voto, por outro, não há óbice para que o eleitor revele sua preferência política a quem lhe interessar, sendo lícito aos eleitores divulgar suas preferências sem qualquer ingerência interna. Não há, nos autos, elementos aptos a indicar a ocorrência de crime. Ausência de materialidade. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

451. Processo: 1.20.000.001943/2016-87 Voto: 4944/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática dos delitos de violação do sigilo de voto (art. 312 do Código Eleitoral) e realização de comício eleitoral em período proibitivo de 48 horas antes das eleições (art. 240 do Código Eleitoral), fatos que teriam sido perpetrados pelo atual Prefeito de Tangará da Serra enquanto candidato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No que concerne à suposta realização de comício durante o período proibitivo, pelas provas carreadas aos autos, não se verifica ocorrência de ilícito, vez que a gravação mostra apenas a realização de uma carreata, conduta que não configura ilícito, nem se amolda ao art. 240 do Código Eleitoral. Quanto à suposta prática de violação do sigilo de sufrágio, tal crime exige a participação de um terceiro, de forma que as selfies ou fotografias nas urnas não podem, a priori, ser punidas com base nesse tipo penal. Se por um lado o sigilo garante ao indivíduo não ser obrigado a revelar a quais candidatos confiou seu voto, por outro, não há óbice para que o eleitor revele sua preferência política a quem lhe interessar, sendo lícito aos eleitores divulgar suas preferências sem qualquer ingerência interna. Não há, nos autos, elementos aptos a indicar a ocorrência de crime. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

452. Processo: 1.20.005.000152/2016-90 Voto: 5321/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de ofício enviado pela Justiça do Trabalho, noticiando possível ocorrência de crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), constatado no bojo de ação trabalhista, atribuído à empresa privada de Transportes. A sentença proferida pela magistrada trabalhista reconheceu que a primeira reclamada efetuava pagamento comumente denominado "salários ou comissões pagos por fora". Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Informações da Justiça do Trabalho denota-se que a empresa suprimiu contribuições previdenciárias devidas durante a vigência do contrato de trabalho do reclamante em razão de empreendido "pagamentos de comissões por fora". Afere-se que o bem jurídico protegido é de ordem tributária, pois a norma visa a tutelar a arrecadação

do Erário, que pode ser vulnerada através da prática de sonegação de contribuições previdenciárias. Todavia, o valor sonegado a título de contribuição previdenciária " cota empregador " foi fixado no importe de R$ 3.342,83 (três mil trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), mostrando-se possível a aplicação do princípio da insignificância. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Rel. Min. Gurgel De Faria, Terceira Seção, DJe 05/05/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/05/2015; HC 307.791/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/03/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

453. Processo: 1.22.000.001178/2017-10 Voto: 4904/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada junto à Sala de Atendimento ao cidadão, dando conta de suposta existência de site cujo conteúdo estaria não só oferecendo medicamentos abortivos, mas também oferecendo consultas gratuitas a qualquer gestante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O noticiante não logrou informar o endereço eletrônico do site, que também não foi encontrado nas pesquisas realizadas no âmbito ministerial. Ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

454. Processo: 1.22.003.000866/2016-43 Voto: 5189/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis prejuízos decorrentes de paralisação estudantil realizada pelos alunos do curso de Enfermagem da Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Uma aluna procurou o MPF com receio de ser prejudicada pelo não comparecimento aos fóruns de discussão, realizados nos dias 18 e 19 de outubro de 2016, em substituição às aulas e estágios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligência. O MPF expediu de ofício à Direção e à Coordenação do Curso de Enfermagem para que prestassem maiores esclarecimentos acerca da situação. A Coordenadora do curso prestou os esclarecimentos devidos, principalmente no que tange as reposições de aulas referentes aos dias parados. Questão equacionada, não subsistindo elementos aptos a dar continuidade às apurações e nem comprovação de eventual delito cometido em prejuízo à aluna. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

455. Processo: 1.22.026.000002/2017-44 Voto: 4996/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUIUTABA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível prática do crime de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, perpetrado pela genitora de beneficiária ao representá-la em ação judicial pleiteando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Na petição inicial, a autora representada aduziu que sofria de doença incapacitante, sendo a única fonte de renda da família os valores de aposentadoria recebidos por seu genitor, no importe de R$ 2.555,44. Foi realizada perícia socioeconômica, sendo constatado que o genitor da requerente era proprietário de uma empresa de construção civil, bem como possuía dois veículos próprios e residia em casa própria, de tipologia moderna e ampla. Diante dessa situação, o magistrado vislumbrou a possível ocorrência do delito de falsidade ideológica. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pelos argumentos acima, depreende-se que não houve fraude ou ardil empregado que pudesse caracterizar o crime de falsidade ideológica, estando a conduta da investigada adstrita ao abuso do direito de ação, com consectários apenas na esfera civil ou administrativa. A conduta praticada pela investigada foi devidamente sancionada pelo magistrado da causa, o qual impôs à requerente o pagamento de multa por litigância de má-fé, custas processuais, honorários periciais, indenização ao requerido pelos prejuízos que sofreu, além de ter determinado a revogação do benefício da gratuidade da justiça. A petição inicial apresentada em juízo não caracteriza documento para fins penais, uma vez que não é capaz de, por si só, servir como prova, dependendo de outras verificações para que sua fidelidade seja alcançada. As penas impostas no âmbito civil são suficientes para inibir a conduta, sendo despicienda a persecução penal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

456. Processo: 1.22.026.000042/2017-96 Voto: 5203/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITUIUTABA-MG

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suposta prática de crimes contra a ordem tributária (art. 1º, I, e 2º, I, ambos da Lei n. 8.137/90), que teriam se dado em razão de sonegação de Imposto de Renda por parte do investigado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A Receita Federal informou que são apontados indícios de incompatibilidade financeira do ora investigado. Informa, ainda, que diante da constatação de irregularidade, é proposto pelo órgão do fisco a inclusão das pessoas físicas em programa de fiscalização, ficando este exame condicionado à disponibilidade de mão de obra. Passados mais de 3 (três) anos após a remessa do relatório, o órgão ministerial instou a Receita Federal a se manifestar sobre a propositura de ação fiscal, sendo informado que, até o momento, não foi aberta qualquer medida de exação. Inexistência de lançamento definitivo do crédito tributário. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Em que pese haver vislumbre da prática de crime formal contra a ordem tributária (art. 2ª da lei n. 8.137/90), a materialidade deste depende de comprovação efetiva da incompatibilidade financeira nas declarações feitas à Receita Federal, o que só pode ser demonstrado no âmbito de procedimento fiscal, que não foi instaurado. Ausência de justa causa. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo ser reaberto caso surjam novos elementos aptos a embasar uma investigação (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

457. Processo: 1.23.000.000779/2016-89 Voto: 4787/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime tipificado no art. 183 da Lei n° 9.472/97. Suposto funcionamento clandestino de estação de rádio por parte de três sociedades empresárias. O representante narra ainda possíveis irregularidades na constituição social das empresas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Oficiada, a ANATEL, após fiscalização nos locais onde funcionavam as emissoras, informou serem improcedentes as denúncias formuladas na representação. Segundo o relatório, foram colhidas informações de que todos os equipamentos e instalações regularmente pertencem a uma das empresas, existindo um contrato de prestação de serviços com outra. Foi apresentado alvará de licença de uma das emissoras, que autoriza seu funcionamento. Não restou comprovado nenhum delito em face da segurança das telecomunicações. Ausência de materialidade. Arquivamento que não gera coisa julgada (art. 18 do CPP). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

458. Processo: 1.23.000.000993/2017-16 Voto: 4898/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir da manifestação sigilosa, por meio do qual foi informada a existência de suposta milícia responsável por execuções contra pobres, negros que vivem em periferias e adeptos das religiões afro no Brasil, os quais teriam medo de processar sua fé em razão do preconceito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A representação foi formulada em termos excessivamente genéricos, de forma que não existe nos autos qualquer prova a ensejar possível autoria ou materialidade de crime. Não é possível identificar com precisão os fatos, tampouco estabelecer uma linha de compreensão apta a ensejar eventual persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

459. Processo: 1.23.000.002845/2016-55 Voto: 5140/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato para apurar possível prática de crime falsidade de documento, que teria sido apresentado à Superintendência de Administração Fazendária no Pará para atualização no SICAF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Segundo os órgãos de fiscalizações fazendários, ao analisar o documento (balanço patrimonial) identificou-se adulteração grosseira, considerando, dentre outros, que a etiqueta é datada de 30/05/2016, com assinatura de Secretário-Geral da JUCEPA, o qual não pertence ao quadro de secretário há mais de dois anos. Os fatos noticiados já foram informados à esfera estadual para as devidas providências, visto que o documento foi apresentado perante órgão do Estado do Pará. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

460. Processo: 1.23.000.003385/2016-82 Voto: 5230/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal autuado no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral do Pará para apurar suposto ilícito eleitoral, que teria se dado em razão de um deputado estadual ter realizado movimentações financeiras incompatíveis com seu patrimônio e atividade econômica, ocupação profissional ou capacidade financeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se vislumbra qualquer indício de ilícito eleitoral que justifique o ajuizamento de qualquer ação eleitoral. Ausência de elementos que justifiquem a atuação da Procuradoria Regional Eleitoral na investigação dos fatos. Ressalta-se que o Procurador Regional Eleitoral oficiante encaminhou cópia dos autos ao Núcleo de Combate à Corrupção para análise de possível crime comum. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

461. Processo: 1.23.006.000173/2016-93 Voto: 4969/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível prática de falsidade ideológica praticada no bojo de processo judicial previdenciário. Haveria, no referido processo, duas certidões emitidas pela Prefeitura de Garrafão do Norte/PA: uma indicando a data de encerramento do vínculo de servidora da autora em 12/06/2014, em razão de falecimento da mesma; outra indicando como data de encerramento o vínculo 30/06/2014, também em razão de óbito. Há nos autos cópia autenticada da certidão de óbito informando como data do falecimento 12/06/2014. O pedido administrativo de pensão por morte foi feito em 09/01/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A indicação errada da data do falecimento não gerou vantagem indevida ao requerente. Trata-se de mero equívoco material na confecção da certidão. Também há erro material na certidão que indica a data correta do encerramento do vínculo da servidora, uma vez que consta como data de emissão 14/05/2014, data que antecede o falecimento. Atipicidade. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

462. Processo: 1.23.008.000493/2015-42 Voto: 4861/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação realizada por indígena, professor na aldeia "Missão Cururu", relatando que teria sido humilhado por uma enfermeira em razão de seu deslocamento entre a aldeia e o município de Jacareacanga em aeronave que presta serviços ao Distrito Sanitário Especial Indígena - DSEI. Informa o representante que estava sentindo fortes dores de dente e solicitou no posto de saúde da Missão Caruru seu deslocamento até a cidade de Jacareacanga para tratamento. Como houve o pouso de uma aeronave na aldeia para realizar a remoção emergencial de um outro paciente indígena, o representante se apresentou para embarcar. Diante disso, um agente de saúde informou ao piloto e aos demais profissionais embarcados da necessidade de levar o representante e que se responsabilizaria pela mudança de rota e respectivo pouso da aeronave naquele município. Ao desembarcar em Jacareacanga, o representante solicitou apoio de transporte à Secretaria Especial de Saúde Indígena " SESAI. A enfermeira representada, responsável pelos procedimentos do órgão e profissional plantonista, ao se deslocar até o aeroporto para buscar o paciente se mostrou surpresa com a chegada do representante e questionou seu deslocamento através da aeronave e o seu respectivo pouso em Jacareacanga. Em razão dos vários questionamentos feitos pela representada, o representante se sentiu ofendido e solicitou apoio do MPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A enfermeira confirmou os questionamentos inquiridos ao indígena, mas negou que tenha feito com intenção de ofendê-lo ou humilhá-lo, mas tão somente em razão da não autorização de voo para o transporte do paciente. Argumentou que como foi a responsável pela solicitação da aeronave e houve alteração da rota de voo, que deveria seguir para Itaituba, seria responsabilizada e por isso fez os questionamentos. Não houve configuração de fato típico ou dolo na conduta da enfermeira, na medida em que ocorreu alteração de voo, o que não era de seu conhecimento como responsável por toda a logística. Inexistência de elementos mínimos de materialidade que possam justificar a continuidade do procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

463. Processo: 1.24.000.000085/2017-95 Voto: 4937/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A) ou apropriação indébita (CP, art. 168), atribuído a empresa privada que teria deixado de recolher contribuições previdenciárias e o FGTS de seus funcionários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações da Receita Federal de que não existe qualquer ação fiscal em relação à empresa nos últimos cinco anos. Por outro lado, a partir das informações prestadas e dos dados disponíveis nas bases da Receita Federal do Brasil, no tocante à regularidade no recolhimento de contribuições previdenciárias, concluiu-se não haver interesse fiscal. A empresa encontra-se em débito em decorrência de 6 (seis) processos de créditos tributários que deixaram de ser recolhidos, revelando mero inadimplemento tributário, mas não sonegação, visto que os valores foram regularmente informados à Receita Federal. Dessa forma, não se vislumbra a prática de infrações penais aptas a justificar a atuação do Ministério Público Federal, não restando caracterizada a ocorrência de apropriação indébita,

tampouco sonegação previdenciária, nem há interesse da Receita Federal na fiscalização, conforme informado pelo próprio órgão fiscal. Ausência de materialidade delitiva. Inexistência de informações capazes de justificar o prosseguimento do feito. Aplicação do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

464. Processo: 1.25.000.001501/2017-35 Voto: 4977/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela Superintendência Regional do Paraná, em razão de denúncia anônima relatando comentário de cunho racista na rede social Facebook em postagem do indivíduo, registrado na Ouvidoria Nacional da Igualdade Racial. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). A notícia formulada carece de elementos mínimos que demonstrem a ocorrência do delito, não havendo sequer impressão da tela do computador. O perfil do titular em questão foi localizado. Porém, após análise, não foi encontrada a alegada postagem preconceituosa. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

465. Processo: 1.25.000.001680/2017-19 Voto: 4849/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de violação de correspondência (Lei n° 6.538/78, art. 40). O objeto violado gerou um prejuízo aos Correios no valor de R$ 130,00 (cento e trinta reais). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Infrutífera a tentativa de se especificar o exato local em que o crime ocorreu e as demais circunstâncias. Inexistência de outras diligências a serem realizadas que pudessem colaborar com a elucidação dos fatos. A empresa pública federal informou que não dispunha das imagens de câmeras de segurança. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Ausência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

466. Processo: 1.25.007.000126/2017-46 Voto: 4853/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I). Contribuinte teria informando em sua Declaração de Imposto de Renda, ano-calendário 2002, deduções relativas a despesas médicas comprovadamente falsas. Valor total do crédito tributário R$ 9.192,16. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Rel. Min. Gurgel De Faria, Terceira Seção, DJe 05/05/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/05/2015; HC 307.791/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/03/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

467. Processo: 1.25.013.000115/2013-53 Voto: 5102/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação informando suposto descumprimento de determinações judiciais que teriam se dado em razão da continuidade irregular de atividades de segurança privada praticada pelo representado e suposto esquema denominado "máfia de segurança privada no Estado do Paraná" envolvendo policiais federais. O representado atuava em uma empresa privada de segurança, tendo esta sido impedida de continuar suas atividades em razão de decisão judicial proferida em ação civil pública proposta pelo MPF-Jacarezinho/PR. Alega o representante que o representado continuou atuando através de outras empresas e apresentou outras denúncia de supostas irregularidades. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ocorreram pedidos judiciais de busca e apreensão de computador do representado, de prisão preventiva e de medidas cautelares, sendo mantida apenas a decisão de suspensão do exercício de atividade de segurança privada pelo representado. Os argumentos trazidos pelo representante acerca da continuidade de atividades de segurança privada praticadas pelo representado, das quais é impedido por decisão judicial, não se revestem de elementos suficientes de prova, visto que tal informação foi enviada a processo judicial e a prisão preventiva requerida foi negada pelo juízo, mantendo-se os termos em que foram determinadas as medidas cautelares, sendo que permanece apenas a de suspensão do exercício de atividade de segurança. Ressalte-se que na busca e apreensão, proposta para buscar a

demonstração de descumprimento das decisões judicias pelo representado, verificou-se a falta de elementos materiais a sustentar a tese de que o computador apreendido teria sido utilizado como instrumento de prática de infrações penais, arquivando-se aqueles autos. Os autos do pedido de prisão preventiva do representado permanecem suspensos e diante da apresentação de nova notícia sobre o descumprimento da medida cautelar podem ser reavaliados, bem como continua em tramitação Inquérito Policial que apura a prática, em tese, do crime previsto no art. 205 do CP (exercer atividade de que está impedido por decisão administrativa). A respeito do suposto envolvimento de agentes da Polícia Federal em denominada "máfia da segurança do Paraná", inclusive com a participação de servidores do Paraná, o representante não indicou elementos aptos a embasar suas alegações. Sobre novos relatos do requerente, aduzindo supostas irregularidades cometidas por empresas de prestação de serviços de segurança, tramita na Procuradoria da República de Jacarezinho/PR Inquérito Civil cujo objeto é a apuração da atuação irregular de empresas de segurança na região, sendo juntadas estas informações naqueles autos com instrução mais avançada, para apuração em conjunto. O representante narra ainda situações de violência cometidas por seguranças privados, já apreciadas na esfera estadual, e de processo licitatório do Município de Ibaiti/PR vencido por empresa irregular, cuja denúncia foi autuada e declinada ao Ministério Público Estadual do Paraná. Único fato novo trazido refere-se à notícia da "Operação Corrumpere", a qual culminou com a prisão de Delegado Federal por suposta vantagem indevida exigida de empresa de segurança privada, o que foi acrescido ao IC para apuração conjunta. Ausência de elementos aptos a justificar a continuidade do presente procedimento, visto que a questão principal encontra-se devidamente judicializada e demais questões serão melhor apuradas no inquérito civil mencionado. Desnecessária a repetição de instrução. Foi determinada pelo Procurador Oficiante a alteração do objeto destes autos, passando a constar "Descumprimento, em tese, de determinações judiciais, com continuidade de atividades de segurança privada irregularmente, e suposto esquema denominado máfia de segurança provada no Estado do Paraná". Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

468. Processo: 1.27.000.001121/2017-26 Voto: 5021/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e contravenção de exercício irregular de profissão (art. 47 da Lei de Contravenções Penais), tendo em vista supostas fraudes e irregularidades cometidas na expedição de carteira da OAB/PI. O representado, aprovado na primeira fase do exame da OAB, não teria sido aprovado na segunda e, ainda assim, teve sua carteira expedida em 02/06/2003. Teria exercido a profissão até 2006, quando foi excluído dos quadros da ordem por ausência de documentos comprobatórios de aprovação na segunda fase do certame. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em relação ao crime de falsidade ideológica, o dispositivo encerra a pena máxima de 5 anos, cominada em abstrato. Dessa forma, o prazo prescricional do crime é de 12 anos, nos termos do art. 109 do Código Penal. Uma vez que a expedição da carteira da OAB do representado data de 02/06/2003, verifica-se o decurso temporal de mais de 12 anos até a presente data, pelo que se confirma a prescrição. No que diz respeito à contravenção penal de exercício ilegal de advocacia, a pena máxima cominada em abstrato é de 3 meses, possuindo prazo prescricional de 3 anos. No caso concreto, a prática irregular cessou em 2006, verifica-se também a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

469. Processo: 1.28.000.001736/2016-34 Voto: 4899/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de ameaça (CP, art. 147), que teria sido perpetrado em desfavor de servidora pública do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Rio Grande do Norte, através de troca de e-mails. Os autos foram encaminhados pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em razão do referido órgão entender faltar-lhe atribuição para análise dos fatos trazidos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informações de que foi realizada reunião com os envolvidos, na qual a servidora declarou que não tinha interesse em dar início a uma ação. Crime de ação penal pública condicionada à representação (CP, art. 147, parágrafo único), requisito não preenchido no caso. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

470. Processo: 1.29.000.001633/2017-18 Voto: 4890/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Administrativo. Tentativa de arrombamento a agência dos Correios em Gravataí/RS. Não houve subtração de bem algum. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há indícios de autoria diante da ausência de testemunhas. Não houve gravação de câmaras de vigilância, tampouco transeuntes que pudessem identificar o autor. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

471. Processo: 1.29.000.001698/2017-63 Voto: 5008/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ocorrência perante a Polícia Federal, em plantão na madrugada do dia 11/07/2017 no aeroporto Salgado Filho, Porto Alegre/RS. Avião estava sendo transportado para manutenção e atropelou um mecânico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O acontecimento não ocorreu a bordo de aeronave, mas em solo, quando o avião estava no taxiway do aeroporto e sendo transportado para revisão. Eventual delito cometido, lesão corporal, é de atribuição da Justiça Estadual. O fato já foi comunicado à Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, não havendo necessidade de declínio de atribuição. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

472. Processo: 1.29.000.001733/2017-44 Voto: 5041/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) que teria sido perpetrado em razão de contrariedades verificadas em depoimento de testemunha no bojo de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O falso testemunho se caracteriza quando a testemunha afirma algo diverso daquilo que realmente sabe, o que não foi verificado no presente caso. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

473. Processo: 1.30.001.000603/2016-82 Voto: 4958/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista da 9ª Vara do Trabalho, consistente em contradições verificadas no depoimento quanto a fatos ocorridos nos em 2003 e 2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inviabilidade prática de se apurar a suposta contradição testemunhal, tendo em vista que os fatos a respeito dos quais se trata o depoimento remontam há cerca de 15 anos. O falso testemunho se caracteriza quando a testemunha afirma algo diverso daquilo que realmente sabe, o que não foi verificado no presente caso. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

474. Processo: 1.30.001.003860/2012-42 Voto: 5190/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Crime de homicídio praticado por agentes militares durante o período da ditadura militar. EDUARDO COLLIER FILHO era militante político e participou de diversas atividades contrárias ao regime militar vigente à época. A vítima teria desaparecido por obra dos agentes (militares e civis) a mando das forças estatais. (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 1595). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). São conhecidas as dificuldades encontradas recorrentemente nas investigações dos crimes cometidos pelos agentes do Estados, durante a vigência no período entre 1964 a 1985, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. A investigação carece de suporte mínimo. Em causas dessa natureza, resultado após o término dos trabalhos das Comissões da Verdade (Nacional e estaduais), é raro a obtenção de informações novas, sejam aquelas advindas da família dos mortos e desaparecidos, sejam aqueles oriundas de órgãos públicos. Portanto, em termos de eficiência administrativa, não se justifica manter a investigação em andamento. Entretanto, não há elementos suficientes de autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela dificuldade fática que envolve os crimes cometidos sob o regime ditatorial. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

475. Processo: 1.30.001.004417/2016-12 Voto: 4965/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Noticia de fato. Possível crime previsto no art. 334, § 1º, 'c', do CP, em razão da apreensão de 4 máquinas eletrônicas programáveis (caça-níqueis), antes do advento da Lei nº 13.008/2014. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta delituosa que data de 12/12/2008. Pena máxima cominada ao delito de 4 (quatro) anos de reclusão (redação anterior àquela dada pela Lei n. 13.008/2014). Prescrição da pretensão punitiva já que decorridos mais de oito anos da data dos fatos (art. 109, IV, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

476. Processo: 1.30.001.005879/2012-23 Voto: 5325/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Justiça de Transição " Memória e Verdade. Crime de homicídio praticado por agentes militares durante o período da ditadura militar. SERGIO LANDULFO FURTADO era militante político e participou de diversas atividades contrárias ao regime militar vigente à época quando estudante na Universidade Federal da Bahia. A vítima teria desaparecido por obra dos agentes (militares e civis) a mando das forças estatais, no dia 11.07.197, no bairro da Urca, Rio de janeiro, havendo duas versões para seu desaparecimento, ambas não comprovadas. (Comissão Nacional da Verdade, Relatório, Volume 3, Mortos e Desaparecidos Políticos, p. 984). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). São conhecidas as dificuldades encontradas recorrentemente nas investigações dos crimes cometidos pelos agentes do Estados, durante a vigência no período entre 1964 a 1985, seja pelo decurso do tempo, seja pela impossibilidade de se identificarem os responsáveis. A investigação carece de suporte mínimo. Em causas dessa natureza, resultado após o término dos trabalhos das Comissões da Verdade (Nacional e estaduais), é raro a obtenção de informações novas, sejam aquelas advindas da família dos mortos e desaparecidos, sejam aqueles oriundas de órgãos públicos. Portanto, em termos de eficiência administrativa, não se justifica manter a investigação em andamento. Entretanto, não há elementos suficientes de autoria delitiva, seja pelo decurso do tempo, seja pela dificuldade fática que envolve os crimes cometidos sob o regime ditatorial. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

477. Processo: 1.30.019.000038/2013-11 Voto: 4901/2017 Origem: PROC.DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓPOLIS-RJ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de frustração de direitos trabalhistas (CP, art. 203). Declarações do representante no sentido de que trabalhou em um hotel durante dois meses, sendo que durante esse período nunca teve sua carteira assinada, e que trabalhava de 23h às 7h, nunca tendo recebido adicional noturno e horas extras trabalhadas. Afirma também que teria sido destratado no estabelecimento por diversas vezes, tendo saído do emprego sem receber as verbas rescisórias referentes ao segundo mês trabalhado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora possa haver nos autos indicativos de violações à dignidade moral dos trabalhadores, de acordo com os depoimentos prestados pelos empregados que exerceram atividade laborativa no estabelecimento comercial, os relatórios de ações fiscais promovidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como das impressões registradas no Auto de Infração lavrado, não restaram nos autos quaisquer elementos que pudessem permitir a caracterização do cometimento de infrações penais contra os direitos dos trabalhadores, razão pela qual inexiste interesse em prosseguir com as apurações. Evidenciou-se, de certa maneira, que a jornada de trabalho era estabelecida de forma regular e que as verbas trabalhistas eram pagas devidamente em respeito aos termos da lei, sem que do conjunto de irregularidades constatadas nas diligências fiscalizatórias pudessem ser identificadas práticas que de algum modo correspondessem a violações da dignidade humana dentro dos padrões de tipificação das condutas enunciadas nos artigos 149 ou 203 do CP. Ainda que em algum momento tenha se colhido dado de dispensação de tratamento humilhante por parte do empregador aos trabalhadores do estabelecimento, não se obteve efetivamente qualquer informação mais consistente apta a permitir a caracterização de conduta criminosa por parte dos responsáveis pela gestão da empresa. Trata-se de pleito que deve ser promovido inicialmente junto à Justiça do Trabalho, sobretudo quando não restou exteriorizada com a confirmação do depoimento das possíveis vítimas uma rotina de sistematicidade e constância dessas situações ao ponto de viabilizar juridicamente a demonstração da prática criminosa descrita no art. 203 do CP. Ausentes indícios mínimos de infrações penais. Inexistência de informações capazes de justificar o prosseguimento do feito. Aplicação do art. 18 do CPP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

478. Processo: 1.31.000.000574/2017-11 Voto: 4993/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime de estelionato (CP, art. 171), em razão da alienação de bem penhorado nos autos de processo trabalhista. Houve comparecimento do oficial de justiça, em 20/04/2014, à residência da reclamada, momento em que ela ofereceu para penhora um veículo em nome de seu filho. Ocorre que, ao entrar em contato com a executada em 10/05/2016, ela informou ao oficial de justiça que seu filho havia vendido o veículo há cerca de um ano, não sabendo informar onde estava o bem. O advogado da reclamada informou ao juízo trabalhista que as partes já havia

realizado um novo acordo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Dos fatos narrados, nota-se que o crime supostamente praticado é, na verdade, o de fraude à execução, previsto no art. 179 do Código Penal, afastando a ocorrência de suposto estelionato ora alegado. Tal crime é de ação penal privada, que necessita de iniciativa da vítima. Contudo, verificando-se a data da audiência relativa a ação trabalhista, 10/10/2016, na qual comparecera o representante legal da exequente e presumindo-se que, se não houve conhecimento anterior da situação por parte da exequente e de seu advogado, ali restou esclarecido, já tendo ocorrido a decadência do direito de queixa da ofendida, que seria de seis meses (então, em 10/04/2017). Apesar de a constatação da ocorrência do crime de fraude à execução, bem como pelo parquet não possuir legitimidade ad causam, conforme disposto no art. 107, inciso IV, do Código Penal, resta extinta a punibilidade da executada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

479. Processo: 1.31.000.000593/2017-39 Voto: 5044/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de apropriação indébita por parte de representantes legais de pessoas jurídicas que mantêm contrato de prestação para desempenho de atividade de correspondente bancário com a Caixa Econômica Federal " CF, deixando de efetuar a devida prestação de contas dos valores arrecadados relacionados aos produtos conveniados e da atuação como "Correspondentes Caixa Aqui". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A CEF encaminhou documentos que, em tese, comprovariam a prática delitiva. Analisando-se detidamente os fatos, resta configurado mero inadimplemento contratual, sanável, de maneira satisfatória, pelos outros ramos do Direito, que não o Penal. Ausência de tipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

480. Processo: 1.31.000.000667/2017-37 Voto: 5092/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão, relatando suposta invasão de propriedade denominada Fazenda Santa Clara, objeto de ação judicial de desapropriação em trâmite perante a 5º Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. O representante relata que grupo de pessoas da COOPJIRAU ingressou na fazenda, sem sua autorização, para realizar o reflorestamento da área, sob o argumento de que estariam a mando da "Energia Sustentável Jirau" e que, embora tivesse explicado que a área encontra-se sob litígio e desautorizado o ingresso da cooperativa, o grupo prosseguiu com suas atividade. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Conforme descrito em Boletim de Ocorrência, a propriedade invadida pertence a representante e os supostos invasores seriam funcionários da empresa Jirau. Todavia, observa-se que decisão liminar proferida no ano de 2012, imitiu provisoriamente a concessionária "Energia Sustentável do Brasil S/A" na posse da área, razão pela qual demonstra-se atípica a conduta atribuída aos funcionários da referida empresa. Ainda que o domínio da área esteja sob discussão em ação de desapropriação, eventual violação possessória não constitui afronta aos bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, conforme previsto no art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. Sob a perspectiva da área objeto da ação de desapropriação, a conduta mostra-se atípica e, sob a perspectiva de eventual área privada situada fora da área desapropriada, a conduta não afronta interesses da União. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

481. Processo: 1.32.000.000512/2017-63 Voto: 5116/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima, na qual se informa a existência de possíveis emissões de declarações falsas mediante recebimento de valores praticadas por tia e sobrinha, as quais trabalham na Secretaria da Receita Federal e no Município de Boa Vista/RR, respectivamente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas não apuraram qualquer elementos que confirmasse a notícia. Denúncia vaga e desacompanhada de elementos probatórios mínimos aptos a dar ensejo a uma investigação. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

482. Processo: 1.33.000.001094/2017-94 Voto: 5158/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Sala de Atendimento ao Cidadão. Manifestação com objetivo de provocar o MPF a promover censura de obra de arte, qual seja, o filme "A pequena loja de suicídio". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A pretensão esbarra na vedação do art. 5º, IX da CRBF (IX " é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;). Ausência de figura típica a ser investigada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

483. Processo: 1.34.023.000104/2017-79 Voto: 4942/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada junto à Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se noticia a existência de possível "cartel" formado por advogados trabalhistas de Ribeirão Bonito/SP, captação de causas trabalhistas e irregularidades nos valores das indenizações deferidas pelo Judiciário Trabalhista local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ante a tentativa dos servidores da SAC de obter novas informações, o representante permaneceu inerte. A representação não especifica de que forma estariam ocorrendo os pagamentos irregulares, bem como não há indicação de possíveis responsáveis pela prática dos supostos ilícitos. Denúncia vaga e desacompanhada de elementos probatórios mínimos aptos a dar ensejo a uma investigação. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

484.Processo: 1.15.000.001513/2017-14 Voto: 4896/2017Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato que traz em seu bojo informações de que, em agosto de 2016, policiais militares foram solicitados a comparecer à agência da Caixa Econômica Federal situada na Av. Mister Hull, em Fortaleza/CE, pelo fato de que estaria havendo violação de caixa eletrônico, mediante a utilização de "dispositivos de pesca de envelopes". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A CF informou que não tinha qualquer conhecimento sobre o ocorrido e, por óbvio, que não havia processo interno apuratório do fato. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

485. Processo: 1.23.002.000565/2016-92 Voto: 5348/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Noticia de Fato instaurada para acompanhar, para fins de Controle Externo da Atividade Policial, a Investigação Preliminar conduzida pela Delegacia de Polícia em Santarém. Supostas ações abusivas (destruição de barracos e plantações, ameaças com armas de fogo e revista das pessoas que estavam na área fiscalizada) por parte de funcionários no IBAMA durante ação fiscalizatória na comunidade Jatobá da Volta Grande. Após a realização de diversas diligências e esclarecimentos por parte do IBAMA, a autoridade policial comunicou a decisão de não instauração de inquérito policial ao Ministério Público Federal, tendo em vista inexistirem indícios mínimos de materialidade, tendo as condutas sido praticadas no estrito cumprimento do dever legal, visto que as ações executadas inserem-se no âmbito do poder de polícia do órgão ambiental. A 7ª CCR, no âmbito de sua atribuição, homologou o arquivamento do feito, por entender ausente qualquer irregularidade na rotina adotada pela autoridade policial. Remessa dos autos à 2ª CCR para análise da matéria de sua atribuição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Observa-se dos autos que, mesmo após a realização de diversas diligências, não foi apurado indícios de materialidade de ilícito penal. Carência de indícios mínimos da prática de crime capazes de justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

486. Processo: 1.30.001.001233/2017-81 Voto: 4967/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação anônima formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão que noticia suposta fraude no vestibular para o curso de medicina de uma universidade particular, inclusive com oferta veiculada via WhatsApp, oferecendo vaga por R$ 130 mil reais. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Há diligências a serem realizadas de modo a apurar a ocorrência de crime, visto que há número de telefone informado como sendo do agente. Eventual delito praticado contra particulares e instituição de ensino privado. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

487. Processo: 1.33.008.000269/2014-23 Voto: 5173/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Civil instaurado para apurar possível comercialização de produto importado com adulteração do rótulo original, com omissão da presença de fibras alimentares, cuja adição não é permitida pela Resolução n. 18/2010 " ANVISA. Os fatos se amoldam ao tipo penal previsto no artigo 66 do Código de Defesa do Consumidor. Os autos foram remetidos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão que, por sua vez, homologou parcialmente o arquivamento em relação à questão consumerista, e remeteu os autos à 2ª CCR para análise da possível conduta criminal de adulteração de rótulos. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

488. Processo: JFRS/SLI-5003922-75.2016.4.04.7106-RPCR -Voto: 2573/2017 Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ART. 334) E VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL (CP, ART. 184,§2º). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART.28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DO ART. 184,§2º, DEVIDO A AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. COM RELAÇÃO AO CRIME DE DESCAMINHO, OS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar a prática dos crimes de descaminho (CP, art. 334) e de violação de direito autoral (CP, art. 184, §2º), tendo em vista a apreensão de mercadorias e 350 unidades de mídias sem a comprovação da regular internalização. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento com fundamento no princípio da insignificância, tendo em vista que o valor das mercadorias apreendidas foi de R$ 1.349,63, sendo que o valor dos tributos iludidos é de R$ 674,82, bem como pela impossibilidade de investigar o delito do art. 184, §2º, uma vez que não seria possível identificar quem seriam os autores lesados na conduta, pois não houve realização de perícia nas mídias e que as mercadorias já foram encaminhadas para destinação. 3. Discordância do Magistrado, em razão da presença de reiteração delitiva, ao argumento de que os registros de reiteração de conduta impedem a aplicação do princípio da insignificância. Quanto ao delito do art. 184, §2º, entendeu que a ausência de perícia indicaria que o pedido de arquivamento seria prematuro. 4. Com relação ao provável crime de violação de direito autoral, a materialidade delitiva não restou comprovada, pois as mídias apreendidas foram encaminhadas para destinação sem a realização de perícia, não sendo possível identificar quem foram os autores lesados com a conduta. 5. No tocante ao crime de descaminho, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão editou o Enunciado nº 49, in verbis: Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. 6. No caso, segundo o sistema COMPROT, o investigado possui mais uma reiteração na prática do crime de descaminho, ocorrida em 2014. Fato que não se mostra penalmente irrelevante. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1627890/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 10/02/2017. 6. Homologação parcial do arquivamento, com a designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações com relação ao crime de descaminho.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencida a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participou da votação Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

A sessão foi encerrada às quinze horas e dez minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos membros.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

LIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

FRANKLIN RODRIGUES da COSTA
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

ATA DA SEXCENTÉSIMA NONAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2017

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e dezessete, às quinze horas e trinta e nove minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Sexcentésima Nonagésima Sessão Ordinária de Revisão, convocada e presidida pela Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Compareceram à sessão os membros titulares Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, bem como os membros suplentes Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Dr. Franklin Rodrigues da Costa e Dra. Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula. Na ocasião, o Colegiado julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001. Processo: JF-FRA-0004467-35.2016.4.03.6113-INQ Voto: 7271/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Supostos crimes de apropriação indébita, falsidade ideológica e uso de documento falso, respectivamente tipificados nos artigos 168, 299 e 304 do Código Penal, praticados por contador em detrimento de particular. Promoção de declínio de atribuições. Aplicação do art. 28 do CPP. A vítima, segurado do INSS, atribuiu ao escritório de contabilidade a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição devida, pagando, além do valor da contribuição, uma quantia pelos serviços prestados pela pessoa jurídica. Ocorre que o contador contratado, agindo de má-fé, reteve o dinheiro pago sem realizar a devida quitação. Prosseguimento da investigação apenas em relação à conduta do contador. Boa fé do segurado, vítima do golpe, reconhecida judicialmente. Ausência de prejuízo ao INSS, que prontamente identificou a falsidade. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Precedentes da 2ª CCR/MPF: 1.25.016.000049/2016-34, julgado na 659ª Sessão de Revisão, de 19/09/2016, unânime; 1.30.001.004945/2015-91, julgado na 643ª Sessão de Revisão, de 18/04/2016, unânime. Manutenção do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

002. Processo: JF-AM-0017868-67.2016.4.01.3200-INQ Voto: 7393/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO (CP, ART. 356). MPF: ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório (CP, art. 356), uma vez que advogado, após realizar carga de processo que tramitava na Justiça Federal, teria se recusado a restituir os autos da ação penal ao Juízo Natural do feito, retendo o processo por aproximadamente 3 (três) anos. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento, fundamentando que, para que seja configurado o crime do art. 356 do CP, é necessária a verificação do elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo do agente direcionado à prática da conduta delituosa. 3. O Juiz Federal discordou das razões ministeriais, argumentando que não é factível que tenha agido de tal forma por mero esquecimento, principalmente ante às inúmeras tentativas de contato que o Juízo Natural tentou fazer com o investigado, sem êxito, e que devolveu os autos, em ambas as ocasiões, depois de ter sido expedido mandado de busca e apreensão para o resgate do processo. Asseverou que a retenção dos autos, pelo investigado, por mais de 3 (três) anos teve influência na ocorrência da prescrição dos fatos apurados nos respectivos autos. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No presente caso, não se revela plausível a conduta do investigado, que reteve em seu poder os autos por mais de 3 (três) anos, dificultando o andamento do processo e ocasionando significativa influência em seu curso, uma vez que houve a prescrição dos fatos apurados nos respectivos autos. 6. No caso em exame, como bem observou o Juiz Federal, "não é factível que tenha agido de tal forma por mero esquecimento, principalmente ante às inúmeras tentativas de contato que o Juízo da 4ª Vara tentou fazer com tal advogado, bem como em razão da constatação de que dito causídico só devolveu os autos, em ambas as ocasiões, depois de ter sido, em seu desfavor, expedido mandado de busca e apreensão para o resgate do processo". 7. O argumento do investigado de que foi por mero esquecimento também não merece prosperar neste momento inicial das investigações, sendo que não foi apenas 1 (uma) vez em que ele reteve consigo os autos da ação penal por prazo exacerbado (períodos de 04/08/2011 a 03/09/2013 e 20/03/2015 a 04/03/2016). Ou seja, somando esses lapsos temporais, tem-se que o investigado manteve retido o processo por mais de 3 (três) anos, influenciando na ocorrência da prescrição dos fatos apurados nos respectivos autos. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

003. Processo: JF/CE-0001386-43.2017.4.05.8100-INQ Voto: 7255/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto (CP, art. 155, § 4º, I) praticado contra veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT, que trasportava objetos postais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26, desta 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

004. Processo: JF/CE-0007412-28.2015.4.05.8100-INQ Voto: 7256/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de tráfico internacional de entorpecentes (Lei n° 11.343/2006, art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2206). Apreensão, pela Alfândega de São Paulo, de encomenda contendo cocaína em seu interior, com destino à Cabo Verde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas pela Polícia Federal. Inexistência de registros de imagens relacionadas ao fato ou de testemunhas que possam contribuir para elucidação do delito. Não foram encontrados fragmentos de impressões papilares com condições técnicas para subsidiar a investigação, bem como não foram obtidas informações suficientes quanto ao remetente ou o destinatário da droga. Fatos que datam de fevereiro de 2015. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/2016 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

005. Processo: JFRS/SLI-5002446-65.2017.4.04.7106-RPCR - Eletrônico Voto: 7595/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART.28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONSTATAÇÃO DA REITERAÇÃO/HABITUALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a entrada em território nacional de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação necessária, configurando a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). 2. O Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do procedimento com base no princípio da insignificância, em razão do valor dos impostos elididos (R$ 3.260,87), aplicando, como parâmetro, o teto de R$ 20.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012. 3. Discordância do Magistrado, por entender inaplicável o princípio da insignificância ao caso, em razão da habitualidade delitiva apresentada pelo investigado. 4. Embora o valor dos tributos iludidos (R$ 3.260,87) esteja abaixo do parâmetro utilizado por esta 2ª CCR como limite para a aplicação do princípio da insignificância (Enunciado nº 491), verifica-se, por meio de consulta ao sistema COMPROT, que o investigado possui 13 reiterações (sendo 05 apenas nos últimos cinco anos), fora o fato de que após a apreensão que gerou o presente procedimento, o investigado já foi surpreendido em outras 02 oportunidades, o que demonstra a habitualidade nesse tipo de prática criminosa. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento às investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

006. Processo: JF/SP-0014862-81.2013.4.03.6181-INQ Voto: 7200/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33, § 1, INCISO I, C/C ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MPF: ARQUIVAMENTO. PEQUENA QUANTIDADE

DE SEMENTES, QUE PERMITE O ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 334-A (CONTRABANDO). APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei n° 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 25 (vinte e cinco) sementes de maconha (Cannabis Sativa Linneu), oriundas do exterior. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por considerar que a conduta praticada se amolda ao crime do art. 334 do CP, e não a eventual crime da Lei n° 11.343/06. Entendeu, no caso concreto, pela atipicidade material da conduta, em razão do princípio da insignificância. 3. Discordância da Magistrada sob o fundamento de que "...em tese, há a configuração do delito tipificado no artigo 33, I, da lei nº 11.343/2006, não sendo cabível ao caso a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que as sementes, ainda que em pequena quantidade, constituem MATÉRIA-PRIMA ou INSUMO para a produção, em maior volume, da substância entorpecente". 4. De início, observo que nos autos do Inquérito Civil nº 1.17.000.000024/2016-81, a Procuradoria da República no Distrito Federal expediu em 20/02/2017, a Recomendação nº 9/2017, ao Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA para que regulamente, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), as atividades de importação de sementes, plantio, cultivo e colheita da planta Cannabis sativa, desenvolvidas com finalidade de pesquisa científica, com os seguintes fundamentos principais: a) Nos autos do Inquérito Civil nº 1.17.000.000024/2016-81, foi informado pela ANVISA que as atividades de importação de sementes, plantio, cultivo e colheita da planta Cannabis sativa, com finalidade de pesquisa, apesar de legalmente permitidas, não são exercidas devido à ausência de regulamentação; b) Nos autos da Ação Civil Pública nº 0090670-16.2014.4.01.3400 foi proferida decisão judicial que determinou à ANVISA que permita, mediante fiscalização, a pesquisa científica da Cannabis sativa L. e de quaisquer outras espécies ou variedades de cannabis, bem como dos produtos obtidos a partir destas plantas; 5. A semente de cannabis sativa ("maconha"), ainda que não apresente em sua composição a substância tetrahidrocannabiol (THC), é insumo vegetal, ou seja, é matéria-prima destinada à preparação da maconha, substância entorpecente de uso proibido no país, dado que a germinação da mesma é etapa inicial do crescimento da planta cuja folha originará a droga. 6. Extrai-se da Lei nº.11.343/06 que adquirir ou importar matéria prima ou insumo de substância entorpecente proibida somente é tipificado para fins de tráfico, conforme art. 33, §1º, incisos I e II, no qual há previsão, inclusive, para o cultivador, semeador ou colhedor. 7. No art. 28 da Lei nº.11.343/06, o legislador infraconstitucional não incluiu como objeto material do delito a matéria-prima ou insumo de substância entorpecente, mas, tão somente, a droga ou planta, conforme caput e §1º, respectivamente. Trata-se, na realidade, de silêncio eloquente do legislador, que dentro da sua conformação político-legislativa, optou por alçar à tipicidade para fins de uso tal objeto material do delito de tráfico de entorpecentes, excluindo o usuário que adquire a matéria prima ou insumo para preparar ou cultivar a droga. 8. Afastada a norma especial, é possível atrair a incidência do previsto no art. 334-A (contrabando) do CP, uma vez que as sementes estariam subsumidas ao conceito de mercadoria proibida, nas diversas normas a respeito do tema: Lei nº 10.711/2003, Decreto nº 5.153, de 2004, Registro Nacional de Cultivares (RNC), Registro Nacional de Sementes e Mudas " RENASEM, Instrução Normativa nº 50/2006 do MAPA, Portaria nº 344/98 do Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e Resolução RDC nº 17/2015, com as alterações da Resolução RDC N° 66, de 18 de março de 2016. 9. Todas essas normas legais indicam que a semente de maconha é mercadoria de importação proibida, o que configura, em tese, o crime de contrabando. A relação é de generalidade com os crimes da Lei de Drogas, sendo inaceitável reduzir a conduta de quem importa sementes a um ante factum impunível (Precedente: TRF-3 - HC: 25590 SP). 10. No caso, tanto a materialidade, quanto a autoria, restam incontroversas, pois a encomenda de sementes foI destinada ao endereço do investigado. 11. Diante da quantidade das sementes importadas e das condições pessoais do autor do fato, considero aplicável ao caso o princípio da insignificância (Orientação nº 30 da 2ª CCR). Precedentes do CIMPF. 12. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

007.	Processo:	JF/SP-0015106-39.2015.4.03.6181-INQ	Voto: 7202/2017	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33, § 1, INCISO I, C/C ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MPF: ARQUIVAMENTO. PEQUENA QUANTIDADE DE SEMENTES, QUE PERMITE O ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 334-A (CONTRABANDO). APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei n° 11.343/2006, tendo em vista a apreensão de 25 (vinte e cinco) sementes de maconha (Cannabis Sativa Linneu), oriundas do exterior. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por atipicidade material da conduta e pela aplicação do princípio da insignificância. 3. Discordância da Magistrada sob o fundamento de que "...as sementes de maconha importadas, embora não possuam o 'THC' (substância considerada elencada como proibida na Portaria n.º 344/98 do Ministério da Saúde), destinam-se ao cultivo de substâncias entorpecentes, o que é considerado crime pelo nosso ordenamento jurídico." 4. De início, observo que nos autos do Inquérito Civil nº 1.17.000.000024/2016-81, a Procuradoria da República no Distrito Federal expediu em 20/02/2017, a Recomendação nº 9/2017, ao Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA para que regulamente, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), as atividades de importação de sementes, plantio, cultivo e colheita da planta Cannabis sativa, desenvolvidas com finalidade de pesquisa científica, com os seguintes fundamentos principais: a) Nos autos do Inquérito Civil nº 1.17.000.000024/2016-81, foi informado pela ANVISA que as atividades de importação de sementes, plantio, cultivo e colheita da planta Cannabis sativa, com finalidade de pesquisa, apesar de legalmente permitidas, não são exercidas devido à ausência de regulamentação; b) Nos autos da Ação Civil Pública nº 0090670-16.2014.4.01.3400 foi proferida decisão judicial que determinou à ANVISA que permita, mediante fiscalização, a pesquisa científica da Cannabis sativa L. e de quaisquer outras espécies ou variedades de cannabis, bem como dos produtos obtidos a partir destas plantas; 5. A semente de cannabis sativa ("maconha"), ainda que não apresente em sua composição a substância tetrahidrocannabiol (THC), é insumo vegetal, ou seja, é matéria-prima destinada à preparação da maconha, substância entorpecente de uso proibido no país, dado que a germinação da mesma é etapa inicial do crescimento da planta cuja folha originará a droga. 6. Extrai-se da Lei nº.11.343/06 que adquirir ou importar matéria prima ou insumo de substância entorpecente proibida somente é tipificado para fins de tráfico, conforme art. 33, §1º, incisos I e II, no qual há previsão, inclusive, para o cultivador, semeador ou colhedor. 7. No art. 28 da Lei nº.11.343/06, o legislador infraconstitucional não incluiu como objeto material do delito a matéria-prima ou insumo de substância entorpecente, mas, tão somente, a droga ou planta, conforme caput e §1º, respectivamente. Trata-se, na realidade, de silêncio eloquente do legislador, que dentro da sua conformação político-legislativa, optou por alçar à tipicidade para fins de uso tal objeto material do delito de tráfico de entorpecentes, excluindo o usuário que adquire a matéria prima ou insumo para preparar ou cultivar a droga. 8. Afastada a norma especial, é possível atrair a incidência do previsto no art. 334-A (contrabando) do CP, uma vez que as sementes estariam subsumidas ao conceito de mercadoria proibida, nas diversas normas a respeito do tema: Lei nº 10.711/2003, Decreto nº 5.153, de 2004, Registro Nacional de Cultivares (RNC), Registro Nacional de Sementes e Mudas " RENASEM, Instrução Normativa nº 50/2006 do MAPA, Portaria nº 344/98 do Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e Resolução RDC nº 17/2015, com as alterações da Resolução RDC N° 66, de 18 de março de 2016. 9. Todas essas normas legais indicam que a semente de maconha é mercadoria de importação proibida, o que configura, em tese, o crime de contrabando. A relação é de generalidade com os crimes da Lei de Drogas, sendo inaceitável reduzir a conduta de quem importa sementes a um ante factum impunível (Precedente: TRF-3 - HC: 25590 SP). 10. No caso, tanto a materialidade, quanto a autoria, restam incontroversas, pois a encomenda de sementes foI destinada ao endereço do investigado. 11. Diante da quantidade das sementes importadas e das condições pessoais do autor do fato, considero aplicável ao caso o princípio da insignificância (Orientação nº 30 da 2ª CCR). Precedentes do CIMPF. 12. Manutenção do arquivamento.
Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Restou vencido o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

008. Processo: 1.22.000.001762/2017-67 Voto: 7326/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 8º DA LEI Nº 7.492/86. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a possível prática do crime previsto no art. 8º da Lei nº 7.492/86, tendo em vista a suposta cobrança de encargos ilegais por parte de instituição financeira privada em contrato bancário firmado com particular. 2. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em Minas Gerais " PR/MG determinou a remessa dos autos à Procuradoria da República em São Paulo " PR/SP, sob o argumento de que o contrato bancário de financiamento/empréstimo pessoal teria sido firmado em Poá/SP. 3. O Procurador da República atuante na PR/SP, por sua vez, discordou da remessa, uma vez que o eventual ilícito praticado pelos representantes legais do banco teria se consumado quando cobrados os encargos indevidos da vítima, situação que ocorreu em Belo Horizonte/MG, local em que, de fato, foi celebrado o contrato bancário. 4. O crime ora em análise consuma-se no momento em que é exigido qualquer tipo de remuneração em desacordo com a legislação. No caso, verifica-se que os elementos apontam que o contrato bancário foi celebrado em Belo Horizonte/MG e os supostos encargos ilegais foram cobrados na agência bancária situada também na cidade mineira. 5. Fixação da atribuição da PR/MG (suscitada).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

009. Processo: 1.00.000.005870/2017-76 Voto: 62/2017 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: VOTO-VISTA. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, PECULATO E ESTELIONATO PRATICADOS POR EX-PREFEITO. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MPE, POR SE TRATAR DE INSTITUIÇÃO MUNICIPAL (RPPS). HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DO DECLÍNIO PELA 5ª CCR, QUE REMETEU OS AUTOS À 2ª CCR POR CONSIDERAR A OCORRÊNCIA DE POSSÍVEL GESTÃO FRAUDULENTA DO RPPS. GRAVES IRREGULARIDADES COMETIDAS PELOS GESTORES NA ADMINISTRAÇÃO DA INSTITUIÇÃO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POR EVENTUAL PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SFN. 1. Procedimento Administrativo instaurado a partir de remessa de cópias do Procedimento Preparatório, que se destinou a apurar possível desvio de recursos públicos, peculato e estelionato, cometidos por ex-prefeito. 2. Representação, por parte do Ministério Público de Contas Estadual, informando a compra de Títulos do Tesouro Nacional em valores superiores ao cotado pelo mercado financeiro, adquiridos com recursos oriundos do Instituto de Previdência Social municipal junto a empresa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários - DTVM. 3. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio do Procedimento Preparatório, por considerar que os crimes em apuração teriam sido praticados no âmbito de instituição de regime próprio de previdência social. 4. O Colegiado da 5ª CCR homologou parcialmente o declínio promovido. Contudo, por entender que haveria a possível ocorrência do crime de gestão fraudulenta do instituto municipal de previdência, afirmando que este é considerado instituição financeira equiparada (Lei nº 7.492/86 art. 1º, parágrafo único), determinou a remessa de cópia dos autos a este Colegiado para análise de matéria de sua atribuição. 5. O Relator nesta 2ª CCR, considerando ausente fundamentação apta a embasar a análise desmembrada das condutas, bem como de entendimento firmado acerca da equiparação de instituição de regime próprio de previdência à instituição financeira, votou no sentido de que fosse suscitado conflito negativo de atribuição com a 5ª CCR, com a remessa dos autos ao CIMPF. 6. Analisadas as normas que regulamentam o RPPS, verifica-se que no caso em análise foram constatadas diversas irregularidades graves no âmbito do Instituto de Previdência do município, com inobservância das normas que disciplinam a matéria (compra superfaturada de títulos públicos; possível existência do instituto de previdência apenas em âmbito formal; compra de títulos por meio de empresa DTVM que estaria envolvida em diversas outras fraudes por todo o país, causando graves prejuízos ao erário de várias outras instituições; falhas nas nomeações de membros da diretoria; nas condutas dos diretores; na forma de pagamento de benefícios; realização de cobrança de alíquotas abaixo do previsto em lei, etc). 7. Considerando a natureza das infrações em tese praticadas, dentre as quais compra de Títulos do Tesouro Nacional em valores superiores ao cotado pelo mercado financeiro (superfaturamento), adquiridos com recursos oriundos do Instituto de Previdência Social municipal junto à empresa

a DTVM, necessário o aprofundamento das investigações para se apurar, inclusive, eventual prática de crime contra o SFN. Dessa forma, necessário se apurar as irregularidades constatadas pela Auditoria Especial realizada pela Corte de Contas estadual especificamente à luz da Lei n° 7.492/86. 8. As unidades gestoras dos RPPS (e de seus respectivos fundos), constituídas com personalidade jurídica, podem, em tese, ser equiparadas à instituição financeira, porquanto, conforme acima exposto, arrecadam, administram e investem recursos no mercado financeiro, os quais são destinados à concretização do direito constitucionalmente assegurado à previdência social para os servidores públicos, e, havendo irregularidades, os gestores poderão responder por eventual prática de crimes contra o SFN (Lei nº 7.492/86). 9. Importante que, ao serem aprofundadas as investigações, seja: I) verificada a situação do Certificado de Regularidade Previdenciária " CRP do município; II) analisadas as informações do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social " CADPREV, desenvolvido para acompanhamento e supervisão dos RPPS; III) obtida cópia da Auditoria Especial nº 0601960-2, realizada pela Corte de Contas estadual, uma vez que foi juntada fotocópia do CD aos autos, e não cópia da mídia eletrônica; IV) dentre outras diligências cabíveis ao esclarecimento dos fatos. 10. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Franklin Rodrigues da Costa. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

010. Processo: 1.20.000.001285/2017-12 Voto: 7267/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES CONTRA A HONRA (CP, ARTS. 139 E 140). REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA DECADÊNCIA DO DIREITO DE QUEIXA OU DE REPRESENTAÇÃO, PREVISTA NO ART. 103 DO CP. REVISÃO DO ARQUIVAMENTO (LC N° 75/93, ART. 62, IV). NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO QUANTO A UM DOS FATOS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO. 1. Cuida-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por Juiz do Trabalho, suposta vítima dos crimes tipificados nos arts. 139 (difamação) e 140 (injúria), ambos do Código Penal. 2. Representante rememora dois episódios em que o investigado teria praticado as condutas delituosas indicadas: a primeira em 12/12/2016 (presume-se que o representante teve conhecimento da ofensa antes desta data) e a segunda em 20/12/2016. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos com fundamento na decadência do direito de queixa ou de representação, prevista no art. 103 do Código Penal. 4. O arquivamento do presente feito, sob o argumento da decadência do direito de queixa ou de representação, com a devida vênia do Procurador da República oficiante, não prospera em relação ao fato ocorrido no dia 20/12/2016. 5. Como bem observou o Procurador da República oficiante, a representação formulada foi protocolada no dia 19/06/2017, exatamente no último dia do prazo de 06 (seis) meses, fixado no art. 103 do Código Penal. 6. Não homologação do arquivamento em relação ao fato ocorrido em 20/12/2016 e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na investigação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

011. Processo: 1.33.008.000060/2017-11 Voto: 57/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: VOTO-VISTA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS VALORES ELIDIDOS NO(S) OUTRO(S) PROCEDIMENTO(S) JÁ INSTAURADO(S) CONTRA O(S) INVESTIGADO(S). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. 1. Representação Criminal instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em R$ 2.604,66, abaixo, portanto, do valor previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Em se tratando do crime de descaminho, a irrisória lesão ao Fisco

conduz à própria atipicidade material da conduta. 3. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a soma dos débitos consolidados nos últimos 5 (cinco) anos seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), limite fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, quando surge o interesse na execução da dívida fiscal na esfera administrativa (§ 1º) e, em consequência, a justa causa para a ação penal, em decorrência da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária. 4. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. 5. Precedentes STF: HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010. 6. Precedente STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. 7. No caso em apreço, há notícia de 02 (duas) reiterações da conduta, mas não consta dos autos informações quanto aos valores elididos nos outros procedimentos já instaurados contra o investigado, nos últimos 5 (cinco) anos, dados que se revelam necessários ao reconhecimento da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. 8. Voto pela devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, a fim de que oficie à Receita Federal, solicitando informação acerca da(s) outra(s) autuação(ões) em desfavor do(s) investigado(s). 9. Após, os autos devem retornar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto-vista 57/2017 proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O relator do processo, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, retificou oralmente o voto proferido na Sessão 688, aderindo, assim, ao voto divergente. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

012. Processo: 1.33.008.000065/2017-35 Voto: 58/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: VOTO-VISTA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS VALORES ELIDIDOS NO(S) OUTRO(S) PROCEDIMENTO(S) JÁ INSTAURADO(S) CONTRA O(S) INVESTIGADO(S). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. 1. Representação Criminal instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em R$ 1.722,10, abaixo, portanto, do valor previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Em se tratando do crime de descaminho, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. 3. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a soma dos débitos consolidados nos últimos 5 (cinco) anos seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), limite fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, quando surge o interesse na execução da dívida fiscal na esfera administrativa (§ 1º) e, em consequência, a justa causa para a ação penal, em decorrência da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária. 4. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. 5. Precedentes STF: HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010. 6. Precedente STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. 7. No caso em apreço, há notícia de 02 (duas) reiterações da conduta, mas não consta dos autos informações quanto aos valores elididos nos outros procedimentos já instaurados contra o investigado, nos últimos 5 (cinco) anos, dados que se revelam necessários ao reconhecimento da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. 8. Voto pela devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, a fim de que oficie à Receita Federal, solicitando informação acerca da(s) outra(s) autuação(ões) em desfavor do(s) investigado(s). 9. Após, os autos devem retornar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto-vista 58/2017 proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. O relator do processo, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, retificou oralmente o voto proferido na Sessão 688, aderindo, assim, ao voto divergente. Participou da votação o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

013. Processo: 1.33.008.000275/2017-23 Voto: 56/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: VOTO-VISTA. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES QUANTO AOS VALORES ELIDIDOS NO(S) OUTRO(S) PROCEDIMENTO(S) JÁ INSTAURADO(S) CONTRA O(S) INVESTIGADO(S). NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. 1. Representação Criminal instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em R$ 3.068,48, abaixo, portanto, do valor previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Em se tratando do crime de descaminho, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. 3. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que a soma dos débitos consolidados nos últimos 5 (cinco) anos seja superior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), limite fixado no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, quando surge o interesse na execução da dívida fiscal na esfera administrativa (§ 1º) e, em consequência, a justa causa para a ação penal, em decorrência da efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, a ordem tributária. 4. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. 5. Precedentes STF: HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010. 6. Precedente STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. 7. No caso em apreço, há notícia de 01 (uma) reiteração da conduta, mas não consta dos autos informações quanto aos valores elididos no outro procedimento já instaurado contra o investigado, nos últimos 5 (cinco) anos (contados da conduta analisada nos autos, ocorrida em 05/04/2016), dados que se revelam necessários ao reconhecimento da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. 8. Voto pela devolução dos autos ao Procurador da República oficiante, a fim de que oficie à Receita Federal, solicitando informação acerca da(s) outra(s) autuação(ões) em desfavor do(s) investigado(s). 9. Após, os autos devem retornar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto-vista 56/2017 proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

014. Processo: 1.36.001.000102/2017-63 Voto: 60/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: VOTO-VISTA. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) em razão da falta de repasse das contribuições previdenciárias descontadas de servidores municipais no período compreendido de 08/2009 a 05/2010. 2. A Procuradora da República oficiante, com arrimo na natureza material do crime e na ausência de constituição definitiva do crédito tributário, promoveu o arquivamento dos autos. 3. Acompanhando o Superior Tribunal de Justiça " STJ, entendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário como condição de procedibilidade da persecução penal. Precedente STJ: "Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas." (RHC 42.824/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/02/2014). 4. Idêntico posicionamento foi adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal " CIMPF, na 5ª Sessão Ordinária, de 14/06/2017, nos autos do PIC nº 1.28.400.000049/2015-16. 5. No caso dos autos, entretanto, embora noticiada a ausência de constituição definitiva do crédito tributário, não há informação sobre eventual decadência (CTN, art. 150, § 4º) e da possibilidade de abertura de ação fiscal. 6. Dispõe o Enunciado n° 69 desta 2ª CCR/MPF que: Quando, em análise de promoção de arquivamento, a 2ª CCR determinar a realização de diligências preliminares e imprescindíveis à sua decisão, os autos serão devolvidos ao membro que promoveu o arquivamento para cumprimento das diligências. (120ª Sessão de Coordenação, de 17.10.2016) 7. Neste contexto, constata-se a necessidade da realização da diligência acima referida antes deste Órgão Colegiado pronunciar-se sobre a manutenção do arquivamento ou não, inclusive para melhoria da eficiência e efetividade da persecução penal. 8. Em face do exposto, voto pela devolução dos autos à Procuradora da República oficiante, a fim de que oficie à Receita Federal, solicitando informação sobre a possibilidade de abertura de ação fiscal para a eventual constituição definitiva do crédito tributário ou se os fatos em apuração já se encontram fulminados pelo instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º). 9. Após, os autos

devem retornar à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto-vista 60/2017 proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

015. Processo: DPF/AM-00759/2013-INQ Voto: 7347/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito policial. Supostos crimes de apropriação indébita (CP, art. 168) e de desobediência (CP, art. 330) atribuídos a presidente de sindicato que teria deixado de repassados aos trabalhadores valores recebidos em ação trabalhista, bem como desobedecido notificação judicial a realizar a respectiva prestação de contas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inicialmente configurada a conexão entre os crimes, impondo-se a reunião dos crimes para apuração conjunta, por força do enunciado da Súmula n. 122 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, verifica-se que o crime de desobediência, afeto à Justiça Federal, consumou-se em 19.03.2013 e, portanto, passados mais de 04 (quatro) anos, já foi alcançado pela prescrição. Assim, nesse contexto, não há mais nenhum crime de competência da Justiça Federal a ser apurado. Crime remanescente (apropriação indébita) afeto à Justiça Estadual. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

016. Processo: DPF/DF-1501/2016-IPL Voto: 7443/2017 Origem: GABPR19-VTMMF - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime tipificado no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente " ECA (Lei 8.069/90). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Fotos íntimas de menores divulgadas através do aplicativo denominado WhatsApp, entre particulares ou grupos de acesso restrito. O fato de o crime ser cometido por meio da internet não é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal, sendo necessárias a prova da transnacionalidade da conduta e a existência de tratado ou convenção internacional, nos termos do art. 109, V, da Constituição. Existência da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança da qual o Brasil é signatário (Decreto 99.710/1990, art. 1º). Ausência da transnacionalidade da conduta no caso, requisito também exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. "A extração da potencial internacionalidade do resultado advém do nível de abrangência próprio de sítios virtuais de amplo acesso, bem como da reconhecida dispersão mundial preconizada no art. 2º, I, da Lei 12.965/14, que instituiu o Marco Civil da Internet no Brasil. Não se constata o caráter de internacionalidade, ainda que potencial, quando o panorama fático envolve apenas a comunicação eletrônica havida entre particulares em canal de comunicação fechado, tal como ocorre na troca de e-mails ou conversas privadas entre pessoas situadas no Brasil. Evidenciado que o conteúdo permaneceu enclausurado entre os participantes da conversa virtual, bem como que os envolvidos se conectaram por meio de computadores instalados em território nacional, não há que se cogitar na internacionalidade do resultado" (STF " RE 628624, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, DJe 06/04/2016). Precedentes do STJ: AgRg no HC 236.783/SP, Quinta Turma, julgado em 16/02/2016, DJe 08/03/2016; CC 128.140/SP, Terceira Seção, julgado em 14/05/2014, DJe 02/02/2015; CC 103.011/PR, Terceira Seção, julgado em 13/03/2013, DJe 22/03/2013. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

017. Processo: SRPF-AP-00164/2017-INQ Voto: 7286/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Relatório de Inteligência do COAF comunicando movimentação de recursos incompatíveis com a capacidade econômica do investigado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Diligências. Oficiada, a Receita Federal informou que não há crédito constituído em desfavor do investigado ou apuração fiscal, inviabilizando, por ora, persecução penal quanto a eventual crime previsto na Lei n° 8.137/90. Hipótese em que os elementos iniciais não evidenciam a ocorrência de crimes antecedentes de competência da Justiça Federal (informações de que o delito antecedente foi em detrimento de interesse do Estado do Amapá, pela utilização de notas fiscais falsas para forjar aluguel de carros e ser reembolsado com recursos provenientes de verba indenizatória da Assembleia Legislativa). Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.Precedente do STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

018. Processo: 1.14.000.000831/2017-97 Voto: 7402/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de violação de direito autoral (CP, art. 184). Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a suspeita de plágio praticado por professor do Instituto de Letras da UFBA. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 " 2ª CCR). Ofensa exclusivamente aos interesses particulares dos titulares do direito autoral. Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Precedente STJ (CC 130.595/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 30/04/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

019. Processo: 1.14.000.002523/2017-04 Voto: 7359/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Noticiante que relata ter sido vítima de estelionato, em razão da contratação indevida, em seu nome, de cartões de créditos em lojas diversas e de empréstimos em instituições financeiras privadas. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

020. Processo: 1.17.001.000152/2017-04 - Eletrônico Voto: 7332/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 272 do CP. Suposta adulteração de produto alimentício (leite) em posto de resfriamento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). Inexistência de indícios de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

021. Processo: 1.18.000.001646/2017-71 Voto: 7372/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato (CP, art. 171). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposto crime cometido pelo representante legal de confederação de servidores públicos contra a Câmara Municipal de Goiânia. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

022. Processo: 1.18.000.002245/2017-38 Voto: 7356/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Possível crime de maus tratos (CP, art. 136) contra dependentes químicos em clínica de reabilitação. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposta conduta ilícita atribuída aos empregados da clínica e praticada contra os pacientes. Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

023. Processo: 1.22.000.002798/2017-68 Voto: 7427/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, inciso III) em detrimento de particular. Advogado que teria se apropriado indevidamente de quantias pertencentes ao seu cliente, ao não repassar valores resultantes da ação trabalhista. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual prejuízo do particular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.000.001748/2013-01, 617ª Sessão, de 06/04/2015, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

024. Processo: 1.22.000.004819/2016-07 Voto: 7265/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato, na modalidade tentada (art. 171, caput, CP c/c art. 14, II). Tentativa de saque de precatório (RPV) expedido pela Justiça Federal e depositado em conta bancária do Banco do Brasil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Não há notícia de que o documento falso (RPV) tenha sido apresentado perante qualquer agente ou instituição pública federal. Aplicação da Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Não há ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou qualquer de suas entidades ou empresas pública. Precedente da 2ª CCR/MPF: 1.14.015.000044/2017-86, julgado na 676ª Sessão de Revisão, de 24/04/2017, unânime. Ausência de qualquer elemento ou informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

025. Processo: 1.23.007.000517/2017-35 - Eletrônico Voto: 7289/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Supostos crimes de ameaça (CP, art. 147) e de violação de domicílio (CP, art. 150) cometido entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: IDC 200901212626, Laurita Vaz, STJ " Terceira Seção, DJE 22/11/2010. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

026. Processo: 1.24.003.000215/2017-60 Voto: 7559/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Advogado que teria recebido valores para atuar na defesa de um cliente e logo depois abandonou a causa, não prestando o serviço anteriormente pactuado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

027. Processo: 1.25.000.002544/2017-38 - Eletrônico Voto: 7460/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 2º, VI). Representação Fiscal para Fins Penais informando que o Banco do Brasil, como instituição integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, formalizou solicitação junto a Receita Federal para o cancelamento dos registros nos sistemas da RFB de pagamento de DARF's efetuados por meio de cheques com "Divergência ou insuficiência de assinatura". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Arrecadação correspondente aos pagamentos efetuados com os referidos cheques que foi cancelada, permanecendo o débito do contribuinte

perante a RFB inalterado. Inexistência de informações que apontem prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

028. Processo: 1.27.000.001370/2017-11 Voto: 7534/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de exercício ilegal de medicina (CP, art. 282). Comunicando que dois optometristas estariam realizando consultas e prescrevendo lentes de grau. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Não há nos autos indícios de utilização de documento ou informação falsa perante o Conselho Regional de Medicina. O fato de os Conselhos Federal e Regionais de Medicina (autarquias federais) desempenharem a função de "fiscalizar o exercício da profissão de médico" (art. 15, c, do Decreto nº 44.045), não tem o condão de, por si só, fixar a atribuição federal para investigar o caso. Delito que tem por sujeito passivo a coletividade e por objeto jurídico tutelado a saúde pública. Ausência de ofensa direta e específica a bem, serviço ou interesse da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Precedentes deste Colegiado (Voto nº 4746/2016, Procedimento MPF nº 1.26.005.000212/2015-70, julgado em 21/06/2016; Voto nº 8173/2016, Procedimento MPF nº 1.27.003.000140/2016-24, julgado em 17/11/2014). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

029. Processo: 1.27.000.001903/2017-65 - Eletrônico Voto: 7538/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsidade documental (CP, art. 298). Possível falsificação de laudo toxicológico realizado em laboratório, para fazer prova junto ao DENATRAN. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A ação criminosa consistiu em inserir nome falso no laudo relativo a exame realizado em nome de terceiro. O laboratório que realizou o exame é pessoa jurídica de direito privado. Documento falso que não foi utilizado junto à Base Nacional do Sistema RENACH, gerido pelo Departamento Nacional de Trânsito. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

030. Processo: 1.28.000.001466/2017-42 Voto: 7182/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (Lei n° 10.826/03, art. 12). Apreensão da arma em situação irregular, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão relativo à "Operação Manus", pela Polícia Federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Posse irregular da arma que não tem relação com os fatos tratados na apuração principal. Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

031. Processo: 1.30.001.003399/2017-32 Voto: 7453/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato mediante a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira em nome de beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Instituição financeira privada. Prejuízo suportado unicamente por particular. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 53: O INSS não responde, em nenhuma hipótese, pelos débitos contratados, restringindo sua responsabilidade à averbação dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição financeira em relação às operações contratadas na forma do art. 1º desta Instrução Normativa. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ " Terceira Seção: CC 115.646/RS, DJe 21/05/2014; CC nº 125.061/MG, DJe 17/05/2013, CC nº 100.725/RS, DJe 20/05/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

032. Processo: 1.32.000.000679/2017-24 Voto: 7383/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informação de que a investigada não seria pecuarista e que teria recebido terras do Instituto de Terras e Colonização de Roraima " ITERAIMA de forma fraudulenta. A investigada negou ter efetuado qualquer fraude. Disse que ela e seu pai foram uns dos contemplados com a distribuição de terras públicas feita pelo então Governador do Estado de Roraima, como forma de compensar aqueles que tiveram que desocupar as terras indígenas após a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou válida a demarcação da reserva Raposa Serra do Sol. Afirmou, ainda, que possuía o título de propriedade definitiva da propriedade, assinado pelo governador, mas que o entregou por ocasião da venda do imóvel. Terras que pertenciam ao Estado de Roraima, doadas que foram pela União, consoante se depreende dos documentos juntados aos autos. Ausência de atribuição ao Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

033. Processo: 1.34.001.007929/2017-72 Voto: 7555/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A noticiante relata ter recebido uma correspondência informando que receberia valores de uma ação civil pública se fizesse um depósito das custas processuais, após feito o depósito de R$ 7.556,20, a noticiante não recebeu nenhum valor. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

034. Processo: 1.34.001.008015/2017-29 Voto: 7450/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante informa que teria efetuado compra de moedas virtuais em site russo, mas que, após o pagamento, não foi creditado qualquer valor em sua carteira virtual. Possível prática de crime contra a economia popular por parte de criadores de site na internet. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). A conduta narrada, por envolver moeda virtual (bitcoin), caracteriza, em tese, delito contra a economia popular. Não se trata de eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional, situação que afasta a competência da Justiça Federal. Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Não há elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

035. Processo: 1.34.015.000318/2017-44 Voto: 7320/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) praticado entre particulares. Manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão relatando que um programa de televisão, com a promessa de premiar o participante que acertasse as respostas das perguntas, mantinha o telespectador no telefone por longo período de tempo, gerando um elevado valor na conta telefônica. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Inexistência de informações que apontem prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

036. Processo: 1.34.022.000118/2017-01 Voto: 7329/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) ou de apropriação indébita (CP, art. 168). Manifestação realizada por particular informando que contador contratado para confeccionar e entregar suas Declarações de Imposto de Renda teria, após retificação das referidas declarações, se apropriado indevidamente de parte do valor entregue pelo contribuinte. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual crime praticado pelo contador em desfavor de particular (contribuinte). Inexistência de informações que apontem prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos que justifiquem a atuação do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

037. Processo: DPF/ATM/PA-00132/2016-INQ Voto: 7284/2017 Origem: GABPRM3-LCT - LIGIA CIRENO TEOBALDO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto (CP, art. 155, §4º). Arrombamento de veículo do Ministério do Trabalho e Emprego " MTE, que se encontrava nas dependências do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte " DNIT, com a subtração de um rádio amador acoplado ao automóvel. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de suspeitos, de testemunhas ou de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos

papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 261, desta 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

038. Processo: DPF/JZO/BA-0050/2015-INQ Voto: 7198/2017 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de representação em que o noticiante sustenta a existência de cobrança de valores para que fossem distribuídas cestas básicas no assentamento Vale da Conquista, em Sobradinho/BA, por parte de coordenadores de Movimento Sem-Terra " MST. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diversas diligências empreendidas não foi verificada a materialidade de eventual crime, conforme relatório da Polícia Federal. Registro de que a arrecadação dos valores eram destinados ao custeio das despesas com a logística da distribuição tendo em vista a necessidade de deslocamento a outras cidades para buscar as cestas básicas. Relatório do INCRA informando não ter constatado irregularidade no que diz respeito a cobrança de valores indevidos aos assentados. Ausência de elementos mínimos da materialidade delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

039. Processo: DPF/RN-00236/2014-IP Voto: 7430/2017 Origem: GABPR11-KMA - KLEBER MARTINS DE ARAUJO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), praticado contra a Previdência Social. Investigados flagrados na posse de documentos públicos e particulares referentes a benefícios previdenciários em nome de outras pessoas, bem como referentes a Requisições de Pequeno Valor de processos judiciais em que particulares requereram a concessão de benefício na Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O Ministério Público Estadual denunciou os investigados pelos crimes que já vinha investigando. No âmbito federal, após a realização de diversas diligências, o Relatório da Polícia Federal concluiu que "os documentos trazidos aos autos não apontam para fraudes em benefícios concedidos no Estado do Rio Grande do Norte e que os benefícios concedidos no Estado da Paraíba são objeto do IPL 03/2014-4-SR/PF/PB". Inexistência de indícios de fraude na concessão e manutenção dos benefícios previdenciários no Estado do Rio Grande do Norte. Mera intermediação da investigada na concessão do benefício. Demais investigados que se encontram sob a investigação da Polícia Federal no Estado da Paraíba. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

040. Processo: DPF/RO-0297/2015-INQ Voto: 7361/2017 Origem: GABPR3-DAL - DANIEL AZEVEDO LÔBO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4 do Código Penal. Subtração de mochila contendo equipamentos e documentos pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, que se encontrava em veículo conduzido por servidor daquela corte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os

membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

041. Processo: JF/CE-0009351-43.2015.4.05.8100-INQ Voto: 7283/2017 Origem: GABPR15-ELT - EDMAC LIMA TRIGUEIRO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Cometimento de crimes de estelionato previdenciário (CP, art. 171, parágrafo 3º) e de associação criminosa (CP, art. 288). Esclarecimentos prestados pelo Procurador da República em atenção ao despacho proferido pela relatora. 1) Arquivamento que se impõe em relação ao investigado A. P. S. que já foi processado em ação penal pelo mesmo fato. Aplicação do princípio do ne bis in idem. 2) Possíveis envolvidos que, apesar de todos os esforços empreendidos pela Polícia Federal, não foram identificados. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. 3) Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

042. Processo: 1.04.100.000191/2017-33 Voto: 7355/2017 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, consistente na omissão na declaração de bens de candidato à reeleição ao cargo de Prefeito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O noticiado deixou de declarar, no momento do registro de sua candidatura, a propriedade de bem imóvel situado no município de Chapecó/RS. Todavia, não há indícios de influência do fato na normalidade do processo democrático, inexistindo lesão ao bem jurídico tutelado no caso concreto. A omissão na declaração de bens, por si só, não configura o crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, posto que não se apresenta como fato juridicamente relevante à normalidade e legitimidade do pleito. Precedente TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 3882654, DJE 24/03/2017. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

043. Processo: 1.04.100.000511/2016-74 Voto: 7351/2017 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato autuada a partir de manifestação em sala de atendimento ao cidadão. Suposto crime de captação ilícita de sufrágio (Código Eleitoral, art. 299). Conduta atribuída a candidato a Vice-Prefeito, consistente na distribuição de saibro e brita, bem como a realização de asfaltamento e bueiro nas comunidades locai, visando a captação dos votos dos eleitores beneficiados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Esclarecimentos e juntada de documentos (Diários de Bordo dos veículos, Solicitações de Serviços, Relatórios) pela Prefeitura Municipal que demonstram a regularidade dos serviços prestados. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

044. Processo: 1.05.000.000423/2016-63 Voto: 7548/2017 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.504/97. O representado, na condição de prefeito e candidato a reeleição, juntamente com o candidato a vice-prefeito, promoveu evento em praça pública com a finalidade de divulgar ações de seu governo, além de assinar ordens de serviço de diversas obras, utilizando-se da frase "AGRESTINA AVANÇA". A Coligação Frente Popular de Agrestina insurge-se contra o fato, sob o argumento de que o investigado teria se apropriado da frase utilizada pela gestão municipal. No entanto, verifica-se

que a frase utilizada pela gestão do município é "NOVOS TEMPOS" e não "AVANÇA AGRESTINA". Os elementos de prova carreados aos autos demonstram a utilização do slogan "AGRESTINA AVANÇA" somente no evento apontado na exordial, de modo que tal slogan não se caracterizou como marca da gestão do primeiro demandado, ao longo do seu atual mandato. Desta forma, conclui-se que não houve violação ao artigo 40 da Lei 9.504/97 e sim realização de propaganda antecipada, objeto de outro procedimento eleitoral, no qual foi proferida sentença condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em conformidade com o artigo 36, § 3º da Lei 9.504/97. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

045. Processo: 1.11.000.000653/2017-14 Voto: 7287/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de uso de documento falso com finalidade eleitoral (art. 353 do Código Eleitoral) atribuído a candidato eleito prefeito do Município de Porto Real do Colégio/AL, que teria feito uso de certificado de conclusão de curso falso, com o escopo de demonstrar sua condição de alfabetizado no momento do requerimento de seu registro de candidatura. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Ao contrário do que fora asseverado pelo representante, o investigado não apresentou qualquer documento falso à Justiça Eleitoral, tampouco inseriu no seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) qualquer informação falsa. O Histórico Escolar apresentado no momento em que requereu seu candidatura contém as mesmas características da declaração da Coordenadoria de Educação do PROEJA. Comprovada a autenticidade do documento público apresentado. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

046. Processo: 1.14.000.002319/2017-85 Voto: 7463/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima em Sala de Atendimento ao Cidadão a repeito de possíveis crimes de racismo, previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, praticados por meio da rede mundial de computadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Na página virtual indicada pelo noticiante como sendo o perfil do usuário utilizado para a referida prática criminosa, não foram encontradas as mensagens de cunho racista, as quais provavelmente foram excluídas, conforme pesquisa realizada pela Assessoria de Pesquisa e Análise desta Procuradoria da República " ASSPAPR/BA. Frustrada a coleta de dados em torno da materialidade delitiva, revelando-se inviável a persecução penal. Injustificável remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

047. Processo: 1.14.006.000176/2017-17 Voto: 7253/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de uso de documento falso (CP, art. 304). Apresentação de Carteira Nacional de Habilitação " CNH, supostamente falsa, à fiscalização da Polícia Rodoviária Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 04/01/2000. Pena máxima cominada de 06 (seis) anos de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

048. Processo: 1.15.000.001747/2017-53 Voto: 7380/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Informação supostamente enganosa quanto ao porte da empresa no Cadastro Técnico Federal " CTF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Alteração cadastral sobre o porte da empresa que poderia ter sido realizada de ofício pelo próprio IBAMA e mediante consulta aos bancos de dados oficiais. Evidente ausência de dolo na conduta do investigado em ludibriar as autoridades públicas, isto porque a falsidade não lhe renderia nenhum benefício. Homologação do arquivamento. Desnecessária remessa dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural) para a devida análise do arquivamento realizado em relação aos possíveis crimes ambientais previstos nos artigos 69-A e 70 da Lei nº 9.605/98, já realizada nos autos originais (PP 1.15.000.001285/2017-74).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

049. Processo: 1.15.000.002716/2016-39 Voto: 7560/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsa identidade (CP, art. 307). Ofício oriundo do TRE/CE encaminhado para conhecimento e adoção das medidas cabíveis, em razão de reclamação registrada na ouvidoria do tribunal por pessoa que se identificou como F.E.S.N., comunicando supostas irregularidades na indicação/remoção de servidor. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, verificou-se que os fatos comunicados à ouvidoria restaram infundados, por se basearem em premissa equivocada. Homologação do arquivamento pela 5ª CCR quanto à eventual improbidade administrativa e crime de prevaricação. Com relação a possível crime de falsa identidade praticado pelo denunciante F.E.S.N., parecer técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal informa que não há como identificar os subscritores de manifestações realizadas por meio do canal da ouvidoria na internet, tampouco existem meios garantidos que sejam capazes de homologar os dados informados pelos visitantes de sistemas públicos da rede mundial de computadores. Ausência de indícios de autoria. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

050. Processo: 1.15.002.000202/2017-18 Voto: 7282/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de estelionato majorado (CP. Art. 171, § 3°). Comunicação de eventual irregularidade em doação à campanha eleitoral, por pessoa(s) que seria(m) beneficiária(s) do Bolsa Família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Ofício encaminhado ao município para que realizasse auditoria na concessão dos benefícios às pessoas cujos nomes apareciam como doadoras de campanha eleitoral. Apresentação da situação dos beneficiários investigados, constando a renda per capita e a situação financeira de suas famílias, juntamente com o parecer favorável (ou desfavorável) à concessão do benefício em questão. Elementos de informações até então colhidos que não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

051. Processo: 1.16.000.002630/2017-50 Voto: 7445/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I e II), com a subtração de várias encomendas que estavam sob a responsabilidade do serviço SEDEX da ECT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de investigações preliminares pela Polícia Federal que não identificou o responsável pelo roubo. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de suspeitos, de testemunha ou de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 261, desta 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

052. Processo: 1.17.000.001533/2017-11 - Eletrônico Voto: 7437/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Durante audiência, ao ser questionado acerca das atividades que vinha exercendo nos últimos anos, o investigado afirmou que realiza operações de "câmbio" de moedas virtuais em sociedade com mais duas pessoas, por meio de sítio eletrônico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em consulta preliminar à página eletrônica, verifica-se que se refere, exclusivamente, a atividades de intermediação de compra e venda de moedas virtuais, como "bitcoin" e, ainda, de créditos vinculados a sites de jogos eletrônicos, cuja cotação é lastreada em dólar, o que, por si só, não caracteriza operação de câmbio. Não há qualquer indício de ilegalidade nas atividades operadas por meio do site, tampouco de que o investigado atue na comercialização ilegal de moeda estrangeira. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

053. Processo: 1.18.002.000136/2014-13 Voto: 59/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Voto-vista. Inquérito Civil. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal. Fatos ocorridos em 2006 que se encontram fulminados pelo instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º) impossibilitando a abertura de ação fiscal e, consequentemente, a eventual constituição de créditos tributário/previdenciário. Necessária a constituição definitiva do crédito tributário como condição de procedibilidade da persecução penal. Precedente STJ: "Segundo entendimento adotado por esta Corte Superior de Justiça, os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas." (RHC 42.824/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/02/2014). Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto proferido pela Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Restou vencido o relator, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

054.	Processo:	1.20.000.001700/2016-49	Voto: 7252/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Procedimento Investigatório Criminal. Possíveis crimes de fraude processual (CP, art. 347) e fraude à execução (CP, art. 179). Apresentação, perante a Justiça do Trabalho, de contrato de arrendamento que, posteriormente, confrontado com o contrato particular de compra e venda, mostrou-se inverídico e capaz de induzir o Juiz em erro no que diz respeito à sucessão patrimonial e trabalhista das empresas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 2006. Pena máxima cominada de 4 (quatro) anos de reclusão, quanto ao crime de fraude processual. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Não verificação de indícios suficientes da eventual ocorrência do crime de fraude à execução, em razão da ausência de notícia de desfazimento de bens por parte das empresas executadas. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
055.	Processo:	1.23.001.000540/2017-80 - Eletrônico	Voto: 7331/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Notícia de Fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Possível divergência em depoimento de testemunha da reclamada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Depoimento prestado que foi integralmente desconsiderado pelo Juiz do Trabalho. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes da 2ª CCR/MPF: Processo nº 1.23.000.003602/2016-34, 668ª Sessão de Revisão, de 12/12/2016, Relator SPGR José Adonis Callou de Araújo Sá, unânime; Processo nº 1.29.000.001385/2017-13, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relator SPGR Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, unânime; e Processo nº 1.34.043.000242/2017-10, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017, Relatora SPGR Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, unânime. Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
056.	Processo:	1.23.002.000495/2007-81	Voto: 7584/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		
	Ementa:	Inquérito Civil Público. Possíveis crimes tipificados no art. 299 c/c 304 e art. 168, §1º, III, do Código Penal. Investigada que teria falsificado notas fiscais em nome de pessoas jurídicas como se fossem fornecedoras de produtos à FUNVALE. Após isso, emitiu cheques como se fossem destinados ao pagamento das respectivas notas. Porém, eram destinados em proveito próprio ou de pessoas ligadas ao diretor da FUNVALE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Notas fiscais emitidas no ano de 2003. As condutas criminosas dos artigos 299 e 304 do CP possuem pena máxima de reclusão de 5 anos. Prescrevem em 12 anos (art. 109, III do CP). Portanto, encontram-se prescritas desde o ano de 2015. 2) Os cheques supostamente utilizados pela investigada estão datados em 2003. O art. 168, §1º, III do CP possui pena máxima de reclusão de 4 anos, acrescido da causa de aumento de 1/3. Portanto, prescreve em 12 anos (art. 109, III do CP). Dessa forma, a conduta de apropriação indébita também encontra-se prescrita desde o ano de 2015. 3) Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
057.	Processo:	1.24.000.001769/2017-12 - Eletrônico	Voto: 7436/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
	Relator(a):	Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN		

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências de 04/2005 a 04/2006, após a morte da segurada em 12/04/2005. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

058. Processo: 1.25.000.001389/2016-51 Voto: 7410/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível utilização de empresa privada para a prática de fraudes contra a Previdência Social. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Uso de documentos falsos perante o INSS para obtenção fraudulenta de benefícios previdenciários. Existência de ação penal em curso que apura os fatos narrados. 2) Informação do INSS de que os vínculos empregatícios informados por GFIP não apresentam irregularidades e que foram apresentados quando a empresa ainda não pertencia às pessoas físicas investigadas. 3) Inexistência de elementos mínimos que apontem a corresponsabilidade dos segurados/trabalhadores. 4) Resposta do INSS a respeito de determinado auxílio-doença no sentido de que não há elementos suficientes para se promover uma revisão. 5) Suposta apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). A Receita Federal, após a análise técnica pertinente, informou pela inexistência de relevância fiscal, razão pela qual a empresa contribuinte não foi incluída em plano de ação fiscal. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. 6) Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

059. Processo: 1.25.000.002660/2017-57 - Eletrônico Voto: 7379/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de violação de correspondência (Lei n° 6.538/78, art. 40). Comunicação da violação de invólucro de envelope, o que ocasionou ônus à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT no valor de R$ 605,73, pela indenização do objeto postado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realização de apurações em processo administrativo que não identificou o responsável pelo ilícito ou mesmo onde ocorreu o delito. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de suspeitos, de testemunha ou de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26, desta 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

060. Processo: 1.25.008.000299/2017-54 Voto: 7382/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Crime de ameaça (CP, art. 147) supostamente praticado pelo investigado, em 02/02/2017, quando teria ameaçado o Oficial de Justiça Avaliador Federal responsável por cumprir diligências no interesse da instrução de processo trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Considerando-se que a persecução penal quanto ao crime previsto no

artigo 147 do Código Penal somente se procede mediante representação, expediu-se ofício ao ofendido para que ele se manifestasse quanto ao interesse ou desinteresse em fazê-lo. Segundo o artigo 103 do Código Penal, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses. Assim, tendo os fatos ocorridos no dia 02/02/2017, o direito do ofendido representar se esvaiu em 02/08/2017, não tendo ele manifestado interesse em levar adiante a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

061. Processo: 1.26.004.000134/2017-85 - Eletrônico Voto: 7470/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3º). Supostas declarações falsas prestadas em processo administrativo que concedeu benefício de aposentadoria por idade rural à investigada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Óbito da segurada ocorrido em 08/11/2016. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Inexistência de indícios da prática de crime por seu esposo, que apenas requereu benefício de pensão por morte após o óbito de sua cônjuge, apresentando documentação que comprovava seu casamento com a segurada, sem emprego de qualquer meio fraudulento em seu requerimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

062. Processo: 1.27.000.002087/2017-15 - Eletrônico Voto: 7343/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação formulada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática dos crimes de estelionato (art. 171, § 3º, CP) e falsidade ideológica (art. 299, CP), consubstanciados, respectivamente, na indevida percepção de valores oriundos do Programa Bolsa Família e registro falso de filiação partidária, em nome da noticiante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. 1) A respeito dos valores recebidos pelo Programa Bolsa Família em 2017, consta nos autos extrato detalhado dos saques efetuados, conforme informações obtidas junto ao Portal da Transparência do Governo Federal. A título de exemplo, a primeira página eletrônica de fato associa o nome da manifestante à quantia de R$ 474,00, a qual, segundo ela, nunca recebeu efetivamente. Entretanto, ao clicar sobre o nome da beneficiária, a página nos remete ao detalhamento dos benefícios por ela recebidos no ano em curso, revelando que a quantia sob suspeita na verdade corresponde ao somatório das parcelas auferidas em 2017. 2) No que tange à questão de sua filiação, consta nos autos certidão emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral dando conta de que a mesma não está filiada a nenhum partido político, razão pela qual não há que se cogitar da existência de crime de falsidade ideológica na espécie (art. 299 do CP ou 350 do CE). 3) Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

063. Processo: 1.28.100.000039/2017-19 Voto: 7377/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de sonegação de tributos (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Juízo Trabalhista que identificou irregularidades, consistentes em pagamentos "por fora" ao empregado, nos anos de 2011 a 2015, e que este teria criado uma empresa com a única finalidade de emitir notas fiscais para receber suas verbas trabalhistas. Quando da elaboração da sentença, o Juízo trabalhista determinou a expedição de ofício à Receita Federal e ao Ministério público Federal, para conhecimento e providências cabíveis. Informações encaminhadas ao Setor de Seleção da Delegacia da Receita Federal que

apreciará a viabilidade de abertura de fiscalização em relação aos fatos noticiados pelo Juízo Trabalhista e, caso haja parecer favorável à abertura de procedimento fiscal, este será desenvolvido no ano de 2018. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser recolhidos ou repassados para a autarquia previdenciária. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a devida ação penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

064. Processo: 1.29.000.002325/2017-18 Voto: 7567/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). A noticiante relata ter trabalhado como doméstica no período de meados de 2011 a setembro de 2014 e que a empregadora não teria repassado ao INSS os valores dela descontados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pesquisa realizada no CNIS. Existência de registros de recolhimento no ISS de 01/06/11 a 30/06/12 e entre 01/08/13 a 30/09/15, tendo havido ainda o gozo de auxílio-doença em vários períodos entre 2010 a 2016. Durante todos esses períodos o vínculo era o de 'empregado doméstico'. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

065. Processo: 1.29.000.002772/2017-69 Voto: 7254/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Tentativa de furto (CP, art. 155, c/c art. 14, II) praticada contra agência da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações de que o disparo do sistema de segurança da agência (gerador de neblina) inviabilizou o prosseguimento da ação criminosa. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de suspeitos, de testemunha ou de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26, desta 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

066. Processo: 1.29.008.000345/2017-76 Voto: 7386/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia anônima que informou o suposto falecimento de beneficiária do INSS, em fevereiro de 2015, mas sua conta bancária permaneceu ativa, com a retirada dos valores de aposentadoria até outubro de 2015. Diligências realizadas. Fatos inicialmente narrados não confirmados. Consultas junto ao Cartório de Registro Civil de Santa Maria e de São Pedro do Sul, município de naturalidade da segurada e local onde teria ocorrido o falecimento noticiado. Ambos os cartórios encaminharam respostas negativas quanto ao óbito. Pesquisa SNP/SINASSPA que não encontrou descendentes, bem como a certidão de óbito da segurada. Ainda, localizou-se endereços de possíveis familiares e

ao realizar contato telefônico, a Assessoria de Pesquisa e Análise não obteve êxito sobre informações sobre sua situação ou mesmo paradeiro. Ausência de indícios probatórios suficientes de fraude nos saques dos benefícios previdenciários. Inexistência de qualquer elemento de prova capaz de evidenciar a data de óbito da segurada, bem como não há nos autos indícios de materialidade e autoria do crime em apuração. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

067. Processo: 1.29.008.000504/2017-32 - Eletrônico Voto: 7605/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de dano (CP, art. 163, III). Quebra de 05 vidros de janelas de Hospital Universitário, por pedradas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Imagens gravadas que não permitem observar com mínima nitidez o local onde estava o autor. Inexistência de suspeitos, de testemunha ou de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 26, desta 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

068. Processo: 1.29.012.000081/2015-20 Voto: 7348/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Possível crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ao ser ouvida como testemunha em uma investigação criminal contra seu filho, a investigada apresentou suas últimas declarações de imposto de renda, contratos de compra e venda de imóveis e contrato de locação de imóvel. A partir da análise de tais documentos, constatou-se indícios de rendas não declaradas à Receita Federal. Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. Oficiada, a Receita informou que, após analisar o caso, não encontrou acréscimo patrimonial que justificasse o lançamento do imposto de renda pessoa física, motivo pelo qual encerrou o procedimento fiscal. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

069. Processo: 1.29.014.000060/2017-56 Voto: 7197/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de sentença prolatada em autos de Reclamação Trabalhista, para apuração do crime de sonegação de contribuições previdenciárias (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). De acordo com o Enunciado n° 63 da 2ª CCR "A sentença trabalhista transitada em julgado, condenatória ou homologatória de acordo, após sua liquidação, constitui definitivamente o crédito tributário." Porém, no caso, conforme certidão de cálculos encaminhada pelo Juízo Trabalhista, o valor atualizado das contribuições previdenciárias não recolhidas totaliza um montante de R$ 9.130,02. Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das

contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho, de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

070. Processo: 1.29.023.000087/2017-30 Voto: 7261/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Duplicidade no pagamento de 2 (duas) parcelas do programa bolsa-família, no período de 12/2005 e 01/2006. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Equívoco no cadastramento realizado pela Prefeitura. Ausência de informações falsas prestadas pelo beneficiário. Valor indevido pago ao beneficiário que totaliza R$ 160,00. Decorridos mais de 11 anos, não há nos autos elementos que denotem o dolo na conduta do investigado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

071. Processo: 1.31.000.000697/2016-62 Voto: 7551/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de invasão de terras da União com intenção de ocupação (art. 20, da Lei nº 4.947/66). Verificou-se que 2 matrículas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jaru/RO possuíam ocorrência de desapropriação das terras correspondentes mas a titularidade nunca foi transferida para a União. Incidência parcial nos limites de territórios indígenas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conquanto haja o efetivo registro de que as terras particulares sub oculi coincidem parcialmente com território indígena, não se vislumbra conduta dolosa do investigado apta a ensejar a persecução penal. O crime de invasão de terras da União com intenção de ocupação resta descaracterizado porque os registros presentes nos autos demonstram que a posse não se deu de má-fé, uma vez que os proprietários não procederam à tomada das terras, mas sim a sua aquisição simples, cujos debates acerca da regularidade se deram posteriormente, não apenas no âmbito judicial mas também no legislativo e administrativo. Cópia da representação encaminhada aos 1º e 3º Ofícios da Procuradoria da República no Estado de Rondônia " PR/RO, responsáveis pelos temas afetos à 1ª (atos administrativos) e 6ª (interesses dos povos indígenas) Câmaras de Coordenação e Revisão, respectivamente. Ausência de materialidade delitiva em relação ao crime de invasão de terras da União com intenção de ocupação (art. 20, da Lei nº 4.947/66). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

072. Processo: 1.31.001.000157/2017-50 - Eletrônico Voto: 7330/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Contrariedades nos depoimentos prestados pelas testemunhas. Questão fática relacionada ao trabalho realizado pelo reclamante. Como se depreende do confronto das versões apresentadas pelas testemunhas, a única que apresentou ponto de vista supostamente distinto, na verdade, disse que nunca viu o reclamante desempenhando a função controvertida. A referida afirmação não equivale à de que o reclamante não desempenhava a função. Convém reiterar que tal função foi exercida, em tese, até 2012, de modo que já transcorreram cerca de 05 (cinco) anos desde a referida data. Isso,

certamente, prejudica a lembrança dos fatos por terceiros que apenas trabalhavam na mesma empresa (que conta com diversos setores). Evidente ausência de dolo na conduta das testemunhas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

073. Processo: 1.31.003.000152/2017-15 Voto: 7552/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), de desobediência (CP, art. 330) e de fraude processual (CP, art. 347). Ex-servidor municipal que teria sido irregularmente exonerado, em 10/01/1992, sem instauração de processo administrativo disciplinar ou sindicância, durante seu período de férias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Possíveis crimes de falsidade ideológica (informações supostamente falsas em certidão de que o representante teria se recusado a assinar o comunicado de dispensa) e de desobediência (município não teria cumprido a ordem de reintegração do servidor) já arquivados no âmbito do Ministério Público Estadual, pela ocorrência da prescrição. Suposto crime de fraude processual (CP, art. 347) em demanda trabalhista encaminhado ao MPF. Promoção de arquivamento. Insurgência do interessado contra a decisão. Recurso que não alterou o panorama probatório. Pena máxima cominada em abstrato ao referido crime de 02 anos. Fatos ocorridos há mais de 20 anos. Arquivamento fundado na prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Questão de ordem pública. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Manutenção no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

074. Processo: 1.32.000.000631/2017-16 Voto: 7362/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147) ou de desacato (CP, art. 331) praticado contra servidor público federal. O noticiado recusou o recebimento de intimação expedida pelo Ministério Público do Trabalho em Boa Vista/RR, sob a alegação de que "não sabia do que se tratava, bem como que aquela notificação não poderia ser entregue no ambiente de trabalho". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que em posterior contato telefônico, após demonstrar certa animosidade durante a conversa, o noticiado aceitou ser notificado no dia seguinte. A conduta narrada, embora não tenha sido cordial, não enseja a configuração do delito de ameça ou de desacato. Inequívoca ausência do elemento subjetivo do crime (dolo). Precedentes do STJ: HC 305.141/PB, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; Inq. 292/AC, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJ 04/02/2002 p. 248. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

075. Processo: 1.33.001.000230/2017-19 Voto: 7545/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e contra a ordem tributária (Lei 8137/90, art. 2º, inciso II). Comunicação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que a manifestante (advogada autônoma) informa que prestou serviços a determinada sociedade de advogados, sendo que os valores descontados de seu pagamento a título de previdência e imposto de renda não foram repassados ao INSS e à Receita Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências realizadas. Oficiada, a Receita Federal informou "não ter localizado informações de remunerações em nome da representante A.C.A. ou ações fiscais em andamento na empresa M.M.A.A". Representação fiscal encaminhada à unidade fiscal da sede da pessoa jurídica para eventual apuração. Representação Fiscal para Fins Penais a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em caso de constatação de ilícito penal. Materialidade delitiva, de

plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser repassados para a autarquia previdenciária. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

076. Processo: 1.33.008.000279/2017-10 Voto: 7398/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). O investigado, na qualidade de sócio com domínio de gestão da empresa, continuou a declarar em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), como se a empresa ainda fosse enquadrada no regime tributário Simples Nacional, embora a empresa tenha sido excluída a partir de janeiro de 2011. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta do investigado fundada em decisão judicial que assegurou a manutenção da empresa no regime tributário do Simples Nacional, bem como autorizou o parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002, em sessenta vezes, quanto aos débitos apurados na forma do Simples. Ocorre que o TRF4, ao julgar a apelação da União, reverteu a decisão de 1ª instância. Neste contexto, o investigado não agiu com o dolo de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária. Ao que tudo indica, enquanto declarava em GFIPs como optante do Simples Nacional, acreditava agir em obediência à lei. Ausência de elementos mínimos de conduta dolosa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

077. Processo: 1.34.015.000321/2017-68 Voto: 7459/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão informando sobre o possível cometimento dos crimes tipificados nos artigos 240 e 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente " ECA (Lei 8.069/90), em sítio eletrônico registrado em empresa de anonimato localizada na Austrália. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apesar de publicar contos eróticos e anônimos com apologia ao abuso de crianças, não foram localizadas publicações de imagens ou fotos de pornografia infantil. Além disso, não há qualquer elemento indicador de que a conduta narrada encontra-se sob a jurisdição da lei penal brasileira. A situação descrita não se amolda às regras de extraterritorialidade estabelecidas no art. 7º do Código Penal, hipóteses que devem necessariamente estar configuradas em concurso para que seja cabível a aplicação da lei brasileira. Injustificável prosseguimento da investigação. Homologação do arquivamento. Ciência à Secretaria de Cooperação Internacional " SCI/MPF.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

078. Processo: 1.34.043.000375/2016-13 Voto: 7260/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação anônima em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto superfaturamento de serviços de lavanderia no Hospital Geral de Osasco/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências os fatos narrados não foram comprovados. A Policia Federal não identificou pagamentos feitos pelos municípios do Estado de São Paulo ou pela União a pessoas jurídicas relacionadas ao investigado ou a seus familiares, bem como não foi encontrado qualquer contrato entre as empresas ligadas ao investigado e o poder público. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Narrativa genérica que não aponta qualquer ato ilícito específico que possibilite linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva que torna injustificável a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual. Arquivamento que não gera

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

079. Processo: 1.36.001.000245/2017-75 Voto: 7375/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade documental (CP, art. 298 ou 299). Pedido de concessão de salário-maternidade de segurada especial, julgado procedente pelo Juiz Federal de 1ª instância, por considerar que havia suficientes provas da qualidade de segurada especial (rural) da autora. Recurso do INSS. A Turma Recursal do Tocantins deu provimento ao recurso do INSS, e determinou a extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual prática de crime. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não há suficientes indícios de materialidade do crime de falsidade documental. O que há de concreto no processo previdenciário objeto deste procedimento é a divergência entre os órgão jurisdicionais, sendo certo que, na primeira instância, o Juiz Federal julgou procedente o pedido da parte autora por considerar ter sido a demanda devidamente instruída (isso tudo depois de ter havido audiência de instrução e julgamento, na qual o magistrado constatou pessoalmente a situação da autora). Ausência de elementos mínimos de conduta ilícita. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

080. Processo: DPF/MS-0244/2016-INQ Voto: 7308/2017 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de suposta fraude na obtenção de financiamento para aquisição de veículo. 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Contratação de empréstimo por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Operação de financiamento não constatada, visto que ausente vinculação à finalidade específica, o que impede a configuração de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 171 do CP. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor " CDC, realizada sem direcionamento em banco ou financeira, para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária caracteriza, em tese, o delito de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução ao Ministério Público Estadual. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

081. Processo: JF/ES-2017.50.01.500439-5- INQ Voto: 7392/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E/OU DE CRIME DE DESCAMINHO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS OFICIANTES NA PR/ES E PR/SP. COMPETÊNCIA PARA EVENTUAL AÇÃO PENAL DEFINIDA PELA SEDE DA EMPRESA QUE TERIA SE VALIDO DE OUTRA PESSOA JURÍDICA PARA SUBTRAIR-SE À AÇÃO DO FISCO OU PELO LUGAR DA EFETIVA APREENSÃO

DA MERCADORIA. SÚMULA Nº 151 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORA DA REPÚBLICA SUSCITADA. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado inicialmente pela Polícia Civil do Estado de São Paulo para apurar crime contra as relações de consumo e/ou contra a propriedade industrial. 2. Consta dos autos que, no dia 14/04/2014, policiais civis localizaram produtos químicos e peças de vestuário em um depósito na Rua Canindé, na cidade de São Paulo/SP. Com base na documentação fornecida e nos laudos periciais constantes dos autos, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu o arquivamento do feito. 3. No entanto, apesar de não ter sido constatada a prática de crime contra as relações de consumo e/ou contra a propriedade intelectual, o Promotor de Justiça oficiante entendeu que a origem dos produtos e sua regular importação ainda não estavam totalmente esclarecidas, requerendo, assim, a remessa dos autos para a Justiça Federal, com o propósito de apurar possível crime contra a ordem tributária e/ou descaminho. 4. A Procuradora da República oficiante na PR/SP, após pesquisa, verificou que a matriz da empresa investigada (D.I.E.L.), responsável pela importação das mercadorias encontradas no depósito, encontra-se na cidade de Vitória/ES, inexistindo qualquer motivo que justifique a tramitação do feito na Seção Judiciária de São Paulo. 5. O Procurador da República titular do 3º Ofício Criminal da PR/ES, por sua vez, consignou que os eventuais crimes contra a ordem tributária teriam sido cometidos no âmbito de outra empresa (G.I.C.L), cuja sede fica na cidade de São Paulo, que, de acordo com a versão do representante legal da empresa até então investigada, valeu-se desta para subtrair-se à ação do fisco. De outra parte, ressaltou que os fatos parecem se amoldar melhor ao tipo previsto no art. 334 do CP, definindo-se a competência pela prevenção do Juízo do lugar da apreensão dos bens, nos termos da Súmula nº 151 do STJ. 6. Compulsando-se os autos, observa-se que as suspeitas de interposição fraudulenta e de subfaturamento nas operações de importação dizem respeito apenas às peças de vestuário (camisetas de algodão e calças jeans). Aliás, o Promotor de Justiça que provocou a instauração deste segundo inquérito, no tocante à ocorrência de subfaturamento, refere-se expressamente aos "valores individuais dos itens de vestuário bem abaixo daqueles comumente praticados no mercado". Quanto à possível interposição fraudulenta, a única informação existente está no depoimento de R.O., especificamente no ponto em que informa pertencerem à D.I.E.L. apenas os produtos químicos apreendidos. 7. Ao que se tem, a referida empresa figura como importadora de ambas as mercadorias, conforme notas fiscais juntadas ao feito, mas teria funcionado para ocultar a segunda empresa, G.I.C.L, cuja sede fica na Rua Canindé, em São Paulo/SP, precisamente o endereço em que foi realizada a apreensão. 8. Nesse contexto, os eventuais crimes contra a ordem tributária, referidos pelo representante do Ministério Público Estadual, pela Procuradora da República oficiante na PR/SP e pelo Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, teriam sido cometidos no âmbito da empresa G.I.C.L., que se valeu, de acordo com a versão do representante da pessoa jurídica inicialmente investigada, da empresa D.I.E.L. para subtrair-se à ação do fisco. 9. De outra parte, ainda que assim não seja, é forçoso reconhecer que, ao menos por ora, os fatos parecem ter melhor adequação típica no art. 334 do Código Penal. Isso porque não há sequer notícia de constituição definitiva de crédito tributário, condição imprescindível à configuração do crime de sonegação fiscal. Além disso, a interposição fraudulenta e o subfaturamento, quando verificados no curso de operação de importação, resultam em ilusão de imposto devido pela entrada de mercadoria no território nacional, típica hipótese de descaminho. 10. No ponto, a jurisprudência é no sentido da aplicação da Súmula nº 151 do STJ, fixando a competência para eventual ação penal por crime de contrabando ou descaminho pelo lugar da apreensão do bem, ainda que as apurações preliminares indiquem que o crime tenha se consumado em outro local (CC nº 119.247/SP, Terceira Seção, Min. Laurita Vaz, DJe 14/05/2012). 11. Conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela fixação da atribuição da PR/SP, localidade da apreensão das mercadorias.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

082. Processo: JF/BG-0001605-06.2016.4.01.3605-INQ Voto: 7416/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de roubo contra agência dos Correios situada no município de Ponte Branca/MT, ocorrido em 16/06/2016. CP, art. 157, § 2º, I, e II. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Roubo praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e

expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

083. Processo: JF/SP-0000467-92.2017.4.03.6133-INQ Voto: 7542/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado inicialmente para apurar possível prática do crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) em relação à obtenção de empréstimo consignado perante a Caixa Econômica Federal e de crime de estelionato (CP, art. 171) no tocante à obtenção de financiamento para aquisição de veículo junto à instituição bancária privada. 1) Revisão de arquivamento parcial (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fraude na obtenção de Crédito Direto ao Consumidor (CDC). Direcionamento para aquisição de veículo. Aquisição de bem que é dado em garantia do crédito concedido. Conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 171 do CP. Obtenção fraudulenta de crédito consignado perante a CEF. Inocorrência do delito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Homologação do arquivamento parcial. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão nos autos do Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00 (683ª Sessão de Revisão, de 31/07/2017), a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor " CDC, realizada sem direcionamento em banco ou financeira, para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária caracteriza, em tese, o delito de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução ao Ministério Público Estadual. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no arquivamento parcial e no declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

084. Processo: JF/CE-0001385-58.2017.4.05.8100-INQ Voto: 7277/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de roubo contra carteiro motorizado, no dia 23/03/2016, enquanto transportava encomendas dos Correios, no bairro José Walter, em Fortaleza/CE. CP, art. 157, § 2º, I e II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que não foi possível a identificação de elementos capazes de auxiliar na elucidação da autoria delitiva. Inexistência de suspeitos, testemunhas do fato ou de imagens de CFTV. Ausência de indícios nos autos ou ao alcance de novas diligências quanto aos possíveis autores da ação criminosa. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

085. Processo: JF/CE-0001440-09.2017.4.05.8100-INQ Voto: 7421/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal, por parte de testemunha de reclamatória trabalhista, que teria afirmado que declaração constante dos autos utilizada para instrução feito seria falsa. Promoção de arquivamento fundada na ausência de relevância jurídica da declaração questionada. Discordância do Juízo da 32ª Vara Federal do Ceará. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. No caso concreto, para se

comprovar o conteúdo de possível falsidade no tocante à remuneração do empregado, seria necessário ter acesso a documentos contábeis da empresa, imprescindíveis para exata verificação da autenticidade da declaração controvertida. No entanto, tal documentação foi destruída em decorrência de incêndio comprovadamente ocorrido na sede da empresa. Afirmação ratificada em juízo e perante a autoridade policial, não prejudicando o exame dos fatos pelo magistrado, que apreciou as provas disponíveis e julgou a lide. Dano em potencial não caracterizado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

086. Processo: JF-CPS-INQ-0007490-76.2017.4.03.6105 Voto: 7422/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - CAMPINAS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: AÇÃO PENAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL. CP, ART. 297, § 3º, I. MPF: ARQUIVAMENTO QUANTO A UM DOS INVESTIGADOS. DISCORDÂNCIA DO JUÍZA PROCESSANTE. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. AGENTE IMPUTÁVEL À ÉPOCA DOS FATOS. INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVAS. OFERTA DE DENÚNCIA. EVENTUAL INSANIDADE MENTAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A Procuradora da República oficiante na PRM de Campinas/SP ofereceu denúncia contra um dos investigados (J.B.dosS.) como incurso nas penas do art. 297, § 3º, I, do Código Penal por fazer inserir, em GFIP, pessoas que não possuíam a qualidade de segurado obrigatório. 2. Em relação ao investigado G.P.L., a representante ministerial postulou o arquivamento do inquérito, em razão de ter sido constatado, nos autos do Incidente de Insanidade Mental em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, que é portador de demência decorrente de acidente vascular cerebral que sofreu, sem possibilidade de cura. 3. O Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas/SP rejeitou a promoção de arquivamento, encaminhando os autos a esta 2ª CCR, nos termos do art. 28 do CPP. 4. O investigado era imputável à época dos fatos e, nos termos do art. 152 do CPP, havendo provas da autoria e da materialidade, ofertada e recebida a denúncia, cabível, no caso, é a suspensão da ação penal. 5. Em caso de dúvida sobre a integridade mental do acusado, a marcha processual segue regularmente, de modo que durante a instrução dos autos seja instaurado o incidente de insanidade mental, exame técnico indispensável para que o juiz possa decidir sobre a culpabilidade ou não do réu e aplicar as disposições legais pertinentes à sua situação pessoal. 6. Desse modo, havendo indícios de autoria e materialidade do delito e ainda sequer apreciado pelo Juízo de origem o laudo constante dos autos de Incidente de Insanidade Mental encaminhado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, afigura-se prematuro o arquivamento do presente inquérito policial. 7. Nesse mesmo sentido, precedente desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Procedimento JF/SP-0008962-20.2014.4.03.6105-APP, 622ª Sessão de Revisão, de 22/06/2015, unânime). 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução, facultando-se à Procuradora da República oficiante a oportunidade de prosseguir no feito, se assim entender pertinente.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

087. Processo: JF-FRA-0001594-96.2015.4.03.6113-PIMP Voto: 7124/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. ORIENTAÇÃO Nº 25/2016. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de contrabando, previsto no art. 334 do CP, em virtude da

apreensão de 11 (onze) maços de cigarro de procedência estrangeira, que se encontravam expostos à venda em estabelecimento situado na cidade de Franca/SP, de propriedade do investigado. 2. Inicialmente, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando o baixo valor monetário da mercadoria e a irrelevância do dano social verificado. 3. O Juízo da 1ª Vara Federal de Franca/SP discordou da manifestação ministerial, determinando a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos no art. 28 do CPP (fl. 30/30v). Dada vista ao MPF, foi requerida a desconsideração da promoção de arquivamento, bem como a reconsideração da referida decisão e a baixa dos autos nos termos da Resolução CJF nº 63/2009 para o prosseguimento das investigações. 4. Nos termos da Orientação nº 25/2015 da 2ª CCR, o MPF ofereceu denúncia, ressaltando a impossibilidade de aplicação ao caso do princípio da insignificância em face da ocorrência de reiteração delitiva. 5. Antes de apreciar a denúncia, o Juízo Federal, por vislumbrar possível violação à ampla defesa, houve por bem ordenar a remessa do feito a este Colegiado para apreciação da decisão que acolheu o pedido do MPF e reconsiderou o encaminhamento dos autos à 2ª CCR após indeferir o anterior pedido de arquivamento. 6. Segundo a Orientação nº 25 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração da conduta. 7. Na hipótese, observada a norma incriminadora, revela-se inadequado o arquivamento do apuratório, pois, em que pese a apreensão de apenas 11 (onze) maços de cigarro de origem estrangeira, verifica-se que o investigado parece ser contumaz na prática delitiva, já que possui em seu desfavor ao menos três outros procedimentos arquivados pela mesma prática delitiva. 8. Prosseguimento da persecução penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

088. Processo: JF/PR/GUA-5000010-16.2015.4.04.7006-IP - Eletrônico Voto: 7180/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARAPUAVA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A). IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MAÇOS DE CIGARROS. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO EM JUÍZO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. INADEQUAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. APREENSÃO QUE SUPERA 153 (CENTO E CINQUENTA E TRÊS) MAÇOS DE CIGARRO, PERFAZENDO QUANTIDADE INCOMPATÍVEL COM A DESTINAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. ORIENTAÇÃO Nº 25/2016 DA 2ª CCR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, em decorrência da apreensão de 500 (quinhentos) maços de cigarro, de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória do seu regular ingresso no país. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância. 3. O Juízo da 1ª Vara Federal de Guarapuava/PR, por sua vez, discordou da manifestação de arquivamento por considerar que a introdução clandestina de cigarro caracteriza crime de contrabando, sendo inaplicável ao caso o princípio da insignificância. 4. Sabe-se que a natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional, por desrespeito às normas constantes da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, tal comércio. 5. Esta Câmara Criminal vinha decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitavam, excepcionalmente, a aplicação do princípio da bagatela, porquanto se presumia se tratar de cigarros para o próprio consumo e não de contrabando. Ainda, para que o fato fosse considerado como destituído de significação penal, exigia-se que o agente não registrasse nenhuma reiteração da mesma conduta delitiva, em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal (HC nº 120550/PR, DJe 17/12/2013). 6. Contudo, na 108ª Sessão de Coordenação, realizada em 7/3/2016, este Colegiado deliberou, à unanimidade, por expedir orientação (Nº 25/2016) no sentido de que se admite a aplicação do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, excepcionalmente, quando a quantidade de mercadoria importada ilegalmente não

ultrapassar 153 (cento e cinquenta e três) maços, desde que ausente a reiteração da conduta. 7. Esse parâmetro objetivo teve como referência o volume médio de cigarros que um indivíduo normalmente consome ao dia, observado o prazo de validade do produto, obtido por meio de consulta à pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva " INCA, de que o brasileiro fuma, em média, 17 (dezessete) cigarros por dia e que o prazo de validade dos tabacos é de, aproximadamente, 6 (seis) meses. Tem-se, portanto, "17 (cigarros) x 180 (dias) / 20 (cigarros por maço) = 153 maços". 8. Na presente hipótese, observada a norma incriminadora, revela-se inviável o arquivamento do apuratório, pois a quantidade apreendida (500 maços de cigarro) supera mencionado patamar, evidenciando quantidade incompatível com o mero consumo pessoal. 9. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

089. Processo: JF-SAN-0003825-55.2017.4.03.6104-INQ Voto: 7540/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO. CP, ART. 334-A. MPF: ARQUIVAMENTO. OPERAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR OBSTADA NA FASE PRÉ-DESPACHO ADUANEIRO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. INGRESSO DA MERCADORIA NO PAÍS. INÍCIO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADE TÍPICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais oriunda da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos/SP para apurar suposta prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A) por representantes legais de sociedade empresarial. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ressaltando que não houve sequer tentativa, pois a operação de comércio exterior foi obstada na fase pré-despacho aduaneiro, antes do registro da declaração de importação. 3. O Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP discordou da manifestação ministerial, determinando a remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP. 4. A promoção de arquivamento deve ser acolhida apenas em face da ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a própria existência de crime. Não é, contudo, o caso vertente. 5. A descrição típica do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do CP, é importar mercadoria proibida. Na hipótese, conforme o teor da Representação Fiscal para Fins Penais, a mercadoria já ingressou no país, motivo pelo qual, a princípio, houve, no mínimo, início de execução da atividade típica. 6. Desse modo, não se afigura possível acolher a conclusão de que ocorreram apenas atos preparatórios de infração penal. 7. Designação de outro membro para prosseguir na persecução.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

090. Processo: JF/SP-0004444-45.2017.4.03.6181-INQ Voto: 7544/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS NAS DECLARAÇÕES DE IRPF (2004 E 2005). LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, INC. I. MPF: ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 2º, INC. I. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. CPP, ART. 28 DO CPP C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. FATOS ALUSIVOS À EFETIVA SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ADEQUAÇÃO TÍPICA AO ART. 1º, INC. I. OMISSÃO QUE ABRANGE QUALQUER FATO RELEVANTE PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESULTADO MATERIAL VERIFICADO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, tendo em vista a ocorrência de omissão de rendimentos nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário de 2004 e 2005. 2. A Procuradora

da República oficiante, tipificando a conduta no art. 2º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, promoveu o arquivamento do feito ao fundamento de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. 3. O Juízo da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo discordou da manifestação ministerial, consignando que os fatos investigados aludem à prática do delito previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, crime material ainda não alcançado pela prescrição. 4. Observa-se, com efeito, que os fatos investigados referem-se à eventual prática do crime descrito no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, pois a apuração alude à sonegação de imposto de renda por omissão de depósitos bancários na conta bancária do contribuinte/investigado. 5. No caso em apreço, como se deu a efetiva supressão ou redução do imposto de renda, mediante omissão de informação às autoridades fazendárias, a conduta mostra-se, em tese, adequadamente tipificada no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, visto que a omissão de informação abrange qualquer fato relevante para a constituição do crédito tributário. 6. De outra parte, bem ressaltou a Juíza Federal, a conduta do art. 2º, I, do mesmo diploma, refere-se à omissão de declaração de rendas, bens ou fatos, para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos. A expressão "para eximir-se" indica a finalidade da conduta e revela um crime formal que se realiza mesmo que o tributo tenha sido pago. 7. Assim é que, uma vez não pago o tributo, como é o caso vertente, o crime com resultado material é o do art. 1º da Lei nº 8.137/90. 8. Nesse contexto, é forçoso reconhecer não operada ainda a prescrição, que se perfaz em 12 (doze) anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário, na hipótese, ocorrida 22/03/2009 e correspondente à quantia de R$ 5.664.577,03 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e setenta e sete reais e três centavos). 9. Designação de outro membro para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

091. Processo: JF-SS-0000081-48.2013.4.05.8202-INQ Voto: 7230/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SOUSA/PB

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes previstos nos arts. 19, parágrafo único, e 20, ambos da Lei nº 7.492/86, tendo em vista a possível existência de indícios de fraude na operacionalização de financiamentos processados perante a agência do Banco do Brasil em Pombal/PB, custeados com recursos oriundos do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verificação, segundo o Procurador da República oficiante, de que a quantidade de operações imputadas aos investigados neste inquérito associada à antiguidade dos fatos, relativos ao período compreendido entre agosto de 2004 e setembro de 2006, "reclamam pela inviabilidade de se perseguir a linha de investigação exigida". Esgotamento de diligências razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016"2ª CCR. Homologação do arquivamento. Remessa dos autos à 5ª CCR para exame de matéria de sua atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

092. Processo: JF-SS-0000867-87.2016.4.05.8202-INQ Voto: 7231/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SOUSA/PB

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no arts. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista a possível existência de indícios de fraude na operacionalização de financiamentos processados perante a agência do Banco do Nordeste em Pombal/PB, custeados com recursos oriundos do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificação, segundo o Procurador da República oficiante, de que a quantidade de operações imputadas aos investigados neste inquérito associada à antiguidade dos fatos, relativos ao período compreendido entre agosto de 2006 e agosto de 2007, "reclamam pela inviabilidade de se perseguir a linha de investigação exigida, mormente diante da pouca utilidade que o oferecimento de ação penal teria neste momento em que o decurso do prazo prescricional se avizinha". Esgotamento de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

diligências razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

093. Processo: JF/SP-0009837-87.2013.4.03.6181-APE Voto: 7248/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Ação Penal. Denúncia oferecida pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Acusado que, mediante a utilização de documentos falsos, abriu conta corrente em agência da Caixa Econômica Federal e, posteriormente, ao tentar sacar o valor de R$ 1.500,00 referente ao valor do crédito disponibilizado pela instituição bancária (cheque especial), foi preso em flagrante. Negativa da Procuradora da República oficiante na oferta de suspensão condicional do processo. Discordância do Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Aplicação analógica do art. 28 do CPP e da Súmula 696 do STF. Na ocasião da prática do delito, constatou-se em poder do denunciado duas cédulas de identidade contendo a sua foto e dois contratos de abertura de conta corrente, sendo um da CEF e outro do Banco do Brasil, bem como vinte cédulas de cheque da CEF em branco e assinados em nome de terceira pessoa. Indícios consistentes de que o acusado havia praticado delito da mesma natureza, utilizando-se do mesmo modus operandi, em face do Banco do Brasil. Circunstâncias da prática delitiva que não recomendam a oferta do benefício. Conduta delitiva reiterada e personalidade voltada para o crime. Não preenchimento de requisito subjetivo. Lei nº 9.099/95, art. 89 c/c o art. 77, II. Insistência na recusa da oferta de suspensão condicional do processo.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência na recusa da oferta de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

094. Processo: DPF/DF-1480/2016-INQ Voto: 7441/2017 Origem: GABPR9-WRAN - FREDERICO SIQUEIRA FERREIRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO EM DESFAVOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE CARTÃO DO PROGRAMA PASSE LIVRE INTERESTADUAL. CP, ART. 171, § 3º. MPF: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. LC Nº 73/95, ART. 62, VII. CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE SE PRODUZIU A FRAUDE E SE OBTEVE A VANTAGEM PATRIMONIAL INDEVIDA. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO SUSCITADO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em virtude da suposta obtenção fraudulenta de cartão do programa passe livre interestadual. 2. O Procurador da República oficiante da PRM de Campo Formoso/BA determinou o envio dos autos à PR/DF ressaltando que a vantagem indevida, qual seja, o cartão do programa passe livre, foi obtida no momento em que houve sua emissão pelo Ministério dos Transportes, que se situa no Distrito Federal, sendo esse, pois, o local da consumação do delito. 3. Ao receber os autos, o Procurador da República oficiante na PR/DF suscitou o presente conflito negativo de atribuições por entender que todos os atos de cometimento do delito foram cometidos no município de Campo Formoso/BA. 4. Nos termos do caput do art. 70 do CPP, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". E, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de possível estelionato contra o patrimônio público, o crime se consuma no momento da obtenção da vantagem patrimonial (CC nº 125.023/DF, DJe 19/03/2013). 5. Na hipótese em apreço, os atos foram cometidos após a posse da servidora do MPU, que passou a se utilizar do cartão do programa passe livre para viajar de Campo Formoso/BA (onde residia e trabalhava) para Salvador/BA, inclusive nos finais de semana, conforme referido na manifestação subscrita pelo próprio Procurador da República suscitado. 6. Como bem ressaltado pelo Procurador da República suscitante, "é instrumental ao inquérito e ao posterior processo penal que a colheita das provas se dê no local onde os atos delituosos

originaram, considerando-se o local que se produziram as fraudes e se obteve a vantagem [Campo Formoso/BA], e não o local de apreciação do mérito administrativo da concessão do benefício. Pouca ou nenhuma prova será colhida no local da decisão administrativa". 7 Conhecimento do conflito para fixar a atribuição da PRM de Campo Formoso/BA, ora suscitada.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

095. Processo: 1.00.000.016657/2017-90 Voto: 7247/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado pela Polícia Civil de Santa Luzia/MG para apurar a possível prática dos crimes descritos nos arts. 297 e 304 do Código Penal. Constatação pericial quanto à falsidade de parte dos documentos apreendidos em poder do investigado, dentre os quais uma CTPS, "alvo de alteração documental caracterizada pela subtração da fotografia primitiva e posterior aposição da atual". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Verificação de que, no caso, não houve a inserção de informações falsas ou a omissão de informações relevantes em carteira de trabalho com o fim de produzir efeitos previdenciários. Alteração documental que se deu pela aposição da fotografia do investigado em documento verdadeiro, cujo fim era tão somente obter empréstimos bancários, como por ele mesmo admitido. Interpretação, a contrario sensu, do Enunciado nº 27 da 2ª CCR, falecendo atribuição ao MPF no caso em que não há repercussão no âmbito previdenciário. Ratificação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Parquet Estadual para persecução do delito. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

096. Processo: DPF/PE-00769/2016-INQ Voto: 7434/2017 Origem: GABPR11-RRNF - RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/86, ART. 5º. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. MPF: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR. ADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime descrito no art. 5º da Lei nº 7.492/86 por parte de investigado que, na qualidade de liquidante de operadora de plano de saúde, teria se apropriado de parte dos valores recebidos pelo arrendamento do complexo hospitalar e bens móveis daquela entidade. 2. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições, realçando entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que as operadores de plano de saúde não se equiparam a instituições financeiras, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.492/86. Aduziu, por isso, não haver interesse da União que justifique a continuidade da investigação no âmbito da Justiça Federal. 3. A operadora de plano de saúde é instituição equiparada à financeira, na inteligência do art. 1º, parágrafo único, inc. I, da Lei nº 7.492/86 e do art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, e não se submete à falência, consoante estatui expressamente o inc. II do art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (mas, sim, à liquidação extrajudicial disposta na Lei nº 6.024/74), embora possua contornos e características peculiares " forma de constituição e de fiscalização ", o que não afasta, contudo, o reconhecimento do exercício de atividade financeira, mesmo que em caráter não exclusivo (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.656/98). 4. O conceito de operadora de planos de saúde se sobrepõe ao conceito de seguradora de saúde. A operadora assegura os serviços ou os custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, além de garantir a cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, ostentando, pois, outras características que a diferenciam da atividade exclusivamente financeira, não deixando, porém, de exercer atividade de caráter financeiro. E, ainda que tal operadora não administrasse seguro, em sentido estrito, acaba por intermediar ou administrar recursos financeiros de terceiros. 5. Não constitui óbice ao silogismo apresentado o fato

de ser essa pessoa jurídica supervisionada pela ANS, e não pelo Banco Central do Brasil, vez que existem entidades supervisoras diversas componentes da regulação estatal do SFN (CVM, SUSEP etc.). A ANS detém competência especial para promover a proteção do equilíbrio sistêmico do mercado de saúde suplementar, notadamente o dever de definir padrões econômico-financeiros e regular a entrada, a operação e a saída das operadora de tal mercado, na inteligência do art. 4º, incisos XXII, XXXIV e XXXV, de sua lei criadora (Lei nº 9.961/00) e dos arts. 19, 24 e 35-A, inc. IV e parágrafo único, da citada lei que regula as operadoras de planos de saúde. 6. Outro não é entendimento abraçado pelo Grupo de Trabalho Combate a Crimes contra o Sistema Financeiro deste Colegiado e pelos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões. 7. Nesse sentido, precedentes recentes da 2ª CCR: Procedimento JF-RJ-2012.51.01.058174-1, 681ª Sessão de Revisão, de 03/07/2017, unânime; Notícia de Fato nº 1.30.001.005509/2015-39, 680ª Sessão de Revisão, de 12/06/2017. 8. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

097. Processo: 1.22.020.000161/2017-07 Voto: 7429/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

098. Processo: DPF/ITZ/MA-00269/2015-INQ Voto: 7419/2017 Origem: GABPRM2-JMPK - JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos delitos previstos nos arts. 171, § 3º, e 304 c/c o art. 14, II, do CP, tendo em vista que um segurado do INSS teria sido vítima de um estelionatário, possível autor de uma série de golpes, como a tentativa de transferência de benefício previdenciário, a realização de empréstimos consignados e a efetivação de compras no comércio. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Caso em que o estelionatário não logrou êxito na tentativa de transferir e retirar valor alusivo a benefício previdenciário, tendo sido preso em flagrante quando buscava contratar financiamento e realizar compras em nome de uma das vítimas. Eventual prática de crime de estelionato/uso de documento falso em detrimento de particulares. Ausência de prejuízo ao INSS. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

099. Processo: DPF/MOC-00197/2017-INQ Voto: 7238/2017 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/MONTES CLAROS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de roubo contra uma agência dos Correios situada no município de Santa Fé de Minas/MG, ocorrido em 24/02/2017. CP, art. 157, § 2º, I, II e IV. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Roubo praticado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do

Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

100. Processo: DPF-UDI-00270/2016-INQ Voto: 7236/2017 Origem: GABPRM -
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta tentativa de furto contra uma agência dos Correios situada no município de Natalândia/MG, ocorrido em 20/01/2016. CP, art. 155, § 2º, I c/c art. 14. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Furto tentado em face de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

101. Processo: 1.18.000.002402/2017-13 Voto: 7279/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual um cidadão residente no município de Trindade/GO e morador de condomínio pertencente ao programa Minha Casa Minha Vida relata possíveis irregularidades na contratação de administradora de condomínio que, sediada no Rio de Janeiro, não teria estrutura condizente com sua atividade. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Hipótese em que não verificada qualquer ameaça ou lesão direta a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Eventual prática de crime de estelionato em detrimento de particulares. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

102. Processo: 1.18.001.000429/2017-53 Voto: 7243/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO
Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da ANVISA para apurar relato de suposto desvio de qualidade de medicamento produzido por empresa do segmento farmacêutico estabelecida em Anápolis/GO. Autuação por fabricação e comercialização de medicamento em ampolas com tamanho fora da especificação do fabricante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Eventual prática de crime contra a relação de consumo (CDC, art. 66). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta aptos a justificar a competência da Justiça Federal. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedentes do STJ e da 2ª CCR: CC nº 120.843/SP, DJe 27/3/2012; Procedimento MPF nº 1.34.015.000046/2015-11, 620ª Sessão de Revisão, 11/5/2015, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

103. Processo: 1.20.000.001170/2017-10 Voto: 7301/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação do Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Mato Grosso para apurar suposta prática dos crimes de ameaça e disparo de arma de fogo ocorrida em assentamento localizado no município de Santo Antônio do Leverger/MT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

104. Processo: 1.20.004.000248/2017-49 - Eletrônico Voto: 7371/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta utilização de documento de georreferenciamento falso para abertura de matrícula de imóvel perante o Cartório de Registros Públicos de Porto Alegre do Norte/MT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Informação de que tanto o INCRA como o Cartório teriam reconhecido a falsidade do georreferenciamento utilizado para a abertura da matrícula de imóvel. Documento apresentado perante particulares e Cartório de Registro de Imóveis. Incidência da Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

105. Processo: 1.22.023.000189/2017-14 Voto: 7369/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato decorrente de suposta fraude no pagamento do seguro obrigatório DPVAT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades. Prejuízo suportado pelas sociedades seguradoras conveniadas responsáveis pelo pagamento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes da 2ª CCR (Procedimento n° 1.00.000.001560/2013-59, Voto n° 5113/2014, 601ª Sessão de Revisão, 25/7/2014) e do STJ, Terceira Seção (CC nº 39.801/SP, DJ 1/2/2005 e CC nº 47.745/PB, DJ 30/3/2005). Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

106. Processo: 1.23.002.000399/2017-13 Voto: 7244/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível prática de esbulho possessório no sítio de propriedade do representante, localizado no município de Santarém/PA, bem como de ameaças por ele sofridas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Eventual caracterização dos

crimes previstos nos arts. 161 e 147 do CP " esbulho possessório e ameaça cometidos contra particular. Inexistência de lesão específica e direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

107. Processo: 1.26.000.001195/2017-08 Voto: 7314/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata que empresas do segmento alimentício, ambas com sede no Estado de São Paulo, que estariam misturando cortes de carne de qualidades diferentes em suas entregas, fazendo constar em suas notas fiscais, entretanto, o preço dos cortes de qualidade inferior a fim de sonegar tributos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Em relação ao suposto delito tributário, a alteração de valores em notas fiscais busca elidir o pagamento do ICMS, tributo de competência estadual. Quanto à suposta baixa qualidade da carne comercializada pelas empresas mencionadas, a conduta pode configurar o crime previsto no art. 2º, inc. II, V e XI, da Lei nº 1.521/51. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

108. Processo: 1.26.001.000234/2017-31 Voto: 7241/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposta comercialização de medicamentos sem o devido registro na ANVISA . CP, art. 273, § 1º-B, I. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 " 2ª CCR). O fato de os produtos não terem registro na ANVISA não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. Ausência de indícios de origem estrangeira dos medicamentos. Precedente do STJ: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, DJe: 27/03/2012. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.34.043.000041/2017-12; 671ª Sessão de Revisão, 13/02/2017; unânime. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

109. Processo: 1.27.000.001887/2017-19 Voto: 7299/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de furto contra agência dos Correios situada no município de Barro Duro/PI, ocorrido em 18/12/2015. CP, art. 155, § 4º, I. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Furto em desfavor de agência de banco postal. Responsabilidade do Banco do Brasil por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela empresa pública federal, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo aos Correios. Danos ao serviço postal não evidenciados. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

110. Processo: 1.27.002.000361/2017-93 Voto: 7316/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível prática do crime de estelionato por parte de instituição de ensino superior privada, sediada na cidade de São Luís/MA, tendo em vista o não fornecimento da documentação aos alunos que, no ano de 2011, concluíram o curso de Licenciatura em Pedagogia, que supostamente estaria funcionando sem autorização do MEC. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). As condutas investigadas afetam serviço e interesse do Ministério da Educação, o qual possui a atribuição para autorizar o funcionamento de instituição de ensino, havendo, pois, legitimidade do MPF para atuar na esfera cível sob a perspectiva da tutela de interesses coletivos em sentido amplo. Instauração do PP nº 1.19.000.000636/2017-81 para apuração de oferta de cursos superiores sem a devida autorização. Contudo, sob a ótica penal, as práticas em tela não acarretam lesão direta a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Os fatos noticiados podem configurar, em tese, crimes de estelionato, falsidade documental ou ideológica e contra as relações de consumo em detrimento de particulares. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

111. Processo: 1.29.000.003563/2016-51 Voto: 7239/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF acerca de movimentação financeira incompatível com a renda mensal do investigado, policial civil, empresário e ex-vereador do município de Ametista do Sul/RS, no período de maio a outubro de 2015. Lei nº 9.613/98, art. 1º. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Indicativos da prática de lavagem de ativos, não havendo, porém, elementos acerca da ocorrência de crime antecedente de competência da Justiça Federal. Ausência de indícios de transnacionalidade da suposta atividade ilícita. Carência de elementos de prova capazes de legitimar, por ora, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

112. Processo: 1.30.001.003006/2017-91 Voto: 7245/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação ofertada por um cidadão residente na cidade de Niterói/RJ, na qual relata possível fraude na sua exclusão de sociedade de responsabilidade limitada, cometida, em tese, por empresa de de serviços contábeis. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa confusa e desconexa que não descreve qualquer ameaça ou lesão direta a bem, serviço ou interesse da União. Eventual prática de crime de estelionato em detrimento de particular. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

113. Processo: 1.30.005.000397/2017-51 Voto: 7420/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do 2º Juizado Especial Federal de Niterói/RJ para apurar indícios do delito previsto no art. 304 c/c o art. 299, ambos do Código Penal, praticados, em tese, quando da realização de atos inerentes à constituição de uma creche. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Relato de que os investigados teriam conscientemente celebrado contrato de trabalho ideologicamente falso com o objetivo de apresentá-lo aos órgãos competentes para consequente autorização de funcionamento de uma creche. Responsabilidade pelas instituições de educação infantil em creches e pré-escolas a cargo dos municípios, tendo o eventual uso, em tese, de documento falso ocorrido perante órgãos locais. Incidência da Súmula nº 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

114. Processo: 1.30.020.000330/2017-29 Voto: 7317/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual a comunicante, transexual residente no município de Rio Bonito/RJ, relata ter sido alvo de crimes de ódio, injúria e de agressões físicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

115. Processo: 1.31.000.000633/2015-81 Voto: 7418/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente do Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, dando conta de possível crime de esbulho possessório. CP, art. 161, II. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Delito supostamente praticado no interior da fazenda situada no Distrito de Extrema, Porto Velho/RO. Existência de ação possessória que visa a retomada da posse de parte do referido imóvel após sua invasão por mais de cem pessoas. Imóvel de propriedade particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

116. Processo: 1.33.007.000265/2017-06 - Eletrônico Voto: 7242/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível prática de constrangimento ilegal com

abuso de autoridade, previsto no art. 222 do Código Penal Militar. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Relato de que, durante um treinamento físico no interior da 3ª Companhia do 63º Batalhão de Infantaria, sediada em Tubarão/SC, um militar teria ofendido com palavrões o responsável pelo comando do pelotão e, como não houve identificação do eventual ofensor, todo o efetivo do pelotão, de graduação cabo e soldado, foi punido com detenção na OM. Descrição de fatos que importam em situações previstas no CPM. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Militar.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

117. Processo: 1.34.001.007609/2017-12 Voto: 7417/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta comercialização de equipamentos e produtos estéticos em sítio eletrônico sem o devido registro na ANVISA . CP, art. 273, § 1º-B, I. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 " 2ª CCR). O fato de os produtos não possuírem registro junto à ANVISA não tem o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. Ausência de indícios de origem estrangeira das mercadorias. Precedente do STJ: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, DJe: 27/03/2012. Precedente da 2ª CCR: NF nº 1.34.043.000041/2017-12; 671ª Sessão de Revisão, 13/02/2017; unânime. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

118. Processo: 1.34.015.000381/2017-81 Voto: 7315/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP, dando conta de possível crime de esbulho possessório. CP, art. 161, II. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Relato de que integrantes da CUT teriam invadido área pública do município de São José do Rio Preto. Informação de que o fato já constitui objeto de ação de reintegração/manutenção de posse em trâmite perante o referido Juízo, ajuizada pelo município. Inexistência de lesão específica e direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

119. Processo: DPF/AM-00812/2014-INQ Voto: 7313/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar notícia de possível fraude na apresentação de Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física " DIRPF/2014, em nome de contribuinte que alega ter outra pessoa usado indevidamente os seus dados. Lei nº 8.137/90, art. 2º, I. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato de que a suposta vítima (contribuinte) prestou declarações aduzindo que, (1) ao tentar fazer a declaração do imposto de renda teve sua entrega negada, vez que a referida declaração já havia sido enviada; (b) foi orientado pela Receita Federal a realizar uma declaração retificadora de modo a cancelar a declaração fraudulenta; e (c) nunca recebeu rendimentos de origem estrangeira, como consta na declaração inautêntica. Oitiva de possíveis suspeitos que poderiam estar envolvidos com o fato. Ausência de indícios mínimos de

autoria delitiva. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea.Orientação nº 26/2016. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

120. Processo: 1.00.000.017429/2017-37 Voto: 7537/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado a partir de expediente do Ministério Público do Estado de São Paulo, versando sobre possíveis indícios de crime eleitoral relacionado com desvio de recursos financeiros por dirigentes de entidade sindical de trabalhadores da área de educação para custear campanha de candidato a Deputado Estadual no pleito de 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta que, no âmbito criminal eleitoral, não se apresenta como passível de persecução tendo em vista que o suposto desvio de verbas de sindicato de trabalhadores para custear campanha eleitoral, bem como o financiamento de corrente política e de candidatos não se enquadra em tipo penal eleitoral. Fatos investigados pelo Ministério Público do Estado do Pará, inclusive com requisição de instauração de IPL. Na esfera cível eleitoral, resta exaurido o prazo (15 dias da diplomação dos eleitos em 2014) para eventual ajuizamento de representação por captação e gastos ilícitos de recursos de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 30-A). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

121. Processo: 1.04.005.000040/2017-63 Voto: 7179/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS para apurar suposta prática de crime de falso testemunho nos autos de reclamatória (CP, art. 342) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, I), consubstanciada no pagamento de valores extrafolha aos empregados da reclamada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Juízo que considerou falsas as alegações da testemunha sob o argumento de que ela teria interesse econômico no êxito da demanda. Testemunho que não teve o condão de interferir na decisão do magistrado trabalhista. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal; 2) Possível crime previsto no art. 337-A do CP. Delito de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Sentença que não constituiu o crédito tributário. Ausência de justa causa para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.30.001.002109/2017-33, Voto nº 5707/2017, Sessão nº 684, 14/08/2017. A Procuradora da República oficiante expediu ofício ao órgão fazendário noticiando os fatos e solicitando as providências cabíveis. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

122. Processo: 1.11.001.000293/2017-32 Voto: 7229/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 10ª Vara Federal de Alagoas para apurar suposta tentativa de estelionato em face do INSS nos autos de ação em que a autora pleiteava a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verificação de que a investigada informou em seu pedido inicial que (1) não contava com os requisitos legais para requerer a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição, (2) morava sozinha e contava apenas com a ajuda dos filhos, o que seria insuficiente para o seu sustento e (3) que possuía deficiência conforme laudos médicos juntados. Pleito indeferido com base em estudo social, que constatou a ausência de requisitos materiais para a concessão do benefício, pois a autora residia em

imóvel cedido por sua cunhada. Ausência de indicativos de má-fé ou de ilícito penal. Exercício do legítimo direito de acesso ao Judiciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

123. Processo: 1.11.001.000369/2017-20 Voto: 7275/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível crime de estelionato contra o INSS. Recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da respectiva titular, no período de 02/2002 a 01/2010, gerando um prejuízo no valor de R$ 42.235,68. CP, art. 171, § 3º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que (1) não havia procurador cadastrado junto ao INSS; (2) os saques eram feitos por meio do cartão magnético e (3) entre a data do último saque os dias correntes, já se passaram quase 8 (oito) anos, de modo que não há mais como ter acesso aos registros audiovisuais dos terminais bancários. Indícios de autoria no presente apuratório ou ao alcance de novas diligências não evidenciados. Orientação nº 26 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

124. Processo: 1.14.000.002851/2017-01 Voto: 7415/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de roubo contra carteiro motorizado, em 22/03/2017, enquanto transportava malotes e encomendas dos Correios, na cidade de Salvador/BA. CP, art. 157, § 2º, I e II. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que não foi possível a identificação de elementos capazes de auxiliar na elucidação da autoria delitiva. Inexistência de suspeitos ou testemunhas do fato. Ausência de indícios nos autos ou ao alcance de novas diligências quanto aos possíveis autores da ação criminosa. Orientação nº 26/2016 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

125. Processo: 1.14.006.000171/2017-94 Voto: 7276/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 52ª Zona Eleitoral do Estado da Bahia (Paripiranga), dando conta de possível prática do crime de falso testemunho em sede de audiência de instrução de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por parte de testemunha da parte autora. CP, art. 342. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Da minudente análise do depoimento do investigado, não se verifica a presença de vontade livre e consciente dirigida a prestar afirmação sabidamente falsa. Eventual engano ou esquecimento acerca de informações que não são utilizadas no dia a dia, como dados sobre um lote de terra ou a respeito da presença do depoente em um ato de desocupação do imóvel. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

126. Processo: 1.14.012.000069/2017-18 Voto: 7367/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) que versa sobre possíveis irregularidades no procedimento de comercialização firmado com associação de produtores rurais, envolvendo a aquisição direta de produtos de agricultores familiares para atender o município de Barra do Mendes/BA no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato de que a associação investigada encaminhou carta à CONAB informando a respeito da impossibilidade da entrega dos produtos, havendo, no caso, apresentação de justificativa desde o momento da primeira visita técnica. Constatação de flagrante desorganização da unidade fornecedora, aliada ao desconhecimento das regras do PAA por parte dos responsáveis da referida associação. Inexistência de lesão ao erário ou desvio/apropriação de numerário. Mera inobservância de cláusulas contidas em instrumentos de adesão ao programa federal. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

127. Processo: 1.15.003.000341/2017-23 Voto: 7368/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para promover a restauração dos autos do IPL nº 00164/2016. Material remetido à PRM de Itapipoca/CE por meio de malote, no qual se incluía o referido apuratório, não alcançou o seu destino. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação do Núcleo de Correições da Superintendência da Polícia Federal no Ceará de que o Delegado responsável pela apuração promoverá a restauração dos autos, não havendo necessidade, portanto, de serem remetidos documentos, em poder da Polícia Federal, para fins de juntada ao presente feito, pois o procedimento a ser instruído é o que será autuado no DPF. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

128. Processo: 1.17.000.001278/2017-06 - Eletrônico Voto: 7366/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar suspeita de crime de homicídio culposo, tendo em vista o falecimento de um cidadão de nacionalidade filipina, tripulante do navio de bandeira sul-coreana, procedente de Singapura, com destino a China. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conforme investigado pela Capitania dos Portos do Espírito Santo, o responsável direto pelo acidente, que culminou com o óbito, foi a própria vítima, que, durante a realização de tarefas a bordo da embarcação, não teria feito uso de equipamentos de proteção individual. Responsabilidade indireta do Imediato do navio circunscrita às esferas administrativa, cível e trabalhista. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

129. Processo: 1.17.000.001484/2017-16 - Eletrônico Voto: 7181/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada, a partir de representação anônima, para apurar possíveis crimes de aliciamento para o fim de emigração (art. 206, CP) e estelionato (art. 171, CP). Dois noticiados que estariam enviando ilegalmente brasileiros para os Estados Unidos por meio do México. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Investigação que não apurou nenhum indício do paradeiro atual de um dos noticiados nem relação do outro com o modus operandi narrado na representação. Parcas informações obtidas das quais não foi possível angariar elementos suficientes para apontar qualquer linha investigatória acerca da autoria delitiva tampouco no tocante à materialidade do crime, afigurando-se inviável a colheita de maiores informações por se tratar de denúncia anônima. Exaurimento de diligências razoavelmente exigíveis. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

130. Processo: 1.17.000.002005/2016-90 Voto: 7536/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Disque- Denúncia/ES, dando conta de possível coação a servidores comissionados do município de Vila Velha/ES para que trabalhassem em favor do então candidato à reeleição e atual Prefeito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato anônimo que não traz elementos mínimos para deflagração de apuratório no âmbito criminal. Narrativa que sequer indica os servidores supostamente coagidos, algum setor, unidade, equipe ou qualquer outro elemento que permita considerar a utilização de serviços públicos em favor do candidato, passível de configurar o ilícito descrito no art. 377 do Código Eleitoral, mormente porque a notícia afirma que o trabalho seria realizado fora do horário de expediente, não sendo apontado nenhum uso de serviços, estruturas prediais ou equipamentos públicos. Autoria e materialidade delitivas não evidenciadas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

131. Processo: 1.22.003.000040/2017-65 Voto: 7539/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Uberlândia/MG, dando conta de possível irregularidade no tocante ao uso indevido do brasão da República Federativa do Brasil pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA). Suposta prática do delito previsto no art. 296, § 1º, III, do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que tal conduta já foi apurada nos autos do IPL nº 0609/2013-4-DPF/UDI/MG. Conclusão pela atipicidade do fato. Homologação do arquivamento por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

132. Processo: 1.23.000.002350/2014-64 Voto: 7311/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar notícia de possível prática do crime de falsidade ideológica por parte de Deputado Estadual reeleito no pleito de 2014. Suposta obtenção do registro de candidatura mediante declaração de naturalidade não condizente com o local de nascimento do candidato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Esclarecimentos prestados pelo investigado. Mero equívoco quando da aposição do município de seu nascimento. Dolo não evidenciado. Necessidade apenas que o candidato tenha domicílio eleitoral na circunscrição do pleito há pelo menos 1 (um) ano antes da data da eleição, motivo pelo qual não se pode presumir qualquer tipo de vantagem ao candidato decorrente do referido erro. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

133. Processo: 1.23.000.002382/2017-11 Voto: 7365/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Banco da Amazônia para apurar possível prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Suposta aplicação, em finalidade diversa

da prevista em contrato, de recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de que o cliente/investigado efetivamente adquiriu os bens objeto do financiamento. Recursos aplicados na finalidade prevista em contrato. Posterior alienação dos bens, sem aprovação do banco. Hipótese de mero descumprimento contratual, que deve ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

134. Processo: 1.23.000.002434/2014-06 Voto: 7310/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar notícia veiculada em redes sociais acerca de suposta prática de coação que estaria sendo feita sobre funcionários da Prefeitura do município de Castanhal/PA para aderirem à campanha de um dos candidatos ao governo do Estado do Pará, no segundo turno do pleito de 2014, sob pena de demissão. CE, art. 301. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato feito por um jornalista, desprovido de evidências suficientes para uma apuração mais aprofundada. Existência de outro Procedimento Preparatório Eleitoral que possui objeto mais amplo sobre o mesmo caso, abrangendo a apuração de possível abuso de poder econômico e político, captação ilícita de recursos para fins eleitorais e desvio de dinheiro público para custear campanhas eleitorais. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

135. Processo: 1.23.005.000530/2015-42 Voto: 7278/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE REDENÇÃO-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar possível ocorrência do crime de redução a condição análoga à de escravo em fazenda localizada no município de Xinguara/PA, CP, art. 149. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Consoante relatório de fiscalização ocorrida entre os dias 13 e 23/09/2016, elaborado pelo Grupo de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, não foram constatados indícios de trabalho forçado, jornada excessiva, restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada, posse de documentos ou objetos pessoais de trabalhadores com o fim de retê-los no local ou, ainda, condições degradantes de trabalho e moradia. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

136. Processo: 1.24.000.001500/2017-28 Voto: 7233/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante afirma haver sido notificado pela Delegacia da Receita Federal em João Pessoa para efetuar pagamento de tributo decorrente de declaração de IRPF, ano-calendário 2015, apresentada em seu nome. Lei nº 8.137/90, art. 1º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relato de que a citada declaração não foi apresentada ao fisco pelo noticiante, pois não obteve, no ano de 2015, rendimentos capazes de justificar tal iniciativa. Fato já levado ao conhecimento da Receita Federal do Brasil, a qual cabe apurá-lo em maior extensão, pois, se porventura verdadeiro, trataria de situação aparentemente fraudulenta, a ser objeto de futura representação fiscal para fins penais. Crime contra a ordem tributária não caracterizado. Ausência das elementares "reduzir" ou "suprimir" ou do fim de eximir-se de pagamento de tributos (Lei nº 8.137/90, arts. 1º e 2º). Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

137. Processo: 1.25.000.000483/2017-74 Voto: 7312/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação protocolada junto ao Ministério Público Federal, na qual o noticiante informa sobre a venda de empresa sediada nos Estados Unidos da América, afirmando no documento que o objetivo do ato era "se resguardar de forma plena, civil e criminalmente no que diz respeito aos documentos e certidões apresentados", bem como acerca da transação realizada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado a fim de que esclarecesse o objetivo do comunicado apresentado e se este teria qualquer relação com algum processo em curso ou concluído, o noticiante não se manifestou sobre as questões formuladas. Pesquisa de antecedentes criminais. Registro por fatos ocorridos, em sua maioria, há mais de uma década, estando todos com informação de arquivamento ou extinção da punibilidade. Comunicado que não resguarda o noticiante por eventuais responsabilidades no âmbito cível ou criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

138. Processo: 1.25.000.002096/2017-72 Voto: 7175/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais/PR para apurar suposta prática de crime de falso testemunho nos autos de reclamatória. CP, art. 342. De acordo com a sentença prolatada nos autos da ação trabalhista: "a testemunha elasteceu em cerca de 2 a 3 horas sua jornada para garantir de que pudesse testemunhar a favor do Reclamante no tocante ao intervalo deste". Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Juízo que deixou de conceder, de plano, credibilidade à testemunha em questão. Testemunho que não teve o condão de interferir na decisão do magistrado trabalhista. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

139. Processo: 1.25.007.000173/2017-90 Voto: 7232/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Paranaguá/PR, dando conta de possível prática do crime de omissão de anotação de CTPS. CP, art. 297, § 4º. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Reconhecimento de vínculo entre as partes no período compreendido entre janeiro/2001 e fevereiro/2013. Ausência de elementos indicadores de fraude, falsificação material ou ideológica do conteúdo da CTPS. Mera falta de correta anotação em carteira, sanada com o reconhecimento do vínculo laboral em sede de ação trabalhista. Ofensividade ao bem jurídico não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

140. Processo: 1.25.008.000231/2017-75 Voto: 7234/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de expediente do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa/PR para apurar possível prática dos crimes previstos nos arts. 337-A e 203 do CP. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Cálculos de liquidação

informando que o valor das contribuições previdenciárias sonegadas totaliza R$ 8.393,40 (oito mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta centavos). Aplicação do princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, nos termos do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Terceira Seção, DJe 5/5/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Quinta Turma, DJe 15/5/2015; HC 307.791/SP, Quinta Turma, DJe 17/3/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/2/2015. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. No tocante à suposta prática do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, não há nos autos menção a emprego de fraude ou violência. Mero ilícito de natureza trabalhista. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

141. Processo: 1.29.000.001383/2017-16 Voto: 7228/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Ministério Público do Trabalho para apurar suposta prática de crime de desobediência por parte de representantes legais de empresa de transporte e serviços gerais sediada no município de Eldorado do Sul/RS. CP, art. 330; Lei nº 7.347/85, art. 10. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigados que teriam deixado de fornecer informações requisitadas pela PRT da 4ª Região, alusivas à regularidade do pagamento de vale-transporte e alimentação, ao fornecimento de uniformes e à ocorrência de assédio moral no ambiente de trabalho. Fatos objeto de apuração em Inquérito Civil. Carência de comprovação, no caso concreto, da efetiva entrega da requisição ministerial ao destinatário, bem como de sua inequívoca ciência. Impossibilidade de identificação das assinaturas constantes dos avisos de recebimento, sendo que, em alguns deles, sequer foram apostas assinaturas. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

142. Processo: 1.29.000.002120/2017-24 Voto: 7224/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS para apurar suposta prática do crime de apropriação indébita por parte de advogado do autor de reclamatória. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatação de que, por equívoco, a Secretaria da Vara do Trabalho expediu alvará no valor total da condenação em prol do autor da ação e o advogado teria levantado toda a quantia. Após muitas diligências, a situação foi esclarecida: o valor total da condenação restou depositado em conta corrente do Banco do Brasil de titularidade do advogado e este repassou ao reclamante o que lhe era devido e não houve destinação ao valor da indenização ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Quantia que, em verdade, ficou parada por pouco mais de dois meses na conta do advogado, que não deu ao montante qualquer destino, tanto que, por ocasião da expedição da ordem de bloqueio, estava o total íntegro. Verba destinada ao FUNCRIANÇA. Ausência de indícios de conduta por parte do advogado de que pretendesse apropriar-se do valor. Aplicação de multa ao causídico e expedição de ofício à OAB para apuração do caso. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

143. Processo: 1.29.000.002346/2017-25 Voto: 7172/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação apresentada em Sala de Atendimento ao Cidadão. Narrativa de suposta prática de crime de falso testemunho nos autos de reclamatória. CP, art. 342. Depoimento que versa, em linhas gerais, sobre o relacionamento entre o reclamante (um ex-zelador de um prédio) e o síndico do condomínio em que ele trabalhava, perpassando pelo fato de que este não gostava daquele e que o síndico, mais de uma vez, teria

manifestado o desejo de demiti-lo. Possíveis pontos controversos no depoimento que dizem respeito ao registro em atas de assembleias do condomínio de fatos relativos ao mencionado desentendimento entre o síndico e o ex-zelador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Depoimento que versou sobre fatos não determinantes à lide trabalhista, afigurando-se insuficiente para caracterizar o falso testemunho. Ausência de indícios claros de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o juízo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

144. Processo: 1.29.002.000243/2017-19 - Eletrônico Voto: 7225/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Departamento Aeroportuário do Rio Grande do Sul, dando conta de que o Vice-Prefeito do município de Caxias do Sul teria acessado áreas restritas de segurança do aeroporto local. Possível crime de atentado contra a segurança de transporte aéreo. CP, art. 261. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fato que, em tese, pode configurar mera irregularidade no âmbito administrativo, pois verificado o acesso a áreas restritas do aeroporto com anuência da equipe responsável pela proteção ao local. Ação realizada em tempo reduzido " em torno de 30 minutos durante a madrugada " para fotografar indicativos do estado de abandono do local, como rachaduras e vegetação excessiva. Eventual risco ao transporte aéreo não evidenciado. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

145. Processo: 1.29.003.000292/2017-33 - Eletrônico Voto: 7227/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se relata possível ocorrência do crime de denunciação caluniosa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Noticiante que teria ingressado com ação perante o Juízo da 11ª Vara Federal de Curitiba/PR, objetivando sua reintegração ao Exército Brasileiro e, naquele feito, o Comandante do 63º Batalhão da Infantaria teria alegado, em sede de contestação, que o manifestante "obteve ilicitamente uma vantagem, pois recebeu o valor de ajuda de custo para retornar ao seu município de origem, quando incorporou às fileiras do Exército, mas não o fez no prazo de 30 dias" e que deveria ser condenado a restituir integralmente o valor de R$ 16.182,46, pois agiu de má-fé. Caso em que não há notícia de que o suposto autor do delito teria levado o fato ao conhecimento de autoridade e dado causa à instauração de investigação ou ação penal. Fato que se amoldaria, em tese, à figura típica do crime de calúnia. Eventual ação penal em delito contra a honra, devendo a vítima proceder mediante queixa, salvo se praticado contra servidor público federal no exercício da função, o que não se verificou na hipótese em tela. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

146. Processo: 1.31.001.000383/2016-50 Voto: 7274/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de denúncia anônima para apurar possível prática do crime de estelionato majorado, dentre outras infrações penais, por parte de gestores de grupo empresarial. Menção a supostos atos ilícitos alusivos a fraudes no seguro-desemprego e certames licitatórios do DER/RO, a movimentação de caminhões para o Estado do Acre e o município de Costa Marques/RO e chegada de bolivianos com grandes quantias em espécie. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Remessa de cópia do expediente ao Ministério Público Estadual para exame de matéria de sua atribuição. Requisição

de investigações preliminares à Polícia Federal e ao Ministério do Trabalho e Emprego. Dificuldade de apuração dos fatos em virtude da carência de indícios mínimos de atividade ilícita e da ausência de identificação do noticiante, que não apontou dados essenciais para deflagrar uma investigação e se manteve no anonimato, inviabilizando contatos para o esclarecimento dos fatos. Indícios de fraude ao seguro-desemprego não encontrados quanto aos empregados da empresa que possui filial no município de Ji-Paraná/RO. Linha investigatória potencialmente idônea não evidenciada. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

147. Processo: 1.34.022.000148/2017-17 Voto: 7297/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente da Agência da Receita Federal do Brasil em Jaú/SP, comunicando a notificação de lançamento em virtude de "dedução indevida de despesas médicas". Suposta prática de crime contra a ordem tributária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Suspensão do débito tributário por conta de decisão proferida nos autos de ação de anulação de débito fiscal em decorrência do falecimento do investigado. Hipótese de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I, do CP. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

148. Processo: 1.35.000.001052/2017-89 Voto: 7414/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de desobediência e/ou prevaricação por parte do Procurador Geral do município de Itaporanga D'Ajuda/SE nos autos de reclamatória em curso perante o Juízo da Vara do Trabalho de Itabaiana/SE. CP, arts. 330 e 319. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que o município efetuou o bloqueio do valor requisitado, inclusive, superior àquele necessário à satisfação do débito, estando pendente apenas o creditamento em conta judicial, cujo prazo ainda não havia expirado. Dolo não evidenciado. Carência de indícios aptos à configuração do crime de desobediência. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento. Remessa dos autos à 5ª CCR para exame de matéria de sua atribuição.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

149. Processo: DPF/MS-0384/2017-INQ Voto: 7302/2017 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de suposta fraude na obtenção de financiamento para aquisição de veículo. 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Contratação de empréstimo por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Operação de financiamento não constatada, visto que ausente vinculação a finalidade específica, o que impede a configuração de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 171 do CP. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor " CDC, realizada sem direcionamento em banco ou financeira, para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária caracteriza, em tese, o delito de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução ao Ministério Público Estadual. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

150. Processo: DPF/MS-0385/2017-INQ Voto: 7303/2017 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de suposta fraude na obtenção de financiamento para aquisição de veículo. 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Contratação de empréstimo por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Operação de financiamento não constatada, visto que ausente vinculação a finalidade específica, o que impede a configuração de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 171 do CP. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor " CDC, realizada sem direcionamento em banco ou financeira, para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária caracteriza, em tese, o delito de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução ao Ministério Público Estadual. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

151. Processo: 1.16.000.002591/2017-91 Voto: 7235/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual se pede providências acerca de suposta prática de apologia por emissora de TV, no horário de 21h, que estaria levando ao ar cenas que sugerem realidade favorável aos infratores de normas penais. Promoção de arquivamento que se recebe como Declínio de Atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Narrativa que não evidencia a ocorrência de ilícito em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

152. Processo: JF-DF-0031686-34.2017.4.01.3400-INQ Voto: 7478/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, LEI 10.826/2003). CRIME COMETIDO A BORDO DE AERONAVE. MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP). EFETIVO TRANSPORTE DA ARMA DE UMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO PARA OUTRA. APREENSÃO EM SOLO DURANTE CONEXÃO ÁREA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003. Apreensão por agentes da Polícia Federal, durante a conexão no aeroporto de Brasília/DF de voo procedente de Belém/PA com destino à Guarulhos/SP, de uma pistola 6.35mm e oito cartuchos de munição em bagagem despachada. 2. A Procuradora da República

oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Estadual, não vislumbrando, no caso, a incidência do art. 109, IV da Constituição Federal tampouco transnacionalidade da conduta de modo a atrair a competência da Justiça Federal. 3. Discordância do Juiz Federal ao argumento de que a arma apreendida foi despachada em Belém/PA e tinha como destino final Guarulhos/SP, tendo ocorrido a apreensão durante inspeção de bagagem na conexão no aeroporto de Brasília/DF. 4. Arma e munições que chegaram a ser despachadas e efetivamente transportadas, tendo sido apreendidas durante a inspeção realizada na conexão do voo. Crime cometido a bordo de aeronave. Competência da Justiça Federal. Incidência do art. 109, IX da Constituição Federal. 5. Precedentes: (STJ, HC 50450/MS, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, p. 270) (TRF-1 - RCCR: 7994 DF 2008.34.00.007994-9, Relator: Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Data de Julgamento: 22/07/2008, 4ª Turma, Data de Publicação: 07/08/2008 e-DJF1 p.287) (TRF-1 - RSE: 310998520124013400 DF, Relator: Juiz Federal Henrique Gouveia da Cunha (conv), Data de Julgamento: 11/02/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p.328 de 21/02/2014). 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

153. Processo: JF/SP-0003357-22.2016.4.03.6106-INQ Voto: 7549/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86, ART. 19). FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO MEDIANTE FRAUDE. INOCORRÊNCIA DO DELITO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/86. CRIME DE ESTELIONATO. FRAUDE PERPETRADA CONTRA DIVERSAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, ENTRE ELAS A CEF. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS PARA APURAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A CEF NA JUSTIÇA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, tendo em vista que três indivíduos teriam confeccionado documentos falsos e os utilizado para a abertura de contas em instituições bancárias, entre elas a CEF, bem como para obtenção de empréstimos e financiamento fraudulento para aquisição de veículo. 2. Manifestação do MPF no sentido de que conduta noticiada, relativa a operação financeira na modalidade crédito direto ao consumidor, não caracteriza o tipo penal do artigo 19 da Lei n. 7492/86. Distinção entre as figuras de financiamento e empréstimo na modalidade de crédito direto ao consumidor. Assim, requisitou ao Juízo Federal o arquivamento do crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, o desmembramento do feito e a consequente remessa dos autos pra uma das Varas Comuns da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP para apuração do crime de estelionato contra a CEF, e o declínio para a Justiça Estadual para apuração do crime de estelionato em relação as demais instituições bancárias. 3. O Juízo da 6ª Vara Federal Criminal Especializada de São Paulo divergiu do entendimento do parquet, consignando que ao menos quanto a conduta relacionada aos três contratos de financiamento para a obtenção de veiculo configuraria o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86. Quanto ao desmembramento do feito em razão dos outros contratos bancários que não correspondem a financiamento, entendeu inadequado haja vista que os investigados agiam conjuntamente e utilizavam o mesmo modus operandi, devendo ser julgados conjuntamento para se evitar possíveis decisões contraditórias. 4.Verifica-se que, no caso, o contrato de CDC teria finalidade certa, consistente na aquisição de veículos, fato que se amolda no conceito de financiamento, e não no de empréstimo, que não exige qualquer destinação específica. 5. No entanto, entendo que nos casos em que o tomador se valer de documentos falsos para obter o financiamento, diante do concurso da instituição financeira prejudicada, sem contudo configurar gestão temerária ou fraudulenta, não resta configurado o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, já que afastada a elementar do referido tipo penal por falta de repercussão sistêmica da lesão ao mercado de crédito, ou seja, não há abalo ao mercado financeiro, nem em potencial, que é o bem jurídico tutelado pela norma penal. 6. Nesse passo, quanto ao estelionato praticado em desfavor da CEF, a atribuição permanece no MPF, devendo-se proceder ao desmembramento do feito, encaminhando-o para uma das Varas Comuns da Justiça

Federal de São José do Rio Preto/SP. 7. Já em relação a apuração da falsificação e estelionato contra as instituições bancárias privadas, reconhece-se a atribuição do Ministério Público Estadual para o caso. 8. Homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Publico Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

154. Processo: JFRS/SLI-5003039-31.2016.4.04.7106-INQ - Eletrônico Voto: 7528/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE 210 MAÇOS DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de contrabando (CP, art. 334-A), tendo em vista apreensão, em poder do investigado, de 210 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da correspondente documentação fiscal, apta a comprovar a regular importação. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do MM. Juiz Federal. Remessa dos autos a esta 2ª CCR/MPF. 3. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 4. Conforme a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao "arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adéquem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal". 5. No presente caso, observada a norma de regência, não se revela viável o arquivamento da investigação criminal, pois a quantidade apreendida (210 maços de cigarros) supera o limite estabelecido por esta Câmara. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

155. Processo: JF/SP-0006658-09.2017.4.03.6181-PIMP Voto: 7512/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime tributário por parte dos administradores de determinada que estariam cometendo irregularidades previdenciárias. Discordância do Juiz Federal ante a ausência de comunicação à Receita Federal do Brasil. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Diligências. Ausência de indícios da prática delitiva. Inexistência de Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP). Remessa pela il. Procuradora da República oficiante de ofício à Receita Federal do Brasil contendo cópia integral dos autos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

156. Processo: 1.29.001.000105/2017-31 Voto: 7483/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTICIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE

OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Noticia de fato instaurada para apurar o crime de descaminho (CP, art. 334, caput), em razão da apreensão de dois veículos antigos, de origem estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação legal de importação. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento com base na falta de efetivo interesse de agir, em decorrência da prescrição em perspectiva do delito. 3. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 4. Logo, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime previsto no art. 334, caput do Código Penal, vigente à época dos fatos, é de 4 (quatro) anos de reclusão, sendo que os fatos se deram em fevereiro de 2010, tem-se que a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá em fevereiro de 2018, conforme a regra prevista no art. 109, IV e, do Código Penal. 5. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

157. Processo: 1.33.008.000064/2017-91 Voto: 7521/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTICIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALORES INFERIORES AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada com o escopo de apurar o crime de descaminho (CP, artigo 334), em razão da introdução irregular de mercadorias (itens de perfumaria) com a ilusão de tributos no valor de R$ 1.234,04. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aplicando o princípio da insignificância ao caso. 3. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR, "Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013)". 4. Contudo, no presente caso, diante das informações constantes no sistema sistema COMPROT, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza pela investigada, já que possuí uma reiteração, datada de 06/07/2015, ou seja, menos de 5 anos da conduta analisada nos autos. 5. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Dje 10/12/2012). 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN.

PADRÃO

Outras deliberações(Declínio)

158. Processo: DPF/AM-00171/2017-INQ Voto: 7488/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Crimes de desobediência (CP, art. 330) e posse ilegal de arma de fogo (Lei nº 10.826/2003, art. 12). Particular, que teve seu pedido de renovação de CRAF indeferido, após ser cientificado pela Polícia Federal não teria providenciado a transferência das armas de fogo registradas em seu nome, tampouco as entregou à Campanha do Desarmamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: a) intimação pessoal transmitida diretamente a quem tem o dever legal de cumprir a ordem. b) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e c) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento

caracteriza crime. No caso, o destinatário da ordem não foi advertido de que o não cumprimento da requisição configuraria crime de desobediência. Atipicidade. Homologação de arquivamento. 2) Crime de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei n° 10.826/03). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 desta 2ª CCR). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

159. Processo: DPF/JZO/BA-0049/2017-INQ Voto: 7484/2017 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Crimes de desobediência (CP, art. 330), perigo para a vida ou saúde de outrem (CP, art. 132) e favorecimento pessoal (CP, art. 348, §1º). Particular teria desobedecido ordem de parada em fiscalização realizada pela PRF, furando o bloqueio vindo a colidir depois, quando particulares retiraram o veículo da via. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). 1) Não se configura o crime de desobediência nas hipóteses em que existe previsão de incidência de sanções civis e/ou administrativas para o caso de descumprimento da determinação. No caso, existe sanção administrativa prevista no artigo 195 do CTB. Além disto, o art. 256, §1º, do CTB, impossibilita a cumulação destas com a responsabilização penal. Precedente STJ (HC 369.082/SC, Felix Fischer, Quinta Turma, Dje 01/08/2017). Atipicidade. Homologação de arquivamento. 2) Favorecimento pessoal (CP, art. 348,§1º). Veículo que apenas teria sido retirado do meio da rua, movido para lugar próximo, com a intenção de proteger o patrimônio, não se podendo dizer que foi escondido. Ausência de dolo na conduta. Homologação de arquivamento. 3) Perigo para a vida ou saúde de outrem (CP, art. 132). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 desta 2ª CCR). Conduta praticada no período da madrugada, quando reduzido consideravelmente o número de pedestres e motoristas na via. Conduta tipificada no artigo 34 do Decreto-Lei 3.866/41. Contravenção penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

160. Processo: 1.14.009.000066/2017-25 Voto: 7523/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, III) praticado em desfavor da Caixa Econômica Federal " CEF. Informação de que o município de Tanque Novo/BA teria retido valores dos servidores a título de empréstimo consignado mas deixado de repassar os valores para a instituição bancária. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A prática de apropriação indébita consiste no apoderamento de coisa alheia móvel, sem o consentimento do proprietário. Para se configurar a ocorrência deste crime é necessário que o agente, ao deixar de entregar ou devolver ao seu legítimo possuidor um bem móvel ao qual tem acesso, passe a se comportar como proprietário da coisa. O presente caso trata-se apenas de um ilícito civil consistente no inadimplemento por parte do município, cabendo à credora (CEF) ajuizar a correspondente ação contra o município a fim de reaver os valores. Ocorrência de mero descumprimento contratual. Ressalte-se que, no caso em apreço, houve manifestação da CEF informando que a referida prefeitura havia quitado os valores pendentes, estando, portanto, regular com suas obrigações. Ausência de materialidade delitiva. Precedentes da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.007.000619/2016-70, Rel. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen). A 2ª CCR recebe a promoção de declínio de atribuições como arquivamento e o homologa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento. Homologação nos termos do voto

do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação do Declínio de atribuição

161. Processo: DPF/ITZ/MA-00270/2015-INQ Voto: 7474/2017 Origem: GABPRM2-JMPK - JORGE MAURICIO PORTO KLANOVICZ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Oferta de cursos de graduação sem a necessária autorização do MEC. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A conduta em tela não acarreta lesão a bens, serviços ou interesse direto da União ou de suas entidades. Os fatos noticiados podem configurar, em tese, crimes de estelionato e/ou contra as relações de consumo. Prejuízo restrito aos particulares. Precedente 2ª CCR: IPL Nº 00134/2015 (668ª sessão, de 12/12/2016, unânime). Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

162. Processo: SR/DPF/MG-00485/2017-INQ Voto: 7464/2017 Origem: GABPR27-DBR - DANIELA BATISTA RIBEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de tráfico de drogas (arts. 33, Lei 11.343/06) pelos Correios. Encomenda contendo drogas remetida de agência dos Correios em Pompéu/MG para Belo Horizonte/MG. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Indícios de transnacionalidade não evidenciados. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

163. Processo: SR/DPF/MG-02139/2015-INQ Voto: 7486/2017 Origem: GABPR27-DBR - DANIELA BATISTA RIBEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial instaurado para apurar eventual crime contra o sistema financeiro nacional (art. 19, Lei nº 7492/86), tendo em vista a obtenção de financiamento de veículo em nome de terceiro, sem o conhecimento deste último e com utilização de documentos falsos, perante instituição financeira privada. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Conquanto o fato se amolde ao conceito de financiamento, entendo que nos casos em que o tomador se valer de documentos falsos para obter o financiamento, diante do concurso da instituição financeira prejudicada, sem contudo configurar gestão temerária ou fraudulenta, não resta configurado o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, já que afastada a elementar do referido tipo penal por falta de repercussão sistêmica da lesão ao mercado de crédito, ou seja, não há abalo ao mercado financeiro, nem em potencial, que é o bem jurídico tutelado pela norma penal. Ocorrência do crime de estelionato contra instituição bancária privada. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

164. Processo: 1.11.000.000773/2017-11 Voto: 7519/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168), em razão da ausência de recolhimento de contribuições sindicais e repasse dos pagamentos das mensalidades sindicais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Entendimento de que, mesmo

tendo natureza jurídico-tributária de contribuição parafiscal, o desvio ou não pagamento da contribuição sindical compulsória não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula nº 222 do STJ (Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT). Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades. Precedentes: STF, Tribunal Pleno " ACO 1953 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, DJ 19/02/2014; STJ, Terceira Seção " CC 136.611/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015; AgRg no CC 132.766/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 13/08/2014, DJe 25/08/2014. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a investigação. Eventual lesão a particulares. Homologação do declínio de atribuições ao MPE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

165. Processo: 1.13.000.001845/2016-84 Voto: 7490/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Denuncia apócrifa relatando suposta "venda de plantões" por funcionários da Secretaria Municipal de Saúde " SEMSA, os quais trabalham no âmbito do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência " SAMU. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 desta 2ª CCR/MPF). Condutas que atingem serviço administrado por Secretaria Municipal de Saúde. Ofício do SEMSA esclarecendo que o SAMU é financiado com recursos regionais e metropolitanos. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

166. Processo: 1.20.002.000193/2017-97 - Eletrônico Voto: 7524/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de furto (CP, art. 155). Noticia encaminhada por meio da Sala de Atendimento do Cidadão no qual particular relata o possível furto de madeiras em sua propriedade rural. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

167. Processo: 1.20.004.000254/2017-04 - Eletrônico Voto: 7473/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar o crime de moeda falsa (CP, art. 289, §1º). Particular teria entregue duas cédulas falsas de R$ 100,00 (cem reais) à funcionária de determinada casa de show. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Exame pericial. Falsificação grosseira, facilmente reconhecível. Crime de estelionato e não de moeda falsa. Súmula nº 73 do STJ. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

168. Processo: 1.25.005.000581/2017-61 - Eletrônico Voto: 7550/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LONDRINA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação encaminhada à Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando suposto esquema fraudulento de venda de Carteira Nacional de Habilitação " CNH, ofertado pela internet. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Documento expedido por órgão estadual de trânsito. Ausência de prejuízos diretos e específicos a bens, serviços ou interesse da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 112.984/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 07/12/2011; CC 115.285/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Rel. p/ Acórdão Min. Moura Ribeiro, DJe 09/09/2014. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

169. Processo: 1.25.006.000562/2017-25 - Eletrônico Voto: 7505/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo majorado (CP, art. 157, §2º I e II) em desfavor de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Caso em que não há prejuízo sofrido pela EBCT, pois os valores subtraídos pertenciam, na sua integralidade ao Banco do Brasil (R$ 6.407,31), sociedade de economia mista, logo não configura hipótese de competência da justiça Federal, notadamente por não se tratar de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, a teor do que dispõe o art. 109, IV da CF. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

170. Processo: 1.27.000.001877/2017-75 Voto: 7511/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo (CP, art. 157) contra carteiro da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato de que o carteiro teria sido assaltado durante entrega das encomendas, sendo que o assaltante teria levado apenas o celular pessoal da vítima e o valor de R$ 50,00. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32). Ausência de dano ao patrimônio da empresa pública ou ao serviço postal. Objeto do roubo foram bens pessoais da vítima, não ocorrendo qualquer ofensa aos bens dos Correios. O fato da vítima ser empregado público federal não atrai, por si só, a competência da justiça federal. Fatos que não se relacionaram ao exercício da função. Inexistência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

171. Processo: 1.29.000.000368/2017-51 Voto: 7502/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) mediante o exercício da atividade denominada "pirâmide financeira". Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 121146/MA, Terceira Seção, DJe de 25.06.2012). Situação que não se assemelha aos precedentes desta Câmara Criminal, nos quais se entendeu pela atribuição do Ministério Público Federal (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Rel. Raquel Elias

Ferreira Dodge, Sessão nº 594, julgado em 20.03.2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Rel. José Osterno Campos de Araújo, Sessão nº 611, julgado em 10.11.2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

172. Processo: 1.29.007.000109/2017-60 Voto: 7518/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Particular relata ter contratado empréstimo junto a empresa de crédito, depositado determinado montante antecipadamente para liberação do valor, sem contudo ter recebido a quantia avençada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Lesão patrimonial restrita ao particular. Ausência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

173. Processo: 1.29.014.000084/2017-13 - Eletrônico Voto: 7506/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime previsto no art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal. Distribuição e comercialização de produto saneante sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária " ANVISA. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 desta 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta examinada. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 104.842/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje 01/02/2011). Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

174. Processo: 1.30.001.003075/2017-02 Voto: 7513/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Denuncia de possíveis atividades irregulares na segurança privada em estadio de futebol, envolvendo presença de seguranças sem a devida identificação pessoal e da empresa prestadora de serviço de segurança, sendo que alguns seguranças, em tese armados, teriam se identificado como policiais supostamente agredindo e ameaçando sócios do clube. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

175. Processo: 1.30.001.003668/2017-61 Voto: 7489/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato praticado mediante obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira privada. Revisão de declínio (Enunciado

n° 32 da 2a CCR). Conduta praticada contra banco privado. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 432; CC 125061/MG, Dje 17/05/2013; CC 122257/SP, Dj 28/11/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

176. Processo: 1.30.001.003785/2017-24 Voto: 7501/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato (CP, art. 171). Particular teria sido enganada ao depositar valor antecipadamente para concorrer a vaga de emprego. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Lesão patrimonial restrita ao particular. Ausência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

177. Processo: 1.32.000.000775/2017-72 Voto: 7557/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato instaurada para apurar suposto crime de estupro contra criança (CP, art. 217-A). Relato de que criança, de origem indígena, teria sofrido abusos sexuais por parte de seu padastro e terceiros estrangeiros (guianeses) com a ajuda de sua genitora. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Fato que não decorre, direta ou indiretamente, de disputa sobre direitos indígenas (posse de terras tradicionais ou de uma controvérsia de fundo cultural, religioso ou social). Ausência de indicativos de transindividualidade do ilícito noticiado aptos a atingir diretamente a organização social da comunidade indígena. Informação de que os fatos já estão sendo apurados por duas unidades da Polícia Civil de Roraima, bem como pelo MPE de Roraima, através da Promotoria de Justiça Especializada em Crimes Contra a Dignidade Sexual Praticados Contra Criança e Adolescente. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

178. Processo: 1.34.001.007631/2017-62 Voto: 7491/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: MATÉRIA: Notícia de Fato. Suposta prática do crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX) mediante o exercício da atividade denominada "pirâmide financeira". Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Incidência do Enunciado n. 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular). Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86, art. 1º). Precedente do STJ (CC 121146/MA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/06/2012). Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (Processo nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Raquel Elias Ferreira Dodge, Sessão 594, 20/03/2014; Processo nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, José Osterno Campos de Araújo, Sessão 611, 10/11/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

179. Processo: 1.34.001.008131/2017-48 Voto: 7465/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Suposto sorteio fraudulento em programa de TV. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Lesão patrimonial restrita aos particulares que realizam as ligações para participarem do programa. Ausência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

180. Processo: 1.35.003.000088/2017-15 Voto: 7476/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato praticado mediante obtenção fraudulenta de empréstimos consignados junto à instituições financeiras privadas. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Conduta praticada contra bancos privados. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Informativo nº 432; CC 125061/MG, Dje 17/05/2013; CC 122257/SP, Dj 28/11/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Não Provimento do recurso

181. Processo: 1.24.001.000306/2016-34 Voto: 6301/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (ART. 62, IV, DA LC N° 75/93). NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. REMESSA AO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento pela Justiça do Trabalho, de cópia de reclamação trabalhista noticiando suposta fraude na concessão de seguro-desemprego. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ante a ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva, entendendo que o depoimento da testemunha em Juízo foi colhido sem a observância do direito ao silêncio, não tendo sido consignado na Ata da Audiência a advertência formal de que ela não era obrigada a responder quaisquer perguntas que pudessem incriminá-la, caracterizando, portanto, prova ilícita. 3. A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na 677ª Sessão de Revisão, de 15/05/2017, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, por entender não ter havido violação ao direito de não incriminação, uma vez que foi consignado na ata de audiência que a testemunha foi advertida e compromissada. 4. Irresignado, o Procurador da República oficiante apresentou recurso por entender que não houve qualquer registro na Ata de Audiência de que a testemunha tenha sido advertida de que, caso alguma pergunta pudesse lhe ser prejudicial, poderia permanecer calada, em virtude de seu direito ao silêncio. 5. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos, acrescentando que conquanto a testemunha tenha indubitavelmente o direito ao silêncio, este que é um dos pilares do nosso sistema de garantias individuais, não há nos autos prova de que ele não foi respeitado pelo Juízo trabalhista quando da oitiva da testemunha, uma vez que o fato de não ter sido expressamente consignado na Ata de Audiência, por si só, não caracteriza violação daquele direito constitucionalmente protegido. Há de ser sopesado que não há dispositivo legal que obrigue o Magistrado a consignar na Ata de Audiência que a testemunha não é obrigada a depor sobre fatos que possam lhe autoincriminar. Malgrado o art. 448 do Código de Processo Civil disponha que à testemunha tal direito lhe é assegurado, não preconiza que a advertência deverá constar da Ata da Audiência.

Demais, no caso dos autos, estamos diante de audiência no âmbito do processo trabalhista o qual é regido, dentre outros, pelos princípios da celeridade, oralidade e informalidade. 6. No caso, vislumbra-se que apesar de não haver consignação expressa do direito ao silêncio da testemunha, restou devidamente consignado que ela foi advertida e compromissada, indicando, portanto, que foram seguidas as disposições legais e respeitadas as garantias constitucionais. 7. Ainda, salienta-se que não há de se falar em prova ilícita, conquanto, por ora, o que existe é mera e fortuita notícia de um ilícito e, em sendo assim, legítima e necessária a ação ministerial a fim de elucidas os fatos. 8. Manutenção da decisão recorrida e remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal para análise do recurso interposto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

182. Processo: DPF-DRS/MS-0021/2013-INQ Voto: 7469/2017 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Denuncia anônima relatando suposta prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) praticado por integrantes de determinada família. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligencias. Informação proveniente da Receita Federal do Brasil dando conta de que não existem procedimentos fiscais atualmente em curso ou constituição de ofício de crédito tributário contra um dos investigados. Outro investigado responde a ação penal em curso no TRF 3ª Região, aguardando julgamento de recurso de apelação, pelo crime de evasão de divisas entre os anos de 1998 e 1999, em razão da exportação de mercadorias provenientes de seu estabelecimento comercial (Frigorífico). Contudo, não há indícios de que o referido crime tenha gerado riquezas, não podendo ser utilizado para configurar crime antecedente ao de lavagem. Ademais, não se vislumbram novas diligências aptas a esclarecer tal situação, visto que os fatos delituosos teriam ocorrido há quase 20 anos. Inexistência de indícios da prática do crime de lavagem após o transcurso de 5 anos de investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

183. Processo: DPF/JZO/BA-0010/2017-INQ Voto: 7527/2017 Origem: GABPRM3-TASN - TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação proveniente da Receita Federal dando conta da inexistência de procedimento administrativo fiscal em curso. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

184. Processo: DPF/JZO/BA-0062/2012-INQ Voto: 7497/2017 Origem: GABPRM1-MEO - MARA ELISA DE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes previstos nos arts. 171, § 3º, 297 e 299 do CP. Notícia de que pessoas vinculadas à Associação de Produtores Rurais do Entroncamento " APRE teriam apresentado documentos irregulares para a formalização e execução do Programa Compra da Agricultura Familiar com Doação Simultânea " CPR, fiscalizado pela Companhia Nacional de Alimentos " CONAB e financiado com recursos do Governo Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que, após várias diligências empenhadas pela Polícia Federal, não restou comprovado que os investigados agiram com dolo de obter vantagem ilícita, bem como falsificaram documentos públicos ou omitiram/inseriram declarações falsas em documentos. Ressalte-se que, conforme informou

a CONAB, foi proposta ação cível contra a referida associação com o fito de ressarcimento dos recursos não empregados na execução do programa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

185. Processo: DPF/JZO/BA-0082/2017-INQ Voto: 7487/2017 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de patrocínio infiel (CP, art. 355), em razão de suposta representação simultânea de interesses opostos perante Juízo Trabalhista por advogadas integrantes de mesmo escritório profissional. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Investigadas que patrocinaram legitimamente os interesses de seus clientes. Ausência de indícios de prejuízo aos litigantes. Tipo penal que exige o efetivo prejuízo à parte. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

186. Processo: DPF/JZO/BA-0104/2016-INQ Voto: 7514/2017 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de incêndio (CP, art. 250). Comunicação pela CODEVASF sobre a ocorrência de incêndios em área ocupada pelo MST, especificamente no acampamento D. Tomaz, Projeto Pontal, em Petrolina/PE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não foi possível, com a prova colhida, identificar os responsáveis pela infração. Ausência de indícios de autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

187. Processo: DPF-UDI-00340/2017-INQ Voto: 7494/2017 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Supostos crimes de falsificação de selo ou sinal público (CP, art. 296) e falsificação de documento público (CP, art. 297), tendo em vista a apreensão pelo INMETRO, durante fiscalização, de balanças falsificadas, de origem estrangeira, com selos falsos. Indícios de que o investigado supostamente usava documentos de identificação falsificados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Malgrado a materialidade delitiva esteja evidenciada, restou infrutífera a delimitação da autoria delitiva, uma vez que o investigado provavelmente valia-se de identidade falsa. Inexistência de linha investigativa capaz de esclarecer a autoria. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

188. Processo: SRPF-AP-00194/2014-INQ Voto: 7515/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Supostos crimes de falsidade de atestado médico (CP, art. 302) e uso de documento falso (CP, art. 304). Apresentação de atestados supostamente falsificados em ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Quanto ao crime tipificado no art. 302 do Código Penal, verifica-se que a perícia técnica foi conclusiva quanto a inautenticidade das assinaturas dos médicos investigados nos atestados médicos analisados. Crime não configurado. No que tange ao crime de uso de documento falso, tem-se que a conduta foi praticada no ano de 2011 e

que à época dos fatos o agente era menor de 21 (vinte e um) anos de idade. Prazo prescricional reduzido à metade. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III c/c art. 115). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

189. Processo: 1.00.000.001142/2015-23 Voto: 7482/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP). Fiscalização realizada em empresa que pratica atividade de pesca de peixe em água salgada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Relatório de fiscalização que não concluiu pela existência de práticas que caracterizem trabalho em situação análoga a de escravo. Irregularidades trabalhistas verificadas. ACP ajuizada, tendo a empresa a empresa celebrado acordo judicial e cumprido as condicionantes para regularizar os vícios apontados. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

190. Processo: 1.03.000.000568/2017-10 Voto: 7479/2017 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes previstos nos arts. 350 e 346 c/c 377 do Código Eleitoral. Representação anônima dando conta de que deputado estadual teria doado irregularmente valores para a campanha eleitoral de sua filha, bem como que ela teria utilizado serviços de funcionários de determinada organização sindical em sua campanha. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Quanto ao crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, tem-se que a prestação de contas da investigada foi aprovada com ressalvas pela Justiça Eleitoral, estando em grau de recurso. Meras irregularidades no âmbito eleitoral, relacionadas à prestação de contas da campanha, que já estão sendo devidamente sanadas. No que tange ao delito previsto no art. 346 c/c 377 daquele mesmo diploma legal, após diligências, verificou-se que nenhuma das pessoas constantes como empregadas do sindicato mencionado na representação, prestou serviços para a candidata investigada. Materialidade delitiva não evidenciada. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

191. Processo: 1.03.000.000569/2017-64 Voto: 7493/2017 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação relatando que duas rádios de Itapetininga/SP estariam colocando, ao longo de sua programação, diversas "chamadas" a título de informação jornalística ou prestação de contas de Deputado Estadual, que pareceriam promoção pessoal ou propaganda eleitoral antecipada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diante da necessidade de obter esclarecimentos junto a denunciante, o MPF encaminhou e-mail reiteradas vezes para que ela apresentasse indícios mínimos do relato feito, mas não obteve qualquer resposta. Inexistência de indícios mínimos aptos a deflagrar a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

192. Processo: 1.03.000.000827/2017-11 Voto: 7466/2017 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Eleitoral. Crimes contra a honra (CE, arts. 324, 325 e 326) e desobediência (CE, art. 347). Representação relatando a suposta prática de crimes contra a honra por meio de panfletos produzidos por coligação adversária que conteriam afirmações desabonadores sobre o candidato a prefeito de Mauá/SP. Descumprimento de notificação expedida em sede de

fiscalização propaganda eleitoral para que não reincidam no ato de dificultar ou impedir o trânsito em vias públicas, além de reiteração de divulgação de propagandas irregulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Quanto aos supostos crimes contra a honra, observa-se que as propagandas eleitorais mencionaram investigações que estavam em curso no ano eleitoral para criticar a gestão do então prefeito, além de ações judiciais já ajuizadas contra o mesmo. Fatos públicos e notórios no contexto político à época, sem, contudo, haver ridicularização ou ofensa à honra do candidato, tampouco imputação da prática de crime. Atipicidade da conduta. 2) Desobediência. Ausência de advertência da sanção penal aplicável em caso de descumprimento da ordem. Atipicidade da conduta. Ainda, em relação as propagandas eleitorais, não se nota descumprimento de ordem, já que se tratavam de materiais distintos dos já proibidos. Falta de justa causa para prosseguir na apuração. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

193. Processo: 1.11.000.000025/2016-40 Voto: 7520/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Eleitoral. Crime contra a honra (CE, art. 324). Em comício, o investigado teria se referido ao candidato (ex-Prefeito) e sua família como "família/quadrilha" após mostrar o teor de uma reportagem sobre uma ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo MPF contra o ex-Prefeito e alguns secretários municipais, consignando que o ex-Prefeito empregava parentes em postos de direção do município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representado que em seu discurso externiza apenas sua opinião pessoal sobre fato público e notório, diga-se, a existência de ACP proposta pelo MPF em face dos representantes, tudo isso derivado de investigação de circunstâncias ilícitas identificadas pela CGU. Intuito de informar, criticar e discorrer sobre tal fato, em nada extrapolando o corolário constitucional da liberdade de expressão. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

194. Processo: 1.14.006.000201/2017-62 Voto: 7495/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Representação sigilosa dando conta da suposta prática do crime previsto no art. 58, III da Lei 6001/73 (Estatuto do Índio). Comercialização de bebidas alcoólicas a integrantes de comunidade indígena na aldeia Pankararé na TI Brejo do Burgo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Situação fática que deve ser analisada sob o prisma da sua natureza exógena, ou não, em determinada comunidade indígena. No caso, o consumo de álcool ocorre em virtude do exercício da autonomia e autodeterminação dos próprios indígenas, que residem próximos do centro da cidade, havendo intenso e frequente inteiração da comunidade indígena com atores e instituições não-índias, não havendo que se falar em qualquer indício de introdução lesiva de uma substancia que é do conhecimento de todos, inclusive em relação aos potenciais malefícios. Inexistência de relato quanto ao abuso no consumo de álcool e causação de danos à coletividade indígena. Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

195. Processo: 1.15.002.000461/2016-50 Voto: 7507/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Procedimento Administrativo instaurado para identificar patrimônio de investigado de lavagem de capitais capaz de ressarcir os danos causados. Revisão

de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Investigado já denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro nos autos do PIC 1.15.002.000305/2015-16. Identificação dos bens do investigado. Procedimento que já cumpriu a finalidade para a qual foi instaurado. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

196. Processo: 1.15.004.000124/2017-23 Voto: 7468/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do crime de fraude à execução (CP, art. 179). Comunicação da Justiça do Trabalho noticiando sucessão fraudulenta de empresas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de ação penal privada, que necessita de iniciativa da vítima. O fato foi noticiado em 17/02/2017. Ocorrência da decadência do direito de queixa do ofendido. O MPF não possui legitimidade ad causam. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inciso IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

197. Processo: 1.17.000.001480/2017-20 - Eletrônico Voto: 7508/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de descaminho (CP, art. 334) praticado por empresa importadora que teria prestado informações falsas ao Fisco com a finalidade de reduzir os tributos. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Conduta delituosa perpetrada no período compreendido entre 08/10/2004 e 08/04/2005. Pena máxima abstratamente cominada de 4 (quatro) anos reclusão. Prescrição da pretensão punitiva (CP, art. 109, IV) Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

198. Processo: 1.17.000.002361/2016-11 Voto: 7498/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85, por gestores de empresa que teriam deixado de responder às requisições expedidas pelo MPT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações fornecidas posteriormente. Procedimento que apurava as irregularidades na citada empresa teria sido arquivado, após o fornecimento das informações, em razão da ausência de constatação de irregularidades. Precedente do STJ que entende que no caso de arquivamento do procedimento que subsidiaria a propositura de ação civil pública não se configura o crime previsto no artigo 10 da Lei nº 7.347/85 (HC 303.856/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, QUINTA TURMA, Dje 22/04/2015). Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

199. Processo: 1.17.002.000144/2017-40 - Eletrônico Voto: 7475/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime do art. 297, § 4º, do Código Penal. Ausência de anotação de vínculo empregatício em Carteira Nacional de Trabalho e Previdência Social " CTPS de empregado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Caso em que se verifica ausência de dolo por parte do empregador, tendo em vista que, apesar do reclamante ter

admitido prestar trabalho eventual para o reclamado, as partes firmaram acordo e as devidas anotações na CTPS foram feitas. Ausência de indícios dolo na conduta analisada. Atipicidade penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

200. Processo: 1.20.002.000122/2016-11 Voto: 7481/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de crime de desobediência (CP, art. 330 e Lei nº 7.347/85, art. 10) por parte de empregador, que não teria cumprido notificação requisitória do Ministério Público do Trabalho de Alta Floresta/MT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informações solicitadas que não possuem características de dados técnicos indispensáveis a propositura de ACP, a configurar o crime previsto na Lei nº 7.347/85. Noutro passo, quanto ao possível cometimento do crime de desobediência, verifica-se que há dúvida sobre a identidade de quem recebeu a notificação em questão, ou seja, se o investigado foi notificado pessoalmente. Não configuração do delito examinado. Precedente STJ (HC 226512/RJ, Min Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Dje 30/11/2012). Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

201. Processo: 1.22.001.000043/2015-57 Voto: 7496/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social " INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Informação dando conta da morte da investigada. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

202. Processo: 1.22.001.000220/2017-67 Voto: 7471/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsificação de selo ou sinal público (CP, art. 296, § 1º, III). Notícia de suposto uso indevido do nome e sigla de Colégio Militar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV).. Servidores civis da escola que, durante manifestação de apoio ao movimento contra a reforma previdenciária, portavam uma faixa na qual constava "os servidores civis do colégio militar de Juiz de Fora apoiam a paralisação contra a reforma da previdência". Caso em que não se verifica o uso indevido do nome ou sigla da instituição. Liberdade de expressão. Atipicidade da conduta. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Procedimento arquivado no âmbito da Justiça Militar por não constituir crime militar. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

203. Processo: 1.24.002.000244/2017-31 Voto: 7531/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar supostas irregularidades praticadas por mutuários em operações de crédito rural, vinculado ao PRONAF, cujos recursos teriam sido empregados em

finalidade diversa ou foram aplicados apenas parcialmente. Lei nº 7.492/86, art. 20. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No presente caso, conforme documentação acostada aos autos, os investigados são habitantes da zona rural, tratando-se de rurículas com baixo grau de escolaridade, não se vislumbrando que tenham agido com o dolo necessário ao tipo penal. Ademais, os tem-se que os valores financiados são de baixa monta (entre R$ 2.185,00 a R$ 3.500,00), portanto, reduzido o grau de reprovabilidade dos agentes. Falta de justa causa para dar continuidade à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

204. Processo: 1.25.000.001867/2015-42 Voto: 7499/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato (CP, art. 171). Particular relata que, candidato a Deputado Estadual, teria prometido sociedade ao representante junto a CEASA, pedindo valor de entrada e abrindo uma conta em nome do noticiante como garantia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos narrados que não se inserem no âmbito eleitoral. Crime de estelionato contra particular. Ausência de qualquer prejuízo capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Desnecessidade de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual tendo em vista que já houve comunicação dos fatos à autoridade competente. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

205. Processo: 1.25.000.002613/2017-11 - Eletrônico Voto: 7526/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Administradora de sociedade empresária teria deixado de informar à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis " ANP, os seus dados de comercialização, em descumprimento aos termos da Resolução ANP nº 5/2012. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62 " IV). Infração administrativa prevista no art. 3º, inc. VI, da Lei nº 9.847/99, apenada com multa. Atipicidade criminal da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

206. Processo: 1.25.000.002688/2017-94 - Eletrônico Voto: 7472/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato instaurada no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná para apurar suposta prática de falsidade eleitoral por parte de Prefeito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Caso em que, não obstante o noticiante tenha relatado que prestou serviços de comunicação ao investigado no valor de R$ 950,00 e que este não teria sido declarado na prestação de contas do candidato, tem-se que o suposto contrato de prestação de serviços foi verbal e que não há comprovação nos autos de que efetivamente foi prestado. Inocorrência de potencial lesividade ao bem jurídico especificamente tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral, qual seja, a fé pública e a autenticidade dos documentos relacionados ao processo eleitoral. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

207. Processo: 1.25.003.002133/2016-31 Voto: 7516/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Administrativo de Acompanhamento instaurado para apurar se houve instauração de execução penal provisória em relação aos réus do Processo nº 2003.70.02.001463-9, nos termos da novel jurisprudência inaugurada pelo STF, no âmbito do HC 126.292/SP. Revisão de

arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Relatório que demonstra que houve a regular instauração das Execuções Penais provisórias em face dos réus de todos os autos desmembrados da Operação Sucuri. Sendo assim, este procedimento de acompanhamento já cumpriu a finalidade para a qual foi instaurado. Esgotamento do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

208. Processo: 1.25.007.000172/2017-45 Voto: 7477/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime do art. 297, § 4º, do Código Penal. Reclamação trabalhista que reconheceu vínculo de labor anterior ao constante na CTPS. Empregador que teria omitido anotações em Carteira Nacional de Trabalho e Previdência Social " CTPS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). No caso em exame, verifica-se que a CTPS continha as anotações do vínculo empregatício, apresentando equívoco quanto a data inicial do contrato de trabalho. Ausência de indícios de fraude e de dolo na conduta analisada. Atipicidade penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

209. Processo: 1.26.000.001482/2014-67 Voto: 7517/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Civil. Supostos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Ex-gestor municipal que teria suprimido e deixado de repassar à previdência social contribuição previdenciária dos servidores municipais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Morte do investigado. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

210. Processo: 1.26.001.000014/2017-16 Voto: 7500/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Venda de medicamentos ("Cytotec" e "Pramil") sem o devido registro na ANVISA. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Malgrado a materialidade do crime previsto no art. 273, §1º-B, I, do Código Penal e ante a inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, condições que demandariam o declínio de atribuições ao Parquet estadual, verifica-se que o fato já foi objeto de persecução penal, inclusive, resultou no oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Estadual. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

211. Processo: 1.26.008.000042/2017-65 Voto: 7510/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Saques após o óbito do titular do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Casos em

que 1) o último saque indevido ocorreu há mais de 12 (doze) anos, restando extinta a punibilidade (CP, art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III) ou 2) as parcelas de benefício previdenciário foram recebidas há muitos anos, mediante a utilização de cartão magnético, sem renovação de senha e os segurados não possuíam procurador ou representante legal, não existindo indícios mínimos de autoria e diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Enunciados nº 53 e 68 da 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

212. Processo: 1.27.002.000418/2017-54 Voto: 7492/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto tentado (CP, art. 155 c/c. o art. 14. inc. II) praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Relato da tentativa de arrombamento à agência da EBCT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Caso em que as imagens captadas não são suficientes para identificar a autoria delitiva tampouco orientar uma linha investigativa capaz de esclarecê-la. Ausência de testemunhas. Inexistência de elementos mínimos da autoria. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

213. Processo: 1.27.005.000106/2017-11 - Eletrônico Voto: 7504/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORRENTE-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto (CP, art. 155) praticado em desfavor da agência dos correios de Cristino Castro/PI. Consta que referida agência foi arrombada durante a madrugada, tendo sido subtraída a quantia de R$ 7,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Impossibilidade de identificação dos autores do delito, visto que o sistema de câmeras de segurança do local não registrou imagens e não haver nenhum fragmento de impressão papilar com condições técnicas mínimas para exame. Inexistência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

214. Processo: 1.28.000.000797/2016-84 Voto: 7522/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Relato de que empregadora teria deixado de assinar a CTPS da empregada, a seu pedido, já que essa estaria pleiteando financiamento estudantil (FIES) e a elevação de sua renda poderia inviabilizar a obtenção do benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Informações dão conta que, na data de assinatura do contrato de financiamento com o FIES, a empregada doméstica não possuía mais vinculo empregatício. Noutro passo, verificou-se que a empregadora realizou, mesmo com atraso, o registro na CTPS da empregada. Ausência de indícios de conduta criminosa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

215. Processo: 1.29.000.001682/2017-51 Voto: 7485/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de furto tentado qualificado (CP, art. 155,§ 4º, inc. I, cc. o art. 14, inc. II) praticado em desfavor da Caixa Econômica Federal, em 14/11/2016, no Município de Porto Alegre/RS. Relato de arrombamento da porta de acesso à agência. Não foi constada a subtração de bens ou valores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Laudo de perícia criminal do local dos fatos, laudo papiloscópico e laudo de genética forense. Inexistência de suspeitos e testemunhas. Ausência de elementos mínimos da autoria delitiva e de linha investigativa capaz de esclarecê-la. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

216. Processo: 1.29.001.000107/2006-78 Voto: 7467/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/90, art. 1º) atribuído a particular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo informações prestadas pela RFB, em relação a um procedimento fiscal, ainda não houve decisão final acerca dos créditos tributários em face do investigado, em razão da pendencia da apreciação de recurso administrativo impetrado junto ao CARF. Incidência da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal na hipótese. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Quanto ao segundo procedimento fiscal, onde houve a rescisão do parcelamento por falta de pagamento, verifica-se que o débito tributário original não supera o valor de R$ 10.000,00. Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

217. Processo: 1.29.002.000052/2017-49 Voto: 7480/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PIC. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Ofício da Procuradoria do Trabalho em Caxias do Sul/RS encaminhando denúncia formulada por empregado em face de empregador. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ausência de procedimento fiscal. Expedição de ofício à Receita Federal para adoção das medidas cabíveis. Constituição definitiva do crédito tributário, por ora, não verificada. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

218. Processo: 1.29.023.000266/2016-96 Voto: 7530/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada por diversos servidores de Vara do Trabalho em razão da suposta prática dos delitos de calúnia (CP, art. 138), difamação (CP, art. 139), denunciação caluniosa (CP, art. 339) e patrocínio infiel (CP, art. 355). Reclamante que peticionou nos autos pela desistência da ação com renúncia de créditos e que, posteriormente, teria informado seu causídico de que tal petição teria teria sido confeccionada por funcionário da Vara do Trabalho e que não teria expressado tal vontade, fato que, após o advogado peticionar nos autos, ensejou a instauração de incidente de falsidade. Revisão de arquivamento

(LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Verifica-se no caso sub judice que o causídico peticionou nos autos com base nas informações exaradas pelo seu cliente, é dizer, amparado nas informações prestadas. De outra feita, o reclamante, ao ser ouvido em audiência, declarou que ele próprio havia confeccionado a petição de desistência da ação, inclusive havia utilizado o computador de sua casa. Ausência de dolo por parte do causídico. Retratação do agente perante a Justiça do Trabalho. Falta de justa causa para dar continuidade à persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

219. Processo: 1.32.000.000644/2017-95 Voto: 7525/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta praticada no período compreendido entre 1996 e 1998. Pena máxima cominada em abstrato de 05 (cinco) anos de reclusão. Prazo prescricional de 12 anos (CP, art. 109, III). Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

220. Processo: 1.33.002.000244/2017-22 Voto: 7503/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECO-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a ordem tributária (art. 1º, Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação proveniente da Receita Federal dando conta da inexistência de procedimento administrativo fiscal em curso. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

221. Processo: 1.34.043.000407/2017-53 Voto: 7509/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado tentado ou de falsidade ideológica (CP, art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ou art. 299). Apuração interna levada a cabo pela autarquia previdenciária, na qual não foi comprovado o vínculo de emprego do segurado com empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação do INSS de que, ainda que não tenha sido comprovado o referido vínculo, de que o segurado fazia jus ao benefício que lhe foi concedido, uma vez que havia outros vínculos de emprego que embasavam a sua concessão. Ausência das elementares "vantagem ilícita" e "fato juridicamente relevante", respectivamente indispensáveis para a configuração dos delitos de estelionato e falsidade ideológica. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

222. Processo: 1.29.000.002484/2017-12 Voto: 7529/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de ameaça (CP, art. 147) praticado contra Deputado Estadual. Arquivamento que se recebe como declínio de atribuições. Revisão de declínio (Enunciado nº

32 desta 2ª CCR/MPF). Caso em se verifica ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Outrossim, malgrado haja indicação no sentido de que o fato seria noticiado ao Ministério Público Estadual, consta nos autos informação obtida junto aos servidores daquele de que não foi recebida nenhuma representação sobre os fatos narrados. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

223. Processo: JF/PSA-0001020-96.2008.4.01.3810-INQ Voto: 7590/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes descritos nos arts. 168, 168-A e 171, todos do CP, por parte de ex-contador de empresa privada. Constatação de débitos perante a Receita Federal desde o ano de 2005 e irregularidades em declarações de imposto de renda da pessoa jurídica. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). 1) Da análise dos autos, verifica-se que o delito de apropriação indébita previdenciária foi apurado nos autos do IPL nº 0178/2013, o qual foi arquivado em virtude da ausência de justa causa, posto que o crédito previdenciário não foi constituído, por falta de interesse fiscal, conforme informações prestadas pela Receita. 2) Crimes de estelionato e apropriação indébita em desfavor de particular. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

224. Processo: JF/RR-0006340-43.2016.4.01.4200-INQ Voto: 7606/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 299 E 304 DO CP. REVISÃO (CPP, ART. 28). CRIMES PRATICADOS CONTRA INTERESSE DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 546 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar possível prática dos crimes descritos nos arts. 299 e 304 do CP, uma vez que particular teria registrado, em cartório, escritura declaratória de conteúdo ideologicamente falso, atestando que seu pai trabalhava, morava e residia em determinado imóvel, e, posteriormente, o documento foi utilizado para instruir processo que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima. 2. O il. Procurador da República oficiante entendeu que a juntada do documento falso no processo configura o denominado "estelionato judicial" e que tal conduta é atípica. Após, promoveu o declínio de atribuição em relação ao crime de falsidade ideológica, aduzindo que este crime não foi cometido em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. 3. O MM. Juiz Federal discordou do requerimento de declínio para o Ministério Público Estadual, visto que o documento foi apresentado perante a Justiça Federal. 4. Fatos narrados que configuram, em tese, os crimes descritos nos arts. 299 e 304 do CP. 5. A atribuição para apuração do delito é do Ministério Público Federal, uma vez que o documento supostamente falso (escritura pública) foi apresentado perante a 3ª Vara Federal de Roraima. 6. Aplicação da Súmula 546 do STJ: "A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram

da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

225. Processo: JF/CE-0001369-07.2017.4.05.8100-INQ Voto: 7263/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º). Relato de saque indevido de seguro-desemprego de conta de beneficiário da Caixa Econômica Federal. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após a realização de diversas diligências, não foi possível colher elementos mínimos de autoria. Ausência de imagens do circuito interno de TV. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

226. Processo: JF/CE-0001467-89.2017.4.05.8100-INQ Voto: 7389/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I). Subtração de valores, mediante emprego de arma de fogo, por três indivíduos, em prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em 04.08.2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não reconhecimento dos autores do crime em imagens de câmeras de segurança. Ausência de elementos capazes de levar à elucidação da autoria delitiva. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

227. Processo: JF/CE-0008490-28.2013.4.05.8100-INQ Voto: 7285/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) em detrimento da Caixa Econômica Federal, ante a clonagem de título de crédito em nome de corretista da citada empresa pública. Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, não foi possível colher elementos mínimos de autoria. Ausência de circuito interno de TV no local dos fatos. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

228. Processo: JF/ES-2016.50.01.501870-5-INQ Voto: 7409/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de representação anônima que noticia possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Pessoa física teria prestado declaração falsa em requerimento de porte de arma de fogo perante a Superintendência Regional da Polícia Federal no Espírito Santo, no sentido de que não respondia e nunca respondeu a inquérito policial e a processo penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As diligências empreendidas não encontraram qualquer procedimento investigatório ou ação penal em desfavor do investigado. Falso não evidenciado, na medida em que as informações prestadas não são inverídicas. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

229. Processo: JF/SP-0016918-87.2013.4.03.6181-INQ Voto: 7608/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

ORIGEM INTERNA NÃO PADRÃO

230. Processo: 1.00.000.012364/2017-33 - Eletrônico Voto: 7607/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO SUSCITADO POR MAGISTRADO EM FACE DE MEMBRO DO MPF. REMESSA À 2ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. 1. Após a apuração do delito de contrabando nos autos do Inquérito Policial nº 0468/2016 e o oferecimento de denúncia contra o investigado, o MM. Juiz Federal declarou o impedimento do membro do MPF para atuar no feito, haja vista o vínculo conjugal existente entre este e a Delegada de Polícia Federal presidente do IPL, com fundamento nos arts. 104, 252, I, e 258 do CPP. 2. O il. Procurador da República, tido por impedido, pugnou pela autuação em apartado de exceção de impedimento (CPP, art. 111), bem como apresentou Recurso em Sentido Estrito, pelo não recebimento da denúncia, e impetrou Mandado de Segurança perante o TRF da 3ª Região, aduzindo pelo reconhecimento da inexistência do impedimento. 3. Após, o Procurador oficiante encaminhou ofício ao Procurador-Chefe da PR/SP, solicitando o envio de cópias dos autos a esta 2ª CCR, a fim de que, em analogia ao art. 28 do CPP, delibere acerca da ocorrência ou não de impedimento do requerente no caso concreto. 4. A regra da devolução prevista no art. 28 do CPP somente é cabível quando o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública não é observado pelo promotor natural, situação não ocorrida nos autos, já que o Procurador da República exerceu o seu ofício ao oferecer a denúncia. 5. Consta dos autos que todas as medidas judiciais cabíveis contra a declaração de impedimento já foram tomadas, encontrando-se em tramitação. 6. Consultando os autos do mandado de segurança impetrado (0003408-81.2017.4.03.0000), verifica-se que a Procuradoria Regional da República da 3ª Região emitiu parecer favorável à concessão da ordem. 7. Não conhecimento da remessa, uma vez que refoge às atribuições desta 2ª CCR a análise da declaração de impedimento promovida pelo Magistrado, por ausência de previsão legal.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da remessa, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

231. Processo: 1.15.000.000845/2017-73 Voto: 7210/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. POSSÍVEL CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. INFORMAÇÕES FALSAS INSERIDAS EM DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO PARA OCULTAR O REAL EXPORTADOR. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA INTENÇÃO DE PRATICAR SONEGAÇÃO FISCAL OU DESCAMINHO NÃO DESCRITA NA REPRESENTAÇÃO FISCAL. AUTONOMIA DA CONDUTA DELITIVA DE FALSO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), por parte dos representantes legais de empresa de importação e exportação de mercadorias, que teriam realizado operações de importação amparadas em documentos fraudulentos (Declarações de Importação), buscando ocultar o real exportador. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, aduzindo que as informações e documentos juntados em investigações na seara administrativa revelam-se suficientes para concluir pela ocorrência da infração administrativa e a consequente aplicação de penalidade, que no caso em questão foi aplicada a penalidade de perdimento de mercadorias. Afirma que o

âmbito penal exige mais que presunções e estimativas, visto que a dúvida favorece o acusado. 3. De acordo com a Receita Federal do Brasil, "fica evidente que a autuada realizou importação com preços aquém dos preços regulares de mercado para produtos similares ou idênticos, caracterizando a fraude mediante apresentação de documento com falsidade ideológica, evidenciada pelo subfaturamento dos preços pagos pelas mercadorias. A mesma admite implicitamente o cometimento da infração, discordando apenas quanto à penalidade a ser aplicada". 4. Na verdade, a ocultação do real importador pode servir como meio para a prática de outras espécies de infração penal ou mesmo permitir o exercício da atividade empresarial por pessoa inabilitada, subsistindo a falsidade, em tais casos, como crime autônomo. 5. Afigura-se evidente a autonomia da conduta dos responsáveis pela empresa investigada, conforme descrito na Representação Fiscal para Fins Penais " inserir declaração falsa nas declarações de importação com o intuito de alterar verdade sobre fatos juridicamente relevantes. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

232. Processo: 1.33.008.000077/2017-60 Voto: 7246/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

233. Processo: DPF/MOC-00168/2015-INQ Voto: 7322/2017 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/MONTES CLAROS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo tentado (CP, art. 157, I e II, c/c art. 14, II) praticado contra agência dos Correios. Relato de que indivíduos não identificados entraram na agência, portando armas de fogo e tentaram subtrair a quantia de R$ 214.935,36, que pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S.A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de dano ao serviço postal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

234. Processo: DPF/VCQ/BA-00066/2016-INQ Voto: 7323/2017 Origem: GABPRM001-CVOP - CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, §2º, I) praticado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " ECT, no Município de Caculé/BA. Relato de que indivíduo não identificado entrou na agência munido de arma de fogo e subtraiu a quantia de R$ 2.616,43, que pertencia ao patrimônio do Banco do Brasil S.A. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de dano ao serviço postal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Não ocorrendo com a infração prejuízos penalmente relevantes a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os

membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

235.	Processo:	1.00.000.008868/2017-59 - Eletrônico	Voto: 7591/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339), supostamente praticado por particular contra membro de uma determinada associação de quilombos. Supostas acusações falsas encaminhadas ao Ministério Público Federal, à Fundação Cultural Palmares, à Polícia Federal, à Defensoria Pública da União, à Polícia Civil e à Justiça Estadual. Promoção de declínio de atribuição em relação à possível denunciação caluniosa perante autoridades estaduais. Revisão (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Quanto às acusações feitas perante a Polícia Civil e a Justiça Estadual, não há ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
236.	Processo:	1.13.000.001725/2017-68	Voto: 7593/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possíveis crimes de ameaça e esbulho possessório entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
237.	Processo:	1.14.006.000262/2016-49	Voto: 7171/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Possível crime de furto/roubo. Relato de que pessoas físicas foram flagradas pela Polícia Rodoviária Federal conduzindo veículo produto de crime e, após, teriam apresentado documento falso perante as autoridades federais. Os acusados foram denunciados pelos crimes federais nos autos de outro processo, remanescendo nestes autos o delito de furto/roubo do veículo automotor. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado apenas por particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.		
238.	Processo:	1.15.000.000418/2017-95	Voto: 7291/2017	Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
	Relator(a):	Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA		
	Ementa:	Notícia de Fato. Relato de que silvícola teria efetuado disparos de arma de fogo em direção à residência de outro índio, em razão de desentendimentos anteriores. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013; STF - AI-AgR: 496653 AP, Rel. Min. Joaquim		

Barbosa, Segunda Turma, DJ 03-02-2006). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

239. Processo: 1.16.000.002656/2017-06 Voto: 7582/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Supostas agressões físicas e verbais entre moradores de um condomínio residencial localizado em Brasília/DF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

240. Processo: 1.17.000.001690/2017-18 - Eletrônico Voto: 7579/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato praticado por representantes de empresa privada contra prefeitos e gestores municipais de diversos municípios do Estado do Espírito Santo. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

241. Processo: 1.17.001.000153/2017-41 - Eletrônico Voto: 7583/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada de forma anônima. Suposto crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33) praticado no município de Bom Jesus do Norte/ES. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade na conduta. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

242. Processo: 1.19.000.001638/2017-97 Voto: 7581/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto (CP, art. 155). Pasta de advogada teria sido subtraída nas dependências de agência do Banco do Brasil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Prejuízo suportado por particular. Delito praticado no interior de sociedade de economia mista, hipótese que não atrai a competência federal. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do

Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

243. Processo: 1.20.004.000115/2017-72 Voto: 7219/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171). Relato de cobrança indevida a partir de falsificação de documento de DARF de ITR, supostamente expedido pela Receita Federal, referente a imóvel situado em Barra do Garças/MT. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). A Receita Federal informou que o documento não se encontrava no processo de ITR do imóvel, não tendo sido apresentado perante o órgão. Prejuízo suportado por particulares. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de qualquer elemento de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

244. Processo: 1.20.005.000181/2017-32 - Eletrônico Voto: 7250/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar suposto esquema de pirâmide financeira, via internet. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

245. Processo: 1.22.000.002693/2017-17 Voto: 7592/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada por particular, comunicando a suposta prática dos crimes descritos nos arts. 171, 229, 297, 298 e 301, todos do CP, por parte de participantes de determinado sindicato. Acusações de que os investigados estariam cometendo diversas irregularidades com o objetivo de obtenção de vantagens ilícitas em desfavor dos associados da entidade sindical. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Supostos crimes ocorridos entre particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

246. Processo: 1.25.000.002849/2017-40 - Eletrônico Voto: 7554/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática da infração prevista no artigo 16 da Lei nº 10.826/03. Relato de posse ilegal de arma de fogo controlada pelo Exército Brasileiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Pesquisa realizada constatou haver, em nome do investigado, registro de arma de fogo, que foi cancelado. Ausência de indícios de autoria de eventual crime de tráfico internacional de armas. O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes de porte ou posse ilegal de arma de fogo, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

247. Processo: 1.30.001.002679/2017-23 Voto: 7290/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Relato de que empresa privada estaria oferecendo o serviço de Card Sharing, ou seja, disponibilizando, via internet, códigos de criptografia que decodificam canais de TV das operadoras Claro e Sky. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). A ANATEL informou que a aludida empresa não presta nenhum serviço de comunicação, tratando-se o Card Sharing de uma fraude não abrangida por sua competência. Eventual crime ocorrido entre particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

248. Processo: 1.30.001.003289/2017-71 Voto: 7288/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Relato de que perito nomeado a atuar nos autos de processo judicial em trâmite na 11ª Vara de Família da Comarca da Capital/RJ não teria concluído seu ofício, embora tenha recebido os honorários periciais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

249. Processo: 1.30.001.003394/2017-18 Voto: 7164/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima que noticia a suposta prática de crimes realizados pelas milícias da cidade do Rio de Janeiro. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Relato genérico. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

250. Processo: 1.33.004.000103/2017-90 - Eletrônico Voto: 7214/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Noticia de Fato autuada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática, em tese, dos delitos de agiotagem e falsidade documental, apontando ainda possível participação de servidor do Banco do Brasil. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 33 da 2ª CCR). Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Eventual participação de servidor do Banco do Brasil não gera competência federal, visto se tratar de sociedade de economia mista. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

251. Processo: 1.35.000.000828/2017-43 Voto: 7580/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando que procurações emitidas por um determinado cartório teriam sido adulteradas para saques de valores junto à Caixa Econômica Federal " CEF e para atuação perante Departamento Estadual de Trânsito " DETRAN. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Informação da CEF de que não há indícios de fraude na procuração apresentada. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência, até o momento, de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

252. Processo: 1.35.000.001585/2017-61 Voto: 7461/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato. Relato de que indivíduos teriam mantido em erro particulares, fazendo-os acreditar na existência de uma concessão pública em nome de pessoa jurídica de direito privado, objeto de compra e venda entre as partes, para a execução de serviços de radiodifusão, visando obter vantagem ilícita. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Eventual prejuízo em detrimento de particulares. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Homologação de Arquivamento

253. Processo: JF/CE-0810848-88.2017.4.05.8100-INQ - Eletrônico Voto: 7588/2017 Origem: GABPR14-RMC - ROMULO MOREIRA CONRADO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime contra a segurança de transporte aéreo (CP, art. 261). Relato de que passageiro, visivelmente desnorteado, teria, entre outras condutas impertinentes, desrespeitado os sinais de afivelar os cintos de segurança, levantado e caminhado no avião em momentos inapropriados, bem como proferido palavras de baixo calão aos tripulantes e a outros passageiros presentes no voo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Da análise dos autos, verifica-se que não há indícios de que o investigado tenha causado risco real ao voo. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

254. Processo: JF-SS-0000870-42.2016.4.05.8202-INQ Voto: 7599/2017 Origem: GABPRM1-ESS - ELIABE SOARES DA SILVA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no art. 19 ou 20 da Lei nº 7.492/86. Suposta obtenção fraudulenta de financiamento custeado com recursos oriundos do PRONAF (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar), uma vez que os valores não teriam sido empregados para aquisição do objeto previsto (4 vacas). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Valor concedido de R$ 8.800,00, disponibilizado no dia 18/11/2005. A pena máxima abstratamente cominada ao crime é de seis anos de reclusão, com prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme a regra do artigo 109, III, do Código Penal, que será atingido em breve. Prescrição iminente. Excepcionalidade do caso concreto. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

255. Processo: PRM/SJR-3409.2017.000062-9- INQ Voto: 7589/2017 Origem: GABPRM2-ECLM - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime descrito no art. 273, 1º-B, I, do CP. Apreensão de 1 frasco de anabolizante, de origem estrangeira e sem registro na ANVISA, remetido, pelos Correios, da cidade de São José do Rio Preto/SP e com destino a Cuiabá/MT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). É certo que a natureza do produto introduzido no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, a quantidade apreendida demonstra que o medicamento foi importado para uso pessoal do investigado, não colocando em risco a saúde pública, mas tão somente a saúde do próprio usuário. Excepcionalmente, impõe-se reconhecer como insignificante a conduta ora em análise. Precedente da 2ª CCR (PIC nº 1.25.012.000045/2014-24, 602ª Sessão de Revisão, de 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

256. Processo: 1.05.000.000551/2015-26 Voto: 7353/2017 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime previsto no art. 350, da Lei nº 4.737/65. Relato de que o atual prefeito do Município de Ibirajuba/PE teria realizado a prática conhecida como "caixa 2" no processo de prestação de contas junto à Justiça Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A conduta investigada não fornece elementos mínimos para a persecução penal, na medida em que o fato de um candidato receber empréstimos em dinheiro no período eleitoral não permite concluir, por si só, que esse dinheiro foi gasto na campanha e não foi declarado na prestação de contas, de modo que resta ausente a justa causa para deflagração de ação penal. Crime não evidenciado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

257. Processo: 1.13.000.000970/2017-58 Voto: 7569/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada por particular, comunicando suposta prática do crime descrito no art. 297, § 4º, do CP, uma vez que proprietários de uma academia estariam omitindo informações acerca do contrato de trabalho e da remuneração de seus empregados à Previdência Social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia-crime genérica. Relato que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Carência de dados concretos acerca de suposto ilícito penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

258. Processo: 1.14.000.002850/2017-58 Voto: 7572/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de dano qualificado (CP, art. 163, parágrafo único, inciso III). Letreiro com logomarca dos Correios teria sido danificado por um ato de vandalismo no dia 14/03/2017. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de elementos mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

259. Processo: 1.22.000.001964/2016-28 Voto: 7345/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime descrito no art. 350 da Lei nº 4.737/65. Relato de que o atual prefeito do município de Caparaó/MG omitiu uma empresa, da qual é sócio-administrador, na declaração de bens apresentada por ocasião do registro de sua candidatura à Justiça Eleitoral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conforme decisão do TSE, a conduta investigada não tem o condão de lesar o bem jurídico tutelado pelo art. 350 do Código Eleitoral, tendo em vista que as informações constantes na referida declaração são irrelevantes para o processo eleitoral em si (RHC nº 12718, Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: 25/02/2015). Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

260. Processo: 1.22.000.002879/2017-68 Voto: 7397/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) praticado por representantes de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Eventual revogação da decisão judicial será devidamente comunicada ao MPF. Aplicação, por analogia, do Enunciado nº 19 desta 2ª CCR. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

261. Processo: 1.23.000.002577/2016-71 Voto: 7259/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática de crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I). Relato de apresentação de declarações falsas às autoridades fazendárias com a finalidade de simular o pagamento de pensão alimentícia e possibilitar o recolhimento a menor do IRPF. Supostas supressões indevidas de tributos/contribuições. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de qualquer procedimento fiscal em trâmite na Receita Federal do Brasil visando apurar tais supressões. Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

262. Processo: 1.23.001.000356/2017-30 Voto: 7611/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342) praticado por testemunha em instrução de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Afastamento do depoimento da testemunha. Relato testemunhal que não teve o condão de interferir no desfecho do processo. Ausência de indícios mínimos de má-fé ou vontade livre e consciente de ludibriar o Juízo. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

263. Processo: 1.23.001.000522/2017-06 - Eletrônico Voto: 7318/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Possíveis contradições em depoimento de testemunhas durante a instrução de ação trabalhista. Depoimentos descartados para formação da convicção do magistrado. Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Não configuração de crime. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

264. Processo: 1.24.000.000268/2017-19 Voto: 7363/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a honra de Vereador praticado por Deputado Estadual, durante comício realizado no Município de Areia/PB. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime de ação penal privada (CP, art. 145). Fatos inseridos na órbita de interesses exclusivamente particulares. Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Comunicação do fato que também foi dirigida ao Ministério Público Estadual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

265. Processo: 1.25.002.000467/2017-61 Voto: 7600/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada a partir de manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, comunicando a suposta prática de crimes contra a honra entre particulares, por meio da rede mundial de computadores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa (CP, art. 145). Ausência de atribuição do Ministério Público para promover a ação penal e, consequentemente, de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

266. Processo: 1.26.000.001478/2017-41 - Eletrônico Voto: 7587/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) por parte de representante legal de pessoa jurídica, uma vez que teria deixado de repassar

contribuições previdenciárias recolhidas de empregado. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal informou não haver procedimento de fiscalização, encerrado ou em curso, contra a pessoa jurídica investigada. Inexistência de suporte probatório mínimo. Materialidade delitiva não evidenciada. Inexistência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

267. Processo: 1.26.000.001603/2016-32 Voto: 7609/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada para acompanhar possível inclusão de vítima dos crimes de usura e ameça no Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas em Pernambuco " PROVITA/PE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Restou inviabilizada a inclusão no programa protetivo. De acordo com o PROVITA/PE, a pleiteante apresenta personalidade ou conduta incompatível com as restrições de comportamento imposta pela metodologia de proteção utilizada pelo programa. Inexistência de outras medidas a serem tomadas pelo MPF. Injustificável o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

268. Processo: 1.27.000.001981/2017-60 Voto: 7268/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar possível prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do CP. Agência dos Correios teve a unidade externa do sistema de refrigeração e seu respectivo suporte avariados no dia 30.12.2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não houve subtração de bem algum. Inexistência de imagens de câmeras de segurança. Ausência de elementos mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

269. Processo: 1.27.000.001983/2017-59 Voto: 7270/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, inciso II) praticado em desfavor de agência dos Correios localizada no município de Regeneração/PI, ocorrido no dia 20.10.2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não foi possível colher elementos mínimos acerca da autoria delitiva. Ausência de imagens e testemunhas. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

270. Processo: 1.27.002.000413/2017-21 Voto: 7574/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, I) ocorrido em agência dos Correios em Marcos Parente/PI, no dia 19/01/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de elementos suficientes para elucidação da autoria delitiva, bem como de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não

gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

271. Processo: 1.27.002.000415/2017-11 Voto: 7575/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, I) ocorrido em agência dos Correios em Santo Inácio do Piauí/PI, no dia 09/11/2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de elementos suficientes para elucidação da autoria delitiva, bem como de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

272. Processo: 1.27.005.000104/2017-21 - Eletrônico Voto: 7573/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORRENTE-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, I) ocorrido em agência dos Correios em Monte Alegra/PI, no dia 23/02/2015. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Ausência de vestígios, imagens e testemunhas. Inexistência de elementos mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

273. Processo: 1.29.003.000340/2017-93 - Eletrônico Voto: 7440/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado. (CP, art. 171, §3º). Manifestação apresentada ao MPF noticiando que pessoa física teria inserido indevidamente vínculo empregatício no Cadastro Nacional de Informações Sociais, a fim de receber o benefício de auxílio-doença. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O INSS instado a se manifestar, informou que não houve valores recebidos indevidamente pela investigada, tendo em vista que houve indeferimento do benefício por não constatação de incapacidade laborativa. Além disso, em manifestação enviada ao INSS, a investigada concordou com a exclusão do vínculo empregatício. Não se verificou prejuízo à Autarquia Federal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

274. Processo: 1.29.014.000094/2017-41 - Eletrônico Voto: 7577/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto. Indivíduo teria subtraído duas encomendas que estavam no interior de veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Logo após a prática do delito, uma das

encomendas foi recuperada pelo funcionário da EBCT. Inexistência de elementos mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

275. Processo: 1.29.024.000090/2017-43 - Eletrônico Voto: 7597/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PALM. DAS MISSÕES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar o crime previsto no art. 171, § 3º, do CP. Suposto recebimento indevido de benefício assistencial de amparo a pessoa portadora de deficiência, uma vez que o investigado exerceu atividade remunerada em cinco ocasiões durante o recebimento do referido benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, não foi elaborado laudo socioeconômico para análise da condição do beneficiário. Constatação de que o investigado mantinha relações de emprego por curtos espaços de tempo, o que demonstra clara dificuldade em prover a própria manutenção, como previsto na Lei nº 8.742/93. Inexistência de qualquer ardil ou fraude para obtenção ou manutenção do benefício. Não há elementos que indiquem que o investigado tenha empregado meio apto a induzir em erro o INSS. Crime não caracterizado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

276. Processo: 1.30.005.000406/2017-12 Voto: 7570/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Relato de que pessoa desconhecida teria realizado saque fraudulento de valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço " FGTS em 10/08/1993. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime restou consumado no ano de 1993. Prescrição da pretensão punitiva estatal, já que decorridos mais de 12 (doze) anos da data da suposta obtenção da vantagem ilícita (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

277. Processo: 1.30.009.000168/2017-05 Voto: 7576/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de abuso de autoridade (Lei 4898/65. Relato de que os responsáveis por sindicância instaurada para apurar recebimento indevido de valores por parte de militar reformado da Marinha do Brasil não teriam observado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Constata-se dos autos que ao militar foi facultado o acesso aos autos e a apresentação de defesa técnica. Tem-se que a sindicância, por seu caráter prévio e sumário, não precisa observar de forma estrita os princípios da ampla defesa e do contraditório. Procedimento regular. Carência de elementos que evidenciem o cometimento do crime de abuso de autoridade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

278. Processo: 1.34.043.000277/2017-59 Voto: 7604/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Advogados, com apoio de policiais militares, teriam ingressado em uma área restrita a servidores públicos sem autorização, intimidando indiretamente gerente da Agência de Previdência Social em Osasco/SP. Notícia de que um dos advogados teria decisão judicial em seu favor para adentrar no local e ser atendido sem hora marcada, espera ou necessidade de retirar senhas, a fim de protocolizar requerimento de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora possa haver ocorrido atitude indecorosa por parte dos advogados envolvidos, não há indícios de prática delituosa, apenas irregularidades na esfera cível e disciplinar. Inexistência de elementos capazes de indicar a ocorrência de crime contra a honra ou de ameaça contra a gerente. Caso que já foi comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para eventuais providências. Materialidade delitiva não evidenciada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

279. Processo: 1.35.000.000230/2014-10 Voto: 7601/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento investigatório instaurado para apurar supostas irregularidades na execução de dois convênios firmados pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A 5ª CCR/MPF analisou a matéria afeta a sua atribuição e remeteu os autos a esta 2ª Câmara. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências, não se constatou a prática de qualquer crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Outras deliberações(Arquivamento)

280. Processo: 1.27.002.000416/2017-65 Voto: 7578/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta ocorrência do crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, I) em detrimento de uma agência dos Correios situada na cidade de Jerumenha/PI, ocorrido em 20/10/2014. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Constatou-se dos autos que foram subtraídos as quantias de R$ 17.872,00 pertencentes ao Banco Postal. Não houve subtração de qualquer quantia pertencente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

281. Processo: 1.31.000.000621/2017-18 Voto: 7149/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar as medidas a serem implementadas em relação aos veículos apreendidos nos autos de processos que tramitam junto à Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Constatou-se que atualmente apenas um veículo encontra-se apreendido. Arquivamento fundado nos princípios da economia e da necessidade, tendo em vista que o próprio processo judicial pode ser utilizado como fundamento jurídico-processual para eventuais providências em relação ao veículo apreendido. Medida que não acarreta qualquer prejuízo na obtenção do resultado proposto, sendo injustificável o prosseguimento do presente feito. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

282. Processo: 1.34.001.002780/2012-21 Voto: 7598/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Indianos, residentes no Brasil, estariam praticando diversos delitos, entre eles, contrabando, falsificação de documentos e evasão de divisas, com possível conivência de policiais federais. Homologação do arquivamento, no que tange à questão afeta ao controle externo da atividade policial, pela 7ª CCR/MPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após várias diligências, não foram encontrados quaisquer elementos que indicassem a prática de crime por parte dos estrangeiros envolvidos. Homologação do arquivamento quanto à matéria afeta a esta 2ª Câmara.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

283. Processo: JF/SSP-0002388-77.2016.4.01.3805-INQ Voto: 7561/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de roubo (CP, art. 157, § 2º, I, II e V) praticado contra agência dos Correios. Relato de que indivíduos não identificados, mediante emprego de arma de fogo, adentram na agência e subtraíram a quantia de R$ 61.283,68, que pertenciam ao patrimônio do Banco do Brasil S.A, decorrente da prestação do serviço de Banco Postal. Os valores que pertenciam aos Correios eram apenas R$ 21,45. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de dano ao serviço postal. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

284. Processo: DPF/JFA-00166/2015-INQ Voto: 7407/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA/MG

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de fraude em certame de interesse público (CP, art. 311-A). Representação formulada a fim de noticiar que candidato aprovado em concurso deflagrado pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) poderia ter tido acesso às questões da prova antes da realização do certame, pelo fato de ter estagiado e supostamente ter acesso ao computador de um dos examinadores e por pretensamente não possuir histórico de êxitos acadêmicos compatível com a nota obtida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Oitivas dos envolvidos dão conta que o investigado não tivera acesso aos computadores. Reiteradas as declarações originariamente prestadas, não houve contradições, uma vez que cada examinador havia relatado a forma e o ambiente em que haviam elaborado apenas as questões de sua respectiva responsabilidade, dada a divisão de trabalho estabelecida, como é usual, entre os membros de banca. Trata-se de candidato egresso de conceituada instituição de ensino, tendo sido bolsista durante a graduação, o que sugere seu empenho e dedicação à vida acadêmica, tanto que afirmou já ter obtido classificação para mestrado em Universidade Federal. Ademais a participação de professor na banca do concurso em que veio a ser

aprovado o candidato, isoladamente, não configura por si só infração penal. Ausência de indícios mínimos necessários de fraude ou favorecimento para justificar o prosseguimento da investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

285. Processo: JF/CE-0001278-14.2017.4.05.8100-INQ Voto: 7237/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Fraudes no recebimento de seguro-desemprego perpetradas por ex-empregado de empresa privada, ocorrido no ano de 2005. MPF: Promoção de arquivamento com fundamento na ausência de provas da materialidade delitiva, bem como pela perda superveniente do interesse de agir com base na prescrição pela pena em perspectiva, tendo em vista que os fatos ocorreram há quase doze (12) anos. Discordância do Juiz Federal, sob o fundamento de não ser possível a extinção da punibilidade pela prescrição não concretizada e pela existência de possíveis diligências investigatórias. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. O fato ocorreu em 2005. Prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme a regra do artigo 109-III do Código Penal. De fato o Verbete n. 438 do STJ inadmite a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento na pena hipotética. Contudo, considerando a peculiaridade existente no caso, qual seja, ocorrência da prescrição em 28.12.2017, extremamente improvável o retorno dos autos à autoridade policial para produção de provas da materialidade do delito, em tempo hábil à propositura da ação penal pelo MPF. Ausência de elementos probatórios aptos a ensejar propositura de ação penal. Prescrição iminente. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

286. Processo: JF-JAL-0000524-11.2015.4.03.6124-INQ Voto: 7167/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 24ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - JALES/SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis práticas dos crimes de furto qualificado e associação criminosa (CP, art. 155, §4º, I e IV c/c art. 288). Furto de valores, no importe de R$ 277.913,00, da Caixa Econômica Federal, realizado por grupo armado, mediante arrombamento de dois caixas eletrônicos instalados em um quiosque, localizado em uma praça no município de Jales/SP, no dia 13/05/2015. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Materialidade evidenciada. Esgotadas todas as diligências possíveis no sentido de identificar os autores, restaram infrutíferas. Inexistência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

287. Processo: JF/MG-0008866-82.2017.4.01.3800-INQ Voto: 7346/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). MPF: AUSÊNCIA DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV). MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS. CONFISSÃO DE SAQUE APÓS O ÓBITO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º), mediante o recebimento indevido de parcelas de benefício após o óbito do titular, referente às competências de 09/2013 a 09/2014, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no aporte de R$

10.519,54. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento, com fundamento na ausência de autoria, visto que, com base nos depoimentos colhidos, não é possível afirmar, sem dúvida razoável, quem foi o responsável pelos saques. Discordância do Magistrado. 3. No caso, tendo em vista o recebimento irregular do benefício por 12 meses e a relevância do bem jurídico protegido, não se mostra razoável o arquivamento dos autos. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se, também, a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio. 4. Tem-se evidenciada tanto a materialidade quanto a autoria delitiva, tendo em vista que a investigada, cuidadora da titular do benefício, confessou ter sacado o benefício durante alguns meses após o óbito da beneficiária e porque ela sabia da ilegalidade em receber benefício previdenciário de pessoa falecida. Ademais, tentou falsear a verdade dos fatos, inclusive gerando uma retratação de seu depoimento quando havia afirmado que teria sido orientada por advogada a sacar até 3 (três) parcelas. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

288. Processo: JF/PR/CUR-5069473-97.2014.4.04.7000-INQ - Eletrônico Voto: 7374/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334-A). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NO CASO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país " cigarros " impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. Segundo a Orientação nº 25/2016 da 2ª CCR, de 18/04/2016, procede-se ao arquivamento de investigação referente ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços de cigarros, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração da conduta. 3. A importação de 280 (duzentos e oitenta) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto e para fins comerciais, não pode ser considerada insignificante, pelo que deve ser dado prosseguimento à persecução penal quanto ao crime de contrabando. 4. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

289. Processo: JF-PT-0000251-06.2016.4.05.8205-INQ Voto: 7594/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM PATOS/PB

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar o delito de roubo, majorado pelo uso de arma de fogo, em detrimento da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos situada em Catingueira/PB, em 04/03/2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Há registro de imagens, mas estas são de má qualidade, impossibilitando identificação dos agentes. Ausência de elementos mínimos aptos a permitir a individualização de suspeitos ou confrontos com informações constantes de bancos de impressões digitais. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

290. Processo: JFRS/SAN-5000660-23.2016.4.04.7105-INQ - Eletrônico Voto: 7394/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL -

SUBSEÇÃO JUDICIARIA
DE SANTO ÂNGELO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. FRAUDE À EXECUÇÃO (CP, ART. 179). MPF: ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para buscar delimitar autoria e materialidade delitiva do tipo penal do art. 179 do CP em face dos liquidantes de cooperativa e respectivos advogados, bem como do presidente e ex-presidente de empresa privada, em detrimento de créditos preferenciais trabalhistas e fiscais. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de não se poder depreender o dolo necessário à tipificação penal do objeto os autos, apesar de os envolvidos terem realizado atos questionáveis que podem vir a ser desconstituídos. Discordância do Juízo Federal. 3. Os fatos narrados na notícia crime " acordo dito fraudulento ocorrido em 12/01/2015 " são atuais e potencialmente causaram prejuízos ao fisco, fato que bem se subjuga às elementares "desviando" e/ou "simulando dívidas" contidas no art. 179 do CP. 4. Os envolvidos realizaram atos questionáveis relevantes que devem ser investigados, como acordos que inclusive são objeto de Ação Anulatória (adjudicação de diversos imóveis em prejuízo de créditos preferenciais da Fazenda Nacional). 5. Arquivamento prematuro. Designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

291. Processo: DPF-UDI-00363/2017-INQ Voto: 7350/2017 Origem: GABPRM1-WMA - WESLEY MIRANDA ALVES

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO EM AÇÃO JUDICIAL PLEITEANDO APOSENTADORIA RURAL MOVIDA EM FACE DO INSS (CP, 304). REVISÃO DE DECLÍNIO. DOCUMENTO FALSO APRESENTADO EM AÇÃO JUDICIAL PERANTE COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DE JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL (CR/88, ART. 109, §3º). EVIDENTE OFENSA A AUTARQUIA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência de uso de documento falso em ação de aposentaria, movida em desfavor do INSS, perante o Juízo de Direito da Comarca de Capinópolis/MG. 2. O Procurador da República oficiante requereu o declínio de atribuições por entender que não houve lesão ou ofensa a bens, serviços ou interesses da União aptos a fixar a competência da Justiça Federal, uma vez que o uso da documentação falsa ocorreu perante órgão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e, assim, aplicou o entendimento da Súmula 546 do STJ, que diz que a competência para processar crime de uso de documento falso é firmada em razão do órgão ao qual foi apresentado o documento. 3. O uso de documento falso foi praticado em prejuízo de Autarquia Federal (INSS), uma vez que a ação previdenciária foi ajuizada perante Juízo Estadual em razão da aplicação da regra expressa no art. 109, §3º, da CR/88, tendo em vista que a Comarca de Capinópolis/MG não era sede de vara do juízo federal. 4. O delito praticado ofende claramente bens e interesses da União. 5. Competência da Justiça Federal. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

292. Processo: 1.12.000.000921/2017-52 Voto: 7319/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE PEDOFILIA. EXISTÊNCIA DE UMA REDE DE PORNOGRAFIA ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMUNICADA À POLÍCIA CIVIL. NOTICIANTE CITA NOMES DE ALGUMAS PESSOAS ENVOLVIDAS E COLACIONOU DIÁLOGO DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO NO IDIOMA INGLÊS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

ARQUIVAMENTO COM AMPARO NA AUSÊNCIA INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO. NECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar possível existência de uma rede de pedofilia ramificada em vários estados, tendo em vista Verificação Preliminar de Informação (VPI) operada pelas polícias Civil e Federal do Amapá, e pela Polícia Federal do Paraná. 2. A Polícia Civil do Amapá encaminhou à Polícia Federal local cópia de certidão de ocorrência, na qual foi noticiada a existência de uma rede de pedofilia composta por pessoas residentes em vários estados do Brasil, como Paraná e São Paulo. 3. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do apuratório, alegando ausência de elementos mínimos que justificassem o prosseguimento da persecução, pois não conta nos autos quaisquer dados que apontem indícios plausíveis de materialidade delitiva, sendo difícil até tipificar o fato, vez que inexiste suporte probatório mínimo. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas e após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Com efeito, em que pese a mínima documentação acostada aos presentes autos, verifica-se que a noticiante citou nomes de alguns supostos envolvidos, bem como forneceu um diálogo de conteúdo pornográfico no idioma inglês, possivelmente mantido entre um pedófilo e crianças vítimas. Nesse sentido, vislumbra-se a necessidade de mínimos esclarecimentos e diligências de modo a averiguar devidamente a possível ocorrência de crime. 6. Como se nota, diante da gravidade dos fatos, mister se faz o aprofundamento das investigações, tendo em vista a insuficiência dos elementos de prova colhidos até o momento e a necessidade de complementação das informações, por parte da própria noticiante, de modo a possibilitar a identificação dos possíveis envolvidos, já que foram fornecidos os nomes de supostos envolvidos, bem como gravação de um diálogo, havendo como se tentar ao menos identificar sua origem. 7. Logo, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 8. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 405.488/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 12/05/2014; AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/05/2014). 9. Designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

293. Processo: 1.33.008.000074/2017-26 Voto: 7213/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurado para apurar possível prática do crime de descaminho, previsto nos artigos 334 do Código Penal, em razão da apreensão de mercadorias de origem estrangeira na posse do investigado em 2016. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância, haja vista que valor dos tributos não recolhidos (R$ 1.224,00) está abaixo do valor adotado pela jurisprudência como significativo para fins penais (R$ 20.000,00). 3. O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais) aplica-se ao crime de descaminho para afastar a justa causa para a abertura da persecução penal. Nesse mesmo sentido, este Colegiado editou o Enunciado 49 (Admite-se o valor fixado no art. 20, "caput", da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta). 4. Há notícia de reiteração da conduta por parte do investigado (4 autos de infração. Ocorrência em 2013, 2014 e 2015). 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO
Outras deliberações(Declínio)

294. Processo: DPF/MS-0185/2017-INQ Voto: 7216/2017 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a fim de apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 19, da Lei n. 7.492/86, em razão de possíveis fraudes em Contratos de Crédito ao Consumidor (CDC), intermediados por duas empresas, bem como por funcionário da instituição financeira privada representante. A requerente, após constatar a inadimplência de três clientes e diante do insucesso de contatá-los, questionou as empresas a respeito dos contratos, as quais afirmaram desconhecer as referidas negociações. Diante de tal negativa, procedeu-se a uma análise mais apurada sobre as informações, sendo descobertas algumas inconsistências, como assinaturas aparentemente falsas em dois contratos, bem como possíveis relações pessoais entre um dos clientes e o dono de uma das empresas, o que, em tese, teria facilitado a aprovação da operação, em que pese aquela não dispusesse de crédito para custeá-la. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Há indícios de que os responsáveis pelas empresas, bem como os clientes dos contratos irregulares, possam ter alterado informações relevantes a fim de obter créditos, apesar da ausência de capacidade para o pagamento, prejudicando, assim, a instituição financeira requerente. Não restou comprovada a existência de operação de financiamento, mas sim contrato de empréstimo. Homologação do arquivamento em relação ao delito do art. 19 da Lei n. 7.492/86, visto que foi contraído empréstimo fraudulento mediante informações adulteradas. A conduta melhor se amolda ao tipificado no art. 171, do Código Penal. Suposto delito praticado contra patrimônio particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

295. Processo: 1.30.001.001181/2017-43 Voto: 7280/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de remessa de inquérito policial originalmente distribuído ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no qual consta a ocorrência de delitos de violência doméstica (lesão corporal) e injúria perpetrados por ex-companheiro da vítima, ambos brasileiros, em hotel localizado em Punta Cana, República Dominicana. O Promotor de Justiça entendeu que, considerando ser o Brasil signatário das Convenções sobre a Eliminação de todas as formas de violência contra a mulher e também da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o que estaria insculpido no art. 1º da Lei n. 11.340/2011, tocando o interesse da União no presente feito. Discordância do Procurador da República oficiante. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). O argumento quanto à existência de convenções internacionais não é suficiente para fundamentar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal dos delitos praticados no contexto de violência de gênero. Os crimes previstos em tratados, conforme disposto na cláusula constitucional respectiva (CF/88, art. 109, V), devem ser portadores de transnacionalidade, ou seja, iniciarem-se no exterior e terem o Brasil como local do resultado ou vice-versa. Os crimes em questão ocorreram no estrangeiro e não são portadores de transnacionalidade a justificar a competência da Justiça Federal. É evidente a extraterritorialidade incidente no fato, já os delitos foram cometidos por brasileiro no exterior, e este, posteriormente, ingressou em território nacional (CP, art. 7º, II, "a" e §2º, "a"). (CC 120.887/DF, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 04/02/2013, DJe 20/02/2013). Ratificação, por esta 2ª CCR, do declínio de atribuições ao Parquet Estadual para persecução do delito. Caracterização de conflito de atribuições entre o MPF e o MPE, a ser dirimido pelo Procurador-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nºs 1585,1672,1678, 1717 e 2225). Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação do Declínio de atribuição

296. Processo: DPF/PE-INQ-00624/2015 Voto: 7344/2017 Origem: GABVICEPGE - HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Utilização por empresa pernambucana, de identificação pertencente a outra, sem o conhecimento e anuência dessa última, para figurar como responsável por despesas de aeronave quando de seu uso em meados de 2014 até o sinistro aeronáutico que vitimou o então candidato à Presidência da República Eduardo Campos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Diligências demonstraram que foram produzidas faturas e notas fiscais relativas a serviços executados pela aeronave envolvida, com dados que não condizem com a realidade, com o fim de não atrapalhar a contabilidade da empresa prejudicada. Entretanto, diante das circunstâncias do caso, vislumbra-se que a fraude teria sido cometida para proporcionar a ocultação da pessoa que seria o verdadeiro proprietário do avião, bem como o responsável de fato pelas despesas com seu uso. É sabido que o avião estava sendo utilizado pelo então candidato à Presidência da República Eduardo Campos em sua campanha eleitoral. E há dúvidas quanto ao efetivo responsável pela aquisição da aeronave, já que a sua posse foi transferida imediatamente para utilização na campanha eleitoral. Entretanto, tramitou perante a PGE, Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.00.000.012768/2014-84 para apurar arrecadação e gastos de recursos de campanha eleitoral, inclusive nos aspectos relacionados ao custeio do avião sinistrado, bem como os aspectos inerentes à sua propriedade. Os fatos apurados relacionam-se com os investigados no procedimento eleitoral e estão abrangidos no objeto daquela investigação. No citado procedimento houve promoção de arquivamento em 11.03.2016, ressalvado o surgimento de fatos novos, em especial quanto à possível existência de doação acima do limite legal, além da existência de processo de prestação de contas junto ao TSE. Assim, a possível falsidade ideológica deve ser apurada no âmbito do MPE, não havendo razão para a continuidade da investigação no âmbito do MPF. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

297. Processo: DPF/VGA-00376/2011-INQ Voto: 7206/2017 Origem: GABPRM1-LMG - LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crime de furto qualificado e formação de quadrilha ou bando (CP, art. 155, § 4º, IV e art. 188). Notícia de que um grupo de pessoas teriam se organizado para a execução de saques a mercadorias transportadas por caminhões em trecho da BR-381, entre os municípios de Extrema e Cambuí, ambos em Minas Gerais. Fatos supostamente ocorridos nos anos de 2007/2008. Menção do envolvimento de Policiais Rovodiários Federais nas práticas criminosas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Esgotadas as diligências, os elementos contidos nos autos são insuficientes a ensejar o oferecimento de denúncia em desfavor de agentes da PRF. No bojo do Inquérito Policial, investigou-se o envolvimento de Policiais Rodoviários Federais, porém, não foi possível a individualização da autoria, quais agentes teriam participado da empreitada criminosa. Das provas produzidas à época dos fatos, tem-se interceptações telefônicas, autorizadas judicialmente, desenvolvida pela Polícia Civil de Extrema-MG, as quais, em que pese os esforços despendidos pelo MPF em sua localização, evidencia que foram extraviadas. Remanesce, por ora, a existência de elementos de informações e provas da prática dos delitos, pelos demais investigados, não servidores públicos federais.Tais fatos devem, portanto, ser apurados pelo órgão ministerial da esfera estadual. Ausentes as hipóteses elencadas no art. 109 da Constituição da República. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

298. Processo: 1.15.000.002002/2016-21 Voto: 7425/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato instaurada com a finalidade de acompanhar a situação de pontos vulneráveis à exploração sexual de crianças e adolescentes detectados em rodovias federais do Ceará. Relatório de Inteligência elaborado pela PRF. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Os fatos apurados apontam a inexistência de delitos de competência federal. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

299. Processo: 1.18.001.000416/2017-84 Voto: 7401/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela ANVISA informando a aplicação de sanção administrativa a determinado laboratório farmacêutico em razão de determinado medicamento estar sendo fabricado e comercializado sem o número de lote, data de fabricação e validade na embalagem. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 126.223/SP, Dje 15/05/2013; CC 119.594/PR, DJe 18/09/2012; CC 122.740/PR, DJe 30/08/2012; CC 120.843/SP, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, DJe 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

300. Processo: 1.23.000.003784/2016-43 Voto: 7327/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação enviada através da Sala de Atendimento ao Cidadão para apurar possível prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei n. 7.492/86, art. 19). Narra a representante que adquiriu, em 13/06/2007, 3 (três) unidades de um edifício, livres de qualquer ônus. Contudo, em 08/12/2010, a construtora celebrou hipoteca com o Banco do Brasil, sendo realizada a última retificação em 15/12/2015, ocasião em que a avaliação dos bens foi reduzida para aproximadamente R$ 15 milhões de reais, por terem sido oferecidos como forma de solver as hipotecas de suas unidades. Entretanto, as 3 (três) unidades já haviam sido vendidas à representante, que quitou em 30/03/2009 os débitos anteriores à entrega das chaves. A representante afirmou, ainda, que ajuizou ação de indenização em face da construtora, ante a demora na entrega das unidades, que culminou na celebração de acordo judicial no ano de 2015, por meio do qual a construtora se obrigou a indenizar a compradora e as chaves seriam consideradas pagas diretamente à empresa. Ocorre que, em 15/02/2016, a empresa rescindiu o acordo judicial e retomou a propriedade das salas, efetuado a venda de uma delas (sala 2003), havendo ação de reintegração de posse e anulatória da rescisão contratual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Em síntese, a representante afirmou que a construtora teria simulado rescisão contratual para ajustar-se ao novo contrato de hipoteca, objetivando ilidir seus atos, o que poderia configurar crime contra o sistema financeiro em razão da entrega em garantia de bens imóveis já vendidos (contrato de hipoteca com o Banco do Brasil). Os documentos carreados aos autos não apontaram a ocorrência de fraude por parte da construtora na obtenção de financiamento perante o Banco do Brasil. Ausente adequação típica à conduta descrita no art. 19 da Lei n. 7.492/86. Os fatos denotam indícios de fraude praticada pelos representantes da construtora no que se refere à venda e à recompra das unidades do edifício, notadamente a sala 2003. Todavia, nessa situação, a vítima seria a própria contratante, sem que que haja ofensa direta a bem ou interesse da União. Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

301. Processo: 1.24.002.000242/2017-42 Voto: 7222/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão na qual o noticiante informa a suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro e de desvio de recursos que teriam sido praticados por padres da cidade de Conceição/PB. Narra o representante que ex-padre da paróquia teria sacado todo dinheiro do povo de agência bancária e que o novo padre já está milionário, estando a população sofrendo muito com desemprego e fome. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

302. Processo: 1.25.000.002956/2016-97 Voto: 7391/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Expediente encaminhado pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), comunicando a ocorrência de operações financeiras de que trata a Lei nº 9.613/98 por parte de representantes de empresa com sede fiscal no município de Rolândia/PR. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). O presente RIF foi encaminhado como complemento e relacionado ao objeto da Notícia de Fato nº 1.25.000.001365/2016-01, da qual teve o declínio de atribuição para o MPE homologado. A finalidade da movimentação de recursos consistia em fraudes a bloqueios judiciais prolatados em ações em trâmite nas varas cíveis, da fazenda pública e execuções fiscais no âmbito estadual, para desviar recursos de empresa familiar que se encontra em processo de recuperação judicial e investigada naquela NF. Fatos que se amoldam, a princípio, ao tipo penal previsto no art. 168 da Lei nº 11.101/05. Possíveis atos fraudulentos que podem resultar em lesão ao patrimônio dos credores. Eventual fraude à execução. Circunstâncias fáticas que não apontam qualquer infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

303. Processo: 1.29.000.000440/2017-40 Voto: 7186/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação sigilosa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

304. Processo: 1.29.000.001530/2017-58 Voto: 7209/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Possíveis ilícitos pelo Diretor do Órgão Gestou de Mão de Obra do Trabalhador Portuário Avulso do Porto Organizado de Porto Alegre/RS. O noticiante informa a possível prática de fraude em concurso público, desvio de dinheiro arrecadado junto aos operadores portuários e corrupção. O feito foi redistribuído para o 25º ofício da PR/RS, cuja Procuradora oficiante determinou nova redistribuição para o 6º Ofício, sustentando que não havia presença de funcionário público dentre os possíveis participantes, que as pessoas jurídicas envolvidas são de direito privado, bem como não havia notícia de que o Órgão Gestor de Mão de Obra recebia subvenção, benefício, incentivo fiscal ou creditício da União. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Os desvios mencionados referem-se a valores arrecadados junto às próprias empresas que contratam serviços de carga de navios e que são repassados pelos operadores portuários para pagamento do grupo de trabalhadores gerido pelo respectivo Órgão Gestor de Mão de Obra. Não se trata de verba federal, mas sim particular, administrada por pessoas jurídicas de direito privado, embora concessionárias de serviço público. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

305. Processo: 1.29.000.002042/2017-68 Voto: 7220/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apócrifa ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

306. Processo: 1.29.000.002830/2017-54 Voto: 7411/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (CP, art. 311). Viatura pertencente a Fundação Nacional de Saúde " FUNASA, situada no Rio Grande do Sul, supostamente clonada no Município de Luziânia/GO. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Trata-se de provável clonagem de veículo descoberta no Município de Luziânia/GO. A conduta de substituir as placas originais do veículo por placas de outro automóvel tem como sujeito passivo direto o órgão de registro de veículos automotores do Estado (DETRAN). Não ocorrência de prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual de Goiás.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

307. Processo: 1.29.000.003344/2016-72 Voto: 7188/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação ofertada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto esquema de pirâmide financeira. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da Súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

308. Processo: 1.29.007.000108/2017-15 Voto: 7183/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão dando conta de possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Determinada empresa teria utilizado o nome do Ministério Público Federal para aplicar golpe contra particular, exigindo depósito da vítima para suposta liberação de valores de um "seguro prestamista". Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse federal. A circunstância de o possível agente ter utilizado o nome da instituição ministerial, por si só, não atrai a competência federal. O estelionatário agiu exclusivamente para tentar ludibriar o particular, sem ofensa direta à União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

309. Processo: 1.29.007.000110/2017-94 Voto: 7221/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato. Manifestação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão dando conta de possível prática do crime de estelionato (CP, art. 171). Determinada empresa teria aplicado golpe contra particular na contratação de empréstimo, tendo a vítima realizado depósito para liberação do montante pactuado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse federal. A circunstância não atrai a competência federal. O estelionatário agiu exclusivamente para tentar ludibriar o particular, sem ofensa direta à União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

310. Processo: 1.30.001.003671/2017-84 Voto: 7424/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Ementa: Notícia de Fato. Suposta comercialização irregular de medicamentos sem licença da autoridade sanitária competente (CP, art. 273, §§1º, 1º-A e 1º-B, inciso I). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 126.223/SP, Dje 15/05/2013; CC 119.594/PR, DJe 18/09/2012; CC 122.740/PR, DJe 30/08/2012; CC 120.843/SP, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, DJe 01/02/2011. Inexistência de elementos de

informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

311. Processo: 1.30.001.003820/2017-13 Voto: 7558/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação particular. Suposto crime de concorrência desleal (Lei 9.279/96, art. 195, III, IX e X). Ações praticadas por funcionários de empresa de segurança, que teriam contribuído para a perda de contrato de monitoramento para empresa concorrente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Os fatos narrados na representação demonstram irregularidades cometidas por particulares, em detrimento de empresa particular. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

312. Processo: 1.34.009.000282/2017-88 Voto: 7208/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato encaminhada por ofício pela Polícia Federal dando conta de possível crime de estelionato (CP, art. 171). Vítima estrangeira repassou quantia em dinheiro para que indivíduo trouxesse seu filho que estava no Haiti. A pessoa a quem teria enviado a importância não cumpriu o acordado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé e do patrimônio de particular. Inexistência de lesão direta a bens, serviços e interesses da União ou suas entidades. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do MPE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

313. Processo: 1.34.010.000424/2017-78 Voto: 7426/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ilicitude fiscal cometida por empresa ferroviária. Suposto superfaturamento de nota fiscal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A nota fiscal presente nos autos aponta que eventual superfaturamento se refere a fato gerador de tributo estadual (ICMS). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Não Provimento do recurso

314. Processo: JF-JAL-0000797-53.2016.4.03.6124-INQ Voto: 7257/2017 Origem: GABPRM1-CARJ - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: RECURSO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE FALSIFICADO DE CORRENTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CP, ART. 171). MPF: DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA AO JUÍZO DO LOCAL DO EFETIVO DANO A VÍTIMA QUE SERIA BELO HORIZONTE/MG, LUGAR ONDE SITUADA A AGÊNCIA DA CEF QUE PAGOU O CHEQUE CLONADO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ. (CPP, ART. 28 C/C ART. 62, IV). LOCAL DO DANO EFETIVO À VÍTIMA FOI ONDE A VÍTIMA POSSUI CONTA. AFASTAMENTO EPISÓDICO DA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 70 DO CPP PARA VIABILIZAR A COLHEITA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. COMPETÊNCIA CRIMINAL DO LOCAL DO BANCO SACADO. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA EM JALES/SP. RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato (CP, art. 171), consistente na compensação de cheque falsificado de correntista de agência bancária da Caixa Econômica Federal localizada em Jales/SP. 2. O Procurador da República oficiante na PRM " Jales/SP, requereu judicialmente o encaminhamento dos autos à Vara Federal de Belo Horizonte/MG, local da agência que "pagou" o cheque clonado. 3. O MM. Juiz Federal de Jales/SP, por sua vez, recebeu a manifestação como arquivamento indireto e manteve a competência para conhecimento da matéria, sob a alegação de que a jurisprudência dominante do STJ teria fixado a competência para processamento e julgamento desse delito no local onde a vítima possuía conta e que suportou os prejuízos causados pela compensação fraudulenta, determinando a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. O Colegiado, na 681ª sessão ordinária, de 03/07/2017, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal na PRM-Jales/SP, nos moldes da jurisprudência do Eg. STJ. 5. O Procurador oficiante interpôs recurso da decisão proferida pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, argumentando que a vítima no caso é a empresa pública (Caixa Econômica Federal), a qual efetivamente suportou os prejuízos do delito, devendo o feito ser processado no local onde esta efetivamente sofreu o desfalque patrimonial (Belo Horizonte/MG). 6. Segundo a súmula 48 do STJ, compete ao Juízo do local da vantagem ilícita processar e julgar crime de estelionato cometido mediante falsificação de cheque. 7. A 3ª Seção do STJ, no entanto, ao apreciar o CC nº 143.621/PR, evoluiu seu entendimento no sentido de que a competência territorial para a persecução penal relativa ao estelionato mediante clonagem e alteração do numerário de cheque é fixada pelo local onde se encontra o banco sacado. Precedentes do STJ: CC 143.621/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, DJe 07/06/2016; CC 136.853/MG, Rel. Ministro Ericson Maranho (Desembargador Convocado do TJ/SP), 3ª SEÇÃO, DJe 19/12/2014; e CC 138.537/SP, Rel. Ministro Félix Fischer, 3ª Seção, DJe 18/03/2015. 8. Ademais, conforme assinalam os artigos 70 e 563 do CPP, a competência territorial, por ser relativa, é passível de prorrogação, incumbindo ao investigado demonstrar o efetivo e concreto prejuízo no momento oportuno. Dessa forma, no caso em exame, a definição do juízo criminal da agência bancária da vítima, longe de gerar lesão ao investigado, contribui de forma mais significativa para a efetividade da persecução penal, mormente na realização de diligências probatórias. 9. Mantida a decisão de não homologação do declínio. Fixação da competência no Juízo Federal de Jales/SP. 10. Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Institucional do Ministério Público Federal, para análise do recurso interposto.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

315. Processo: DPF/AM-00232/2012-INQ Voto: 7342/2017 Origem: GABPR4-VRLS - VICTOR RICCELY LINS SANTOS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a participação de possível organização criminosa que teria financiado e organizado a viagem de presos, cujas prisões em flagrante deram origem a instauração de dois inquéritos policiais junto à Polícia Federal em Campo Grande. Desmembramento de investigações realizadas no Estado do Mato Grosso do Sul. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Esgotadas todas as diligências

possíveis no sentido de esclarecer a hipótese em que as prisões em flagrante de duas pessoas, em Campo Grande, poderiam ter ligação com eventual organização criminosa fixada no Amazonas. As diligências até agora realizadas não foram aptas à comprovação da existência de terceiros associados aos presos. Investigações que duram mais de cinco anos. Inexistência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

316. Processo: DPF/AM-01019/2011-INQ Voto: 7272/2017 Origem: GABPR10-FPL - FILIPE PESSOA DE LUCENA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de descaminho (CP, art. 334), praticado antes do advento da Lei nº 13.008/2014. A empresa investigada teria prestado informações falsas à Receita Federal do Brasil, em 19/06/2009, com a finalidade de reduzir o valor dos tributos devidos pela importação de mercadorias (meias de material têxtil). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Laudo merceológico elaborado pela Associação Brasileira de Indústria Têxtil (ABIT) constatou que as mercadorias declaradas estavam muito abaixo do custo mínimo de produção, ocasionando reflexos diretos nos tributos e contribuições vinculados à importação. As condutas analisadas se amoldam ao delito de descaminho, uma vez que restou comprovado que as informações falsas prestadas ao fisco tinham por finalidade precípua produzir reflexos nos tributos e contribuições vinculados à importação de modo a frustrar ou reduzir o pagamento do imposto devido. A declaração falsa, efetivamente, foi o meio necessário para a prática do descaminho, ficando a falsidade absorvida por aquele delito no presente caso. Conduta delituosa que data de 19/06/2009. Pena máxima cominada ao delito de 4 (quatro) anos de reclusão (redação anterior àquela dada pela Lei n. 13.008/2014). Prescrição da pretensão punitiva já que decorridos mais de oito anos da data dos fatos (art. 109, IV, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

317. Processo: DPF/BG-00029/2017-INQ Voto: 7266/2017 Origem: GABPRM2-GFFT - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado com base em notícia-crime apresentada pela vítima, professora federal, noticiando a suposta ocorrência do crime de difamação (CP, art. 139 c/c art. 141, II), atribuídos a docente da Universidade Federal do Mato Grosso. A representante informa que o representado, com que teve um relacionamento afetivo desfeito por razões financeiras, estaria lhe perseguindo e lhe assediando no ambiente de trabalho. Além disso, ele teria espalhado notícias inverídicas no sentido de que houve fraude no seu projeto de pesquisa e plágio em sua tese de doutorado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em análise aos autos, verifica-se que o que ocorreu foi que o representado efetuou requerimentos administrativos para que fossem apuradas eventuais irregularidades que teriam sido praticadas pela representante, relativos ao exercício de dua função pública federal. Para a caracterização do delito de difamação é imprescindível que se verifique, além do dolo genérico de realizar elementos do tipo, um fim específico, isto é, o propósito de ofender ou macular a honra da vítima, consistente no animus diffamandi (AgAg no Resp 1.286.531/DF, 5ª Turma, Rel. Marco Aurélio Belizze, 02.08.2012). O simples fato de fazer a comunicação de possíveis irregularidades não faz configurar o elemento subjetivo exigido no art. 139 do CP. Não há se falar em tentativa de denegrir ou macular a honra da representante, mas apenas de que fossem efetivamente apurados fatos com eventuais indícios de irregularidades e que pudessem constituir eventual crime. Ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado. Inviabilidade do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

318. Processo: DPF/BG-00045/2016-INQ Voto: 7596/2017 Origem: GABPRM2-GFFT - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto qualificado (CP, art. 155, §4º, I e IV). Subtração de valores, arma e colete balístico do vigilante do interior de agência dos Correios, mediante arrombamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de suspeitos, de testemunhas ou de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

319. Processo: DPF/JZO/BA-0266/2016-INQ Voto: 7190/2017 Origem: SUBJUR/PRM-PE - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PETROLINA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de estelionato (art. 171, § 2º, I, do CP), consistente na ocorrência de grilagem de área pertencente à Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Não restou demonstrada a materialidade do delito de estelionato, uma vez que, diante das informações disponibilizadas pela própria CODEVASF, houve a instauração de procedimento administrativo, o qual não logrou êxito, visto não ter qualificado as pessoas que supostamente estavam realizando a prática delituosa. Não houve mais nenhuma ocupação no local. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

320. Processo: DPF/RO-0260/2017-INQ Voto: 7408/2017 Origem: GABPR5-LGM - LUIZ GUSTAVO MANTOVANI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342) no curso de ação trabalhista. Em audiência, verificou-se que as testemunhas teriam prestado depoimentos conflitantes acerca da condição de superioridade hierárquica do reclamante em uma filial da empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de potencialidade lesiva, uma vez que o Julgador desconsiderou completamente o depoimento como meio de prova válido, haja vista as incongruências nos testemunhos emitidos. Declaração juridicamente irrelevante para o deslinde da causa. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Precedente 2ª CCR: 1.29.000.003170/2016-48, Sessão nº 673, 06/03/2017, unânime; IPL 0006438-43.2016.4.01.3807, Sessão nº 675, 03/04/2017, unânime. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

321. Processo: DPF/SGO-00294/2016-INQ Voto: 7412/2017 Origem: GABPRM1-AMSJ - ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato previdenciário, na modalidade tentada (CP, art. 171, § 3º c/c art. 14). Notícia encaminhada pelo INSS informando que a investigada ao requerer a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de segurada especial, deixou de informar que encontrava-se separada de fato do beneficiário há vários anos antes do óbito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não houve coprovação documental acerca da convivência e separação do casal. As informações que embasaram o indeferimento pelo INSS foram alegações de vizinhos acerca da separação. A conduta

dolosa, não restou configurada, mediante a consciência de manter em erro a Autarquia Previdenciária a fim de conseguir vantagem indevida. A requerente demonstra ser pessoa de pouca instrução, não restando comprovada a má-fé. Ademais da configuração da tipicidade formal, a conduta em si considerada não justifica a intervenção do direito penal em razão de crime patrimonial tentado que não trouxe qualquer prejuízo à Autarquia Federal. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

322. Processo: SPF/BA-00034/2017-INQ Voto: 7400/2017 Origem: GABPR002-CAGC - CLAUDIO ALBERTO GUSMAO CUNHA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Representação formulada pela Empresa Baiana de Águas e Saneamento (EMBASA), sustentando que duas testemunhas teriam faltado com a verdade ao testemunharem na reclamação trabalhista, movida por reclamante contra a representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As testemunhas expuseram fatos que, em tese, seriam benéficos para o reclamante. Entretanto, os testemunhos prestados foram descartados pela sentença juslaboral. Das oitivas extrai-se que não há possibilidade de sustentar que os investigados teriam agido com vontade livre e consciente de prestar falsas declarações. Mero equívoco quanto ao que se afirmaram as testemunhas, diante de prova eminentemente documental. Entendimento de que, para a configuração do crime em questão, é necessário que haja divergência entre a declaração da testemunha e o que ela efetivamente sabe sobre os fatos, o que não restou demonstrado nos autos. Ademais, o depoimento em nada influenciou na decisão da causa. Precedente da 2ª CCR: Procedimento nº 1.29.003.000485/2015-22, 631ª Sessão de Revisão, de 26/10/2015, unânime. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

323. Processo: SPF/BA-01174/2014-INQ Voto: 7431/2017 Origem: GABPR004-ALBN - ANDRE LUIZ BATISTA NEVES

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 2º, II). Representante legais de consórcio de empresas deixaram de recolher tributo e contribuição social descontados na fonte, referentes a pagamentos realizados a terceiros, no período de 2010 a 2012. Os débitos dizem respeito a IRRF, CSLL, COFINS e PIS lançados de ofício ou confessados nas DCTF's e GFIP's. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada de 2 (dois) anos de reclusão. Últimos fatos geradores datam de junho de 2012. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal em decorrência do transcurso do prazo de 7 anos desde a data do último fato (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

324. Processo: SRPF-AP-00089/2017-INQ Voto: 7294/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta ocorrência dos crimes de violação de sigilo funcional, de falsificação de documento público e contra a honra, em desfavor de Senador da República, praticados, em tese, pelo editor responsável de um jornal, em virtude da veiculação de matéria jornalística que atribuíra ao referido parlamentar o recebimento de valores indevidos, com base em suposto relatório da Polícia Federal no Maranhão. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Constata-se dos autos que, embora o jornal tenha feito publicar, em seu site e em seu exemplar impresso, reportagem que continha conteúdo desfavorável, com tom contundente, a respeito do Senador, houve apenas exercício do direito à liberdade de manifestação do pensamento, de comunicação e de informação. Conforme declarações da editora-chefe, confrontadas com a publicação do jornal e com as cópias das matérias, a notícia veiculada foi uma republicação de

matérias difundidas em outros canais de comunicação, os quais, assim como a publicação originada pelo próprio representado, também possuíam o escopo de expor fatos e criticá-los, sem que se quisesse atingir a honra subjetiva ou objetiva do representante. Um Senador da República atua em acontecimentos de interesse público, o que o expõe naturalmente a críticas da imprensa e da sociedade como um todo acerca de seu comportamento. A reportagem foi restrita à atuação do parlamentar em âmbito público, ocorrendo situação regular exercício do direito à informação. Ademais, do teor da matéria publicada não é possível extrair outro objetivo que não o animus narrandi e o animus criticandi, vez que o dolo quanto ao elemento normativo do tipo - "sabendo falsa a imputação" - não está presente nos fatos atribuídos ao representado. Quanto ao delito de violação do sigilo funcional, ante ao possível sigilo das informações publicadas, referido crime está sendo investigado no âmbito da Superintendência Regional de Polícia do Maranhão, tendo em vista que os fatos ocorreram em território de sua competência, tendo inclusive a autoridade policial daquela regional afirmado que os fatos apurados não tem qualquer relação com a matéria ora refutada. Ausência de tipicidade. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

325. Processo: SRPF-AP-00092/2016-INQ Voto: 7428/2017 Origem: GABPR4-JCCN - JOAQUIM CABRAL DA COSTA NETO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Concessão irregular de pensão por morte em 2002, com pagamento no período de 05/2005 a 06/2011. Uma das filhas da beneficiária, com 18 anos à época, foi inscrita como "filha inválida", de modo a permitir o recebimento da pensão enquanto durasse a invalidez, apesar de não constar qualquer laudo que comprovasse tal condição nos autos do processo administrativo de requerimento de pensão. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. O depoimento da investigada não aponta a existência de indícios de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Trata-se de pessoa humilde e de pouca instrução. O próprio órgão reconheceu o equívoco quanto a concessão do benefício sem a devida análise dos requisitos pertinentes. Pena máxima cominada de 5 (cinco) anos de reclusão. Diminuição do prazo prescricional pela metade, visto que a investigada era menor de 21 (vinte e um) anos na data do requerimento (CP, art. 115). Último recebimento indevido ocorrido em 6/2011. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV) Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

326. Processo: SRPF-AP-00120/2017-INQ Voto: 7193/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Saques após o óbito do titular de benefício previdenciário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Último saque indevido ocorrido em 02/2012. Foram efetuadas 2 (duas) transferências de valores para conta de um indivíduo. Decurso de mais de 5 anos desde a data do fato. Ouvido, o suspeito, que conta com mais de 77 (setenta e sete) anos de idade, alegou não se recordar de ter conhecido qualquer pessoa com o nome do beneficiário, demonstrando dificuldade de recordar dos fato em razão da idade avançada. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

327. Processo: SRPF-AP-00150/2016-INQ Voto: 7201/2017 Origem: GABPR5-EPAA - EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de falso testemunho (CP, art. 342). Possíveis contradições em depoimento de testemunha durante a instrução de Reclamação Trabalhista da 6ª Vara do Trabalho de Macapá/AP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O falso testemunho se caracteriza quando a testemunha afirma algo diverso daquilo que realmente sabe, o que não foi verificado no presente caso. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1269635/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 23/09/2013; AgRg no REsp 1121653/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/10/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

328. Processo: 1.03.000.000985/2017-62 Voto: 7553/2017 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar irregularidades na propaganda eleitoral de candidato a prefeito, eleito em 2016 no Município de Conchas/SP. Material de campanha no qual supostamente constavam símbolos associados ao Governo do Estado de São Paulo e ao Governo Federal (Lei 9.504/97, art. 40). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Analisando-se o material apreendido não se extrai que tenha havido apropriação indevida desses símbolos, identificando-os com a campanha do candidato e com a intenção de iludir os eleitores. Verifica-se que os símbolos foram utilizados como acessórios à apresentação de projetos de governo e não como itens de identificação da campanha. O candidato propagou seus projetos valendo-se de exemplos de sucesso na administração estadual e federal, o que não caracteriza ilícito. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

329. Processo: 1.05.000.000140/2017-01 Voto: 7325/2017 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Preparatório Eleitoral instaurado para apurar possível crime de captação ilícita de sufrágio (art. 299, Código Eleitoral) em razão da distribuição de óculos e realização de cirurgias de laqueadura em troca de votos, por parte de candidato a cargo de Vereador em município do estado de Pernambuco. Em 26/09/2016, cidadão prestou declaração na promotoria da 121ª Zona Eleitoral (Cabo de Santo Agostinho/PE) informando que teria sofrido ameaças por parte do candidato mencionado, uma vez que teria ido cobrar providências quando sua ex-companheira apresentou indícios de gravidez embora tenha feito laqueadura no ano de 2012, tendo o procedimento sido realizado por intermédio do candidato. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Foram realizadas oitivas de algumas mulheres que afirmaram ter realizado o procedimento da laqueadura por intermédio do candidato citado, em anos anteriores. Houve expedição de ofícios aos hospitais, citados por elas, onde supostamente ocorreu os procedimentos, para que fossem enviados os prontuários médicos das declarantes, contudo não foram localizados arquivos de registro de entrada das declarantes nos dias citados. A conduta narrada mostra-se típica, porém restam ausentes elementos mínimos de materialidade aptos a ensejar uma ação penal, visto que, apesar das diligências empreendidas, não foi obtido nem mesmo prova material do atendimento hospitalar das beneficiárias nas unidades hospitalares e nos dias por elas informados. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

330. Processo: 1.11.001.000370/2017-54 Voto: 7406/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Saques após o óbito da titular de benefício previdenciário no período de 02/2002 a 03/2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Houve sucessivas renovações de senha no período de 2003 a 2009. Decurso de mais de 7 anos desde a data do último saque, não havendo como ter acesso aos registros audiovisuais dos terminais bancários. Inexistência de elementos mínimos que indiquem a autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências em razão

do decurso de tempo. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

331. Processo: 1.12.000.000167/2015-99 Voto: 7396/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível existência de esquema envolvendo órgãos do Estado do Amapá, servidores estaduais e ocupantes de cargos comissionados, com o objetivo de forjar flagrantes de crimes eleitorais em desfavor de cabos eleitorais e simpatizantes de determinados candidatos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia genérica. A narrativa apresentada não possibilita estabelecer uma linha de investigação, restando ausentes, dessa forma, elementos mínimos aptos a ensejar uma ação penal. A coligação representante limitou-se a descrever os fatos de forma genérica, não apontando especificamente os agentes envolvidos, impossibilitando a individualização das possíveis condutas ilícitas. A situação narrada na presente notícia de fato é também objeto de Ação Cautelar, oferecida pela representante, em cujos autos o MPF manifestou-se pelo provimento parcial do pedido liminar para determinar, dentre outras medidas, que se oficiassem alguns órgão a fim de apurar os fatos noticiados. Ocorre que a referida demanda cautelar caminha para a extinção sem resolução de mérito, já que o demandante não ajuizou a ação principal no prazo, tampouco ofereceu maiores esclarecimentos. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

332. Processo: 1.13.000.001720/2017-35 Voto: 7533/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Narra o representante que um advogado teria se utilizado de uma procuração falsa, em 20/09/2010, para representar a avó dele em arrematações judiciais em processo trabalhista. Com os poderes dessa procuração teria ocorrido a penhora de um único bem de família e outras irregularidades naquela demanda do trabalho. Trouxe aos autos cópia da suposta procuração e de parte da ação trabalhista. Possível crime de estelionato (CP, art. 171), uso de documento falso (CP, art. 298) ou fraude processual (CP, art. 347). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A narrativa do representante é de difícil compreensão, inclusive para possibilitar uma adequação específica das condutas a um tipo penal. O representante se insurge contra questões que ocorreram no curso de processo trabalhista, demonstrando inconformidade com os acontecimentos processuais e insistindo em uma falsificação de procuração datada de 2011. Não foram apresentadas provas que pudessem corroborar as afirmações. Os pedidos de providências requeridos pelo representante (exame grafotécnico nas assinaturas da arrematante; gravação telefônica do denunciado para o arrematante; ofício a todas as companhias aéreas para que estas confirmem se em 20/10/2010 a avó do denunciado teria usado os serviços das empresas; e grampo do telefone do denunciado) não se mostram úteis tampouco pertinentes a uma notícia crime e às atribuições do MPF nessa seara. Inexistência de elementos mínimos aptos a amparar a persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento por fundamento diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

333. Processo: 1.14.000.002852/2017-47 Voto: 7562/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo praticado contra veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT, que trasportava objetos postais (CP, art. 157). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva pela inexistência de suspeitos, ausência de testemunha ou pela falta de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da

Orientação nº 26, desta 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

334. Processo: 1.14.000.002910/2017-32 Voto: 7603/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de roubo majorado dos Correios, (CP, art. 157, § 2º, I). Carteiro foi abordado por indivíduo armado que levou as encomendas que estavam no veículo da ECT. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não foi obtido nenhum dado que auxiliasse na identificação da autoria delitiva. A vítima não foi capaz de descrever características biométricas suficientes para se promover a identificação dos autores do delito. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

335. Processo: 1.15.000.000146/2017-23 Voto: 7435/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsificação e uso de documento público (CP, art. 304 c/c 297). Ajuizamento de reclamação trabalhista com juntada de CTPS contendo assinatura falsificada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Perícia grafotécnica realizada em sede recursal no processo trabalhista demonstrou que a assinatura que constava na CTPS apresentada pelo reclamante seria falsa. A perícia foi realizada a partir de documento escaneado do Processo Judicial Eletrônico, uma vez que o reclamante não compareceu para fornecer o original. Igualmente, o MPF e a Polícia Federal, esgotadas as diligências, não lograram êxito em localizar o titular da CTPS, para apresentação do original que possibilitasse a realização de perícia grafotécnica dentro das normas legais de produção da prova. Materialidade não comprovada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

336. Processo: 1.15.001.000088/2017-28 Voto: 7602/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta ocorrência do delito de estelionato praticado em detrimento da União (CP, art. 171), uma vez que fora identificada, durante a análise da documentação pertinente, a realização de doações eleitorais, notadamente a cessão de serviços de motorista e dinheiro, por pessoas que fazem parte de núcleos familiares que possuem recebedores diretos do benefício social `"bolsa família"", o que poderia vir a descaracterizar a situação de extrema pobreza exigida pelo citado programa social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Representado que realizou a cessão temporária de serviços de motorista para a campanha de candidato a Prefeito, o que não configura indício de que tenha patrimônio e renda que o descredencie do referido programa assistencial. Outros dois investigados que doaram em espécie (R$ 1.000,00), não são titulares do Programa Social, apenas parentes de titulares. Dessa forma, a cessão de serviços à campanha de candidato não evidencia a obtenção de vantagem ilícita com prejuízo para a União. Afastados quaisquer indícios de materialidade delitiva. Crime não evidenciado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

337. Processo: 1.17.000.000514/2017-69 Voto: 7462/2017 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Manifestação recebida na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, noticiando possível ocorrência de ilícitos penais, tendo em vista que empresa privada estaria contrabandeando e comercializando vinhos falsificados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Oficiada, a Receita Federal do Brasil informou que não há procedimento administrativo fiscal em face da empresa citada. Trata-se de mercadoria de importação permitida. Manifestação sigilosa que não trouxe qualquer indício de prova da veracidade das afirmações. Inexistência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

338. Processo: 1.17.000.001088/2017-81 Voto: 7404/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Guarapari/ES, para apurar possível crime de desobediência (CP, art. 330) por parte do DETRAN/SC, que teria descumprido diversas ordens para realizar o bloqueio de créditos eventualmente existentes em nome de determinada empresa de remoção e guarda de veículos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Diretor Geral do DETRAN/SC justificou que encaminhou todas as respostas por e-mail, segundo orientação constante nas próprias solicitações da Vara do Trabalho, tendo encontrado algumas dificuldades na transmissão das informações. Ressalte-se ainda que não havia crédito a ser bloqueado, em razão da referida empresa não possuir mais contrato com o referido órgão. Caso em que não se vislumbra intenção deliberada de não cumprir a ordem legal. Ausência de dolo. Crime não evidenciado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

339. Processo: 1.18.001.000196/2017-99 Voto: 7423/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação em Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática de crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e ausência de recolhimento de FGTS. A representante alega que trabalhou no período de 03/1985 a 01/1989 como professora em uma instituição de ensino e ao verificar o extrato de contribuições previdenciárias constatou a falta de recolhimento em certo período, bem como do FGTS correspondente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos ocorreram nos anos de 1985 a 1989, época em que não estava tipificada a conduta atualmente reconhecida como crime do art. 168-A do CP, o que somente aconteceu com o advento da Lei n. 9.983/2000. Já existia dispositivo semelhante no art. 95 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Na linha da jurisprudência do Eg. STJ, o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, ostenta natureza de delito material. Portanto, o momento consumativo do delito em tela corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário, com o exaurimento da via administrativa (RHC 36.704/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Dje 26/02/2016). Nos termos do art. 111, I, do CP, este é o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Considerando o tempo decorrido desde o período identificado como ausente de recolhimento (27 anos), forçoso reconhecer que não houve constituição do referido crédito tributário, o que inviabiliza a eventual persecução penal, tampouco revela-se útil a tentativa de constituição, visto estar abarcada pela decadência no âmbito tributário ou mesmo pela prescrição também naquela seara. Quanto à ausência de recolhimento de FGTS, aplica-se o Enunciado nº 58 da 2ª CCR: "O simples ato, por si só, de não depositar os valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado é conduta atípica na esfera penal". A falta de recolhimento dos encargos previdenciários e do FGTS pode ser resgatada por outros meios dos

quais deve lançar mão o representante nas esferas civil e administrativa. Ausência de repercussão criminal no fato narrado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

340. Processo: 1.22.000.003658/2015-45 Voto: 7349/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral. Após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram identificadas notas fiscais com inconsistências em relação às respectivas ordens de serviço de confecção de material gráfico de campanha, envolvendo candidatos a Deputado Federal e Estadual de Minas Gerais e Deputado Distrital, todos referentes às Eleições de 2014. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diante das circunstâncias e dos possíveis envolvidos, foram adotadas as seguintes providencias pelo Procurador Regional Eleitoral: 1) remessa de cópia à Promotoria Eleitoral que atua perante a 33ª Zona Eleitoral, para apuração dos fatos em relação aos representados eleitos deputados suplentes; 2) Autuação de Notícia de Fato individualizadas por investigados, deputados estaduais eleitos, para apuração do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, detentores de foro por prerrogativa de função perante o TRE/MG. Além disso, cópias dos mesmos autos já foram remetidas ao Procurador-Geral da República, ao Vice-Procurador Geral da República eu ao Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, quanto aos parlamentares detentores de foro por prerrogativa de função perante o STF, TSE e TRE/DF. Esgotadas assim as providências no presente PIC. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

341. Processo: 1.23.000.002386/2017-91 Voto: 7563/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente do Banco da Amazônia para apurar possível prática do crime descrito no art. 20 da Lei nº 7.492/86. Suposta aplicação, em finalidade diversa da prevista em contrato, de recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação de que o cliente/investigado efetivamente adquiriu os bens objeto do financiamento. Recursos aplicados na finalidade prevista em contrato. Posterior alienação dos bens, sem aprovação do banco. Hipótese de mero descumprimento contratual, que deve ser enfrentado na esfera cível. Eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional não configurado. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

342. Processo: 1.25.000.000799/2015-02 Voto: 7585/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia formulada por particular, via e-mail, narrando suposta prática de crime eleitoral praticado por candidato que teria coagido cabos eleitorais e fiscais (Código Eleitoral, art. 301). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não se vislumbra qualquer indício de ilícito eleitoral que justifique o ajuizamento de qualquer ação eleitoral. Ausência de mínimas provas que possam corroborar as alegações. Narrativa genérica, que não especifica fatos, datas ou supostas vítimas. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

343. Processo: 1.25.016.000085/2016-06 Voto: 7571/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO

MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do entendimento majoritário existente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não autorizar o uso, pelo Ministério Público Federal, das informações bancárias colhidas pela Receita Federal para fins de denúncia, sem prévia autorização judicial de compartilhamento das informações/quebra do sigilo bancário. Determinou-se a expedição de recomendação à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR referente aos municípios de atribuição da PRM-Apucarana/PR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foi expedida a Recomendação n. 35/2016/PRM/APU/GAB à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR, a qual manifestou seu acatamento de modo a evitar futuras nulidades em ações penais envolvendo o uso de informações bancárias colhidas pela RFB. Cumprimento do objeto. Desnecessidade da continuidade da tramitação do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

344. Processo: 1.26.002.000178/2017-25 Voto: 7586/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar para apurar indícios de irregularidades nas doações para campanhas eleitorais realizadas por por pessoa que não possui renda formal compatível com o valor doado e que consta como sócio de empresa recebedora de recursos públicos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Valores doados a título de cessão de prestação de serviços de contabilidade, elaboração de prestação de contas eleitoral. Prestação de serviços contábeis realizados por pessoa física e não em nome da empresa. Não houve, nos autos, qualquer prova de doação feita em espécie, mas apenas cessão de serviços à candidata à vereança, não evidenciando a obtenção de vantagem ilícita com prejuízo para a União. Afastados quaisquer indícios de materialidade delitiva. Crime não evidenciado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

345. Processo: 1.26.002.000213/2017-14 Voto: 7211/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto qualificado, na modalidade tentada (CP, art. 155, §4º, c/c art. 14, II), de objetos no interior de veículo de propriedade dos Correios. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não houve a subtração de valores ou bens. Dano insignificante na fechadura do veículo. Impossibilidade de exame papiloscópico, uma vez ter sido a fechadura testada pelo servidor que presenciou a tentativa de furto. Tal servidor não se recorda das características do possível criminoso. Não se vislumbrou indícios de autoria delituosa. Ausência de sistema de gravação de imagens nos Correios. Inexistência de elementos suficientes da autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

346. Processo: 1.26.005.000219/2017-53 Voto: 7448/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (CP. Art. 171, § 3°) mediante uso de documento falso. Relato de que a representada obteve a concessão do beneficio de amparo social ao idoso, mediante utilização de meio fraudulento, consistente, em tese, na utilização de

certidão de nascimento falsa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A fraude previdenciária (CP, art. 171, § 3º) absorveu eventual crime de falso, visto que a certidão de nascimento foi falsificada para requerer o benefício. Deferimento do benefício ocorreu há mais de 12 (doze) anos, em 26/02/2002, restando extinta a punibilidade (CP, art. 107, IV) pela prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III), uma vez que o último saque ocorreu em 30/06/2003. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

347. Processo: 1.27.000.001577/2017-96 Voto: 7456/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato autuada para apurar irregularidades ocorridas em assentamento do INCRA. Disputa entre associações de agricultores pela posse da antiga casa sede e suposta omissão do INCRA diante da retirada e comercialização de madeira no local. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Verifica-se que o próprio manifestante juntou documento do INCRA, no qual o referido instituto informa que cedeu a mencionada sede para uso como Centro de Educação do Movimento de Educação de Base na formação de duas turma de alfabetização de adultos. No mesmo expediente, o INCRA também negou a concessão de uma área para implantação de campo agrícola no assentamento por solicitação formulada por uma pequena parcela de agricultores, em razão de tal medida poder inviabilizar futura demarcação e parcelamento individual de cada assentado. Não se vislumbra nos fatos narrados na representação ilícito de natureza criminal, visto que a casa sede da fazenda que deu origem ao Assentamento Santana Nossa Esperança estava sendo utilizada pelo presidente da AGRIFASNE, em razão de cessão feita pelo INCRA, para fins de viabilizar a alfabetização de adultos pelo Movimento Educação de Base, fruto do Convênio nº 792869/2013, o qual, inclusive, segundo consta do site do "Siconv" está com prestação de contas em análise, com parecer técnico e financeiro favoráveis. No tocante à suposta retirada de madeira e comercialização em proveito próprio pelo Presidente da Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento Santana Nossa Esperança (AGRIFASNE), com conhecimento do INCRA, é fato que, a princípio, não resta configurada infração penal, até porque a comercialização pode estar ocorrendo com o consentimento de citada autarquia. Cabe aos assentados, como é caso do representante, cientificar formalmente aquela entidade autárquica de tal ocorrência para que se apure o ocorrido e, na hipótese de inércia do INCRA, buscar os demais órgãos legitimados para tomar as medidas pertinentes. No presente caso, o representante não trouxe nenhum elemento probatório de que o INCRA tenha tomado ciência de que terceiros estariam comercializando madeira do Assentamento Santana Nossa Esperança em benefício próprio e em prejuízo da coletividade. Ausência de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

348. Processo: 1.27.000.001866/2017-95 Voto: 7432/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto qualificado (CP, art. 155, §4º, I). Subtração de valores do interior de agência dos Correios, mediante arrombamento de portas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de suspeitos, de testemunhas ou de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

349. Processo: 1.27.000.001884/2017-77 Voto: 7433/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto qualificado (CP, art. 155, §4º, I). Subtração de valores, arma e colete balístico do vigilante do interior de agência dos Correios, mediante arrombamento.

Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de suspeitos, de testemunhas ou de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

350. Processo: 1.27.002.000414/2017-76 Voto: 7546/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de furto qualificado na modalidade tentado (CP, art. 155, §4º, I, c/c art. 14, II). Tentativa de subtração de valores do interior de agência dos Correios, mediante arrombamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de suspeitos, de testemunhas ou de outros elementos técnicos formadores de convicção (fragmentos papiloscópicos, imagens, vestígios biológicos, etc). Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Aplicação da Orientação nº 261, desta 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

351. Processo: 1.28.000.001178/2016-15 Voto: 7438/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis irregularidade na compra e venda de imóvel com suposta matrícula irregular em cartório, mediante financiamento perante a CEF, conforme cópias de processo judicial encaminhado pelo Juízo da 15ª Vara Federal/RN. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Posteriormente à remessa, informou o Juiz da causa que em nova audiência realizada no curso daquele processo judicial os fatos foram devidamente esclarecidos, não havendo indícios da prática de crime no financiamento bancário realizado perante a Caixa Econômica Federal. Perda do objeto. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

352. Processo: 1.29.000.000537/2017-52 Voto: 7212/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de fato. Manifestação apócrifa apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o comunicante relata supostos crimes de descaminho, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, falsidade, dentre outras fraudes cometidos por duas empresas de Porto Alegre/RS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O noticiante baseia sua manifestação em suposições, mencionando ser difícil acreditar que uma empresa comercial, localizada no centro de Porto Alegre/RS, com uma década de existência, tenha receita de míseros R$ 360 mil/ano, bem como que as duas empresas mencionadas possuem um sócio em comum e seria pouco provável que a receita global das duas juntas fosse inferior a R$ 360 milhões/ano. Oficiada, a Receita Federal informou que não constam procedimentos fiscais instaurados ou encerrados em desfavor das empresas mencionadas, tendo registrado as informações em seu sistema interno de modo a subsidiar futuras averiguações. Não foram apontados ou encontrados indícios aptos a darem suporte ao início de uma apuração. Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos de informação capazes de possibilitar uma

investigação idônea. Ausência de elementos justificadores do prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

353. Processo: 1.29.014.000059/2017-21 Voto: 7543/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício enviado pela Justiça do Trabalho, noticiando possível ocorrência de crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), constatado no bojo de ação trabalhista, atribuído à empresa privada. A sentença trabalhista reconheceu que a empresa investigada deixou de registrar seu empregado, suprimindo o pagamento das contribuições sociais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Afere-se que o bem jurídico protegido é de ordem tributária, pois a norma visa a tutelar a arrecadação do Erário, que pode ser vulnerada através da prática de sonegação de contribuições previdenciárias. Todavia, o valor sonegado a título de contribuição previdenciária foi fixado no importe de R$ 4.606,37 (quatro mil seiscentos e seis reais e trinta e sete centavos), mostrando-se possível a aplicação do princípio da insignificância. Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R$ 10.000,00, em decorrência do art. 20 da Lei nº 10.522/02. Precedentes do STJ: EREsp 1230325/RS, Rel. Min. Gurgel De Faria, Terceira Seção, DJe 05/05/2015; AgRg no RHC 54.568/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 15/05/2015; HC 307.791/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/03/2015; AgRg no REsp 1468326/RS, Rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/02/2015. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

354. Processo: 1.30.009.000298/2015-78 Voto: 7352/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal.Representação anônima apresentada ao MPF, acerca de possíveis práticas de crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, além de delitos contra as relações de consumo e outras irregularidades, atribuídos ao Presidente de Cooperativa de Trabalho Médico de Cabo Frio/RJ. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pesquisas e diligências foram realizadas para obtenção de elementos mínimos de autoria e materialidade. Restaram infrutíferas as pesquisas acerca de RIFs enviados ao MPF pelo COAF, acerca da existência de movimentações financeiras que apontassem a possível prática de crimes. A Agência Nacional de Saúde e o BACEN foram categóricos em afirmar a inexistência de procedimentos administrativos que versem sobre os fatos destacados na notícia. A ANS, inclusive, informou que a Cooperativa encontrava-se em acompanhamento econômico-financeiro regular e que em auditoria realizada para analisar demonstrações contábeis, houve parecer favorável, estando adequada em todos os aspectos relevantes de cunho patrimonial e financeiro, no exercício de 2015. Já o BACEN afirmou que a sua área técnica constatou a inexistência de registros de irregularidades ou de instauração de processos administrativos punitivos em nome da empresa. Constata-se, assim, que após a realização das diligências possíveis, não restou minimamente caracterizada a prática dos delitos apontados na denúncia anônima de atribuição da PR/RJ. Quanto a possíveis fatos residuais foram remetidos cópias à PRM de São Pedro da Aldeia/RJ para prosseguimento nas investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

355. Processo: 1.31.001.000032/2017-20 Voto: 7413/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) ou de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A). Narra a noticiante que ao tentar ingressar com pedido de aposentadoria perante o INSS foi informada que não havia recolhimentos de contribuições previdenciárias em seu nome. Solicita providências alegando que seu patrão sempre realizou os descontos em seu salário. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Nenhum documento foi acostado pela representante, como contracheques, carteira de trabalho ou qualquer outro apto a minimamente amparar suas alegações. Oficiada, a Receita Federal informou a inexistência de ações fiscais em andamento em nome do empregador. Constituição definitiva do crédito tributário, por ora, não verificada. Os Crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva no débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica (STJ, RHC 44.669/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 05/04/2016, Dje 18/04/2016). Outros precedentes: STF " Segunda Turma, RHC 132706 AgR, julgado 21/06/2016, DJe 01/08/2016; Segunda Turma, HC 92002, julgado 10/06/2008, DJe 19/09/2013; Tribunal Pleno, Inq 2537 AgR, julgado 10/03/2008, DJe 13/06/2008; STJ " Quinta Turma, RHC 36.704/SC, julgado 18/02/2016, DJe 26/02/2016; Quinta Turma, RHC 40.411/RJ, julgado 23/09/2014, DJe 30/09/2014; Sexta Turma, RHC 44.669/RS, julgado 05/04/2016, DJe 18/04/2016; Terceira Seção, Rcl 5.064/BA, julgado 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Representação Fiscal para Fins Penais a ser oportunamente encaminhada ao Ministério Público Federal em caso de constatação de ilícito penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

356. Processo: 1.31.003.000069/2017-38 Voto: 7215/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato que versa sobre a possível prática de crimes do art. 4º da Lei n° 1.521/51 e do art. 7º, IV, da Lei n. 7.492/88. Consta nos autos termos de declarações de indivíduo noticiando suposta prática de crime de usura pecuniária, visto que, mediante a prática de troca de cheques pré-datados, consentia em pagar juros abusivos a empresários comerciais com quem negociava, e que mesmo pagando as referidas dívidas os credores não lhe davam as devidas quitações, razão pela qual procurou a Promotoria de Justiça a fim de que fizesse cessar eventuais cobranças indevidas. O Ministério Público Estadual entendeu não possuir atribuição legal para interferir no caso de cobranças irregulares de dívidas, determinando a remessa do feito à Procuradoria da República no Município de Vilhena/RO por entender caracterizados indícios da prática dos delitos previstos no art. 4º da Lei n. 1.521/51 e art. 7º da Lei n. 7.492/86. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Inexistência de indícios da prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, visto que o tipo penal do art. 7º, IV, da Lei n. 7.492/86 é crime próprio, dirigido às instituições financeiras, seus gerentes e administradores, não incluindo empresários comerciais ou agiotas. O que se extrai dos autos é a ocorrência de um ajuste de compra entre empresário comercial e devedor, cujo objeto era a aquisição de créditos vencíveis, mediante preço ajustado, e com recursos próprios, o que descaracteriza os delitos contra o sistema financeiro. Em relação à noticiada prática do crime de usura, nos termos da Súmula nº 498 do STF, "compete à justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular". Hipótese em que não se vislumbra eventual crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), pois inexiste captação, intermediação ou aplicação de recursos de terceiros, bem como arrecadação de recursos mediante promessa de restituição de valor no futuro, com ou sem remuneração. Foi encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual da Comarca de Espigão do Oeste/RO para a adoção das providências cabíveis com relação ao suposto delito de usura pecuniária. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

357. Processo: 1.32.000.000350/2017-63 Voto: 7360/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de homicídio qualificado, praticado na forma tentada (CP, art. 121, §2º, II c/c art. 14, II). Notícia enviada por e-mail ao MPF, comunicando que um bebê de um ano e quatro meses juntamente com sua mãe foram agredidos mediante o uso de fogo, na

madrugada do dia 24/03/2017, em bairro da cidade de Boa Vista/RR, no momento em que dormiam em uma rede na varanda da residência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. IPL 041/17, instaurado pelo 1º Distrito Policial da Capital Boa Vista, em 09/05/2017, para investigar a ocorrência vários casos de incêndios criminosos naquela Capital. Diversos Boletins de Ocorrência foram registrados a partir de novembro de 2016, por incêndio a animal, bens e pessoas, dentre elas a criança indígena e sua genitora. Tais fatos, pelo modus operandi e área de atuação, possivelmente estaria sendo cometidos pela mesma pessoa. Não se trata, portanto, de um fato isolado, nem guarda relação, em princípio, com questões relacionadas à etnia das vítimas, ou seja, da organização social dos índios, seus costumes, suas línguas, suas crenças e suas tradições. Incidência do enunciado da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça. Homologação do arquivamento. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

358. Processo: 1.33.000.001369/2017-90 Voto: 7541/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168, § 1º, II). Segundo consta da decisão judicial proferida nos autos de processo em trâmite na 1ª Vara Federal de Florianópolis/SC, houve sequestro de verba pública para garantir a continuidade do tratamento da beneficiária, tendo ela adquirido 50 caixas de medicamento. A beneficiária foi intimada a prestar contas dos valores recebidos, visto que teria deixado de informar à DPU o andamento do tratamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Consta dos autos informação de que a autora restituiu efetivamente os valores não utilizados no tratamento médico, o que foi confirmado pela Defensoria Pública da União. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

359. Processo: 1.33.000.001465/2017-38 Voto: 7399/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato autuada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão. Possíveis irregularidades no requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte. A noticiante, ex-esposa do falecido, afirma que quando o mesmo veio a óbito estava solteiro e que, desse modo, não procede o pedido de pensão por morte requerido por suposta companheira dele, sendo a declaração unilateral de união estável apresentada sido feita sem o consentimento do falecido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A controvérsia gira em torno de requerimento de pensão por morte por companheira do beneficiário, que tem sua legitimidade questionada pela noticiante, ex-esposa. Ausência de indícios de elementos mínimos que justifiquem o início da persecução penal. A noticiante não trouxe qualquer prova da suposta irregularidade, sendo caso de mero inconformismo da mesma com requerimento de pensão feita por suposta ex-companheira de seu ex-marido. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

360. Processo: 1.34.001.006374/2016-61 Voto: 7166/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º), em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), consistente no recebimento fraudulento de seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Realizadas diligências, os fatos narrados não foram comprovados. Fiscalização in loco pela SRTE/SP para análise de documentação referente às rescisões contratuais de trabalho e entrevista pessoal com empregados da empresa, não constatando quaisquer irregularidades quanto ao recebimento do seguro desemprego. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis e

inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Ausência de materialidade delitiva. Aplicação da Orientação n° 26/20161 da 2ª CCR. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

361. Processo: 1.34.043.000263/2017-35 Voto: 7556/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, § 1º, I), com base em denúncia anônima a respeito de irregularidade trabalhistas ocorridas em empresas citadas. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). O Ministério Público do Trabalho promoveu o arquivamento em relações às questões trabalhistas denunciadas, por não haver uma coletividade de trabalhadores atingida pelas aventadas irregularidades, que não se coadunam com as metas prioritárias daquele órgão. Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STJ: RHC 36.070/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/08/2014; HC 243.889/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 11/06/2013. Materialidade delitiva, de plano, não evidenciada. Insuficiência de elementos para aferição dos valores que eventualmente deixaram de ser recolhidos ou repassados para a autarquia previdenciária. Caso, após atuação do Fisco, venha a se constituir definitivamente o crédito tributário elidido, configurando, assim, a indispensável condição de procedibilidade, o Ministério Público Federal prontamente promoverá a correspondente persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

362. Processo: DPF/MS-0061/2016-INQ Voto: 7568/2017 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a fim de apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 19, da Lei n. 7.492/86, tendo em vista a obtenção de empréstimo junto à instituição financeira privada mediante utilização de documentação falsa de terceiro. Após a celebração do contrato, em razão de divergências relacionadas às informações prestadas, bem coo a interposição de ação judicial pela pessoa prejudicada visando a contestação da dívida com a instituição financeira, constatou-se a fraude. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Foi contraído empréstimo por meio de Cédula de Crédito Direto ao Consumidor (CDC). Não restou comprovada a existência de operação de financiamento, mas sim contrato de empréstimo. Homologação do arquivamento em relação ao delito do art. 19 da Lei n. 7.492/86, visto que foi contraído empréstimo fraudulento mediante falsificação de documentos. A conduta melhor se amolda ao tipificado no art. 171, do Código Penal. Suposto delito praticado contra patrimônio particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

363. Processo: DPF/MS-0241/2016-INQ Voto: 7195/2017 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Ementa: Inquérito Policial instaurado a fim de apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 19, da Lei n. 7.492/86, tendo em vista a obtenção de empréstimo junto à instituição financeira privada mediante utilização de assinatura falsa de terceiro. A autoridade policial estadual encaminhou os documentos para a Superintendência da Polícia Federal

por vislumbrar indícios da prática de crime federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Há indícios de que dois indivíduos falsificaram a assinatura da vítima para celebração de contrato de crédito tipo CDC. Não restou comprovada a existência de operação de financiamento, mas sim contrato de empréstimo. Homologação do arquivamento em relação ao delito do art. 19 da Lei n. 7.492/86, visto que foi contraído empréstimo fraudulento mediante falsificação de assinatura. A conduta melhor se amolda ao tipificado no art. 171, do Código Penal. Suposto delito praticado contra patrimônio particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

364. Processo: JF/SP-0013251-25.2015.4.03.6181-INQ Voto: 7240/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI 11.343/06, ART. 33). CRIME CONTINUADO. A COMPETÊNCIA É FIRMADA PELA PREVENÇÃO (ART. 71, CPP). ATRIBUIÇÃO DA PRM-SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, c/c 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista a apreensão de duas encomendas contendo drogas destinadas ao exterior, em agência dos Correios em Mauá/SP. 2. Verificou-se, posteriormente, a instauração de outros dois IPL's para apurar a prática do crime de tráfico internacional de drogas pela mesma investigada. Reunião dos apuratórios. 3. O presente IPL (0687-2015-2) foi remetido à Justiça Federal de São Paulo e, após abertura de vista ao Ministério Público Federal, o Procurador da República titular do 20º Ofício Criminal da PR/SP, considerando equivocada a remessa, requereu ao juízo envio dos autos à Justiça Federal de Mauá/SP, pleito que restou acolhido pelo juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. 4. Os autos foram remetidos à Justiça Federal de Mauá/SP e, após distribuição à PRM-São Bernardo do Campo/SP, o Procurador da República oficiante determinou a remessa dos autos à Polícia Federal para a realização das diligências necessárias. 5. Posteriormente, foi instaurado o IPL nº 1211/2015-2, em razão da apreensão de cocaína destinada ao exterior, cujas postagens foram realizadas em agência dos Correios em São Paulo/SP, Taboão da Serra/SP e Santo André/SP. Os autos foram distribuídos ao 2º Ofício Criminal PR/SP e, ao final, a autoridade policial concluiu ser a mesma investigada no IPL nº 0687/2015-2. 6. Em 22/11/2016 houve nova apreensão de cocaína em correspondência destinada ao exterior, cuja postagem foi realizada em agência dos Correios no Rio de Janeiro/RJ, pela ora investigada, que resultou na instauração do IPL nº 0074/2017-2. 7. Ao entendimento de que, apesar de a postagem ter sido realizada no Rio de Janeiro, os fatos seriam conexos aos apurados no IPL nº 0687/2015-2, que tramitavam perante a 1ª Vara Federal de Mauá/SP, os autos foram dirigidos àquele juízo. Aberta vista ao Ministério Público, restou esclarecido que o IPL 0687/2015-2, apuratório mais antigo, havia sido remetido à Procuradoria da República em São Paulo para análise sobre prevenção/conexão ao IPL 1211/2015-2. 8. Reunidos os três inquéritos policiais perante o 2º Ofício Criminal da PR/SP, o Procurador da República oficiante, considerando a necessidade de reunião dos procedimentos, tendo em vista o modus operandi utilizado de forma continuada em todos os atos de remessa de drogas para o exterior, determinou a remessa dos autos ao 20º Ofício Criminal da PR/SP, por ter sido o primeiro ofício a receber os autos. 9. O Procurador da República oficiante no 20º Ofício Criminal da PR/SP requereu a devolução dos autos ao 2º Ofício Criminal da PR/SP, por entender que caberia ao 2º Ofício a análise sobre a atribuição ministerial para atuar nos feitos, uma vez que sua manifestação pelo declínio de atribuições realizada quando da distribuição do IPL 0687/2015-2 não tem o condão de torná-lo prevento. 10. O Procurador da República oficiante no 2º Ofício Criminal da PR/SP suscitou o presente conflito de atribuições, por entender, em síntese, que o 20º Ofício Criminal estaria prevento para a condução da persecução criminal, uma vez que a petição de declínio de competência formulada pelo Procurador da República oficiante no 20º Ofício equivale a ato ou medida processual previsto no art. 83 do CPP como requisito para definição da prevenção. 11. No caso, os

autos do IPL nº 0687/2015-2 foram distribuídos perante a Justiça Federal de São Paulo e, por consequência, à Procuradoria da República em São Paulo. No dia seguinte, o Procurador da República suscitado (20º Ofício), constatando que as apreensões das drogas teriam ocorrido em Mauá/SP, requereu o declínio de competência à Justiça Federal de Mauá/SP, pleito que restou acolhido. 12. Note-se que o Procurador da República suscitado não praticou qualquer ato tendente a dar continuidade ao feito, apontando apenas ao Juízo a circunscrição que, a seu ver, seria a correta para o prosseguimento da persecução penal, entendimento que restou acolhido pelo Juiz Federal de São Paulo, de Mauá/SP e pelo Procurador da República oficiante na PRM-São Bernardo do Campo/SP, que ao receber os autos determinou o retorno dos autos à Polícia Federal para o prosseguimento das investigações. 13. Prevenção do 20º Ofício não verificada. 14. O IPL 0687/2015-2 e o 1211/2015-2 apuram, juntos, 16 postagens realizadas com intervalo máximo de menos de 3 meses e sempre com o mesmo modus operandi, fato que permite o reconhecimento da continuidade delitiva, conforme define o artigo 71 do Código Penal. 15. No caso, a prevenção será firmada em favor da Justiça Federal de Mauá/SP e do ofício correspondente na PRM-São Bernardo do Campo/SP, uma vez que quando do envio do IPL 0687/2015-2 àquela circunscrição, não houve qualquer manifestação contrária à competência, tendo o Procurador da República oficiante à época solicitado o prosseguimento das investigações. A manifestação da Procuradora da República oficiante, refere-se apenas ao envio dos autos à PR/SP para análise de conexão/continência entre os feitos ali distribuídos, não sendo suficiente para caracterizar a negativa de sua atribuição. 16. Em relação ao IPL 0074/2017-2, instaurado para apurar a apreensão de apenas uma encomenda postada no Rio de Janeiro, não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva acima exposta, uma vez que a postagem teria ocorrido sete meses após a última apreensão de que tratam os IPL's 0687/2015-2 e 1211/2015-2. Contudo, tratando-se de apenas uma apreensão, sua análise deve ocorrer de maneira conjunta com os demais inquéritos, visando a facilitação da investigação. 17. Atribuição da Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição da Procuradoria da República no Município de São Bernardo do Campo/SP, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

365. Processo: JF-TAU-0000210-74.2015.4.03.6121-INQ Voto: 7439/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - TAUBATÉ/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. FALSIFICAÇÃO DE SELO DO INMETRO EM EXTINTORES EXPOSTOS À VENDA. MPE: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO AO MPF EM RAZÃO DE INTERESSE FEDERAL. MPF: DECLÍNIO AO MPE. FATO QUE NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2ª CCR). A FALSIFICAÇÃO DE SELO DE FISCALIZAÇÃO FEDERAL NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RATIFICAÇÃO DO DECLINIO DE ATRIBUIÇÕES POR ESTA 2ª CCR. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONFIGURADO. ATRIBUIÇÃO DA PGR PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de falsificação de selo ou sinal público (art. 296, §1º, III, do CP), tendo em vista a apreensão de extintores expostos à venda com selos do INMETRO falsificados. 2. O Promotor de Justiça do estado de São Paulo requereu o declínio de competência à Justiça Federal, por entender que a falsificação do selo do INMETRO causa lesão à autarquia federal, pleito que restou acolhido pelo Juiz Estadual. 3. O Procurador da República oficiante requereu a devolução dos autos à justiça estadual, por entender ausente ofensa direta à autarquia federal, visto que "a utilização de selos falsificados de segurança teve como objetivo a comercialização de extintores de incêndio, conferindo-lhes autenticidade. Ou seja: o falso limita-se ao comércio fraudulento da mercadoria, nada havendo além disso". Discordância do magistrado. 4. Conflito de atribuições entre membros do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 5. A falsificação do selo oficial de fiscalização federal não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. No caso, o agente não tinha a finalidade de fraudar a fiscalização, visto que tal erro é facilmente detectável pelo órgão fiscalizador, mas sim de conferir credibilidade às mercadorias e obter êxito na comercialização. 6. Verifica-se a possível ocorrência de crime contra as relações de consumo (art. 7º, II, da Lei 81.37/90), uma vez que, com a falsificação, o investigado buscava atribuir autenticidade aos produtos a serem vendidos, em proveito próprio e em detrimento dos consumidores, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, razão pela qual

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente similar: Inquérito Policial nº 2016.50.01.501429-3 (IPL Nº 0374/2016), Sessão 668, de 12/12/2016, unânime. 7. Configurado o conflito de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual a ser dirimido pela Procuradora-Geral da República, conforme preconizado na Tese nº 7 da Edição nº 1 do Informativo de Teses Jurídicas da PGR e em precedentes do STF (ACO nos 1585, 1672, 1678, 1717 e 2225). 8. Encaminhamento dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à Exma. Sra. Procuradora-Geral da República, a quem cabe dirimir o presente conflito de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

366. Processo: JF/BG-0000673-86.2014.4.01.3605-INQ Voto: 7168/2017 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRA DO GARÇAS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática do crime de roubo contra agência dos Correios, situada na cidade de Ponte Branca/MT, em 05/12/2013. CP, art. 157, § 2º, I, II e V. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Constata-se dos autos que foram subtraídas as quantias de R$ 4,89 (quatro reais e oitenta e nove centavos) pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e R$ 6.773,36 (seis mil, setecentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos) pertencentes ao Banco Postal. Danos ao serviço postal não evidenciados. Responsabilidade da franqueada por eventuais perdas, danos, roubos, furtos ou destruição de bens cedidos pela franqueadora, não restando configurado, no caso, real e expressivo prejuízo à empresa pública federal. Precedentes do STJ (CC nº 145.800/TO, DJe 25/4/2016; CC nº 133.751/SP, DJe 4/12/2014) e da 2ª CCR (JF/CE-0000735-11.2017.4.05.8100-INQ, 676ª Sessão de Revisão, 24/4/2017, unânime). Carência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento, a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

367. Processo: JF/CE-0000713-21.2015.4.05.8100-INQ Voto: 7178/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98), tendo em vista a apreensão, em aeroporto localizado no estado do Ceará, de grande quantia em dinheiro na posse de dois particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Em sede de diligências, verificou-se que os investigados fazem parte de quadrilha especializada em assaltos a bancos. Após levantamento de informações, verificou-se que não há notícias de que o dinheiro apreendido em posse dos investigados deriva de infração penal de competência da Justiça Federal (art. 2º, III, "b", da Lei 9.613/1998), tampouco é fato que configure a prática de crime contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (art. 2º, III, "a", da Lei 9.613/1998). Carência de elementos que apontem para a prática de infração penal antecedente de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

368. Processo: JFRJ/SPA-0500433-29.2015.4.02.5108-INQ Voto: 7273/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE FURTO DE MATERIAIS DE EMPREENDIMENTO PERTENCENTE AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CP, ART. 155. MPF: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). NOTÍCIA DE FURTO DE

BENS JÁ INSTALADOS NO EMPREENDIMENTO. DECLÍNIO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de furto de materiais de empreendimento imobiliário vinculado ao programa social Minha Casa Minha Vida, executado pela Caixa Econômica Federal " CEF. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições, considerando a ausência de prejuízo à Caixa Econômica Federal, uma vez que os materiais furtados pertenciam à empresa prestadora de serviço. 3. Conforme informado pelo investigado, os materiais adquiridos pertencem à empresa, até que sejam definitivamente alocados no empreendimento. 4. Segundo noticiado pela Caixa Econômica Federal " CEF, foram furtados diversos materiais, como fiação elétrica, louças, tomadas, interruptores e campainhas, tubulação de prumada e distribuição de gás e esquadrias, sendo que o valor total do orçamento chegou a R$ 562.231,31. Ressalta-se que, alguns dos referidos materiais já estavam instalados no empreendimento. 5. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o declínio de atribuições se ausentes elementos mínimos da prática de crime de competência da Justiça Federal. Não é, contudo, o caso dos autos. 6. Todos os fatos foram noticiados pela CEF, inexistindo informações de que a antiga construtora tenha arcado com o prejuízo do furto dos materiais, razão pela qual faz-se necessária a realização de diligências voltadas a esclarecer a existência de prejuízos ou eventuais danos concretos sofridos pela empresa pública. 7. Não homologação do declínio e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

369. Processo: PRM/ASI-3417.2016.000043-5- INQ Voto: 7292/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ASSIS/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ARTS. 171, §3º E 304). ABERTURA DE CONTA CORRENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL " CEF, COM A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSIFICADOS. REVISÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR). CRIME PRATICADO CONTRA SERVIÇO PRESTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PRA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes de estelionato majorado e uso de documento falso (CP, arts. 171, §3º e 304), tendo em vista o relato de que pessoa desconhecida, por meio de documentos falsos, teria aberto conta corrente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL " CEF, com o intuito de transferir quantia que se encontrava depositada em uma conta registrada em banco privado. 2. O Procurador da República oficiante manifestou-se pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que não houve qualquer prejuízo à CEF. 3. Consta dos autos que o documento de identidade de particular foi fraudado com o intuito de transferir quantia que se encontrava depositada em uma conta registrada em outro banco, em nome da vítima, para conta recém-aberta na Caixa Econômica Federal. 4. Embora o particular tenha sofrido a perda patrimonial, a ausência de prejuízo financeiro suportado pela empresa pública federal não é determinante para afastar a competência da Justiça Federal para a apreciação do feito, uma vez que a utilização de documento falso perante a CEF atenta contra a credibilidade dos serviços de interesse da respectiva empresa pública e de sua fé pública, o que define a competência da Justiça Federal, a teor do disposto no art. 109,IV, da CF, inclusive para julgamento dos crimes conexos. 5. Precedente 2ª CCR: (Processo Nº 5003209-37.2015.4.04.7009, Sessão 674, de 20/03/2017, unânime). 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do MPF para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

370. Processo: JF/CE-0001330-10.2017.4.05.8100-INQ Voto: 7341/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), tendo em vista a constatação de rasuras ou alterações, pelo juízo da vara federal, em data

da declaração de composição de renda familiar em ação previdenciária. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). As diligências empreendidas com o objetivo de encontrar a autora não lograram êxito. Colhe-se dos autos que a autora conta atualmente com 71 anos de idade. O advogado que atuou na causa não soube informar endereço atualizado. Em consulta aos sistemas, não foi possível obter novas informações. A ação previdenciária foi julgada improcedente por motivo diverso, não tendo a falsificação potencialidade lesiva. Ausência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

371. Processo: JF/CE-0001429-77.2017.4.05.8100-INQ Voto: 7340/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA NO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível ocorrência do crime de roubo (CP, art. 157, 2§, I e II) de smartphone de propriedade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística " IBGE em Fortaleza/CE. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Apesar de comprovada a materialidade, não há nos autos qualquer vestígio capaz de motivar a realização de diligências para a apuração da autoria. Não foi possível a identificação dos criminosos a partir das imagens armazenadas pela polícia. Ausência de sistema de segurança, testemunhas e suspeitos. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

372. Processo: JF-FRA-0003932-72.2017.4.03.6113-INQ Voto: 7176/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 8 parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do titular, em 03/08/2007. Último saque ocorrido em 03/04/2008. MPF: Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios mínimos de autoria. Discordância do Magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP. Verifica-se dos autos que a beneficiária faleceu com 98 anos, solteira e sem filhos. Inexistência de representante ou procurador legal cadastrado e de renovação de senha. As tentativas de localização do declarante do óbito, bem como de qualquer familiar da beneficiária restaram infrutíferas. Caso em que a autarquia previdenciária não logrou êxito em identificar e localizar o recebedor do benefício. Indícios de autoria delitiva não evidenciados. Ultrapassados mais de 9 anos desde a data do fato. Aplicação do Enunciado nº 68 da 2ª CCR. Falta de justa causa para a persecução penal. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

373. Processo: JF/ITJ/SC-5013208-33.2014.4.04.7208-INQ - Eletrônico Voto: 7306/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (CP, ART. 299). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRESENTES INDÍCIOS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial para apurar possível prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil de Itajaí/SC apurou a interposição fraudulenta de pessoas para a realização de operações de comércio exterior, com a ocultação dos reais adquirentes. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender inexistir elemento de prova da interposição fraudulenta de terceiros na importação, mas

apenas a presunção de sua ocorrência sob a justificativa de não comprovação da origem e disponibilidade dos recursos empregados na operação. Aduziu que o relatório fiscal se baseou no procedimento de fiscalização instaurado pela RFB de São Paulo, em que foram investigadas as mesmas empresas qualificadas na representação criminal que originou o presente inquérito policial. Contudo, o referido procedimento não abrangeu a importação objeto de fiscalização pela RFB de Itajaí/SC. Discordância do Juiz Federal. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente da não ocorrência de crime, da presença de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. No caso em comento, como bem demonstrado pelo Juízo Federal, há indícios suficientes da prática de interposição fraudulenta, uma vez que aparentemente, não houve comprovação pela empresa investigada da origem lícita dos recursos utilizados para subsidiar a importação. Além disso, em ação ordinária, na qual a empresa investigada requereu a liberação das mercadorias, o Juízo entendeu que a empresa não conseguiu provar que realizou a importação com recursos próprios, sendo julgada improcedente a demanda. Importante ressaltar que o procedimento de fiscalização instaurado pela RFB/SP verificou que, de fato, a empresa cedia seu nome para realização de operações de importação, trazendo com detalhes o funcionamento do esquema fraudulento. 6. Ante o exposto, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

374. Processo: JF/PI-0013398-81.2017.4.01.4000-INQ Voto: 7249/2017 Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Condutor de veículo teria apresentado Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos " CRLV falso à Polícia Rodoviária Federal. Promoção de arquivamento em relação ao uso de documento falso (CP, art. 304), em razão da ausência de indícios de dolo na conduta do investigado. Declínio em relação à suposta falsificação do documento (CP, art. 297). Discordância do magistrado, por entender necessário o aprofundamento das investigações. Art. 28 do CPP. 1) Crime do art. 304 do CP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV e art. 28 CPP). Diligências. Ao ser ouvido, o investigado afirmou que o veículo que dirigia pertencia ao seu empregador, não tendo ciência das inautenticidades. Empregador, por sua vez, confirmou ser proprietário do bem e informou tê-lo adquirido já com o documento apresentado. Carência de indícios de dolo na conduta do investigado. Inexistência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Insistência no arquivamento. 2) Falsificação de documento público (CP, art. 297). Revisão de declínio (arquivamento indireto - art. 28 CPP). Constatada a falsidade do CRLV, documento expedido por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Insistência no declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

375. Processo: JF/PI-0017708-33.2017.4.01.4000-PROINV Voto: 7305/2017 Origem: SEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (Código Penal, artigo 171, §3º), em razão da realização de dois saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito da titular, durante os períodos de 03/2013 a 04/2013. MPF: promoção de arquivamento, com fundamento na Orientação nº 4 da 2ª CCR. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da LC 75/93. Nos casos em que o recebimento indevido é de até no máximo 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito dos titulares, evidencia-se a inexistência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Isso porque os valores sacados indevidamente são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e

funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

376. Processo: JF/PR/CUR-PIMP-5031912-34.2017.4.04.7000 - Eletrônico Voto: 7388/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART.28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR SUPERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. CONSTATAÇÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). 2. O Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito, por considerar aplicável o princípio da insignificância ao valor dos impostos elididos (R$ 10.349,92), adotando, como parâmetro, o teto de R$ 20.000,00 estabelecido pela Portaria MF nº 75/2012. Discordância do magistrado. 3. O valor dos tributos iludidos (R$ 10.349,92) ultrapassa o valor utilizado como limite para a aplicação do princípio da insignificância (R$ 10.000,00) nos crimes de descaminho. Enunciado 49 e Precedentes do STJ. 4. Verifica-se através de consulta ao sistema COMPROT que o investigado possui 11 reiterações, praticadas somente nos 5 anos anteriores à presente apreensão, fora o fato de que após a apreensão que gerou o presente procedimento, o investigado já foi surpreendido em mais de 20 oportunidades, o que demonstra a habitualidade nesse tipo de prática criminosa. 5. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

377. Processo: JF/PR/CUR-5005623-64.2017.4.04.7000-PIMP - Eletrônico Voto: 7358/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA . DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART.28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CONSTATAÇÃO DA HABITUALIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento investigatório instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). 2. O Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito, por considerar aplicável o princípio da insignificância ao valor dos impostos elididos (R$ 886,02). Discordância do magistrado. 3. Embora o valor dos tributos iludidos (R$ 886,02), esteja abaixo do parâmetro utilizado por esta 2ª CCR como limite para a aplicação do princípio da insignificância (Enunciado nº 49), verifica-se através de consulta ao sistema COMPROT que o investigado possui 11 reiterações, praticadas somente nos 5 anos anteriores à presente apreensão, fora o fato de que após a apreensão que gerou o presente procedimento, o investigado já foi surpreendido em outras 3 oportunidades, o que demonstra a habitualidade nesse tipo de prática criminosa. 4. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

378. Processo: JFRS/SLI-5002763-63.2017.4.04.7106-RPCR - Eletrônico Voto: 7373/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIARIA

DE SANTANA DO LIVRAMENTO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. EXCEPCIONAL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Representação Criminal autuada para apurar a prática do crime tipificado no art. 334 do Código Penal, devido a apreensão de produtos de origem estrangeira desacompanhados da documentação necessária que comprovasse seu ingresso regular no país, no valor de R$ 2.175,50, sendo que o valor dos tributos iludidos é de R$ 1.087,75. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento em razão da aplicação do princípio da insignificância. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões do MPF, sob o fundamento de que, constatada a reiteração da conduta pela investigada, não seria possível a aplicação do princípio da insignificância. 4. Em se tratando do crime de descaminho, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa até que a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos seja superior a R$ 10.000,00 (20 da Lei nº 10.522/02), quando surge o interesse na execução da dívida fiscal na esfera administrativa (§ 1º) e, em consequência, a justa causa para a ação penal. 5. A simples existência de maus antecedentes penais, sem a devida e criteriosa verificação da natureza desses atos pretéritos, não pode servir de barreira automática para a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes: STF HC 123533, Tribunal Pleno, DJe-030 18/02/2016; HC 101074, Segunda Turma, Dje 30/04/2010; STJ: EREsp 1217514/RS, Terceira Seção, DJe 16/12/2015. 6. Na hipótese dos autos, embora a investigada tenha sido autuada em 09/11/2015 por fato similar ao ora em análise, entendo que o valor dos tributos por ela iludidos na presente autuação é ínfimo, fato que autoriza, excepcionalmente, a aplicação do princípio da insignificância. 7. Manutenção do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

379. Processo: JF/SP-0015715-90.2013.4.03.6181-INQ Voto: 7217/2017 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33, § 1, INCISO I, C/C ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MPF: ARQUIVAMENTO. PEQUENA QUANTIDADE DE SEMENTES, QUE PERMITE O ENQUADRAMENTO DA CONDUTA NO ART. 334-A (CONTRABANDO). APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, e § 1º c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista que foi apreendida encomenda oriunda da Holanda, contendo 21 sementes de Cannabis sativa (maconha). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância quanto a eventual crime de contrabando (ante a pequena quantidade de sementes importadas). 3. Discordância do magistrado (art. 28 do CPP), por entender que a importação clandestina de sementes de maconha configura o delito do art. 33, I, da Lei nº 11.343/2006, não sendo cabível ao caso a aplicação do princípio da insignificância. 4. A semente de cannabis sativa ("maconha"), ainda que não apresente em sua composição a substância tetrahidrocannabiol (THC), é insumo vegetal, ou seja, é matéria-prima destinada à preparação da maconha, substância entorpecente de uso proibido no país, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, dado que a germinação da mesma é etapa inicial do crescimento da planta cuja folha originará a droga. 5. Extrai-se da Lei nº.11.343/06 que adquirir ou importar matéria prima ou insumo de substância entorpecente proibida somente é tipificado para fins de tráfico, conforme art. 33, §1º, incisos I e II, no qual há previsão, inclusive, para o cultivador, semeador ou colhedor. 6. No art. 28 da Lei nº.11.343/06, o legislador infraconstitucional não incluiu como objeto material do delito a matéria-prima ou insumo de substância entorpecente, mas, tão somente, a droga ou planta, conforme caput e §1º, respectivamente. Trata-se, na realidade, de silêncio eloquente do legislador, que dentro da sua conformação político-legislativa, optou por alçar à tipicidade para fins de uso tal objeto material do delito de tráfico de entorpecentes, excluindo o usuário que adquire a matéria prima ou insumo

para preparar ou cultivar a droga. 7. Afastada a norma especial, é possível atrair a incidência do previsto no art. 334-A (contrabando) do CP, uma vez que as sementes estariam subsumidas ao conceito de mercadoria proibida. 8. A União Federal editou regulamento próprio para a comercialização de sementes e mudas. As exigências legais vão da prévia autorização do Ministério da Agricultura para se importar sementes e mudas, devidamente listadas no Registro Nacional de Cultivares (RNC), à inscrição do pretenso importador, pessoa física ou jurídica, no Registro Nacional de Sementes e Mudas " RENASEM. No mesmo sentido é a Lei nº 10.711/2003 e do artigo 2º da Instrução Normativa nº 50/2006 do MAPA. Mudas " RENASEM. No mesmo sentido é a Lei nº 10.711/2003 e do artigo 2º da Instrução Normativa nº 50/2006 do MAPA. 9. O artigo 41 da Lei 10.711/2003, veda a produção, o beneficiamento, o armazenamento, a análise, o comércio, o transporte e a utilização de sementes e mudas em desacordo com a lei e sua regulamentação. O referido regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 5.153, de 2004, que expressamente estabeleceu (art. 178, inciso V) a proibição da produção, armazenamento, reembalagem, comércio e o transporte de sementes de espécies nocivas proibidas. 10. A Portaria nº 344/98 do Secretário de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, em seu Anexo I, Listas E e F, arrola a cannabis sativa linneu como planta que pode gerar substância entorpecente de uso proibido (art 1o., anexo I Lista E e F) e o THC como substância psicotrópica de uso proscrito. 11. A Resolução RDC nº 17/2015, com as alterações da Resolução RDC N° 66, de 18 de março de 2016 habilita, excepcionalmente, pessoas portadoras de doença graves, que sofrem de convulsão, a importarem produtos à base da substância Canabidiol, também advinda da planta cannabis sativa ("maconha"). Em contrapartida, a norma expressamente proíbe a importação da cannabis sativa ("maconha") in natura, e suas partes, nas quais decerto se incluem as sementes. 12. Todas essas normas legais indicam que a semente de maconha é mercadoria de importação proibida, o que configura, em tese, o crime de contrabando. A relação é de generalidade com os crimes da Lei de Drogas, sendo inaceitável reduzir a conduta de quem importa sementes a um ante factum impunível (Precedente: TRF-3 - HC: 25590 SP). 13. No caso, tanto a materialidade, quanto a autoria, restam incontroversas, pois a encomenda de sementes foram destinadas ao endereço do investigado. 14. Ao contrário do que vêm julgando os Tribunais Superiores, adoto o entendimento de que o Princípio da Insignificância pode ser aplicado sem restrição aos crimes não violentos, especialmente em relação ao crime de contrabando, observadas as peculiaridades do caso concreto. 15. Diante da quantidade das sementes importadas e das condições pessoais do autor do fato, considero aplicável ao caso o princípio da insignificância (Orientação nº 30 da 2ª CCR). 16. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

380. Processo: DPF/UDI-00708/2016-INQ Voto: 7251/2017 Origem: GABPRM -
Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ROUBO EM AGÊNCIA DOS CORREIOS (CP, ART 157, § 2º, I). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR COM AS INVESTIGAÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a conduta de indivíduos ainda não identificados que, no dia 04/09/2016, arrombaram as portas e tentaram furtar a Agência dos Correios em Cabeceira Grande/MG. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que "crimes cometidos contra todas as agências dos Correios, franqueadas ou não, serão remetidos à Competência da Justiça Estadual", tomando por base decisão do STJ. 3. Não é o caso de declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual. 4. Verifica-se dos autos que não consta nenhuma informação de que a agência dos Correios onde se deu o fato seria uma agência franqueada. Por outro lado, há notícia de que o assalto em questão afetou diretamente os bens da agência dos Correios, pois causou dano nas portas, nos sistemas de segurança e tentativa de arrombamento do cofre. 5. Impõe-se concluir pela competência da Justiça Federal e consequente atribuição do Ministério Público Federal para apurar o caso, nos termos do art. 109, inc. IV, da CF. 6. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

381. Processo: DPF/ATM/PA-00124/2016-INQ Voto: 7298/2017 Origem: GABPRM1-TSCS - THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática do crime de estelionato contra particular (CP, art. 171). Segundo relato da vítima, foram contraídos diversos empréstimos bancários sem o seu consentimento que estavam sendo debitados no seu benefício previdenciário. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

382. Processo: DPF/DF-0088/2016-INQ Voto: 7207/2017 Origem: GABPR19-VTMMF - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Deliberação: Retirado de pauta pelo relator.

383. Processo: SR/DPF/MA-00737/2017-INQ Voto: 7403/2017 Origem: GABPR13-FMA - FLAUBERTH MARTINS ALVES

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido (Lei nº 10.826/2003, art. 12). Revisão de declínio (Enunciado nº 33 " 2ª Câmara). O Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento, que continua sendo da Justiça Estadual. Precedentes STJ, Terceira Seção: CC 128.616/PR, DJe 18/03/2015; CC 132.061/PR, DJe 18/12/2014. Inexistência de ofensa a bens, interesses e serviços da União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

384. Processo: 1.04.005.000036/2017-03 Voto: 7300/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes de falsificação de documento uso de documento falso (CP, arts. 297 e 304). Consta dos autos que indivíduos teriam falsificado exame toxicológico, em nome de clínica credenciada pelo Departamento Nacional de Trânsito " DENATRAN, apresentando-o perante os departamentos de trânsito da Bahia e Rio Grande do Sul, com intuito de obter renovação de carteira de motorista. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Aplicação da Súmula 546 STJ " A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor". Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

385. Processo: 1.13.000.001198/2017-91 Voto: 7218/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes de roubo e lesão corporal (CP, arts. 155 e 129). Informação de que índios e não índios foram roubados e espancados por embarcação pirata, em um contexto de violência generalizada contra embarcações que navegam nos rios do Estado do Amazonas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Consta dos autos que os ataques ocorreram contra embarcações, estando presentes como vítimas alguns indígenas e não indígenas. A competência da Justiça Federal justifica-se somente quando a questão versar acerca de disputa sobre direitos indígenas, incluindo as matérias referentes à organização social dos índios, seus costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, conforme dispõem os arts. 109, XI, e 231, ambos da CF/1988. Precedentes (STJ - CC: 123016 TO 2012/0119013-6, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 01/08/2013). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

386. Processo: 1.14.000.002326/2017-87 Voto: 7187/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de expediente encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, noticiando possível crime contra a organização do trabalho (CP, art. 203, 1º, II), praticado por empresa privada, consistente na retenção de documentos de empregado. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32). Segundo consta, a empresa teria se negado a devolver a carteira de trabalho do funcionário após rescisão do contrato de trabalho. O Conselho Institucional do MPF, ao apreciar e acolher recurso interposto em face de decisão desta 2ª CCR, firmou entendimento no sentido de que "a lesão a um restrito número de trabalhadores de uma pequena empresa não tem significação para se ter como lesados interesses que cabe à União proteger e preservar, ainda mais quando a lesão não atingiu o trabalhador em sua dignidade da pessoa humana". Para o CIMPF, na linha de julgados do STF, "o simples fato de haver o descumprimento de normas trabalhistas, prevendo direitos dos trabalhadores, não configura o crime a ponto de deslocar a competência para a Justiça Federal" (NF nº 1.24.000.000526/2016-78, unânime, 4ª Sessão Ordinária, 10/05/2017). Competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores coletivamente considerados. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

387. Processo: 1.14.008.000238/2017-71 Voto: 7370/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do encaminhamento de auto de infração lavrado pelo Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento " MAPA, noticiando que estabelecimento comercial teria utilizado em suas embalagens destinadas ao acondicionamento de produtos para alimentação animal carimbo oficial de inspeção e fiscalização federal contendo número de registro de outra empresa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). A falsificação de um carimbo oficial de inspeção e fiscalização federal não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. No caso, o agente não tinha a finalidade de fraudar a fiscalização, visto que tal erro é facilmente detectável pelo órgão, mas sim de conferir credibilidade às mercadorias e obter êxito na comercialização. Observa-se a possível ocorrência do crime de estelionato (art. 171 do CP) contra particulares, uma vez que o investigado buscava atribuir autenticidade aos produtos a serem vendidos, em proveito próprio e em detrimento dos consumidores. Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente similar: Inquérito Policial nº 2016.50.01.501429-3

(IPL Nº 0374/2016), Sessão 668, de 12/12/2016, unânime. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

388. Processo: 1.15.002.000409/2017-84 Voto: 7293/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Manifestação apresentada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o representante comunica a possível prática do crime de injúria em razão da sua origem e religião (CP, art. 140), por secretário de agricultura, pesca e pecuária do município de Solonópole/CE. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2ª CCR). Possível crime praticado entre particulares. Inexistência de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

389. Processo: 1.18.001.000397/2017-96 Voto: 7336/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime previsto no art. 273, §1º e §1º- A, do Código Penal. Comercialização de medicamento sem data de fabricação, validade e o número do lote. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Inexistência de lesão a bem, interesse ou serviço da União, de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Não enquadramento na hipótese do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

390. Processo: 1.22.000.002425/2017-97 - Eletrônico Voto: 7458/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposto crime de apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade (Lei 10.741/03, art. 102). Segundo o representante, a esposa de vítima já idosa, estaria repassando parte de sua aposentadoria para terceiros investir em compra de veículos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Suposto prejuízo a ser suportado por particular. Inexistência, até o presente momento, de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

391. Processo: 1.24.003.000207/2017-13 Voto: 7184/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO

MUNICIPIO DE PATOS-PB

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o noticiante relata que sua mãe veio a óbito após sofrer ameaças realizadas por meio do aplicativo Whatsapp (CP, art. 147). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Narrativa que não evidencia ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ameaça ocorrida entre particulares. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

392. Processo: 1.27.002.000462/2017-64 - Eletrônico Voto: 7447/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de dano (CP, art.163). Relato de que o investigado teria danificado veículo pertencente à empresa que presta serviços para a Universidade Federal do Piauí. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Verifica-se que o veículo danificado pela ação delituosa era de propriedade da empresa prestadora de serviços da Universidade Federal do Piauí. Dano suportado por empresa particular. Ausência de ofensa a bens, interesses ou serviços da União (art. 109, IV, da CF). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

393. Processo: 1.28.200.000147/2017-63 Voto: 7452/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de ataque cibernético (CP, art. 154-A). Relato de que usuário anônimo invadiu o servidor da prefeitura do município de Carnaúba dos Dantas/RN, o que impossibilitou o acesso aos programas internos e a perda de muitos arquivos. Segundo o relato, o invasor cobrava quantia para liberar o acesso e recuperação dos arquivos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Ausência de indícios da prática de condutas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

394. Processo: 1.29.007.000107/2017-71 Voto: 7295/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de estelionato e de falsa identidade. CP, arts. 171 e 307. Relato de que determinado indivíduo estaria se passando por Procurador da República para solicitar contribuição para suposta divulgação de uma revista eletrônica de matéria tributária. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Possível fraude cometida em detrimento da boa-fé e do patrimônio de particulares. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesse da União. Ausência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução. Precedente 2ª CCR: 1.34.023.000294/2015-62, Sessão nº 636 de 29/02/2016, Unânime. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

395. Processo: 1.29.012.000125/2015-11 Voto: 7384/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de fraude a credores (arts. 168 da Lei n.º 11.101/2003). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 " 2ª CCR). Consta nos autos a informação de que a empresa falida possui débitos tributários fiscais e previdenciários. A competência para julgamento dos crimes falimentares é da justiça estadual. Precedente STJ: CC 148.110/MG, Terceira Seção, DJe 13/12/2016. Circunstância que evidencia interesse indireto da União, tendo em vista que não é a única credora. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar, até o momento a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Tal entendimento restou acolhido por ocasião do julgamento do CC nº 151.390/STJ (decisão monocrática " Relator Ministro FELIX FISCHER, 19/06/2017. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

396. Processo: 1.30.001.002771/2017-93 Voto: 7395/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime previsto no artigo 146 do Código Penal. Aluno da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) que, entre os anos de 2015 e 2016, teria constrangido, reiteradamente, outros alunos do curso de enfermagem, dentro e fora das dependências da instituição. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Constata-se dos autos que o presente apuratório possui conexão/identidade ao Procedimento nº 1.30.001.003141/2017-36, já analisado por esta 2ª CCR. Na oportunidade, o Colegiado entendeu pela ausência de atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, uma vez que "o simples fato de o possível delito ter sido realizado dentro de uma instituição de ensino da União não fixa a competência federal, na medida em que não atingira os interesses ou serviços da universidade, mas de particulares (alunos) que a frequentam". Considerando a presença de documentos nos autos, torna-se necessário o envio dos autos ao Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

397. Processo: 1.30.001.003104/2017-28 Voto: 7196/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, noticiando suposta prática de "pirâmide financeira" por parte dos representantes legais de empresa privada. Possível crime contra a economia popular. Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Segundo consta nos autos, a empresa oferece sociedade mas, para tanto, o sócio deve pagar determinada quantia e sua remuneração depende da quantidade de novos sócios captados. Fraude alusiva ao esquema de pirâmide, que se caracteriza por oferecer a seus associados uma perspectiva de lucros, remuneração e benefícios futuros irreais, cujo pagamento depende do ingresso de novos investidores. Aplicação da súmula nº 498 do STF. Ausência de indícios de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Situação que não se assemelha aos precedentes da 2ª CCR nos quais se entendeu pela atribuição do MPF (v.g., Procedimento nº 1.17.000.002035/2013-53, Voto nº 2036/2014, Sessão nº 594, 20/03/2014; Procedimento nº 1.20.002.000124/2014-31, Voto nº 8032/2014, Sessão nº 611, 10/11/2014). Homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

398. Processo: 1.30.001.003207/2017-98 Voto: 7199/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho noticiando possível prática do crime de uso de documento falso, tendo em vista a notícia de uso de atestado médico falso, por parte de empregado, para justificar ausência ao trabalho. CP, art. 304. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Constata-se dos autos que o atestado médico foi apresentado ao empregador, não acarretando qualquer lesão à administração judiciária. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

399. Processo: 1.30.001.003326/2017-41 Voto: 7335/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime previsto no art. 273, §§ 1º, do Código Penal. Auto de infração lavrado pela ANVISA informando alterações irregulares em processo de fabricação de medicamento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta ou ofensa direta às atribuições fiscalizatórias das autoridades sanitárias federais. Precedentes do STJ: CC nº 120.843/SP, Terceira Seção, DJe 27/03/2012; CC 104.842/PR, Terceira Seção, Dje 01/02/2011. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

400. Processo: 1.30.001.003860/2017-57 Voto: 7532/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação, na qual a noticiante relata a suposta prática de homicídio, na modalidade tentada (CP, art. 121 c/c art. 14), por seu ex-marido. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). Competência da Justiça Estadual para o processamento e o julgamento do feito em relação a tentativa homicídio. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

401. Processo: 1.30.020.000347/2017-86 Voto: 7451/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa perante a Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando que assistente social e coordenadora institucional do Centro Assistencial Psicossocial " CAPS, estariam se apropriando de recursos recebidos pelos pacientes psiquiátricos. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Prejuízo restrito a particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

402. Processo: 1.34.001.007910/2017-26 Voto: 7204/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: : Notícia de Fato. Suposta prática do crime previsto no art. 273, §1º- B, III, do Código Penal, por empresa que não teria garantido a qualidade, segurança e eficácia de medicamento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Inexistência de lesão a bem, interesse ou serviço da união, de suas autarquias, fundações e empresas públicas. Caso não se enquadra na hipótese do inciso IV do art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

403. Processo: 1.34.004.000935/2015-15 Voto: 7378/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação, na qual o noticiante relata estar sendo perseguido por membros de escritório político vinculado a deputado federal. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 " 2ª CCR). O feito foi inicialmente encaminhado ao Procurador-Geral da República, tendo em vista a menção a representado detentor de foro por prerrogativa de função e, após análise, foi determinado o arquivamento do procedimento em relação ao deputado, em razão da ausência de substrato probatório mínimo para justificar o início de investigação criminal. Verifica-se dos autos que os fatos foram praticados em detrimento de particular, razão pela qual inexiste prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firmando a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falecendo atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

404. Processo: 1.35.000.001531/2017-03 Voto: 7203/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual o noticiante comunica que o vice-presidente e a tesoureira da Colônia de Pescadores de Aracaju estariam desobedecendo ordem de juiz estadual que determinou o afastamento das suas funções devido à constatação de diversas irregularidades. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Suposto descumprimento de ordem da Justiça Estadual. Possíveis irregularidades ocorridas em detrimento da colônia de pescadores, inexistindo elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades (CF, art. 109, I e IV). Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Declínio)

405. Processo: DPF-TAB/AM-00022/2014-INQ Voto: 7339/2017 Origem: GABPRM2-PLB - PABLO LUZ DE BELTRAND

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes de invasão de terra pública (art. 20, Lei nº 4.947/66) e porte ilegal de arma de uso permitido (art. 14, Lei 10.826/03). Notícia de que militares do Exército Brasileiro abordaram o investigado conduzindo embarcação

nas proximidades da Base da FUNAI Quixito (terra indígena do Vale do Javari), no município de Atalaia do Norte/AM, e que estava transportando uma espingarda calibre 16 com dois cartuchos. Consta dos autos que o investigado seria pescador e morador do município e que estava utilizando o armamento para segurança pessoal. 1) Suposto crime de invasão de terra pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, não restou comprovada, sequer remotamente, a intenção do investigado de ocupar terra pública, pois conforme informado pelos militares a embarcação estava de passagem pelo rio. Ausência do elemento subjetivo do tipo caracterizado pelo dolo de ocupar de maneira permanente a terra indígena. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Verifica-se a inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

406. Processo: PRM/ARA-3416.2017.000057-9- INQ Voto: 7189/2017 Origem: GABPRM2-HRA - HELEN RIBEIRO ABREU

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168, §1º, III) praticado em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF. Informação de que o município de Santa Lúcia/SP teria retido valores dos servidores a título de empréstimo consignado mas tem deixado de repassar os valores para a instituição bancária. Recebimento da promoção de declínio de atribuições como arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A prática de apropriação indébita consiste no apoderamento de coisa alheia móvel, sem o consentimento do proprietário. Para se configurar a ocorrência deste crime é necessário que o agente, ao deixar de entregar ou devolver ao seu legítimo possuidor um bem móvel ao qual tem acesso, passe a se comportar como proprietário da coisa. O presente caso trata-se apenas de um ilícito civil consistente no inadimplemento por parte do município, cabendo à credora (CEF) ajuizar a correspondente ação contra o município a fim de reaver os valores. Ocorrência de mero descumprimento contratual. Ausência de indícios da materialidade delitiva. Precedentes da 2ª CCR (Procedimento nº 1.23.007.000619/2016-70, Rel. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen). A 2ª CCR recebe a promoção de declínio de atribuições como arquivamento e o homologa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

407. Processo: 1.19.000.001724/2017-08 Voto: 7192/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento do Cidadão, em que o noticiante relata que hacker teria invadido o sistema de jogo da internet, com intuito de realizar vendas irregulares de recursos do jogo, e, com isso, teria faturado ilegalmente grandes valores, sem que as vendas fossem devidamente declaradas à Receita Federal. Suposta ocorrência de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90) e de violação de direito autoral (CP, art. 184, §2°). 1) Crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos relatados de forma vaga e genérica, desacompanhados de elementos de informação capazes de possibilitar uma investigação idônea. Além disso, o possível crime apontado pelo noticiante é de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Homologação do arquivamento. 2) Crime de violação de direito autoral (CP, art. 184, §2°) praticado em detrimento da desenvolvedora de jogos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). O fato do crime ter sido praticado pela internet, por si só, não é capaz de atrair a competência da Justiça Federal. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª CCR. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Carência de elementos de

informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

408. Processo: 1.33.006.000080/2017-01 - Eletrônico Voto: 7354/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação. Suposta prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária, estelionato e falsidade ideológica. Informações de que a investigada, na qualidade de administradora do condomínio representante, teria recolhido dos condôminos os valores referentes às contribuições previdenciárias, mas não teria repassado ao INSS, bem como teria deixado o condomínio com diversas dívidas. 1) Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Embora de natureza formal, não há nos autos indícios mínimos da prática do crime de apropriação indébita previdenciária, uma vez que a notícia limitou-se apenas às informações apresentadas pelo representante. Houve remessa de cópias do presente procedimento para a Receita Federal do Brasil, para que, analisando os fatos apontados, verifique a pertinência de instauração de procedimento fiscal. Carência, até o presente momento, de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. 2) Quanto às demais condutas narradas (estelionato, pela malversação de verbas e falsidade ideológica). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Verifica-se que a conduta afetou apenas o patrimônio do condomínio. Eventual prejuízo em detrimento da boa-fé de particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Carência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

409. Processo: 1.33.008.000343/2017-54 Voto: 7194/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de fato. Manifestação sigilosa formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando diversos crimes praticados por presidente de sindicato. Relata o representante, em síntese, que o presidente do sindicato se utiliza dos valores arrecadados pelo ente em proveito próprio, manipulando dados financeiros para ilidir o pagamento de tributos. 1) Suposto crime contra a ordem tributária, em decorrência de ocultação de informações para a redução de impostos em operações imobiliárias. art. 1, I, da Lei 8.137/90. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). No caso, não há informação de instauração de procedimento administrativo de fiscalização pela Receita Federal. Inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 241 do STF. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. 2) Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168) de verba sindical por presidente do sindicato. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Carência de indícios de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas (CF, art. 109, IV). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Homologação de Arquivamento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

410. Processo: DPF/BG-00004/2017-INQ Voto: 7338/2017 Origem: GABPRM1-RGN - RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de dano qualificado (CP, art. 163, III) em detrimento da Receita Federal. Relato de que pessoa teria danificado vidro do prédio da Receita Federal localizado no município Barra da Garças/MT. Prejuízo estimado de R$ 600,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em diligências realizadas no local, testemunha indicou como possível suspeita uma mulher, dependente química, que circulava nas proximidades do prédio e apresentava escoriações pelo corpo. Ausência de câmeras de segurança ou outras testemunhas que pudesse atestar com certeza a autoria da suspeita ou de outros autores. Segundo relato dos policiais militares responsáveis pela abordagem, a suspeita estava sob efeitos de substância química, desprovida de qualquer senso de razoabilidade. Falta de justa causa para justificar o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

411. Processo: DPF/BG-00203/2015-INQ Voto: 7328/2017 Origem: GABPRM1-RGN - RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), tendo em vista o envio de processo administrativo, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, a fim de se apurar possível responsabilidade de empresa contratada na submissão de trabalhadores a jornada exaustiva e a condições degradantes de trabalho, bem como desrespeito a direitos trabalhistas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). As provas colhidas durante o inquérito policial, depoimentos das vítimas e cópias de apurações do MPT e documentos da ANP, não permitem afirmar com segurança a ocorrência do crime de redução à condição análoga à de escravo. Foram realizadas oitivas de alguns trabalhadores e, do teor dos depoimentos, não há relatos de violência, restrição de liberdade ou trabalhos forçados. As maiores ponderações se restringiam aos atrasos de salários e pagamentos de benefícios. Não há registro concreto de que as jornadas superavam à legalmente admitida para horas extras. O relato sobre o desrespeito ao acordo coletivo de trabalho, no que tange aos descansos, se restringe à seara trabalhista. Embora existam indícios de irregularidades no padrão e qualidade da alimentação, água e instalações, há também relatos de que o padrão foi observado ordinariamente. As irregularidades devem ser objeto de trabalho nas esferas administrativas, civil ou trabalhista. Há notícias de que alguns trabalhadores já ingressaram com ações trabalhistas. Em relação à possível apropriação indébita previdenciária e aliciamento de trabalhadores foi instaurado inquérito policial próprio. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

412. Processo: 1.00.000.003517/2017-51 Voto: 7381/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. 1) suposta fraude processual praticada por Membro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo em processos envolvendo empresa de mineração; 2) suposto envolvimento de desembargador e de outros magistrados estaduais em condutas como "venda de sentença", abuso de autoridade e tráfico de influência; e 3) suposta prática de usurpação contra o patrimônio público, pela produção de bens ou exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, por parte do referido membro do TCE/ES. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constata-se dos autos que a fraude processual (fato 1) já foi apurada em sindicância que tramitou no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido arquivada a pedido da Procuradoria-Geral da República. Em relação ao suposto envolvimento de desembargador e de outros magistrados estaduais em condutas delituosas (fato 2), foi determinada a remessa dos autos à PGR, em razão da suposta participação de desembargador nos fatos. O Vice-Procurador-Geral da República não identificou indícios suficientes de participação de autoridade com prerrogativa de foro junto ao Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, determinou o encaminhamento dos autos à PR/ES, tendo em vista o "interesse da

União evidenciado pela exploração de minério". Por fim, quanto à usurpação contra o patrimônio público, pela produção de bens ou exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, por parte do membro do TCE/ES (fato 3), verifica-se que tal questão já foi apurada e decidida em procedimento que tramitou na PGR. Considerando que todos os pontos já foram investigados e decididos, inexistem providências a serem tomadas pelo MPF. Carência de justa causa para o prosseguimento do feito. Interessado cientificado da promoção de arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

413. Processo: 1.00.000.016595/2017-16 - Eletrônico Voto: 7205/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Administrativo. Suposta prática do crime de ameaça (CP, art. 147). Notícia de ameaça ocorrida em discussão entre servidores do Departamento Nacional de Produção Mineral. MPF: Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo na conduta. Discordância do magistrado. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, inc. IV da LC nº 75/93. Colhe-se dos depoimentos das testemunhas e das supostas vítimas que as palavras proferidas pelo investigado ocorreram durante discussão e exaltação de ânimos diante da troca de cargos. Palavras que foram proferidas sem qualquer concretude, como forma inadequada de expressar a insatisfação do investigado. Não se observa, no caso em tela, elementos que indiquem a real ocorrência de conduta criminosa. Dolo não evidenciado. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

414. Processo: 1.14.000.002068/2017-39 Voto: 7387/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão noticiando invasão em empreendimento habitacional, objeto de financiamento da Caixa Econômica Federal. Art. 9º da Lei 5.741/71. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segundo consta dos autos, a questão já é objeto de Inquérito Civil que apura irregularidades na construção da obra, bem como, já existe decisão de reintegração de posse em desfavor dos invasores. Ademais, a Defensoria Pública da União ajuizou ação civil pública visando manter a segurança do local, a realização de obras necessárias para sanar os vícios estruturais e a conclusão do empreendimento, na qual requer a participação do MPF como assistente litisconsorcial. Adoção de medidas extrapenais suficientes para a prevenção e repressão do ilícito. Subsidiariedade do direito penal. Carência de elementos para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

415. Processo: 1.14.000.002784/2017-16 Voto: 7390/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de uso de documento falso (CP, 304). Solicitação de reconhecimento de comunidade quilombola, realizada junto a Fundação Cultural Palmares, foi produzida com assinaturas falsas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta praticada em 02/05/2005. O crime citado possui pena máxima de 5 anos. Prazo prescricional de 12 anos (CP, art. 109, III). Fatos ocorridos há mais de 12 anos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

416. Processo: 1.14.010.000102/2017-11 Voto: 7173/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de abuso de autoridade, pelo diretor geral do IFBA " Campus Eunápolis/BA, em face de advogado, uma vez que o representado teria encerrado reunião da sede do instituto, em razão da presença do advogado em ato que participaria servidora pública, constituinte do profissional. Art. 3º, alínea "j" da lei nº. 4898/65. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constata-se dos autos que a decisão do representado em cancelar a reunião agendada para tratar de procedimento administrativo cujo objeto dizia respeito exclusivamente a assuntos internos da administração pública, decorreu de seu poder discricionário, uma vez que não havia ciência prévia da presença de defensor na reunião. Não há nos autos qualquer elemento que aponte para a prática de ato abusivo. Inexistência de decisão anterior ou posterior ao episódio em desfavor da servidora, ao contrário, seu pleito foi deferido pela administração. Inexistência de indícios da prática de crime. Carência de elementos mínimos necessários para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

417. Processo: 1.15.002.000304/2017-25 Voto: 7337/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º), decorrente do fato de que beneficiárias do Bolsa-Família teriam realizado doações incompatíveis com suas rendas à campanha eleitoral de candidato ao cargo de vereador do município de Barbalha/CE no ano de 2016. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Após diligências realizadas com objetivo de elucidar os fatos, restou informado pela Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social do município de Barbalha/CE que a primeira investigada solicitou voluntariamente o cancelamento do benefício e a segunda beneficiária teve o benefício cancelado por reiterada ausência de saque. Ouvida, a primeira investigada esclareceu que a doação realizada consistiu na disponibilização do seu carro durante o período da campanha, e ainda, informou que com ela residem o marido e seis netos, e que além da bolsa família, possui renda proveniente de bicos como costureira, que permite auferir a renda de até R$ 1.500,00 nos períodos festivos. Ausência de dolo na conduta, considerando que solicitou voluntariamente o cancelamento do benefício. Ademais, de acordo com as regras do referido programa, as alterações de renda não ensejam, necessária e automaticamente, a exclusão do beneficiário (Decreto n° 5.209/2004, arts. 21 e 25). Quanto a segunda investigada, constata-se a ausência de dolo tendo em vista que sequer realizava o saque da bolsa família. Elementos de informações até então colhidos que não apontam para a ocorrência de conduta criminosa. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

418. Processo: 1.15.004.000159/2016-81 Voto: 7547/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) praticado pelo prefeito do município de Ararendá nos exercícios de 2013 e 2014, devido à ausência de repasse de contribuições previdenciárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou que houve o pagamento regular das contribuições referente as competências de 2013 e 2014, bem como inexiste de procedimento administrativo fiscal nesse período. Ausência de indícios da prática do crime. Carência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

419. Processo: 1.18.001.000437/2017-08 Voto: 7444/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE

ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171) praticado em face do Poder Judiciário, tendo em vista que indivíduo teria postulado em juízo benefício assistencial de prestação continuada, prestando informações falsas sobre sua situação econômica. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Segundo consta nos autos, o representado mentiu ao alegar que não possuía bens em seu nome, nem renda mensal e, ainda, simulou residir em casa em condições precárias. A ação foi julgada improcedente e o juízo houve por bem condenar o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé e de indenização ao INSS, pelos prejuízos sofridos. Aplicação do princípio da subsidiariedade do Direito Penal, notadamente quando demonstrado que outras esferas de controle já se mostraram suficientes a reprimir a lesão ao bem jurídico tutelado. Eventual deslealdade processual enfrentada por meio de regras do CPC. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

420. Processo: 1.18.001.000448/2017-80 Voto: 7177/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A), constatada no bojo de ação trabalhista. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Inexistência de crédito tributário definitivamente constituído, tendo em vista a constatação, por meio de acesso ao andamento processual, de que não ocorreu a liquidação da sentença trabalhista. Natureza material do delito. Incidência do Enunciado nº 63 da 2ª CCR e da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Ausência de justa causa, no momento, para continuidade da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

421. Processo: 1.22.001.000082/2015-54 Voto: 7405/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, §3º). Relato de que investigado teria obtido benefício previdenciário de aposentadoria, pelo período de 18/02/2013 a 11/03/2014, mediante apresentação de documentos falsos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Após diligências, restou comprovado o óbito do investigado em 27/08/2014. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

422. Processo: 1.22.003.000203/2015-48 Voto: 7174/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de crimes contra a ordem tributária (Art. 1º, I, da Lei n° 8.137/90), por proprietário de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Consta dos autos que os créditos são referentes aos anos de 1998 e 2002. Procedimento fiscal apuratório data de 2003. A pena máxima prevista no art. 1º, Lei 8.137/90 é de 05 anos. Conforme art. 109, III, do CP, a prescrição ocorre em 12 anos. Lapso temporal transcorrido, sem que tenha havido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

423. Processo: 1.23.000.000816/2017-30 Voto: 7324/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, arts. 337-A) no curso de ação trabalhista. Constatou-se que a reclamada realizava pagamento "por fora", sem anotação do real valor na CTPS, não ocorrendo o pagamento de tributos e encargos sociais. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os valores não foram especificados na sentença, ficando a cargo da secretaria a elaboração dos cálculos. Ausência de informação quanto à liquidação da sentença. Foram expedidos ofícios à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS para adoção das medidas cabíveis. Constituição definitiva do crédito tributário, por ora, não verificada. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

424. Processo: 1.23.001.000416/2017-14 Voto: 7170/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de desobediência (CP, art. 330) praticado por instituição financeira no bojo de ação trabalhista. Consta dos autos que o juízo determinou que a instituição financeira realizasse a liberação dos valores bloqueados. Após informar sobre a liberação dos valores ao reclamante, o juízo esclareceu que a decisão proferida era para que a instituição financeira colocasse os valores bloqueados à disposição do juízo. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constata-se a existência de divergência quanto à interpretação da ordem expedida pelo juízo. Impossibilidade de imputar o crime de desobediência à instituição financeira, haja vista que houve cumprimento da decisão em sua literalidade. A discordância do juízo quanto à interpretação dada pela reclamada não é suficiente, por si só, para configurar o crime de desobediência. Ausência de dolo. Atipicidade da conduta. Inexistência de justa causa para dar prosseguimento ao feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

425. Processo: 1.24.000.001673/2017-46 - Eletrônico Voto: 7454/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido do benefício previdenciário após óbito do titular, ocorrido em 01/07/2005. Foram apurados 04 saques após o óbito, de junho/2005 a setembro/2005. Saque efetuado na competência do mês de junho era praticamente devido em sua integralidade, tendo em vista que o óbito ocorreu em julho de 2005. Saques irregulares foram somente três, referentes aos meses de 07/2005 a 09/2005. Ausência de dolo de até 03 saques irregulares do benefício (Orientação nº 04, 2ª CCR). Verifica-se também que a data do último saque ocorreu em 05/10/2005. A pena máxima abstratamente cominada ao crime é de seis anos e oito meses de reclusão, com prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme a regra do artigo 109-III do Código Penal, que será atingido em breve. Prescrição iminente. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

426. Processo: 1.24.000.001681/2017-92 - Eletrônico Voto: 7307/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Saques indevidos do benefício após a morte da titular, que ocorreu em 28/06/2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O último saque ocorreu em 30/09/2005. A pena máxima abstratamente cominada ao crime é de seis anos e oito meses de reclusão, com prazo prescricional de 12 (doze) anos, conforme a regra do artigo 109-III do Código Penal, que será atingido em breve, mais precisamente em menos de 15 dias. Até o presente momento não houve êxito na identificação do autor dos saques irregulares. Prescrição iminente. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

427. Processo: 1.25.007.000103/2017-31 Voto: 7364/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação do atual prefeito de Paranaguá/PR noticiando eventual fraude na operação de compra e venda de emissora televisiva. Segundo consta, a venda teria ocorrido sem a prévia autorização do Ministério das Comunicações e a necessária publicação em edital pelo Conselho Nacional de Telecomunicações. Aduziu, ainda, que atualmente grande parte da programação é vinculado a culto religioso, o que afrontaria o disposto no art. 124 da Lei 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiado, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações " MCTI, órgão executivo responsável pela fiscalização e controle das comunicações, informou inexistir concessão ou permissão em favor da emissora, subsistindo apenas autorização para desempenhar as atividades de telecomunicações. A Coordenação-Geral de Fiscalização de Outorgas " CGFI, do MCTI, informou que inexistem impedimentos para o regular funcionamento da emissora. A Lei nº 4.117/62 prevê vedações e requisitos de validade apenas no que tange às concessões e permissões, silenciando quanto à transferência de autorizações do serviço de retransmissão de televisão, que é o caso dos autos. Carência de indícios de irregularidades no negócio jurídico celebrado entre as partes em relação à emissora. Falta de justa causa para persecução penal. Representante cientificado do arquivamento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

428. Processo: 1.25.009.000170/2017-36 Voto: 7169/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de sonegação fiscal e previdenciária (arts. 1º e 2º, da Lei 8.137/90 e art. 337-A do CP), verificados no bojo de ação de alimentos em trâmite na justiça estadual. Relato de que determinada empresa estaria pagando salário por fora aos empregados, sem o registro formal na CTPS e o devido recolhimento dos tributos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de procedimento fiscal ou constituição do crédito tributário. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Comunicação expedida à Receita Federal sobre os fatos ora em análise. Carência de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

429. Processo: 1.26.000.001866/2017-22 - Eletrônico Voto: 7223/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito trabalhista (CP, art. 203). Informação de que os representantes legais da Companhia Hidroelétrica do São Francisco- CHESF estariam descumprindo o Plano de Carreira e Remuneração (PCR), no tocante à promoção por antiguidade de seus servidores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Segundo consta dos autos, após 24 meses da permanência dos empregados vinculados ao PCR, passariam a receber um aumento conforme as tabelas salariais fixadas no Plano. Entretanto, conforme noticiado, devido a crise no setor elétrico, a companhia não foi capaz de cumprir com o acordado. Posteriormente, por meio de uma nova estratégia de estruturação organizacional, a entidade desvinculou da função de gerência diversos funcionários, mas optou por manter por 18 (dezoito) meses as gratificações da ocupação, causando desconforto e sentimento de distinção de tratamento patronal com relação aos demais funcionários. No caso, as irregularidades trabalhistas noticiadas apontam a inobservância da legislação que rege as relações do trabalho. Para a caracterização do delito mencionado deve ocorrer fraude ou violência, elementos que integram o tipo penal, o que não restou demonstrado na conduta narrada. Ausência de materialidade delitiva. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

430. Processo: 1.27.002.000417/2017-18 Voto: 7449/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto na modalidade tentada (CP, art. 155, §4º, I c/c art. 14, II, ambos do CP), em detrimento de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos " EBCT. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Não foi possível identificar o possível autor pelas imagens capturadas no sistema de gravação. Inexistência de testemunhas. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

431. Processo: 1.27.002.000420/2017-23 Voto: 7455/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de dano qualificado (CP, art. 163, III) em detrimento de agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos- EBCT. Relato de que a câmera da parte externa da agência foi arrancada. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. Os autores desinstalaram a câmera de segurança, razão pela qual não foi possível identificá-los. Inexistência de testemunhas. Impossibilidade de identificação dos possíveis autores. Carência de indícios mínimos de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

432. Processo: 1.29.000.002687/2017-09 Voto: 7191/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto (CP, art. 155) ocorrido em agência da Caixa Econômica Federal em Porto Alegre/RS, no dia 05/01/2017. Relato de que individuo não identificado teria subtraído duas mangueiras de combate a incêndio pertencentes à empresa pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realização de perícia no local, tendo sido encontrado um fragmento de impressão papilar em condições técnicas para confronto e individualização. Informações lançadas no Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais (AFIS), o que, de imediato, não trouxe resultado. Ausência de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

testemunhas ou qualquer outro vestígio capaz de identificar o autor. Inexistência de indícios mínimos de autoria ou de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

433. Processo: 1.29.000.002697/2017-36 Voto: 7385/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto (CP, art. 155) ocorrido em agência da Caixa Econômica Federal em Porto Alegre/RS, no dia 06/12/2016. Relato de que dois indivíduos não identificados teriam subtraído monitor pertencente à empresa pública. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Realização de perícia no local, mas não foi possível a colheita de nenhum fragmento de impressão papilar com condições de confronto. Inexistência de testemunhas. Carência de indícios mínimos de autoria ou de linha investigatória potencialmente idônea. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

434. Processo: 1.29.004.000632/2017-16 Voto: 7334/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PALM. DAS MISSÕES

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º), tendo em vista a constatação que pessoa desconhecida realizou saque fraudulento de FGTS, em 1999. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime restou consumado em 18/08/1999. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da data da percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

435. Processo: 1.30.005.000291/2017-58 Voto: 7333/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de ameça (CP, art. 147). Auditora fiscal do trabalho relata o recebimento de diversas ligações e mensagens em seu telefone pessoal de números desconhecidos. Aduz que as ligações poderiam estar relacionadas a sua profissão, devido ao fato de atuar no combate ao trabalho escravo. Revisão de arquivamento.(LC nº 75/93, art. 62, IV). Pela análise dos fatos e documentos dos autos, não é possível extrair a prática do crime de ameaça. Segundo a noticiante, as ligações eram recusadas e, quando recebidas, eram encerradas logo em seguida. Ausência de elementos que indiquem que as ligações indicariam efetiva ameaça de um mal injusto e grave ou que se correlacionem com a função exercida pela auditora fiscal. Carência de elementos concretos que indiquem a prática do crime de ameaça. Falta de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

436. Processo: 1.31.000.000222/2016-76 Voto: 7457/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada perante a Sala de Atendimento do Cidadão noticiando o recebimento indevido da bolsa família por pessoa com capacidade econômica não condizente com os requisitos do benefícios. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, §3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Controladoria Regional da União de Rondônia, informou que a investigada encontra-se cadastrada em programas sociais do governo, mas não recebeu nenhum benefício assistencial. Ausentes indícios da prática de crime. Falta de justa causa para justificar o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

437. Processo: 1.31.000.000717/2017-86 Voto: 7442/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada perante a Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual desembargador noticia possível prática do crime de calúnia (CP, art. 138), por servidores, no bojo de procedimento administrativo que apurava irregularidades praticadas no âmbito de sua gestão na presidência do TRE/TO. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). O crime de calúnia exige que o agente tenha imputado falsamente o cometimento de crime. No caso, os fatos imputados foram confirmados por provas e depoimentos em Inquérito Civil, que, posteriormente, deu ensejo à ação de improbidade administrativa. As declarações prestadas pelos representados serviram para colaborar com a elucidação de fatos graves ocorridos na gestão do representante. Ausente o elemento essencial do tipo penal, qual seja, a falsidade da afirmação. Atipicidade. Falta de justa causa para prosseguir na persecução penal. Representante cientificado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

438. Processo: 1.34.001.007692/2017-20 Voto: 7185/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Representação sigilosa formulada perante o Ministério Público do Trabalho noticiando a prática de trabalho escravo em construção de edifício localizado em Guarulhos/SP. Possível exploração do trabalho em condições análogas à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em análise preliminar, a Polícia Federal visitou o local indicado, mas não verificou indícios de que os trabalhadores estivessem em situação análoga à de escravo. Segundo narra a autoridade policial, a obra seria de grande porte, mas os trabalhadores utilizavam equipamentos de segurança de forma adequada. Inexistência de indícios de que os trabalhadores estivessem em condições degradantes. Carência de justa causa para prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

439. Processo: 1.34.015.000397/2017-93 Voto: 7446/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) verificado no bojo de ação trabalhista. No caso em questão, restou comprovado que o empregado fazia jus ao pagamento das diferenças de horas extras, intervalo intrajornada e o pagamento de adicional noturno. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Apesar de não constar nos autos o valor total do débito previdenciário, verifica-se que o valor máximo dos cálculos trabalhistas em que incidiria o cálculo é de R$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos). Evidencia-se, portanto, que o montante do débito previdenciário devido não ultrapassaria o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Consoante entendimento firmado pelo STJ, é aplicável o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite previsto no art.

20 da Lei nº 10.522/02. Dessa forma, como a Lei n° 11.457/07 considerou como dívida ativa da União também os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado aos créditos tributários, não há porque fazer distinção, na seara penal, entre os crimes de descaminho ou sonegação de contribuição previdenciária, razão pela qual deve se estender a aplicação do princípio da insignificância a estes últimos delitos. Precedentes do STJ: RHC 55.468/SP, Quinta Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1447953/SP, Quinta Turma, DJe 18/02/2015. Precedente 2ª CCR " Procedimento MPF 1.34.025.000165/2016-35, 671 Sessão, de 13/02/2017, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

440. Processo: 1.35.000.001193/2017-00 Voto: 7357/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de apropriação indébita (CP, art. 168), devido a irregularidades apresentadas na prestação de contas de partido político, referente ao exercício financeiro de 2009, em razão da ausência de documentação que comprovasse as despesas realizadas com valores oriundos do fundo partidário, com passagens, conduções e diárias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos ocorridos durante o exercício financeiro de 2009. Pena máxima cominada em abstrato de 04 (quatro) anos de reclusão. Prazo prescricional de 08 anos (CP, art. 109, IV). Transcurso do lapso temporal. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV).

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

441. Processo: 1.36.002.000205/2017-13 Voto: 7304/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GURUPI-TO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149, CP) em empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Em visita no local, os auditores do trabalho não encontraram qualquer indício de realização de atividade econômica ou da presença de trabalhadores, tampouco, alojamentos. Inexistência de irregularidades. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Outras deliberações(Arquivamento)

442. Processo: DPF-DRS/MS-0352/2016-INQ Voto: 7296/2017 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de suposta fraude na obtenção de financiamento para aquisição de veículo. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor " CDC para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária caracteriza, em tese, o delito de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução ao Ministério Público Estadual. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00, Sessão 683, 31/07/2017, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

443. Processo: DPF/MS-0188/2016-INQ Voto: 7321/2017 Origem: GABPR1-SPN - SILVIO PETTENGILL NETO

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Inquérito Policial instaurado para apurar possível prática do crime descrito no art. 19 da Lei nº 7.492/86, em razão de suposta fraude na obtenção de financiamento para aquisição de veículo. 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Contratação de empréstimo por meio de Cédula de Crédito Bancário (CCB). Operação de financiamento não constatada, visto que ausente vinculação à finalidade específica, o que impede a configuração de crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 171 do CP. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). A teor de recente entendimento firmado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, a fraude em contrato bancário na modalidade de empréstimo Crédito Direto ao Consumidor " CDC, realizada sem direcionamento em banco ou financeira, para aquisição de veículo com gravame de alienação fiduciária caracteriza, em tese, o delito de estelionato (CP, art. 171), cabendo a persecução ao Ministério Público Estadual. Precedente 2ª CCR: Procedimento nº 1.00.000.008428/2017-00, Sessão 683, 31/07/2017, unânime. Carência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

444. Processo: 1.25.000.000982/2017-61 Voto: 7309/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA FORMAÇÃO DE CARTEL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA PREVISTO NO ARTIGO 4º DA LEI Nº 8.137/90. MPF: ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO PELA 2ª CCR. RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada a partir de representação formulada na Sala de Atendimento ao Cidadão relatando a suposta ocorrência de formação de cartel envolvendo empresas multinacionais e nacionais de embalagens de papel, que teriam firmado acordo visando à fixação artificial de preços para o fornecimento de embalagens. 2. Segundo consta dos autos, a esposa do noticiante seria representante comercial da empresa investigada e teria sido prejudicada pela suposta formação de cartel. 3. A Procuradora da República oficiante inicialmente esclareceu que a atuação do Ministério Público Federal se daria apenas quanto aos fatos narrados que configurariam, em tese, crime contra a ordem econômica e que os problemas particulares, envolvendo a relação financeira/comercial entre a empresa e o noticiante e sua esposa não seriam objeto da atuação do órgão ministerial. Posteriormente verificou que a atribuição para atuar no caso seria do MPF em razão do envolvimento de outros Estados e Países. Por fim, promoveu o arquivamento por entender que as informações constantes na representação e nos documentos apresentados não seriam suficientes para a instauração de procedimento investigatório criminal, sendo imprescindível o levantamento de elementos capazes de provar a materialidade delitiva, com isso, expediu ofício ao CADE para apurar as possíveis infrações noticiadas. 4. Comunicado acerca da promoção de arquivamento, o representante, irresignado, interpôs recurso alegando a impossibilidade de limitar a conduta contida na representação à formação de cartel. Afirma, também, que "mesmo que existisse uma formação de cartel de empresas brasileiras dentro do Brasil, isso categoricamente não tem efeito ou influência maior para esse específico conflito entre a empresa e seus colaboradores (os representantes)". Alega que o "enquadramento correto e óbvio" seria o de concorrência desleal, segundo o art. 195 da Lei de Propriedade Industrial e art. 36 da Lei nº 12.529/2011. Por fim, informa que a competência para atuar no caso seria a do Ministério Público Federal em São Paulo, uma vez que seria o local do domicílio da pessoa jurídica e o lugar da efetiva atividade. 5. Ao analisar o recurso apresentado, a Procuradora da República manteve a decisão de arquivamento anterior por seus próprios fundamentos. Quanto ao crime de concorrência desleal, afirmou que se trata de crime de ação penal privada (art. 199 da Lei de Propriedade Industrial), não havendo atuação por parte do MPF. Com relação à alegação de incompetência do MPF/PR para atuar no fato, afirmou que como não se sabe o local exato em que se consumou as supostas infrações, uma vez que pode ter se dado em diversos Estados, a competência seria definida pela prevenção.6. Da análise dos autos, verifica-se que a representação e o recurso trazem um emaranhado de informações desprovidas de lastro

probatório concreto, em que o representante ressalta principalmente o seu inconformismo com o não cumprimento do contrato de colaboração por parte da empresa investigada, bem como os prejuízos financeiros sofridos. 7. Com relação à suposta ocorrência do delito de concorrência desleal (art. 195, Lei nº 9279), verifica-se que se trata de crime cuja ação penal somente se procede mediante queixa, não havendo atribuição do Ministério Público para promover a ação penal. Quanto à provável ocorrência de formação de cartel (Lei nº 8137/90, art. 4º), foi determinada a remessa de cópia do presente procedimento para análise técnica do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) a fim de se verificar a existência ou não de práticas anticoncorrenciais, bem como foi determinada a autuação de procedimento administrativo de acompanhamento, visando o acompanhamento do procedimento junto ao CADE. 8. Sendo assim, diante da ausência de elementos suficientes, por ora, capazes de confirmar a prática de infrações penais e a adoção das providências cabíveis, voto pela homologação do arquivamento. 9. Improvimento do recurso. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

445. Processo: 1.25.000.002852/2017-63 - Eletrônico Voto: 7262/2017 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime previsto no art. 12 da Lei n° 10.826/03. Segundo o Departamento de Polícia Federal o investigado seria caçador, atirador esportivo e colecionador de armas e munições, possuindo o Certificado de Registro (CR), mas que o referido registro encontra-se vencido. Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Verifica-se a inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

A sessão foi encerrada às dezessete horas e um minuto, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos membros.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Coordenadora

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
Titular

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Suplente

MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA
Procuradora Regional da Republica
Suplente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 45, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1° da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo, conforme o artigo 5° da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução n° 2, de 9 de novembro de 2016 (com alteração da Res. 02/2016), de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas, a expansão de mais dois ofícios e criação de ofícios ambientais mistos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1° ofício os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o que consta nas investigações do procedimento preparatório nº 1.13.000.000383/2017-69;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades na execução do Programa Saúde da Família no município de Manicoré, Amazonas.

Destarte, determina:

a) Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUD, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico;

b) Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

c) Retornem os autos para a tutela para o controle do prazo de resposta ao ofício de fl. 48.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 46, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1° da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo, conforme o artigo 5° da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução n° 2, de 9 de novembro de 2016 (com alteração da Res. 02/2016), de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas, a expansão de mais dois ofícios e criação de ofícios ambientais mistos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1° ofício os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o que consta nas investigações do procedimento preparatório nº 1.13.000.001030/2016-03;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades no fornecimento de medicamentos e insumos para a saúde do município de Manacapuru, Amazonas.

Destarte, determina:

a) Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUD, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico;

b) Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

c) Retornem os autos para a tutela para o controle do prazo de resposta ao ofício de fl. 127.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 32, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

f) Considerando que os fatos investigados na denominada "Operação Mato Cerrado" acabaram por revelar um grande esquema de corrupção no município de Caatiba/BA durante a gestão de Joaquim Mendes de Souza Júnior (2013-2016);

g) Considerando a necessidade de desdobramento das investigações para abarcar possíveis irregularidades nos anos de 2014 a 2016;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, "Irregularidades. Processos licitatórios realizados pelo município de Caatiba nos anos de 2014 a 2016. Contratação da empresa SBMS – Sociedade Bahia Matos de Serviço Ltda – ME. Desdobramento das investigações da Operação Mato Cerrado".

Determina, ainda:

a) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, apenas para conhecimento, dado o caráter sigilo das investigações;

b) Mantenha-se acautelado os autos no gabinete à espera do relatório da ASSPA relacionado ao cado 001-MPF-1843 (SIMBA).

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

PP 1.14.006.000273/2016-29

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", bem como o art. 5º, III, "d" e 6º, XIV, "g", da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

Ato contínuo, DETERMINO à Secretaria a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Busca apurar supostas irregularidades na gestão do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) no Município de Antas/BA, no exercício de 2016 ".

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR – Combate à Corrupção

a) Publique-se. Registre-se.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, pelo que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", bem como o art. 5º, III, "d" e 6º, XIV, "g", da Lei Complementar nº 75/93;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea "b" e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL.

Ato contínuo, DETERMINO à Secretaria a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Busca apurar supostas irregularidades na gestão do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) no Município de Antas/BA, no exercício de 2016 ".

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA: 5ª CCR – Combate à Corrupção

a) Publique-se. Registre-se.

BRUNO JORGE RIJO LAMENHA LINS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor da presente, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 23 da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que vários municípios baianos já receberam, ou estão na iminência de receber, precatórios da União referentes a diferenças pretéritas de repasse da complementação federal do então FUNDEF (atual FUNDEB) referentes ao período de 1998 até 2003;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por meio da resolução n. 1346/2016, firmou entendimento de que a verba somente pode ser aplicada nas finalidades previstas no art. 21 da Lei 11.494/2007(manutenção e desenvolvimento da educação básica pública), devendo inclusive ser destinados à conta bancária do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir rastreabilidade a esses recursos. Assim, ainda que o pagamento do precatório ocorra em conta comum, o dinheiro deve ser imediatamente transferido à referida conta do Fundeb, que deverá possuir rubrica própria - "Conta FUNDEF 2";

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia tem entendimento pacífico de que é ilícita a fixação de contratos advocatícios nos quais, além dos honorários sucumbenciais fixados pelo Juízo, o escritório ganhe também um percentual do proveito da causa (exigência de valor pré-determinado e certo);

CONSIDERANDO que os municípios vêm celebrando contratos advocatícios lesivos ao patrimônio público, prevendo honorários contratuais incompatíveis com o alto valor e a baixa complexidade da causa (a qual trata de matéria exclusivamente de Direito, já pacificada);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas União decidiu no acórdão 1824/2017 que os valores recebidos devem ser utilizados exclusivamente na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, esclarecendo que o uso de tais recursos em quaisquer outras destinações, como para pagamento de honorários advocatícios, configura afronta aos dispositivos constitucionais e legais supracitados, cabendo punição aos responsáveis que agirem em desacordo com tal entendimento;

CONSIDERANDO ainda o decidido pelo Tribunal de Contas União no acórdão 1824/2017 no sentido de que, a despeito de os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, permaneçam com sua aplicação vinculada à educação – conforme determina o art. 60 da ADCT e o art. 21 da Lei 11.494/2007 –, a vinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007 torna-se prejudicada, haja vista que a destinação de 60% dos recursos mencionados para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica pode resultar em graves implicações futuras quando exauridos tais recursos, havendo potencial afronta a disposições constitucionais – tais como a irredutibilidade salarial, o teto remuneratório constitucional e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade – e legais, em especial os arts. 15, 16 e 21 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o que consta o Procedimento Administrativo nº 1.14.010.000207/2015-17, cujo objeto é acompanhar a execução financeira do repasse de R$ 35.986.832,52 (trinta e cinco milhões novecentos e oitenta e seis mil oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos), obtido judicialmente pelo município de Guaratinga/BA nos autos nº 110-70.2015.4.01.3310 e vinculados à finalidade do FUNDEF/FUNDEB.

CONSIDERANDO o que consta na recomendação Ministerial nº. 30/2016.

CONSIDERANDO o que consta no procedimento administrativo 04/2017;

Resolve:

RECOMENDAR ao Município de Guaratinga/BA, representado pela Prefeita Srª. Christine Pinto Rosa e quem lhe substitua ou suceda sob quaisquer formas ou título que:

(i) aplique as verbas decorrentes de precatórios do FUNDEF (diferenças de complementação federal) exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino e valorização do magistério, em atenção ao art. 21 da Lei 11.494/2007, salvo autorização literal e expressa em decisão judicial para emprego em finalidades distintas;

(ii) abstenha-se de quaisquer pagamentos de honorários advocatícios contratuais/convencionais que tenham sido fixados como percentual do proveito obtido com a ação judicial, promovendo, inclusive, a anulação do referido contrato nesse particular, por ilegalidade e lesão ao Erário, ou o ajuizamento de ação judicial para essa anulação;

(iii) em todos os contratos de honorários firmados nesse tema (ainda que sem a ilegal fixação de honorários contratuais como percentual da causa), examine com especial cautela os valores dos honorários convencionais pagos a escritórios de advocacia em razão do recebimento dessas diferenças do FUNDEF, a fim de impedir o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário – promovendo, inclusive, a anulação dos contratos ou a correspondente ação judicial para essa anulação, em caso de previsão de valores desproporcionais.

(iv) na hipótese de aplicação dos recursos citados em fins diversos ao previsto na Lei 11.494/2007, inclusive para pagamento de honorários advocatícios destacados de precatórios, recompor a conta do FUNDEB, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, utilizando-se para isso de recursos próprios do município.

(v) o recolhimento integral da verba à conta bancária criada exclusivamente com esse propósito (FUNDEF 2), na forma prevista no art. 17 da Lei nº. 11.494/2007, em estabelecimento bancário estatal, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade.

(vi) abstenção do pagamento de abono, gratificação ou qualquer outra benesse financeira, considerada de forma retroativa a pretexto de subvinculação do percentual de 60% (sessenta por cento) para fins de remuneração dos professores com valores recebidos através de precatórios, mesmo que tais profissionais estivessem em atividade no período de 1998 a 2003, na medida em que, conforme decidido pelo TCU (acórdão 1824/2017) e estabelecido pelo FNDE (nota técnica NT 5006/2016/CGFSE/DIGEF), em relação a essa verba extraordinária, NÃO vige a subvinculação estabelecida pelo artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007;

(vii) na hipótese de aplicação dos recursos citados em fins diversos ao previsto na Lei nº. 11.494/2007, inclusive para pagamento de abono, gratificação ou qualquer outra benesse financeira, considerada de forma retroativa a título de vinculação do percentual de 60% (sessenta por cento) para fins de remuneração dos professores com valores recebidos através de precatórios, recompor a conta do FUNDEF 2, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, utilizando-se para isso de recursos próprios do município.

(viii) estabelecimento de plano de ação e cronograma de realização de despesas que englobe mais de um exercício financeiro, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do crédito da verba em favor do município, remetendo a íntegra do processo administrativo ao Ministério Público Federal, em mídia digital.

(ix) Realização de pagamentos a partir da conta bancária específica, exclusivamente através de transferência bancária, sendo vedada a emissão de cheques e realização de saques na boca do caixa.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO E ADVERTÊNCIAS LEGAIS: A presente recomendação tem por finalidade cientificar formalmente Vossa Excelência quanto a todas as questões e fundamentos aqui expostos, deixando claro, inclusive, que eventual descumprimento poderá ensejar a adoção das providências legais e judiciais cabíveis por este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, quer em face do ente público, quer em face diretamente do gestor, caso fique demonstrada a prática de ato ímprobo.

Deverá(ão) o(s) destinatário(s) da presente Recomendação, sob as advertências legais, informar, no prazo de até 10(dez) dias contados do seu recebimento, o devido acatamento/atendimento desta Recomendação e as providências adotadas para o fiel cumprimento de seus termos.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/BA para publicação no sítio eletrônico, em cumprimento ao art. 16 da Resolução n.º 87/06 do CSMPF.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 134, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, "a", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) os fatos narrados na Notícia de Fato anexa, instaurada com vistas a apurar suposto acúmulo indevido de cargos públicos pela médica Iara Lúcia Araújo Farias;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF nº 1.27.003.000148/2017-71, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;

2) considerando a informação apresentada pelo Município de Camocim à fl.26, oficie-se ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Camocim – CPSMCAM, requisitando informações acerca dos vínculos mantidos pela referida médica com esse consórcio, devendo especificar a natureza do vínculo e a carga horária. Além disso, deve ser encaminhada cópia do respectivo registro de frequência da referida profissional;

3) comunique-se à 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 135, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, "a", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) os fatos narrados na Notícia de Fato anexa, instaurada com o escopo de apurar possíveis irregularidades na execução do PNAE, exercício de 2017, no município de Pires Ferreira/CE;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF nº 1.15.003.000490/2017-92, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 5ª CCR;

2) proceda-se à realização de pesquisa no Portal da Transparência dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, com vistas à identificação das licitações destinadas ao fornecimento de alimentação escolar (execução do PNAE), exercício de 2017, desenvolvido no Município de Pires Ferreira;

3) oficie-se à Prefeitura Municipal de Pires Ferreira requisitando:

3.1. cópia integral, preferencialmente em meio digital, do processo licitatório 04PP01/2017, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para atender à rede pública da municipalidade;

3.2. informações sobre a existência de algum outro processo licitatório ou de dispensa/inexigibilidade visando à aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar dos alunos da rede pública do município, para, em caso afirmativo, encaminhar cópia dos procedimentos;

3.3. cópia do cardápio de 2017 executado nas escolas municipais;

3.4. informações sobre os dados de qualificação da nutricionista responsável pelo cardápio de merenda escolar de 2017;

4) proceda-se à consulta no portal do FNDE, objetivando a obtenção de informações sobre a prestação de contas do PNAE, exercícios de 2013 a 2016;

5) proceda-se à consulta no portal do FNDE, com o intuito de obter o espelho do Conselho de Alimentação Escolar - CAE;

6) oficie-se ao CAE, requisitando a apresentação de manifestação circunstanciada sobre o teor da representação inicial, com o envio de relatórios de visitas feitas nas escolas durante o exercício de 2017;

7) proceda-se à correção do assunto na capa dos autos, de modo a fazer constar os seguintes dizeres: "apura-se neste feito possíveis irregularidades na execução do PNAE, exercício de 2017, desenvolvido no município de Pires Ferreira/CE";

8) comunique-se à 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 62, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

Instaura inquérito civil para "Investigar possível utilização da técnica de fraturamento hidráulico para a exploração do gás não convencional, conhecida como fracking, nas áreas onde estão localizados os blocos exploratórios da 14ª rodada de licitações de Blocos Exploratórios de Petróleo e Gás Natural. Ação coordenada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão" – 4ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993, CONSIDERANDO que:

1 – Por meio do Ofício-circular n.º 17/2017 - 4ª CCR, advindo da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, informou-se que no pré-edital da 14ª rodada de Licitação de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), publicado em 18/05/2017, não houve menção aos recursos não convencionais ou à proibição de uso da técnica de fraturamento hidráulico para a exploração do gás não convencional, conhecida como fracking, o que poderia incentivar eventuais iniciativas de utilização dessa técnica no Brasil.

2 – Conforme esclarecido pela CCR, o objetivo do ofício era fomentar uma atuação institucional coordenada a fim de evitar a utilização da técnica de fraturamento hidráulico para o aproveitamento de hidrocarbonetos do reservatório não convencional, antes da realização de todos os levantamentos e estudos que garantam que ela seja utilizada com nível suficiente de segurança para o meio ambiente.

3 - Em razão disso, instaurou-se a Notícia de Fato 1.17.003.000182/2017-92, tendo em vista que a 14ª rodada de Licitação ocorreu na data 27/09/2017, logrando-se vencedoras as empresas VIPETRO PETROLEO S.A., IMETAME ENERGIA LTDA. e BERTEK PRODUTOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA., para explorarem na localidade pertencente à jurisdição da PRM de São Mateus/ES. Assim, pretende-se a continuidade das investigações com o escopo de evitar possível utilização da técnica de fraturamento hidráulico para o aproveitamento de hidrocarbonetos do reservatório não convencional.

4 - Incumbe ao Ministério Público, conforme determinado pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, na tutela do meio ambiente (art. 6º, VII, b, Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, determinando o registro e autuação, pela ementa e Grupo Temático em epígrafe.

DETERMINO ainda:

A – a inclusão no Sistema Único dos seguintes interessados/partes: ANP, VIPETRO PETROLEO S.A., IMETAME ENERGIA LTDA., BERTEK PRODUTOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA..

B – a expedição de ofício:

I. À ANP, para que:

a) informe as coordenadas geográficas e a localização dos blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, pertencentes à jurisdição da Procuradoria da República no Município de São Mateus (conforme mapa anexo), licitados na 14ª rodada de Licitação;

b) encaminhe todo o processo de licitação, por meio eletrônico.

c) informe se a Agência, em relação às áreas objeto da 14ª rodada de Licitação de blocos para exploração e produção de petróleo e gás natural, admitirá a utilização da técnica de fraturamento hidráulico para a aproveitamento de hidrocarbonetos de reservatório não convencional. Em caso positivo, apresentar os estudos que garantam que a técnica seja utilizada com nível suficiente de segurança para o meio ambiente ou informar os estudos que serão exigidos dos empreendedores.

II. Às empresas vencedoras da 14ª rodada de Licitação, referentes aos blocos na jurisdição desta PRM, para que informem se utilizarão a técnica do fraturamento hidráulico na exploração de petróleo e gás para o aproveitamento de hidrocarbonetos de reservatório não convencional. Em caso positivo, apresentar os estudos que garantem que a técnica seja utilizada com nível suficiente de segurança para o meio ambiente.

Designo para secretariar o presente procedimento o servidor Fabiano Demo de Araújo, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

Ao Setor Jurídico para atuação, registro, controle de vencimento, remessa de cópia para publicação e demais providências de praxe, observada especialmente a Resolução CSMPF nº 87, de 6/04/2010 (consolidada) e as orientações da correspondente Câmara de Coordenação e Revisão ou Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

JORGE MUNHÓS DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 1, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.18.001.000627/2017-17. Objeto do TAC: Compromisso assumido pela empresa W V DE MOURA NOBEL ENERGIA E EVENTOS de cumprir as medidas recomendadas pela Polícia Rodoviária Federal e pelo Ministério Público Federal para garantir a segurança do evento "Alok and Friends" em relação à BR-153.

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, §6º, Lei n. 7.347/85, e com fundamento nos arts. 5º, 6º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, estando de um lado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado a empresa W V DE MOURA NOBEL ENERGIA E EVENTOS EPP (CNPJ 18.608.090/0001-63), doravante denominada COMPROMISSÁRIA, celebram este compromisso de ajustamento, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que, conforme apregoa a Carta Magna, a Lei Federal nº 9.503/97 e demais normas legais e infralegais vigentes, compete à Polícia Rodoviária Federal organizar e executar operações no sentido de proporcionar fluidez no trânsito e fornecer segurança aos usuários das rodovias federais, com a manutenção da ordem e preservação da paz;

CONSIDERANDO que, em evento anterior, denominado show "CABARÉ", realizado no Parque de Exposição Agropecuária de Anápolis, às margens da BR-153, nos dias 15 e 16/09/2017, houve o descumprimento de exigências estabelecidas pela PRF, ocasionando diversos transtornos que comprometeram a segurança e a fluidez do trânsito na rodovia federal, entre os quais destacamos:

a) No período compreendido entre as 22:30h e 00:00h, formou-se uma fila de veículos, de aproximadamente 2,2KM sobre a faixa 2 da BR-153 em seu sentido decrescente, para acesso ao estacionamento do Parque de Exposição; fato que ocorreu devido à localização da bilheteria e falta de agilidade na acomodação dos veículos que chegavam ao parque para estacionamento;

b) Insuficiência de sinalização exigida pela PRF na data e local do evento, com configuração em desacordo com as normas estabelecidas pelo Código Brasileiro de Trânsito;

c) Balizamento insuficiente do local de entrada e saída de veículos, sem fechamento de via solicitado pela PRF, o que correu em virtude da ausência de funcionários para manutenção da sinalização;

Ante o exposto, COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIA celebram o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com base no que dispõe o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), fixando as seguintes obrigações, tendentes a garantir a segurança do tráfego na rodovia BR-153, nas imediações do local onde ocorrerá o evento denominado "Alok and Friends":

CLÁUSULA PRIMEIRA – a COMPROMISSÁRIA realizará: a) a roçagem da área próxima ao acostamento, entre os KM 427 ao 426, para permitir a visualização da sinalização pelos usuários da rodovia e participantes do evento; b) bloqueio dos acessos ao estacionamento via canteiro central, para usuários que transitam no sentido contrário àquele da pista que dá acesso ao local do evento; c) realizar a sinalização com cones na faixa direita da pista de acesso ao Parque de Exposição; d) a limpeza e roçagem do retorno localizado após a saída da festa; e) bloqueio do acesso à via lateral; f) sinalização com cones, durante a noite, do KM 427, sentido crescente, com liberação de apenas uma faixa livre para trânsito na rodovia; g) a contratação de número suficiente de funcionários para manutenção da sinalização, durante o período de realização do evento;

CLÁUSULA SEGUNDA – a COMPROMISSÁRIA instalará placas móveis (cavaletes), a pelo menos 2.000 (mil) metros do local de acesso ao parque de exposição, em ambos os sentidos, de acordo com as orientações e exigências previstas no croqui (ANEXO) elaborado pela Polícia Rodoviária Federal, que é parte integrante deste TAC.

CLÁUSULA TERCEIRA – a COMPROMISSÁRIA observará, na confecção das placas, os padrões e cores definidas pela Polícia Rodoviária Federal (ANEXO), com os tamanhos, dimensões e quantitativos especificados no ANEXO deste TAC e no Anexo II do Código Brasileiro de Trânsito:

- Placas de sinalização de emergência:
Dimensões da placa:
Placa: 1,20 m (largura) x 0,80 m (altura)
Cavalete: 1,20 m x 1,20 m
- Placas de sinalização de regulamentação:
Proibido estacionar
nos próximos 400 metros
Dimensões da placa:
Placa: 0,80 (largura) x 0,60 (altura) m
Cavalete: 0,80 x 0,80 m

CLÁUSULA QUARTA – a COMPROMISSÁRIA sinalizará a via e os locais de acessos ao evento com a colocação de cones para direcionamento do trânsito nos moldes apontados pela Polícia Rodoviária Federal, de acordo com o croqui apresentado (ANEXO);

CLÁUSULA QUINTA – a COMPROMISSÁRIA divulgará, pelas mídias sociais e página oficial do evento na internet, um croqui com as respectivas áreas de estacionamento, evacuação de pedestre, bem como de acesso aos portões de entrada ao evento, áreas de táxis e demais transportes públicos.

CLÁUSULA SEXTA – Serão formadas equipes em pontos estratégicos, sob responsabilidade da organização do evento, para disciplina do trânsito de veículos e pedestres. Será formada equipe para manutenção da sinalização, que contará com número mínimo de três pessoas, devidamente caracterizadas, munidas de coletes refletores e lanternas de sinalização. As equipes contarão com orientação prévia ministrada pela PRF;

CLÁUSULA SÉTIMA – o inadimplemento de qualquer dos compromissos firmados acima, implicará na imposição de multa no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), que será revertido em favor da 2ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal/Anápolis.

CLÁUSUA OITAVA – 2ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal/Anápolis compromete-se a fiscalizar o cumprimento deste TAC, registrando adequadamente o eventual descumprimento de quaisquer obrigações aqui assumidas. O descumprimento do TAC ensejará a sua imediata execução, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que poderá se valer do que dispõe os arts. 461 e 461-A, do CPC;

CLÁUSULA NONA – o presente termo entrará em vigor na data de sua assinatura;

CLÁUSULA DÉCIMA – As medidas retratadas no presente TAC representam providências suplementares àquelas previstas na legislação, a serem adotadas para minorar o impacto do evento a ser realizado na madrugada do dia 11 para o dia 12 outubro de 2017, na BR-153, no município de Anápolis, não representando renúncia a outras medidas necessárias para o bom andamento do evento e segurança da via, caso necessárias, segundo o entendimento fundamentado das autoridades fiscalizadoras.

Justos e acertados, firma o presente termo de compromisso para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
Procurador da República

WERLAN IERA DE MOURA
W V de Moura Nobel Energia e Eventos

LUCIANO CLEMENTE FERREIRA
Chefe do NPF da 2º DEL/PRF/GO

PEDRO OLIMPIO NETO
Sindicato Rural de Anápolis

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 16, DE 9 DE OUTUBRODE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis para que seja apurada suposta infração administrativa decorrente da venda da Rádio Comunitária Vargense à Associação Comercial, Industrial, Agropecuária de Santana da Vargem – ACAPS, em desacordo com as previsões da Lei nº. 9612/98;

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com cópia da presente, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Desde já determino seja encaminhado ofício à ANATEL, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informações sobre a concessão da "Rádio Comunitária Vargense 105,9 DESTAQUE FM", especificamente quanto à regularidade de sua outorga bem como sobre sua suposta venda à Associação Comercial, Industrial, Agropecuária de Santana da Vargem – ACAPS.

Para melhor instruir o referido ofício, determino sejam encaminhadas cópias de fl. 58.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 102, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

REF.: Documento Único N. PRM-JUA-MG-00002112/2017. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no "Lote Pousada 20", de propriedade de Alberto Soares Brito e Adalci Antunes Rodrigues Brito, na barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, ocupada por Alberto Soares Brito e Adalci Antunes Rodrigues Brito, considerada como área de preservação permanente, não edificante (fls. 03-05);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Porteirinha/MG, na propriedade de Alberto Soares Brito e Adalci Antunes Rodrigues Brito.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação do(s) requerido(s) para que preste(m) esclarecimentos a respeito do Boletim de Ocorrência da PMMG (em anexo) que aduz a respeito de intervenções em área de preservação permanente da barragem do Bico da Pedra, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 103, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

REF.: Documento Único N. PRM-JUA-MG-00002111/2017. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no "Fazenda Alegre III", de propriedade de Wilmar Soares de Oliveira e Solange Batista de Almeida Oliveira, na barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra1, ocupada por Wilmar Soares de Oliveira e Solange Batista de Almeida Oliveira, considerada como área de preservação permanente, não edificante (fls. 03-04);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Porteirinha/MG, na propriedade de Wilmar Soares de Oliveira e Solange Batista de Almeida Oliveira.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação do(s) requerido(s) para que preste(m) esclarecimentos a respeito do Boletim de Ocorrência da PMMG (em anexo) que aduz a respeito de intervenções em área de preservação permanente da barragem do Bico da Pedra, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

REF.: Documento Único N. PRM-JUA-MG-00002115/2017. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada na "Fazenda Ribeirão", de propriedade de Eujacio Xavier Braga e Janice Rosa de Morais, na barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra, ocupada por Eujacio Xavier Braga e Janice Rosa de Morais, considerada como área de preservação permanente, não edificante (fls. 03-05);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Porteirinha/MG, na propriedade de Eujacio Xavier Braga e Janice Rosa de Morais.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos requeridos para que prestem esclarecimentos a respeito do Boletim de Ocorrência da PMMG (em anexo) que aduz a respeito de intervenções em área de preservação permanente da barragem do Bico da Pedra, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

REF.: Documento Único N. PRM-JUA-MG-00002113/2017. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada na "Fazenda Ribeirão", de propriedade de José Afonso dos Santos, na barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra, ocupada por José Afonso dos Santos, considerada como área de preservação permanente, não edificante (fls. 03-05);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Porteirinha/MG, na propriedade de José Afonso dos Santos.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação do requerido para que preste esclarecimentos a respeito do Boletim de Ocorrência da PMMG (em anexo) que aduz a respeito de intervenções em área de preservação permanente da barragem do Bico da Pedra, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 273, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, que regulamenta a instauração e tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o teor do documento PGR-00333266/2017, o qual comunica que, em assembleia realizada no dia 16 de agosto, ficou decidida a adesão da ANEC - Associação Nacional dos Exportadores de Cereais, ao protocolo Verde dos Grãos do Pará;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com vistas a acompanhar o cumprimento das cláusulas do Protocolo Verde dos Grãos do Pará por parte da ANEC.

Como diligências, determino:

1) Autue-se a portaria de instauração do procedimento administrativo;

2) Comunique-se à 4ª CCR a instauração do presente PA, via Sistema Único;

3) Oficiar à ANEC reiterando o pedido de encaminhamento do Termo de Adesão assinado, o qual foi enviado por meio do ofício 5808/2017.

RICARDO AUGUSTO NEGRINI
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 689, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/2011, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar os Procuradores da República para comparecer às audiências de interesse do MPF nas Subseções Judiciárias e períodos abaixo indicados, sem prejuízo de suas atribuições em seus ofícios de origem.

PROCURADOR DA REPÚBLICA DESIGNADO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA	PERÍODO
José Soares Frisch	Ponta Grossa	04/10/2017
Cristiana Koliski Taguchi	União da Vitória	02/10/2017 a 06/10/2017
Adrian Pereira Ziemba	Paranavaí	02/10/2017 a 05/10/2017
Alexandre Melz Nardes	Jacarezinho	02/10/2017 a 06/10/2017
Adriana Aparecida Storoz Mathias dos Santos	Guarapuava	09/10/2017 a 13/10/2017
Elena Urbanavicius Marques	Ponta Grossa	10/10/2017
Alexandre Melz Nardes	União da Vitória	09/10/2017 a 13/10/2017
João Gualberto Garcez Ramos	Francisco Beltrão	09/10/2017 a 13/10/2017
José Soares Frisch	Jacarezinho	09/10/2017 a 13/10/2017
Renita Cunha Kravetz	Paranaguá	16/10/2017 a 20/10/2017
Daniel Holzmann Coimbra	Telêmaco Borba	17/10/2017
Lucas Bertinato Maron	Francisco Beltrão	16/10/2017 a 20/10/2017
Danielle Dias Curvelo	Jacarezinho	16/10/2017 a 20/10/2017
João Gualberto Garcez Ramos	União da Vitória	16/10/2017 a 19/10/2017
Geraldo Fernando Magalhães Cardoso	Ponta Grossa	24/10/2017
Daniela Caselani Sitta	Telêmaco Borba	26/10/2017
Luis Wanderely Gazoto	Francisco Beltrão	23/10/2017 a 26/10/2017
Renita Cunha Kravetz	Jacarezinho	23/10/2017 a 27/10/2017
Renita Cunha Kravetz	Paranaguá	23/10/2017 a 24/10/2017
Marcelo de Souza	Jacarezinho	30/10/2017 a 03/11/2017
Carlos Alberto Sztoltz	Telêmaco Borba	31/10/2017

Publique-se.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 710, DE 13 DE OUTUBRO 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/2011, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar os Procuradores da República para comparecer às audiências de interesse do MPF nas Subseções Judiciárias e períodos abaixo indicados, sem prejuízo de suas atribuições em seus ofícios de origem.

PROCURADOR DA REPÚBLICA DESIGNADO	SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA	PERÍODO
Diogo Castor de Mattos	Jacarezinho	08/11/2017
Diogo Castor de Mattos	Jacarezinho	28/11/2017

Publique-se.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 285, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Instaura Inquérito Civil para apurar a possível prática de ato de improbidade pelos empregados da Caixa Econômica Federal Luciane Maria Lacerda Genez, Ana Paula Javorski e Wellington Roberto Nunes Ferreira.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

Resolve converter o Procedimento Preparatório n.º 1.25.000.004311/2016-99 em Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar possível ato de improbidade administrativa perpetrado pelos empregados da Caixa Econômica Federal Luciane Maria Lacerda Genez, Ana Paula Javorski e Wellington Roberto Nunes Ferreira.

Por conseguinte, determino à Secretaria que providencie o registro correspondente nos sistemas eletrônicos, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

De outro lado, considerando que se trata de fatos com dúplice repercussão – criminal e cível –, e sopesando a existência de inquérito policial para melhor elucidação dos fatos noticiados, tombado sob n.º 5065800-96.2014.4.04.7000, e em estado adiantado de investigação, determino o acautelamento pelo prazo de 06 (seis) meses, oportunidade em que deverão retornar conclusos.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador da República

PORTARIA N° 287, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista nos arts. 6o, VII, b, e 7o, I, da Lei Complementar n. 75/1993;

b) considerando o disposto nas Resoluções n. 13/2006, n. 23/2007 e n. 63/2010, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) considerando que o objeto destes autos de procedimento preparatório n. 1.25.000.000176/2017-93 insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o decurso de, aproximadamente, 180 (cento e oitenta) dias desde a instauração deste feito; e

e) considerando que há diligências em curso para apuração dos fatos:

Determino que a Secretaria converta o presente procedimento preparatório em inquérito civil.

Determino a publicação e a comunicação desta providência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino que a Secretaria elabore ofício, que assinarei, a ser expedido ao Departamento Nacional de Produção Mineral para que informe se foi realizada a vistoria in loco do processo administrativo DNPM n° 926.105/2017, para averiguar a situação dos pontos 4 (processos minerários DNPM n° 820.482/1986 e n° 827.026/2014) e 7 (processo minerário DNPM n° 826.849/2016).

Determino, ainda, que a Secretaria elabore ofício, que assinarei, a ser expedido ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), para que informe, no prazo de sessenta dias, se existem nas áreas das poligonais referentes aos processos minerários DNPM n° 820.482/1986, n° 827.026/2014 e n° 826.849/2016, conforme documentos anexos, bens do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento.

JOÃO GUALBERTO GARCEZ RAMOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 26 DE 6 DE SETEMBRO DE 2017

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000051/2017-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação apresentada por JOSÉ INÁCIO ESTEVAM DOS SANTOS, noticiando possível irregularidade praticada pela empresa de transporte rodoviário AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A, uma vez que esta teria se negado a conceder passagens gratuitas da linha convencional Petrolina/PE – Campina Grande/PB.

CONSIDERANDO que a referida empresa, oficiada a se manifestar acerca dos termos da representação, informou que cumpre fielmente a legislação, concedendo passe livre às pessoas deficientes que preenchem os requisitos legais, e que possui prévia autorização confiada pela ANTT para operar em horário convencional apenas às terças-feiras da linha Petrolina/PE – Campina Grande/PB, saindo de Petrolina/PE às 19h30min e de Campina Grande/PB às 17h, inexistindo obrigatoriedade para a concessão do benefício da gratuidade em dias diversos ao autorizado pela agência reguladora.

CONSIDERANDO que a ANTT, oficiada a se manifestar, informou que a oferta da linha em apenas um dia da semana, com um serviço convencional, não constitui infração, pois atende ao mínimo exigido e que no caso em comento não restaram comprovadas quaisquer irregularidades por parte da Empresa AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A.

CONSIDERANDO que o termo de declaração de fl. 77, datado em 03/08/2017, consta informação de que o representante mais uma vez não conseguiu adquirir o bilhete passe livre para linha convencional Petrolina/PE –Maceió/AL, sob a mesma justificativa de que o ônibus estava lotado, mesmo sendo o dia da semana estipulado pela empresa para a referida viagem – todo sábado da semana.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado em 18 de janeiro de 2017 (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 – Oficie-se à empresa AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A, com cópia do quadro de horários da linha convencional Petrolina/PE – Maceió/AL retirado do site da ANTT, para que se manifeste acerca dos novos fatos apresentados.

Em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente Inquérito Civil;

b) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República
- Titular do 1OTCC -

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Ref. Notícia de Fato n° 1.27.000.001935/2017-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, particularmente com fulcro no art. 129, II e IX, da Constituição Federal, e no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 15 da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 4º, inciso IV, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto no art. 129, III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público da União, conforme dispõe o artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como velar pelo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe couber promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO os fatos noticiados nos autos da Notícia de Fato em epígrafe, por meio da qual se comunicou a possível ocorrência de irregularidades em Concurso Público de Provas destinado ao provimento de vagas do Quadro de Pessoal do Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região - CREF15 - PI/MA, realizado pelo Instituto Machado de Assis – Edital nº 0001/2016;

CONSIDERANDO a constatação de irregularidades na fase de Entrevista Técnica, prevista no item 1.6.2 do Edital, realizada para os candidatos aos cargos 101 e 102 do CREF- PI, uma vez que o Instituto Machado de Assis não seguiu em integralidade as regras previstas na "lei" do certame, pois na fase da Entrevista Técnica, foram chamados 5 (cinco) candidatos classificados na prova objetiva, ao invés 3 (três);

CONSIDERANDO ainda que na fase de Entrevista Técnica houve atribuição de nota que, somada à da prova objetiva, gerou nova classificação dos candidatos, situação que descaracteriza o caráter meramente eliminatório da ET e favorece quem obteve nota maior na aludida fase, tudo em contraposição às regras do edital;

CONSIDERANDO que realizada pesquisa no sítio eletrônico do instituto em comento, qual seja, www.institutomachadodeassis.com.br, verificou-se que não foi disponibilizado qualquer formulário ou link para interposição de recurso ao resultado definitivo da Entrevista Técnica para os cargos 101 e 102 do CREF- PI, bem como em relação ao resultado das provas objetivas com entrevista técnica para os cargos 101 e 102 do CREF- PI.

CONSIDERANDO que não houve a fase de Checagem de Pré-Requisitos e Comprovação de Documentos, de caráter eliminatório, para os candidatos a todos os cargos públicos – situação prevista no item 1.6.3 do edital;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização do certame;

RESOLVE:

RECOMENDAR AO INSTITUTO MACHADO DE ASSIS, por meio de sua Diretora-Presidente, Sra. ELZA DE PAULA DIAS RODRIGUES, que:

ANULE o Concurso Público de Provas destinado ao provimento de vagas do Quadro de Pessoal do Conselho Regional de Educação Física da 15ª Região – PI/MA, realizado em Teresina/PI, A PARTIR DA FASE DE ENTREVISTA TÉCNICA, a fim de que, após a devida regulamentação da aludida fase, sejam convocados apenas três candidatos aos cargos 101 e 102 do CREF-PI para realização da Entrevista Técnica – em conformidade com o item 1.6.2 do Edital nº 0001/2016; seja possibilitada interposição de recurso ao resultado da Entrevista Técnica, disponibilizado-se prazo e meio para formalização de eventuais impugnações.

Ademais, considerando que a Entrevista Técnica prevista no item 1.6.2 do Edital nº 001/2016 é de caráter meramente eliminatório, recomenda-se que, caso seja atribuída nota aos candidatos, estas não sejam somadas às notas objetivas, para fins de resultado final, sob pena de convolar a Entrevista Técnica em nova fase classificatória, em contraposição ao item 1.6.2 do edital do certame.

Após a Entrevista Técnica, proceda-se à Checagem de Pré-Requisitos e Comprovação de Documentos, de caráter eliminatório, para os candidatos a todos os cargos públicos – item 1.6.3 do edital, disponibilizando-se prazo e meio para interposiçõa de possíveis recursos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aguardará resposta formal e por escrito quanto ao cumprimento ou não desta Recomendação, pelo prazo de 10 (dez) dias. A omissão de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação, ensejando a adoção das medidas legais pertinentes.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1354, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Consigna licença para acompanhar pessoa da família à Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR no período de 16 a 17 de outubro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença para acompanhar pessoa da família da Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR no período de 16 a 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República ARIANE GUEBEL DE ALENCAR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 16 a 17 de outubro de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.355, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre férias do Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER no período de 08 a 17 de janeiro de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER solicitou fruição de férias no período de 08 a 17 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER, no período de 08 a 17 de janeiro de 2018, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.357, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Designa o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON para realizar audiência junto à 1ª Vara Federal Criminal no dia 17 de outubro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar n° 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 1ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON para realizar audiência junto à 1ª Vara Federal Criminal no dia 17 de outubro de 2017.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.360, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Designa o Procurador da República FLÁVIO DE CARVALHO REIS para realizar audiência junto à 2ª Vara Federal de Campos no dia 18 de outubro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar n° 75/93, e considerando que o procurador tabelar da PRM/Itaperuna encontra-se impedido de realizar a audiência na 2ª Vara Federal de Campos no dia 18 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República FLÁVIO DE CARVALHO REIS, titular do 1º ofício da PRM/Macaé, para realizar audiência junto à 2ª Vara Federal de Campos no dia 18 de outubro de 2017.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.361, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Designa o Procurador da República FABIO DE LUCCA SEGHESE para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 17 de outubro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar n° 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 3ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República FABIO DE LUCCA SEGHESE para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 17 de outubro de 2017.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.362, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Designa a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 19 de outubro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, "b" e art. 50, inciso II da Lei Complementar n° 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 3ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES MARTINS para realizar audiência junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 19 de outubro de 2017.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete da procuradora designada.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Ref. Autos nº 0001580-07.2011.4.02.5103

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas no artigo 129, I e VI, da Constituição da República de 1988, e com fulcro, ainda, no artigo 6º, V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 9º da Resolução nº 174, de 04, de julho de 2017.

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o Processo de Licenciamento E-07/202/853/2002, da AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA junto ao INEA, que tramita perante a Gerência de Licenciamento de Risco Ambiental (GELRAM).

DETERMINO:

1. INSTAURAÇÃO de Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo de acompanhar, até seu término, o Processo de Licenciamento E-07/202/853/2002.

2. Fixo o prazo de 1 (um) ano, para conclusão do presente procedimento, nos termos do art. 11, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 do CNMP.

3. A suspensão do presente procedimento até o dia 16/01/2018, mediante o acautelamento dos autos na SUBJUR.

4. Decorrido o prazo supramencionado, deverá a Assessoria certificar-se da emissão, ou não, da licença.

5. Junte-se aos autos cópia das autuações feitas pelo IBAMA, (fls. 9 a 18, e do relato técnico do INEA (fls. 65), constantes do Inquérito Policial 0394/2011-4. Da íntegra do apenso I, do Inquérito Policial 0394/2011-4. Da denúncia (fls. 02 a 05), da decisão de recebimento da denúncia (fls.

9 a 15), resposta da AUTO VIAÇÃO 1001 (fls. 21 a 23), comprovante de pagamento de prestação pecuniária (fls. 32) e relato técnico nº 32.423, do INEA (fls. 105 a 118), constantes do Processo nº 0001580-07.2011.4.02.5103.

6. Registre-se no sistema a vinculação deste Procedimento de Acompanhamento aos autos da Ação Penal 0001580-07.2011.4.02.5103.

7. Dê-se ciência à 4ª CCR/MPF acerca da presente instauração.

GUILHERME GARCIA VIRGÍLIO
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando o teor da decisão da 5a CCR às fls. 142/144;

Considerando a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1o, III, CF/88);

Considerando que o trabalho é um direito social (art. 6o, caput, CF/88);

Considerando que é dever do servidor público federal manter conduta compatível com a moralidade administrativa e tratar com urbanidade as pessoas (art. 116, IX e XI, da Lei 8112/90);

Considerando que o assédio moral é toda conduta abusiva, a exemplo de gestos, palavras e atitudes que se repetem de forma sistemática, atingindo a dignidade ou integridade física de um trabalhador;

Considerando a ocorrência recorrente no ambiente laboral brasileiro de exposição de trabalhadores a situações vexatórias, com o objetivo de ridicularizar e inferiorizar, afetando o seu desempenho;

Considerando que o assédio moral no trabalho desestabiliza o empregado, tanto na vida profissional quanto pessoal, interferindo na sua autoestima, o que gera desmotivação e perda da capacidade de tomar decisões,

RESOLVE:

Instaurar inquérito civil tendente a apurar a possível prática de assédio moral por parte de servidor público federal no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET) em Nova Friburgo/RJ.

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

1) PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

2) DÊ-SE ciência à 5a CCR da presente medida, fazendo juntar a comunicação aos autos;

3) PROMOVA-SE a colheita de declarações do sr. Luiz Felipe Mourão da Costa, bem como da sra. Fernanda Rosa dos Santos, matrícula 1.372.616, diretora do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET) em Nova Friburgo/RJ, a fim de instruir o presente apuratório.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência reservada ao Ministério Público de atuar em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o estabelecido pelo artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e aos direitos assegurados na Constituição, mediante ações repressivas, preventivas e sancionatórias;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da CF/88);

Considerando que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único que tem como uma de suas diretrizes a descentralização, com direção única em cada esfera de governo (art. 198, I, CF/88);

Considerando a necessidade de prosseguir com as investigações com o fito de apurar notícia do Conselho Municipal de Saúde de Teresópolis de venda de aparelhos para medir glicemia realizada pelo Secretário Municipal de Saúde e a diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais de Teresópolis;

Considerando que a intimação da Sra. Andrea Andrade Pacheco não foi realizada conforme fl. 16 dos autos;

Considerando o esgotamento do prazo previsto no art. 4º da Resolução 87/2006 do CSMPF;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.30.019.000069/2016-15 em Inquérito Civil, com o escopo de apurar notícia veiculada pelo Conselho Municipal de Saúde de venda de aparelhos para medir glicemia, realizada pelo Secretário Municipal de Saúde e a diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais de Teresópolis.

Dessa forma, após autuação desta, proceda-se o seguinte:

1) comunique-se a instauração à 1ª CCR solicitando a publicação da presente portaria de instauração no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, conforme o disposto no artigo 16, §1º, I da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2) Intime-se a Sra. Andrea Andrade Pacheco, exercendo as suas atividades na Rua Fernando Martins, n. 35, Vila Muqui, Teresópolis/RJ, CEP: 25.953-090, para prestar esclarecimentos acerca das declarações do Secretário de Saúde do Município de Teresópolis.

Isso posto, cumpra-se de imediato.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 35, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

IMÓVEL RURAL – AQUISIÇÃO POR ESTRANGEIRO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO INCRA – 1ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no incisos III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o OF./INCRA/SR-07/G/Nº. 397/17 que noticia aquisição irregular de imóvel rural por pessoa natural estrangeira sem a autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

Considerando os fatos apurados no âmbito do procedimento preparatório nº 1.30.015.000064/2017-96 que revelam possível violação do artigo 3º, §1º da Lei n. 5.709/71.

Resolve, diante da necessidade de realização de diligências, instaurar inquérito civil, que terá como objeto apurar e verificar a aquisição irregular do imóvel rural por estrangeiro.

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, reitere-se o OFÍCIO/MPF/PRM-MACAÉ/LMF/n.636/17 de fls. 04.

LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000143/2017-01 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, com a seguinte ementa:

"POSSÍVEIS PRÁTICA DE PESCA PREDATÓRIA DE REDE NAS PRAIAS DE ARARUAMA, ARRAIAL DO CABO E SAQUAREMA. POSSÍVEL MORTANDADE DE BALEIAS E TARTARUGAS EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DE REDES DE PESCA. POSSÍVEL FALTA DE REGISTRO DE EMBARCAÇÕES E TRÁFEGO FORA DOS LIMITES PERMITIDOS. "

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público a partir do procedimento preparatório nº 1.30.009.000314/2015-22 visando a regular e legal coleta de elementos para posterior tomada de providência judicial ou arquivamento, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e da Resolução nº 77 do CSMPF, com a seguinte ementa:

"CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE RESIDÊNCIA - POLUIÇÃO - DESPEJO DE ESGOTO NA PRAIA - PRAINHA - ARRAIAL DO CABO/RJ "

Registre-se e autue-se.

LEANDRO BOTELHO ANTUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;
Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000132/2017-53 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:
EMENTA: ESTALEIROS DE REPAROS NAVAIS SANTA BÁRBARA LTDA. CONEXÃO DO ESGOTO À REDE COLETORA EXISTENTE NA TESTADA DO IMÓVEL.
Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II , da Resolução CNMP nº 23/2007.
Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:
a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;
Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000133/2017-06 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:
EMENTA: ESTALEIRO BIGMAR NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. CONEXÃO DO ESGOTO A REDE COLETORA EXISTENTE NA TESTADA DO IMÓVEL.
Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II , da Resolução CNMP nº 23/2007.
Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 482, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:
CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;
CONSIDERANDO o teor do Procedimento nº 1.30.001.001585/2017-37, no qual se apura supostas falhas de fiscalização da ANP em relação à importação e comercialização de metanol;
CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;
RESOLVE converter o PP nº 1.30.001.001585/2017-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.
Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:
1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;
3) Oficie-se à ANP, na forma da inclusa minuta;
3) Acautele-se por 70 dias na DICIVE, a fim de aguardar a resposta ao ofício expedido.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PORTARIA Nº483, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos Arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e
CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.001154/2017-71 se esgotou e não há elementos suficientes para adoção de providência conclusiva;
RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades no âmbito do Centro de Capacitação Física do Exército e Fortaleza de São João (CCFEx), acerca dos vários pregões eletrônicos fraudulentos, sob o sistema de registro de preços, nos quais posteriormente se

viabiliza a carona de demais órgãos ligados ao Exército e por meio destes se simula a contratação dos objetos da Atas de Registro de Preços, com a transferência ilícita de recursos públicos aos particulares contratados, como se fossem pagamentos de contratos.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, nos termos do Art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

ATENDIMENTO À LEI DE ACESSO INFORMAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República, titular do 2º Ofício da Procuradoria da República em Itaperuna, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE NATIVIDADE, por seu Prefeito Municipal, Severiano Antônio dos Santos Rezende, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelos nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal (CF/88) e art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 (LACP); e

Considerando que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político (art. 1º da CF/88);

Considerando que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "caput", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

Considerando que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, "caput", da CF/88);

Considerando que o controle social consiste na participação do cidadão na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da Administração Pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação dos recursos e como mecanismo de prevenção da corrupção;

Considerando que o acesso aos documentos públicos é um direito fundamental do cidadão e dever do Poder Público informar (art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88), visando instrumentalizar o exercício da cidadania e fortalecer as instituições do Estado Democrático de Direito;

Considerando que o acesso às informações públicas (documentos, arquivos, estatísticas, entre outros), constitui um dos fundamentos para a consolidação da democracia e do exercício da cidadania, ao fortalecer a capacidade dos indivíduos de participar de modo efetivo da tomada de decisões que os afetam;

Considerando que qualquer cidadão possui o direito e o dever de conhecer e controlar os atos do governo e da gestão pública, o que fortalece a transparência do Estado e, consequentemente, avança na concepção da democracia participativa, conferindo ao cidadão a possibilidade de se informar das condições da "res publica";

Considerando que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88);

Considerando que "cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem" (art. 216, §2º, da CF/88);

Considerando que "É dever do Poder Público a gestão documental e a de proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico, e como elementos de prova e informação" (art. 1º, da Lei n. 8.159/91 – Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados);

Considerando que "Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, e da imagem das pessoas" (art. 4º da Lei n. 8.159/91 – Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados);

Considerando que a transparência pública tem por objetivo ampliar os mecanismos de fiscalização, por parte da sociedade, dos recursos públicos recebidos pelas Administrações Públicas Municipais, e garantir o acompanhamento de sua devida e efetiva aplicação nos fins a que se destinam;

Considerando que o Portal da Transparência possibilita, a qualquer cidadão, o acompanhamento da execução dos programas e ações da Administração Pública Municipal, passando a ser um fiscal da correta aplicação dos recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às ações destinadas à sua comunidade;

Considerando que a Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) estabelece, em seu art. 8º, caput, que "É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas", e que, o §2º do mesmo artigo estabelece que "Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)";

Considerando os documentos produzidos no curso do ICP 1.30.004.000029/2014-71, a compilação de dados divulgados pelo Ranking Nacional da Transparência, e a manifestação do Município de NATIVIDADE-RJ no sentido de Termo de Ajustamento de Conduta com o MPF estabelecendo prazos e metas visando a plena implementação das ações necessárias para o atendimento à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/11) e Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) com a disponibilização pública, em tempo real, das informações necessárias à transparência da gestão fiscal nos municípios;

R E S O L V E M

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) mediante as seguintes cláusulas:

I - OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA. Este TAC tem como objetivo a adequação da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo do COMPROMISSÁRIO aos requisitos exigidos pela Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/09 – Lei Complementar n. 101/2000) e pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/11), na forma e nos prazos máximos designados em suas Cláusulas, que deverão ser computados a partir da data de sua assinatura.

II – DEFINIÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA. Para os efeitos deste TAC, considera-se:

1. Informações: são dados ou conjuntos de dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio ou formato;

2. Documento: é o registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

3. Internet: é a Rede Mundial de Computadores;

4. Atualização das Informações: é a adequação entre as Informações tornadas disponíveis no Sítio Oficial ou no Portal da Transparência e a realidade que essas Informações pretendem retratar;

5. Sítio Oficial na Internet: o sítio eletrônico à disposição da sociedade na rede mundial de computadores (Internet), gerenciado pela Administração Pública Municipal, tendo por finalidade a veiculação de dados e informações referentes à Administração Pública Municipal;

6. Página: conjunto de informações em multimídia contidas num único arquivo em hipertexto ou por ele referenciadas, capazes de serem exibidas no vídeo de um computador por um navegador;

7. Vínculo Externo: palavra, expressão ou imagem que permite ligação entre Páginas na Internet existentes em um outro Sítio Oficial na Internet;

8. Portal da Transparência: o sítio eletrônico à disposição da sociedade na rede mundial de computadores (Internet), sendo gerenciado pela Administração Pública Municipal, tendo por finalidade a veiculação de dados e informações referentes à transparência da gestão fiscal e à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral produzidas ou custodiadas pela Administração Pública Municipal que devam ser divulgadas independentemente de requerimentos;

9. Tempo Real: o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil ou o primeiro dia útil subsequente ao término de determinado prazo legalmente estabelecido para divulgação de determinada Informação ou relatório;

10. Publicação: a divulgação de Informações aos cidadãos através do Sítio Oficial ou Portal da Transparência;

11. Ferramenta de Pesquisa Avançada: é o sistema de busca que possibilita a obtenção de Informações pelo usuário através de múltiplos parâmetros de pesquisa;

II – OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA. No prazo de 60 (sessenta) dias, o COMPROMISSÁRIO deverá promover a Publicação, em Tempo Real, no seu Portal da Transparência e/ou no seu Sítio Oficial:

1. estrutura organizacional e atribuições dos órgãos, lista dos principais cargos e seus respectivos ocupantes, endereços e telefones de suas unidades e horários de atendimento ao público; (art. 8º, § 1º, I, da Lei n. 12.527/11);

2. dos registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (art. 8º, § 1º, II, da Lei n. 12.527/11);

3. dos registros de despesas públicas (art. 8º, § 1º, III, Lei 12.527/11), incluindo empenhos realizados e restos a pagar;

4. das Licitações, contratos e notas de empenho emitidas, permitindo-se a consulta aos procedimentos licitatórios, seus resultados, editais e contratos celebrados; (art. 48-A, inciso I, da Lei Complementar n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal);

5. dos programas, projetos, ações, obras e atividades, indicando a unidade responsável, principais metas e resultados e indicadores

Parágrafo único. Para cumprimento da obrigação estabelecida no n. 4 desta Cláusula, o COMPROMISSÁRIO poderá tornar as Informações disponíveis por Vínculos Externos ou para outras Páginas de seu Sítio Oficial, desde que acompanhadas de instruções objetivas e claras ao cidadão consulente acerca do modo como realizar, com facilidade, a consulta à informação desejada.

CLÁUSULA QUARTA. No prazo de 90 (noventa) dias, o COMPROMISSÁRIO deverá promover a Publicação no seu Sítio Oficial e/ou no Portal da Transparência de:

1. Relação do quadro funcional com, no mínimo:

a) identificação do ente ou órgão da Administração Pública;

b) indicação do exercício financeiro correspondente;

c) nome completo do agente público;

d) número de identificação (matrícula);

e) cargo e a identificação da categoria, com indicação da respectiva
legislação regulamentadora;

f) função, com a respectiva indicação da legislação regulamentadora;

g) data da admissão/ingresso e a espécie de contratação (concurso público ou teste seletivo);

h) vínculo de emprego (emprego público ou estatutário);

i) carga horária;

j) lotação (secretaria/departamento); e

k) vencimentos, vantagens fixas ou variáveis, subsídios, gratificações, horas extras, e vantagens pessoais de qualquer natureza, além dos encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades previdenciárias.

2. Informações relativas a empenhos de diárias e das ajudas de custo pagas aos Agentes Públicos da Administração Pública Municipal correspondente, autárquica e fundacional, para despesas de deslocamento de viagens, estada e de alimentação, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

a) identificação do ente ou órgão da Administração Pública;

b) nome completo do agente público, com o respectivo número de identificação (matrícula); e

c) previsão orçamentária e a descrição específica e detalhada do órgão, unidade e rubrica.

3. Relação de todos os servidores públicos inativos e pensionistas da Administração Pública Municipal, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

a) identificação do ente ou órgão da Administração Pública;
b) nome completo do agente público e, se for o caso, do pensionista;
c) número de identificação (matrícula);
d) cargo (ocupado pelo servidor no momento em que se deu a aposentadoria);
e) data de admissão/ingresso no quadro de inativos; e
f) indicação do regime (geral ou próprio) de aposentadoria.

4. Relação de todos os servidores ocupantes de cargo em comissão da Administração Pública Municipal correspondente, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

a) identificação do ente ou órgão da Administração Pública;
b) matrícula e nome completo do agente público;
c) data de nomeação/admissão, número do respectivo ato;
d) data de exoneração e indicação do número do ato respectivo, quando for o caso;
e) cargo e a identificação da categoria e indicação do número da lei respectiva;
f) indicação da existência de vínculo efetivo, quando houver;
g) carga horária;
h) lotação (secretaria/departamento); e
i) atribuições (direção, chefia e assessoria), bem como indicação da lei que regulamenta a criação e atribui a competência do cargo em comissão;

CLÁUSULA QUINTA. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, o COMPROMISSÁRIO deverá promover a Publicação de:

1. Extratos/resumos de todos os convênios e termos de cooperação realizados pela Administração Pública Municipal com qualquer ente federativo (União, Estado e Municípios), disponibilizados em ordem cronológica de publicação, acessíveis através de Ferramenta de Pesquisa Avançada ou por meio de Vínculo Externo a Sítios Oficiais do convenente, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

a) número do convênio, contrato de repasse, termo de cooperação;
b) órgão convenente;
c) Objeto do convênio, contrato de repasse, termo de cooperação;
d) valor do convênio, contrato de repasse ou termo de cooperação;
e) valor da contrapartida, quando for o caso;
f) valor liberado;
g) publicação de extratos de eventual Termo Aditivo, quando for o caso.

2. Extratos/resumos de todos os contratos e convênios administrativos, de qualquer espécie ou natureza, realizados/celebrados pela Administração Pública Municipal com particulares, em ordem cronológica de publicação e/ou por Ferramenta de Pesquisa Avançada, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) número do contrato e o exercício financeiro;
b) objeto do contrato, com a respectiva descrição pormenorizada e detalhada;
c) espécie do contrato;
d) previsão orçamentária e a descrição específica e detalhada do órgão, unidade e rubrica;
e) valor do contrato;
f) contratado/signatário (pessoa física ou jurídica), com o respectivo número de identificação na Receita Federal (CPF ou CNPJ); e
g) publicação de extratos de eventual Termo Aditivo, quando for o caso.

3. Extratos/resumos de todos os procedimentos licitatórios (legal/obrigatório, dispensável e inexigível), realizados pela Administração Pública Municipal, em ordem cronológica de publicação e/ou por Ferramenta de Pesquisa Avançada contendo, além da íntegra do edital, no mínimo, as seguintes informações:

a) número do processo licitatório;
b) exercício financeiro;
c) modalidade da licitação;
d) objeto da licitação, com a respectiva descrição pormenorizada e detalhada;
e) critério de julgamento da licitação;
f) vigência (período da licitação);
g) previsão orçamentária e a descrição específica e detalhada do órgão, unidade, rubrica;
h) valor da licitação; e
i) contratado/signatário (pessoa física ou jurídica), com o respectivo número de identificação na Receita Federal (CPF ou CNPJ) (art. 8º, § 1º, IV, c/c arts. 4º, IX, e 7º, IV, da Lei n.12.527/11).

CLÁUSULA SEXTA. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o COMPROMISSÁRIO deverá:

1. Promover a Publicação, no seu Sítio Oficial ou no seu Portal da Transparência, dos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades da Administração Pública (art. 8º, § 1º, V, da Lei n. 12.527/11).

2. Colocar à disposição, no seu Sítio Oficial ou no seu Portal de Transparência, Ferramenta de Pesquisa Avançada de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 8º, § 3º, I, da Lei n. 12.527/11).

3. Viabilizar, no sítio oficial ou Portal de Transparência, a possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como: planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações (art. 8º, § 3º, II, da Lei n. 12.527/11).

III DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA SÉTIMA. O COMPROMISSÁRIO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará:

1. a criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para atendimento e orientação da população quanto ao acesso a informações, para informação e tramitação de documentos nas suas respetivas unidades, para protocolização de documentos e requerimentos de acesso a informações (art. 9º, inciso I, a, b e c, da Lei n. 12.527/11), bem como definirá regras especificas para assegurar o cumprimento do dispostos nas Seções I (Do Pedido de Acesso) e II (Dos Recursos) do Capítulo III da Lei n. 12.527/11 e das Cláusulas do presente TAC;

2. os procedimentos necessários para apuração de responsabilidades e aplicação de sansões administrativas, conforme dispõe o Capítulo V da Lei n. 12.527/11.

CLÁUSULA OITAVA. O COMPROMISSÁRIO, enquanto não escoados os prazos estabelecidos neste TAC, providenciará para que seja observado o disposto na Seção I do Capítulo III da Lei n. 12.527/11, que trata do Pedido de Acesso à Informação, relativamente às Informações requeridas por qualquer cidadão que ainda não esteja divulgada no seu Sítio Oficial ou no seu Portal da Transparência.

CLÁUSULA NONA. O Portal da Transparência do Município deverá possuir um Vínculo acessível a partir do Sítio Oficial do COMPROMISSÁRIO, com imagem gráfica (banner eletrônico) e identidade visual, devendo ser adotadas as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008 (art. 8º, § 3º, VII, da Lei n. 12.527/11).

CLÁUSULA DÉCIMA. O COMPROMISSÁRIO deverá oferecer, em seu Sítio Oficial e no seu Portal de Transparência, instruções claras e objetivas que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio (art. 8º, § 3º, VI, da Lei n. 12.527/11), além de publicar, nessas Páginas, as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade, objetivando esclarecer dúvidas do cidadão no que se refere à Lei de Acesso à Informação (art. 8º, § 1º, VI, Lei n. 12.527/11) e viabilizar alternativas de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seu Sítio Oficial (art. 10, § 2º, da Lei n. 12.527/11).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O COMPROMISSÁRIO deverá manter sempre atualizadas as informações disponíveis para acesso (art. 8º, § 3º, VI, da Lei n. 12.527/11).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O cumprimento das obrigações previstas neste TAC não isenta o COMPROMISSÁRIO da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. A inexecução do compromisso previsto em quaisquer das Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Federal, decorridos os prazos previstos, adotar as medidas judiciais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 585, inciso VII do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Em caso de descumprimento do presente acordo por parte do COMPROMISSÁRIO, o seu representante, aqui signatário, incorrerá na multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. O Ministério Público Federal compromete-se:

1. A não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado.

2. A, antes de promover a execução do presente TAC, remeter ofício ao Prefeito Municipal para que, em 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos que julgar necessário a respeito do alegado descumprimento das obrigações avençadas.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

SEVERIANO ANTÔNIO DOS SANTOS REZENDE
Prefeito Municipal de Natividade

MATEUS AMARAL
Procurador do Município

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA 23, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento preparatório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.26.000.002130/2016-16, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar descumprimento do Embargo nº 563501-C, o qual buscou impedir obra de aterramento que ocorria sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, na Rua Projetada, 13, Pirangi do Sul, Nísia Floresta/RN.

ORIGINADOR: IBAMA/RN

REPRESENTADO: Adriana Maria da Silva

Determina que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República
Em substituição legal no 12º Ofício

PORTARIA Nº 24, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento preparatório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.26.000.000447/2017-07, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Notícia de ausência de manejo na vegetação existente na faixa de areia da Praia de Miami, localizada na Avenida Senador Dinarte Mariz, no bairro Areia Preta, Natal/RN.

ORIGINADOR: Associação de Moradores da Praia de Areia Preta

REPRESENTADO: a apurar

Determina que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República
Em substituição legal no 12º Ofício

PORTARIA Nº 25, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "c", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento preparatório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte a Notícia de Fato autuada sob o n. 1.26.000.001024/2017-04, em Inquérito Civil de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possíveis irregularidades, na Comunidade da Serra da Gameleira, quanto ao funcionamento do Programa Estratégia Saúde da Família; do Programa de Saúde Bucal; do Programa MAC – assistência ambulatorial e de alto custo/complexidade; e o programa NASF, todos no município de Caiçara do Rio do Vento.

ORIGINADOR: anônimo

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento

Determina que seja comunicado ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC – NAOP/5ª Região, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República
Em substituição legal no 12º Ofício

PORTARIA Nº 29, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado a partir de representação realizada pela Associação Potiguar de Amigos da Natureza e outros narrando que a CAERN pretende construir uma Estação de Tratamento de Esgotos (ETE Jaguaribe) para despejar esgoto tratado, apenas parcialmente, no rio Jaguaribe, o que pode acarretar sérios danos ambientais e à saúde humana;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000458/2017-89 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as

seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reautuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no Diário Oficial da União e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República
Em substituição legal no 10º Ofício

PORTARIA Nº 32, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, "a" e "d", e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.000669/2017-11 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar os motivos da não adesão, pelo Estado do Rio Grande do Norte, à Política Nacional para Inclusão Social da População em Situação de Rua – PNISPSR, instituída pelo Decreto n. 7.503, de 23 de dezembro de 2009.

SUPOSTO RESPONSÁVEL: Estado do Rio Grande do Norte.

ORIGINADOR: Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 61, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001976/2016-39, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar a ocupação irregular de área de proteção ambiental na Praia de Pipa/RN, sem autorização, com construção de barracas de forma desordenada na Praia do Amor, entre as falésias e a faixa de areia.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA N° 72, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000925/2017-71, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar supostas irregularidades no repasse de verbas federais por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Natal/RN.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 73, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001927/2016-04, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar supostas irregularidades na liberação de financiamento para o PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA por parte da Caixa Econômica Federal, concernente na "venda casada de seguros" como condição para a liberação de financiamentos às construtoras de corretoras específicas indicadas pela CEF, supostamente de propriedade de funcionários.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do – Consumidor e Ordem Econômica, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 74, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.001137/2016-11, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar suposto descaso por parte da Prefeitura Municipal de Bom Jesus no atendimento da prestação dos serviços de saúde e saneamento básico da Comunidade Quilombola de Sítio Grossos.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do – População Indígena e Comunidades Tradicionais, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PORTARIA Nº 75, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000668/2016-96, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar irregularidades na realização de obra no edifício do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte – IHGRN, que ocorreu em desacordo com o projeto autorizado pelo referido instituto.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 283, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000642/2017-69. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu artigo 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; (...)";

CONSIDERANDO a existência d Procedimento Preparatório nº 1.33.000.000642/2017-69 versando sobre uso de área de marinha e APP pelo restaurante LE BARBARON BEACH BAR, na praia Brava, em Florianópolis/SC, bem como a antiguidade de sua autuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESTRUIÇÃO DE RESTINGA. BEACH CLUB LE BAR BARON, AVENIDA TOM TRAUGOTT, Nº 215, PRAIA BRAVA, FLORIANÓPOLIS/SC;

b) a publicação desta Portaria;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 918, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR/MPU nº 41, de 25 de julho de 2014, da Portaria PR/SP nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria PR/SP nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir listadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1.Subseção: 32ª (Varas Federais de Avaré)
Período: 05 a 06 de setembro de 2017
Procurador: Marcos Salati

2.Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)
Período: 05 a 06 de setembro de 2017
Procurador: André Libonati

3.Subseção: 44ª (Varas Federais de Barueri)
Período: 05 a 06 de setembro de 2017
Procurador: Paulo de Tarso Garcia Astolphi

4.Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)
Período: 12 de setembro de 2017
Procurador: Marcos Salati

5.Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)
Período: 14 de setembro de 2017
Procurador: Marcos Salati

6.Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)
Período: 12 a 13 de setembro de 2017
Procurador: Thaméa Danelo Valiengo

7.Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)
Período: 14 de setembro de 2017
Procurador: Rafael Siqueira de Pretto

8.Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)
Período: 14 de setembro de 2017
Procurador: Suzana Fairbanks Oliveira Schnitzlein

9.Subseção: 31ª e 32º (Varas Federais de Botucatu e Avaré)
Período: 21 a 22 de setembro de 2017
Procurador: Marcos Salati

10.Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)
Período: 20 de setembro de 2017
Procurador: Silvio Luis Martins de Oliveira

11.Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)
Período: 21 de setembro de 2017
Procurador: Andre Lopes Lasmar

12.Subseção: 13ª (Varas Federais de Franca)
Período: 21 de setembro de 2017
Procurador: Carlos Roberto Diogo Garcia

13.Subseção: 32ª (Varas Federais de Avaré)
Período: 26 a 27 de setembro de 2017
Procurador: Marcos Salati

14.Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)
Período: 26 de setembro de 2017
Procurador: Rubens José de Calasans Neto

15.Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)
Período: 26 a 27 de setembro de 2017
Procurador: Guilherme Rocha Gôpfert

16.Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)
Período: 26 a 28 de setembro de 2017
Procurador: Marta Pinheiro de Oliveira Sena

17.Subseção: 23ª (Varas Federais de Bragança Paulista)
Período: 29 de setembro de 2017
Procurador: Kleber Marcel Uemura

18.Subseção: 23ª (Varas Federais de Bragança Paulista)
Período: 27 de setembro de 2017
Procurador: Kleber Marcel Uemura

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

19.Subseção: 13ª (Varas Federais de Franca)
Período: 27 de setembro de 2017
Procurador: Helen Ribeiro de Abreu

20.Subseção: 32ª (Varas Federais de Avaré)
Período: 28 de setembro de 2017
Procurador: Pedro Antonio de Oliveira Machado

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República designados.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador da República
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigos 6°, 7º e 8º, da Lei Complementar 75/93; e artigo 4° da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo para tanto promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos direitos constitucionais; do patrimônio público e social, do meio ambiente; dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; bem como dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna e com o artigo 6º, inciso VII, alíneas "a", "b", "c" e "d" da Lei Complementar 75/93;

Considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório n° 1.34.030.000046/2017-94, instaurado a partir de documentação encaminhada pela Procuradoria da República em São Paulo, acerca de irregularidade de diplomas de graduação em artes visuais, expedidos pelo Centro Universitário de Jales (UNIJALES).

Considerando, por fim, que se faz necessária a realização de maiores investigações de modo a comprovar a efetiva ocorrência dos fatos em questão e que para a verificação destes deverão ser adotadas as mais diligentes medidas possíveis, de modo a apurar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso;

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Preparatório nº 1.34.030.000046/2017-94, procedendo-se às anotações de praxe;

b) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Designo o servidor Leandro Bertolucci D. Monteiro para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo.

CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR
Procurador Da República

PORTARIA N° 15, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta da Notícia de Fato nº 1.34.014.000215/2017-94, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a eventual prática de ato de improbidade administrativa de empregada da Caixa Econômica Federal.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro do procedimento preparatório como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) a comunicação da instauração do ICP à 5ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

c) o registro de "alerta" no sistema Único para que seja aberta vista do presente feito todas as vezes que os autos do Inquérito Policial nº 3406.2016.000141-7 PRM-S.J.CAMP (IPL 0210/2016-4 DPF/SJK/SP) derem entrada nesta Procuradoria da República.

ANGELO AUGUSTO COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

A PROCURADORA DA REPÚBLICA EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ao final assinada, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo artigo 7°, inciso I, da Lei Complementar n° 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, até o momento, não foram coligidos elementos suficientes a permitir eventual propositura de ação civil pública ou o arquivamento do feito;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de conclusão da investigação policial, bem como de informação a ser prestada pelo Departamento Nacional de Desenvolvimento do SUS – DENASUS,

RESOLVE:

(I) Instaurar, nos termos dos arts. 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar eventual irregularidade no uso de verba pública federal, oriunda do Ministério da Saúde e utilizada na execução do Termo de Parceria firmado entre a Prefeitura de Mirassol e o Instituto Corpore para o desenvolvimento da Qualidade de Vida;

(II) Seja o presente feito autuado e registrado;

(III) Comunique-se a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF) e envie-se cópia para publicação por meio eletrônico;

(IV) Determinar o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização do presente inquérito civil.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o teor dos autos n.º 43.1143.0000258/2016-1, no qual é referido ter havido , no dia 29/9/2015, transferência de R$1.760.000,00, referente a conta vinculada ao repasse para construção de uma outra UPA, ao que consta no Jardim São Vicente;

Considerando, ainda, que a gestão atual do município de Itupeva informa que, em 28/4/2016, houve transferência do valor de R$100.000,00 de conta vinculada a execução de obra em unidade básica de saúde (UBS – Hortênsias) para conta movimento da municipalidade;

Considerando que essa conduta pode configurar improbidade administrativa, por violação frontal ao parágrafo único do art 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe que os "recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

DeterminA a instauração de Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Jundiaí/SP, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal em Itupeva, com cópia integral do ofício GP174/2017 e seus anexos, bem como de fls. 13 e 16 dos autos oriundos do MPE, para que encaminhe microfilme do cheque 2095 que foi emitido com vistas a transferir o valor de R$102.400,00 da conta 624012-3, bem como do documento de suporte da transferência datada de 29/9/2015, que transferiu o valor de R$1.760.000,00 da conta n.º 006624009-3, informando-nos em qual conta esses valores foram depositados e quais os mandatários municipais que assinaram a cártula e a ordem de transferência em questão. Vale ressaltar que não se aplica ao caso o sigilo bancário, conforme diversos precedentes1;

3. Notifique-se o ex-prefeito municipal para ciência e defesa, nos moldes usuais.

4. Encarte-se o documento PRM-JND-SP-00001202/2017 nestes autos.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

CÓPIA DA PRESENTE PORTARIA SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório Nº 1.34.033.000025/2017-49. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de

2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CSMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório n° 1.34.033.000025/2017-49. , DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar a eventual demora na análise de requerimento administrativo de benefício previdenciário em razão da ausência de médicos peritos na APS-São Sebastião/SP, a partir do ofício nº 153/2017 do Ministério Público do Estado de São Paulo, no Município de São Sebastião/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP e c) comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme artigo 6º da Resolução n° 87 do CSMPF.

MARIA REZENDE CAPUCCI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 147, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições, pelo Procurador da República signatário:

i) considerando os eventos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.34.012.000075/2017-74, que trata do dano em área de proteção ambiental (mangue) decorrente de supressão de vegetação localizada na Avenida Felícia Oliveri Trombino, próximo ao nº 579, Bairro Jardim Casqueiro, Cubatão/SP e

ii) considerando a necessidade de outras diligências que proporcionem a conclusão satisfatória do procedimento,

decide, com fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, instaurar Inquérito Civil Público, determinando:

i) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e

ii) a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP.

Fica designada a Secretária Elizabeth Fontes Batista, servidora lotada neste gabinete, para funcionar neste aparatório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

ROBERTO FARAH TORRES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 21, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.35.004.000015/2017-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, lotado e em exercício na PRM Lagarto/SE, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII, e incisos, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, e alíneas, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007, e considerando que:

1) o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

2) a Lei Complementar nº 75/1993 (Estatuto do Ministério Público da União), em seu artigo 6º, inciso VII, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

3) são funções institucionais do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposições do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e do art. 5º e incisos da Lei Complementar nº 75/1993;

4) é cabível a atuação do MPF no caso ora tratado, uma vez que versa sobre abandono de plantão ocorrido no Hospital Universitário de Lagarto da Universidade Federal de Sergipe (fundação pública federal), evidenciando-se o interesse da União;

5) se encontra expirado o prazo para tratamento do caso no bojo do presente procedimento preparatório;

6) as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, II, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 06/04/2010);

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria acompanhada do Procedimento Preparatório nº 1.35.004.000015/2017-13, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "apurar suposta irregularidade consistente no abandono de plantão do Hospital Regional de Lagarto/SE pelo médico ortopedista Wagner, ocorrido em 13/02/2017, dentre outras irregularidades";

2. Nomeação dos servidores em exercício na PRM Lagarto/SE para funcionarem como Secretários no presente feito, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

3. Comunicação, no prazo de 10 (dez) dias, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Combate à Corrupção) para ciência, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

4. Fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP);

5. Publicação da presente portaria no Diário Oficial, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Por fim, determino seja oficiado ao Diretor do Hospital Regional de Lagarto/SE (Hospital Universitário de Lagarto), para que encaminhe a escala de médicos (incluindo a escala de plantão) do Hospital Regional de Lagarto referente ao mês de fevereiro de 2017, assim como outros documentos aptos a esclarecer todos os profissionais médicos que atuaram em regime de plantão no referido mês e em quais datas.

Ressalte-se que, por meio do ofício nº 71/2017, o Hospital apenas apresentou contrato individual de trabalho, fichas de atendimento e folhas de ponto, o que não permitiu inferir quais médicos estavam destacados para atuar no plantão do dia 13 de fevereiro de 2017, bem como os que efetivamente atuaram nessa data em conjunto com o médico ortopedista WAGNER LIMA DE LUCENA.

Tendo em vista o exposto no art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o Setor Extrajudicial (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOÃO BOSCO ARAÚJO FONTES JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 195/2017
Divulgação: segunda-feira, 16 de outubro de 2017 - Publicação: terça-feira, 17 de outubro de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.